



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>45</b>
Pautas .....	45
Atas.....	52
Acórdãos .....	52
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>148</b>
Pautas .....	148
Atas.....	151
Acórdãos .....	152
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>166</b>
Despachos.....	166
Editais .....	166
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>166</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	166
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	171
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	171
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	174
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	175
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	175
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	182
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	187
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	190
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	190
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	194
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	195
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>197</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>197</b>
<b>Editais</b> .....	<b>198</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>198</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>200</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>201</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>201</b>
Despachos.....	201
Portarias .....	202
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>202</b>
Tribunal Pleno .....	202
Primeira Câmara .....	202
Segunda Câmara .....	202
Corregedoria Geral.....	202
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	202
Administrativo .....	202

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 27 DE MARÇO DE 2014

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 177870/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349568/10  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372501/12 Vista desde 20/02/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 847333/13 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

CONSULTA

Processo: 639388/10  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191701/12 Vista desde 13/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704357/12 Adiado por pedido do relator desde 27/02/2014  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINA LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206427/13  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ADRIANA CRISTINA FREITAS), VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

Processo: 672240/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: 870076/13



Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es):  
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 550039/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,  
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY  
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA  
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA  
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON  
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL  
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS  
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,  
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA  
RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,  
PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck  
Bahienese Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,  
TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER,  
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,  
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA  
LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON  
NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 7388/11  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL  
CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA  
CAVAGNARI), MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 496959/11  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL  
GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE  
XAVIER)

Processo: 28721/11 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR  
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO  
ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO  
PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO  
CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON  
CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE  
LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR  
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU  
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA  
FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR  
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO  
VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO  
PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO  
CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE  
MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES,  
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO  
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA  
FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR  
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR  
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA  
FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES,  
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA  
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA  
FILHO)

Processo: 829575/12 Adiado por devolução pós-vida desde 12/12/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 475690/13 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL  
MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.  
DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 137959/12 Adiado por devolução pós-vida desde 27/02/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 13/02/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL  
MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 356158/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): JAMISON  
DONIZETE DA SILVA)  
Interessado: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO  
ALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR FELIX  
SZYTKO KOCH

Processo: 99028/09 Vista desde 13/03/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER  
LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (Procurador(es): FRANK  
WILLIAN AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JONIAS DE OLIVEIRA E  
SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, CAROLINE PATRICIA CALISTO)  
Interessado: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO,  
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO,  
IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es):  
MAGALY RUBEL RIBAS), JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT  
JAVORSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 42103/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO, VANDERLEIA SILVA MELO, VICENTE  
CELESTINO DE ALMEIDA JESUS SOARES

Processo: 156043/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: EDILSON FRANCISCO DA COSTA, VALDIR GARCIA, VANDERLEIA  
SILVA MELO

Processo: 680749/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CITRORIO S.J. DO RIO  
PRETOLTDA - EPP (Procurador(es): SANDRA REGINA RODRIGUES),  
MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROGERIO CARLOS DIAS

Processo: 773840/13 Adiado por devolução pós-vida desde 13/02/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO  
GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FRETSE, RENATO ANDRADE  
KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM  
LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK,  
JORDAO VIOLIN)  
Interessado: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CLAUDIO BEDNARCZUK,  
HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, Leonardo  
Bruno Czaja, Marcello Schiavon, MAURICIO VEIGA, MED CALL MEDICOS  
ASSOCIADOS PARA ACAO EM SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 567027/12  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: ERNANI FREIRE SETUBAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 40077/13  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA



Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS)

Processo: 556744/07 Adiado por devolução pós-vista desde 13/02/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 476480/12 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 644958/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654929/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI (Procurador(es): CHRISTIANO SOUTO PUPPI)

Processo: 699306/12 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

#### CONSULTA

Processo: 211458/12 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 679449/13 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

#### PREJULGADO

Processo: 45357/08 Vista desde 13/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOGELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Vista desde 13/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 85160/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

Processo: 254391/13  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)  
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166889/10 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2014  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 166773/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO)

Processo: 672726/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 657623/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CICERO SOARES

Processo: 795635/13  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO DI MAURO, ESIO DE PADUA FONSECA, LYGIA LUMINA PUPATTO, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 276226/09 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116150/11 Adiado por devolução pós-vista desde 20/02/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 605611/12 Adiado por devolução pós-vista desde 23/01/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 269674/13 Vista desde 13/03/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 205710/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### CONSULTA

Processo: 568635/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247085/13  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 250230/13  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Processo: 180630/02 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: ANTONIO FERNANDO KREMPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, ANDREIA CRISTINA BAGATIN, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, LETICIA PERES DE OLIVEIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)  
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 40756/14  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA (Procurador(es): JULIO RIBEIRO DE CASTRO)  
Interessado: ALEXANDRE MACIEL MARQUES (Procurador(es): JULIO RIBEIRO DE CASTRO), ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA (Procurador(es): JULIO RIBEIRO DE CASTRO)

Processo: 367013/13 Vista desde 20/02/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Nova Audiência desde 20/02/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206230/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: NASSIM CALIXTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**PROCESSO Nº: 221304/08**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, JULIO CESAR FELIX, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ.**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB/PR 3948), CINTIA LUIZA TONDIN (OAB/PR 58093), DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI (OAB/PR 54632), GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB/PR 40.517), GUILHERME KLOSS NETO (OAB/PR 10.635), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB/PR 31.054), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), PAULO SERGIO NIED (OAB/PR 38.078), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB/PR 31.058), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB/PR 35.111), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 846/14 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização de serviços públicos. Vínculo de bolsa para pesquisa científica. Contratos realizados sem licitação. Regime irregular de concessão de bolsas. Não verificação. Não entrega de documentos ordenados pela unidade deste TCE-PR. Multa. Art. 87, iii, g, da lei orgânica. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

O processo trata de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo despacho n.º 1668/11-GCNB (peça n.º 63), cujo objeto foi verificar a legalidade dos repasses efetuados pelo Instituto Tecnológico do Paraná – TECPAR à Rede Paranaense de Metrologia – Paraná Metrologia.

Essa decisão foi originada no relatório de inspeção n.º 06/11-DAT (peça n.º 37), cujo quadro de achados apontou os seguintes problemas:

- A Cooperação Técnica entre a TECPAR e o Paraná Metrologia, avaliada em R\$ 17.595.900,42 (dezesete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil novecentos reais e quarenta e dois centavos) entre os anos de 2007-2010, estaria em situação irregular, pois ocorreria, na prática, a terceirização indevida de mão de obra e pagamentos feitos por meio de bolsa auxílio, instrumento impróprio para tal finalidade;

- Existência de contrato com objeto idêntico ao do convênio, cobrança de taxa administrativa e desenvolvimento de atividade econômica com finalidade lucrativa;

- Indícios de que bolsista receberia bolsa auxílio indevidamente, pois não foram localizados documentos referentes a sua participação em projetos do TECPAR; Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcísio Rizzi e Luiz Fernando de Oliveira Ribas, ex-diretores do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR no período analisado, se manifestaram por meio da peça n.º 93 e rejeitaram os argumentos apresentados pelo relatório de auditoria.

Primeiramente, elucidaram que a entidade possui um programa de bolsas de pesquisa de cunho técnico científico regulamentado pelo Decreto n.º 949/93, editado para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, o que descaracterizaria a terceirização de serviços apontada pela unidade técnica.

Quanto à existência de contrato com objeto idêntico ao do Termo de Cooperação (n.º 03/2003), elucidou que se tratou de situações jurídicas distintas. Argumentaram que o contrato em questão foi voltado à prestação de serviços específicos de extensão tecnológica, ao passo que o termo de cooperação é voltado ao estabelecimento de metas comuns, voltados a projetos a serem determinados entre as partes.

Por fim, justificaram que o bolsista Álvaro Bounous Rodriguez realizou projeto de pesquisa patrocinado pela entidade, conforme documentos anexados à peça de defesa.

O Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR apresentou defesa por meio da peça n.º 94, em que demonstrou as razões do Sr. Júlio C. Félix. Apontou a regularidade do Termo de Cooperação entre a TECPAR e o Instituto de Metrologia e apontou a possibilidade de realização deste ajuste por meio dos estatutos sociais da própria TECPAR (Decreto n.º 5.712/02) e do Instituto Paranaense de Metrologia. Justificou a existência de contratação para serviços de extensão tecnológica pela necessidade específica de apoio técnico para um projeto determinado, o que difere da cooperação institucional presente no Termo de Cooperação.

Nova manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 353/12-DAT; peça n.º 102) apontou novos problemas. Relatou que a Rede Paranaense de Metrologia firmou termo de cooperação técnica com a Agência de Educação Tecnológica – AGTEC, entidade sem fins lucrativos, que não possui certidão liberatória junto a este TCE-PR desde 27/04/2004. Relatou, ainda, a existência de dois contratos, firmados com as empresas Gustinpar e ML Brasil Assessoria, em que não haveria a formalização de contrato ou o formato de escolha das empresas listadas.

Além disso, relatou que houve reclamatória trabalhista contra a TECPAR em virtude da tentativa de reconhecimento de vínculo de emprego do ex-bolsista Deivid Senilson dos Santos, conforme demonstrado na peça n.º 102, fl. 03.

Eslarecimentos do TECPAR (peça n.º 123), Julio C. Felix (peça n.º 125), Mariano



de Matos Macedo (peça n.º 127) e Aldair Tarcizio Rizzi (peça n.º 127) esclareceram que a simples proposição de ações trabalhistas (três ao total) não significaria a existência de terceirização de funções públicas, muito menos o reconhecimento dos pedidos efetuados nas ações.

A Rede Paranaense de Metrologia (peça n.º 129) e Celso Romero Kloss (peça n.º 131) também rechaçaram as novas alegações trazidas pela unidade técnica. Apontaram que nenhum dos contratos apontados pela Diretoria de Análise de Transferências possui relação com o Termo de cooperação técnica firmado com o TECPAR, ou seja, os gastos foram originados em relações de direito privado e desvinculados dos recursos provenientes do convênio. Além disso, relataram que não há trânsito em julgado das ações trabalhistas, o que não faria pressupor a existência de irregularidades.

Luiz Fernando de Oliveira Ribas apresentou defesa por meio da peça n.º 136. Argumentou que todas as despesas realizadas com a empresa AGTEC não foram relacionadas na prestação de contas entregue a este TCE-PR. Relatou, ainda, que a contratação da empresa Gustinpar foi realizada com recursos originados em contrato firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o que não integraria a prestação de contas originária. Por fim, afirmou que o contrato da empresa ML Brasil Assessoria se deu com base em inexigibilidade de licitação (n.º 43/2006), cujas despesas foram suportadas com os recursos próprios da entidade.

Em virtude do pedido de prorrogação de prazo da peça n.º 121, o despacho n.º 482/12 (peça n.º 133) deferiu e abriu novo contraditório aos Srs. Emanuel Ribeiro de Oliveira, Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcizio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix.

Mariano de Matos Macedo (peça n.º 148), Júlio C. Felix (peça n.º 154) e a Rede Paranaense de Metrologia (peça n.º 162), reiteraram os argumentos já expostos e relataram a improcedência da Reclamatória Trabalhista proposta pelo ex-bolsista Deivid Senilson dos Santos, o que atestaria a falta de vínculo empregatício.

Última manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5062/12, peça n.º 178) propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Afirmou que houve a terceirização indevida de atividades por bolsistas vinculados ao Termo de Cooperação firmado entre o TECPAR e o Instituto de Metrologia do Paraná. Além disso, argumentou que as contratações realizadas com a AGTEC, Gustinpar e ML Brasil Assessoria não possuíam qualquer justificativa e foram realizadas com os recursos do convênio. Por fim, relatou que o bolsista Álvaro Bounous Rodríguez não teve a respectiva documentação regularizada perante este TCE-PR, o que tornaria o repasse de recursos como bolsa irregular.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 16188/12; peça 180 opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Relatou a existência de regime jurídico próprio para a concessão de bolsas de pesquisa, assim como não houve a comprovação da existência de terceirização de mão-de-obra. Além disso, reiterou que os contratos questionados nos autos não possuíam qualquer relação com o convênio firmado, seguindo regime jurídico distinto. Por fim, relatou que o bolsista Álvaro Bounous Rodríguez teve a respectiva documentação juntada aos autos, o que justificaria os gastos realizados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária está vinculada a três questões, cuja análise será feita nos tópicos abaixo:

a) A Cooperação Técnica entre a TECPAR e o Paraná Metrologia, avaliada em R\$ 17.595.900,42 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil novecentos reais e quarenta e dois centavos) entre os anos de 2007-2010, estaria em situação irregular, pois ocorreria, na prática, a terceirização indevida de mão de obra e pagamentos feitos por meio de bolsa auxílio, instrumento impróprio para tal finalidade;

Os documentos juntados aos autos demonstram que o TECPAR agiu em estrita conformidade com o Termo de Cooperação Técnica. Este está fundamentado no Art. 30, do Decreto estadual n.º 949/1993, que permitia a realização de serviços de apoio técnico necessário ao atendimento dos objetivos dos programas. Deve ser levado em conta que, conforme o plano de trabalho juntado aos autos, essas eram as atividades dos bolsistas no desempenho do Termo de Cooperação, não configurando, neste caso, a chamada terceirização de serviços públicos.

Outro ponto que deve ser destacado é a existência de Reclamatórias Trabalhistas movidas por ex-bolsistas do programa. Primeiramente, este TCE-PR possui independência funcional para analisar por si só a regularidade das bolsas concedidas, sendo subsidiária a análise da jurisprudência firmada pela Justiça do Trabalho para fins de irregularidade do convênio. Além disso, nenhuma das Reclamatórias relatadas nos autos representa coisa julgada formal ou material, ou seja, não há a cabal demonstração do prejuízo alegado pela unidade técnica.

Nesse contexto, a cooperação técnica entre o TECPAR e o Instituto Paraná Metrologia está em conformidade ao ordenamento jurídico vigente.

b) Existência de contrato com objeto idêntico ao do convênio, cobrança de taxa administrativa e desenvolvimento de atividade econômica com finalidade lucrativa; Essa irregularidade também não foi constatada nos autos. O contrato firmado com a Agência de Educação Tecnológica – AGTEC e com a ML Brasil Assessoria não possuem qualquer despesa vinculada aos recursos envolvidos no Termo de Cooperação. A natureza jurídica e o regime desses contratos, então, são diferentes daqueles verificados nos contratos administrativos, sendo regidos pelo direito privado. Nesse caso, não é possível decretar a provimento desse pedido, já que esses contratos sequer podem ser considerados como regulamentados pelo direito público.

O contrato firmado com a empresa Gustinpar não pode ser analisado por este TCE-PR. Trata-se de avença firmada com base em recursos do FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Dessa forma, a fiscalização dos

recursos despendidos nesse contrato é de competência do Tribunal de Contas da União, não devendo este TCE-PR analisá-lo.

c) Índícios de que bolsista receberia bolsa auxílio indevidamente, pois não foram localizados documentos referentes a sua participação em projetos do TECPAR.

A documentação presente na peça n.º 93, fls. 45/144 e peça n.º 97, fls. 87/186 comprova o vínculo do bolsista acima e atividades desenvolvidas, o que descaracteriza o apontamento do relatório de inspeção de peça n.º 37.

Entretanto, tais documentos deveriam ter sido apresentados ao momento da inspeção in loco realizada por este Tribunal de Contas, o que não foi realizado, conforme depreendido do relatório acima. Dessa forma, visto que houve o descumprimento de requisição direta de unidade deste tribunal e inspeção externa, é cabível o arbitramento da multa prevista no Art. 87, III, g, da Lei Orgânica ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR.

Diante dos tópicos debatidos acima, proponho a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, para que seja arbitrada a multa prevista no Art. 87, III, g, da Lei Orgânica ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, pois descumpriu determinação direta deste TCE-PR no fornecimento de documentação necessária ao objeto de inspeção in loco nessa entidade.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo despacho n.º 1668/11-GCNB (peça n.º 63), cujo objeto foi verificar a legalidade dos repasses efetuados pelo Instituto Tecnológico do Paraná – TECPAR à Rede Paranaense de Metrologia – Paraná Metrologia. Proponho, ainda, a seguinte sanção:

a) Multa prevista no Art. 87, III, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (atualizado pela Portaria n.º 1114/13) ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, CNPJ n.º 77.964.393/0001-88, pois descumpriu determinação direta deste TCE-PR no fornecimento de documentação necessária ao objeto de inspeção in loco nessa entidade.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo despacho n.º 1668/11-GCNB (peça n.º 63), cujo objeto foi verificar a legalidade dos repasses efetuados pelo Instituto Tecnológico do Paraná – TECPAR à Rede Paranaense de Metrologia – Paraná Metrologia. Proponho, ainda, a seguinte sanção:

a) Multa prevista no Art. 87, III, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (atualizado pela Portaria n.º 1114/13) ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, CNPJ n.º 77.964.393/0001-88, pois descumpriu determinação direta deste TCE-PR no fornecimento de documentação necessária ao objeto de inspeção in loco nessa entidade.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 714798/13

### ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 847/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Setembro de 2013. Informação da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de setembro de 2013 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Informação nº 3214/13, contendo o resumo de disponibilidades, receitas e despesas do mês de setembro/2013, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno (UCI) emitiu a Informação n. 107/13, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o



Parecer de nº 17342/13, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Setembro de 2013. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Tribunal de Contas, no mês de setembro de 2013, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas do mês de setembro perfizeram o total de R\$ 25.974.549,05 (vinte e cinco milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), assim distribuídos:

- recursos recebidos pelo Tribunal R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), mais rendimentos de aplicações R\$ 719.796,16 (setecentos e dezenove mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos),
  - referente a ingressos de recursos (RCV), R\$ 190.202,96 (cento e noventa mil, duzentos e dois reais e noventa e seis centavos),
  - proveniente de recebimento de terceiros R\$ 64.549,93 (sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos).
  - o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, é de R\$ 109.262.051,50 (cento e nove milhões duzentos e sessenta e dois mil cinquenta e um reais e cinquenta centavos).
- As despesas totais do mês foram de R\$ 18.574.296,84 (dezoito milhões seiscentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), composta dos seguintes valores:

- pagamentos efetuados: R\$ 17.859.411,90 (dezessete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e onze reais e noventa centavos),
  - compensação de consignado: R\$ 3.685,39 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos),
  - valores de terceiros - valores transferidos ao FETC/PR: R\$ 711.199,55 (setecentos e onze mil cento e noventa e nove reais e cinco centavos).
- Os restos a pagar pendentes em 30/09/2013 perfazem o montante de R\$ 3.388.176,00 (três milhões trezentos e oitenta e oito mil cento e setenta e seis reais).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de setembro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de setembro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 138774/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: MANOEL KUBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 848/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão 154/13, da Primeira Câmara

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR) em face da decisão proferida no Acórdão 154/13 (peça 26) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Cláudio Augusto Canha, referente à prestação de contas do ente no exercício financeiro de 2001, que julgou irregulares as contas em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, da ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa e do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente e da não realização de licitações no exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução 4617/13 (peça 37), opinou pelo não provimento do recurso em tela, uma vez que o Recorrente tão somente reiterou as alegações já apresentadas na defesa em primeiro grau e, no que concerne ao relatório das atividades financeiras e patrimoniais e o demonstrativo das contas do ativo permanente, observou que os

mesmos apresentam deficiência nas informações essenciais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 561/14 (peça 38), opinou pela não procedência do recurso, corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

### 2. VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso de revista.

Vejo que nenhum dos argumentos trazidos pelo Recorrente é capaz de afastar as irregularidades apontadas, pois as razões de recurso limitaram-se a reproduzir as alegações já apresentadas na defesa em primeiro grau e, no que concerne ao relatório das atividades financeiras e patrimoniais e o demonstrativo das contas do ativo permanente, ainda que juntados, apresentam deficiências nas informações essenciais.

Deste modo, restam mantidas as seguintes irregularidades, já apontadas no acórdão recorrido:

- Ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro;
- Ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001 e cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa;
- Ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente;
- Não realização de licitações no exercício.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do Acórdão 154/13 (peça 26) da Primeira Câmara desta Corte.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a inversão dos autos e remeta-os ao Relator originário, consoante dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno da Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção integral do Acórdão 154/13 (peça 26) da Primeira Câmara desta Corte;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a inversão dos autos e remeta-os ao Relator originário, consoante dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno da Casa, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 489832/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 849/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da 5ª ICE pelo não provimento. Instrução da DCE pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão 2269/13.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sra. Lygia Lumina Pupatto em face da decisão proferida no Acórdão 2269/13 (peça 104), do Pleno desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia relativas ao exercício de 2008. Tal decisão teve início com a Comunicação de Irregularidade n.º 05/10 – 7ª ICE, que culminou com a tomada de contas extraordinária em questão.

A referida decisão da tomada de contas determinou, ainda, a adoção das seguintes medidas:

- recolhimento do valor de R\$ 867.205,31 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos) pela recorrente, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, da LCE n.º 113/05;
- aplicação de multa a Roberto Antônio Dalledone (CPF n.º 163.043.149-49), com base no art. 87, III, "d", da LCE n.º 113/05, por duas vezes;
- aplicação de multa à Sra. Lygia Lumina Pupatto (CPF n.º 834.806.418-49), ora recorrente, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "d", da LCE n.º 113/05;
- determinação, após o trânsito em julgado, das seguintes medidas: (a) a inclusão



da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LCE 113/2005 e do Regimento Interno; e (b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

A recorrente requer, em suma, que seja este recurso conhecido e integralmente provido, a fim de julgar as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício 2008, integralmente regulares ou, alternativamente, sejam julgadas as contas regulares com ressalvas, com o afastamento da pena de devolução do valor de R\$ 867.205,31.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio da instrução 1004/13 (peça 117), opinou pela manutenção integral do acórdão 2269/13.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta Casa, entretanto, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso em tela (instrução 296/13 – peça 118), afastando a responsabilidade da recorrente de ressarcir o valor que lhe foi imputado, considerando que a falta de utilização de parte dos computadores adquiridos não pode ser atribuída à SETI, uma vez que os equipamentos já estavam em poder das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, às quais competia dar a correta destinação de uso.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 16140/13 (peça 120), discordou da unidade técnica desta Casa, manifestando-se pelo não provimento do presente recurso de revista, argumentando que há a “necessidade de recomposição do prejuízo ocasionado ao erário com base na má gestão dos recursos estaduais, em função da compra de computadores ter sido realizada de forma aleatória, sem levar em conta as reais necessidades das IEES a serem beneficiadas, e não apenas em face dos bens estarem estocados sem qualquer utilidade prática.” É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da Diretoria de Contas Estaduais desta Corte de Contas, observa-se que assiste razão, no mérito, à 5ª Inspeção de Controle Externo, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela não procedência do presente recurso de revista, e consequentemente pela manutenção integral do acórdão 2269/13 do Pleno desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da recorrente.

Inicialmente cabe salientar que a peça recursal repisa argumentos já analisados e rechaçados por esta Corte, sem o condão de modificar o entendimento apontado no acórdão a quo.

Como já ressaltado no acórdão objeto deste recurso, resta evidente que a mera aquisição de computadores em quantidade superior à previamente estabelecida em edital não pode ser entendida necessariamente como elemento causador de dano ao erário, passível de gerar a necessidade de ressarcimento pelos interessados. Ocorre que, no caso em tela, o prejuízo resta caracterizado na medida em que 3.191 computadores adquiridos deixaram de ser utilizados por mais de nove meses pelas instituições estaduais de ensino superior beneficiadas em razão da compra ter sido feita de modo aleatório, sem levar em consideração as efetivas necessidades das instituições.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do Acórdão 2269/13 do Pleno.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a inversão dos autos e remeta-os ao Relator originário, consoante dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno da Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso de revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral do Acórdão 2269/13 do Pleno.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a inversão dos autos e remeta-os ao Relator originário, consoante dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 872346/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 850/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Município de Faxinal. Exercício de 2011. Acórdão 5068/13, da Primeira Câmara que julgou irregulares as

contas. Conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Faxinal (peça 143) contra o Acórdão 5068/13, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220110158/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, firmado com a Secretaria do Estado da Educação no valor de R\$ 125.713,36 (cento e vinte e cinco mil setecentos e treze reais trinta e seis reais), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos aos alunos da rede de ensino público e estadual residentes na área rural do município.

A irregularidade decorreu da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e não apresentação dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano 2011.

Em seu recurso, o Recorrente apresentou o comprovante de restituição dos rendimentos, feito pelo Prefeito Municipal, Sr. Adilson José Silva Lino, bem como os relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública.

O Parecer nº 6/14 da Diretoria de Análises de Transferências (DAT) opinou pela pelo conhecimento do recurso e seu provimento, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas, para julgar regular, com ressalva, as contas e afastar a aplicação de multa ao Sr. Adilson José Silva Lino.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 317/14) corroborou com o entendimento da DAT.

É o voto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do recurso, comungo do entendimento da DAT e do MPC pelo provimento do recurso, tendo em vista que a irregularidade foi sanada, ainda que posterior à instrução.

Nesse sentido prevê a uniformização de jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas:

“- OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS;

IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES)”

Assim, considerando que o Recorrente sanou as irregularidades antes do julgamento de segundo em segundo grau, acolho o entendimento da DAT e do Ministério Público de Contas.

Contudo, entendo que a multa deve ser mantida, especialmente porque o saneamento da irregularidade não tem o condão de afastar o atraso no envio das informações, consoante infração prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso para reformar o Acórdão 5068/13, da Primeira Câmara, para julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Faxinal decorrentes do Termo de Adesão nº 1220110158/2011 firmado com a Secretaria do Estado da Educação, mantendo a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Adilson José Silva Lino.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso e julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO, e reformar o Acórdão 5068/13, da Primeira Câmara, para julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Faxinal decorrentes do Termo de Adesão nº 1220110158/2011 firmado com a Secretaria do Estado da Educação, mantendo a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Adilson José Silva Lino.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 371661/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 851/14 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Parecer da DICAP pelo não conhecimento. Parecer do MPC de



Contas pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Presidente do Paranaprevidência, Jorge Sebastião de Bem, em face do Acórdão nº 848/13, da Segunda Câmara desta Corte, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em relação ao processo da decisão, objeto do presente pedido e a irretroatividade da Lei Complementar 113/05.

Aduz o Requerente que o Acórdão rescindindo violaria literal dispositivo de Lei e estaria em desconformidade com jurisprudência desta Corte de Contas.

Afirma que o Decreto Estadual 1748/2000 não exige que a Resolução emitida pela SEAP faça constar expressamente o valor dos proventos, informando, ainda, que o Ato expedido pela Paranaprevidência detalha os valores dos proventos.

Alega, em outras palavras, que o Tribunal de Contas, em exigir tal providência e aplicar multa pelo descumprimento, está legislando por meio de uma Instrução Normativa, ofendendo, assim, o artigo 5º, II, da CF que prevê, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) pugna pelo não conhecimento do presente pedido, tendo em vista que, neste caso, é incabível a rescisão porque as matérias arguidas poderiam/deveriam ter sido discutidas nos autos em que se examinou a concessão do benefício de aposentadoria e a aplicação de multa (parecer 19400/12 – processo 112138/11).

“Através da comunicação eletrônica nº 986/2012 foi intimado o Sr. Jorge Sebastião de Bem, para cumprir o Despacho nº 2447/2012 – GATBC. Ocorre que o prazo expirou em 29/10/2012, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo, à peça nº 18.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente aposentadoria, e aplicação de multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da mesma Lei Complementar”.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 139/14 (peça 14), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, em razão da ausência dos requisitos legais ensejadores do pleito rescisório (art. 77 da LCE nº 113/05).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DICAP e do MCP pelo não conhecimento do pedido rescisório, mantendo a multa administrativa aplicada.

De acordo com o artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

No mesmo sentido, o artigo 494 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

Tais requisitos, de acordo com o prejulgado 04 deste Tribunal, é taxativo:

PREJULGADO nº 04/TCEPR - “o rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI. A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irrisignação da parte com a eventual “injustiça” da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal”. (grifo nosso)

De acordo com o Requerente do presente pedido de rescisão, as questões supostamente controversas são:

a) a ilegitimidade passiva do autor; e

b) a impossibilidade de conferir efeitos retroativos à LC nº 113/2005 para fins de aplicação de pena pecuniária;

Note-se que:

(i) o interessado poderia/deveria ter manejado recurso de forma adequada e tempestiva, o que não fez;

(ii) as questões elencadas não se enquadram nas hipóteses taxativas expressas no artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa;

(iii) por não ser sucedâneo recursal, não é possível, por esta via, a rediscussão dos fatos e fundamentos já transitados em julgado.

Como bem ressaltou a unidade técnica, “tal qual ocorre na Ação Rescisória do Processo Civil, opera-se no âmbito do Tribunal de Contas a eficácia preclusiva da coisa julgada. Isso significa que a qualidade da imutabilidade dos efeitos da decisão não recai somente nos fundamentos alegados no processo. Também naqueles que, eventualmente, poderiam ter sido (...)” Neste sentido encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 577.471-AgR, Rel. Min. Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 266.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS e AgRg no REsp 1108070/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente pedido rescisório, mantendo a decisão contida no Acórdão 848/13, da Segunda Câmara desta Corte, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade do presente pedido rescisório, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente pedido rescisório, mantendo a decisão contida no Acórdão 848/13, da Segunda Câmara desta Corte, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade do presente pedido rescisório, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 229946/12**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 852/14 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino é de responsabilidade do Estado, conforme artigo 10 e 11 da Lei nº 9.394/96. Celebração de convênios ou ajustes na forma do art. 62, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal torna o Município responsável pelo transporte adequado dos alunos da rede estadual.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta encaminhada pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, representado por seu Presidente, à época, Sr. Gabriel Jorge Samaha, questionando a respeito do transporte escolar, especificamente sobre a exigência de responsabilidade dos municípios de transportar alunos da rede estadual de ensino e sobre a legalidade na prestação desse serviço, nos termos em que adiante se verá.

A Consulta está instruída com parecer da Assessoria Jurídica local (peça 3), a qual sustenta pela impossibilidade de os municípios assumirem uma responsabilidade que a eles não compete e pelas precauções que devem ser tomadas, no caso de assumirem despesas extras, em especial no que diz respeito a Lei Complementar 101/2000.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) através da Informação 24/12 (peça 7) noticiou a existência do Acórdão 11/07 – Protocolo 230731/01 – Consulta do Município de Mandaguari, do Acórdão 668/07 – Protocolo 83234/04 – Secretaria de Estado da Educação, do Acórdão 180/11 – Protocolo 47730/10 – Consulta do Município de Arapoti, relacionadas parcialmente ao assunto

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), no Parecer 2826/13 (peça 15), inicialmente, explica que a intenção da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, é uma consulta, especificamente, sobre a existência de responsabilidade dos municípios de transportar alunos da rede estadual de ensino e sobre a legalidade na prestação desse serviço, conforme se verifica nas questões postas nos seguintes termos:

a) É obrigação dos Municípios transportarem alunos da rede estadual de ensino?

b) Há legalidade em os Municípios arcarem com a maior parte dos custos o



transporte escolar da rede estadual de ensino?

c) Os municípios podem manter o transporte escolar nos moldes que estão sendo realizados sem infringir o ordenamento legal?

d) Quais seriam as precauções a serem tomadas quanto à previsão orçamentária e execução, para que a prática esteja revestida das formalidades exigíveis?

Segundo a DCM, conquanto a Consulta não tenha sido formulada em tese, entende que a mesma pode ser respondida nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno. Contudo, antes de se responder às indagações postas acima, a DCM faz uma breve explanação a respeito do tratamento dado pela Constituição Federal à educação, bem como o entendimento dado pelo Poder Judiciário a respeito do assunto.

Com base na fundamentação exposta no referido parecer a DCM responde as perguntas formuladas nos seguintes termos:

a) É obrigação dos Municípios transportarem alunos da rede estadual de ensino?

A princípio a obrigação de transportar alunos da rede estadual não é dos municípios, mas do Estado, por conta dos artigos 10 e 11 da Lei 9.394/96, mas nada impede que os municípios assumam essa responsabilidade mediante convênio, por força do artigo 3º da Lei 10.709/2003, desde que atendidos outros dispositivos legais, em especial o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observado também que, em se tratando de direito público subjetivo, há possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário e que este determine a prestação do serviço pelo município, como decisão proferida pelo TJPR, no julgamento da Apelação Cível 989.832-0, oriunda da Comarca de Foz do Iguaçu.

b) Há legalidade em os Municípios arcarem com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual de ensino?

Não há nenhuma lei que imponha ao município a obrigação de arcar com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual, ao contrário, a Lei 9.394/96 delimita expressamente a obrigação de cada ente, tanto que no Estado do Paraná vige a Lei Estadual 11.721/97, alterada pela Lei Estadual 17.568/13, que determina o repasse de verbas pelo Estado aos municípios, independentemente de convênio, com o objetivo de custear as despesas com transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

c) Os municípios podem manter o transporte escolar nos moldes que estão sendo realizados sem infringir o ordenamento legal?

Em se tratando de resposta em tese, não é possível analisar a situação em concreto, e a resposta a esta pergunta resta prejudicada.

d) Quais seriam as precauções a serem tomadas quanto à previsão orçamentária e execução, para que a prática esteja revestida das formalidades exigíveis?

Quanto à previsão orçamentária, devem ser observadas as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 62, que prevê que os municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, como é o caso do transporte escolar dos alunos da rede estadual, se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação, ressaltando que a Lei Estadual 11.721/97, com as alterações da Lei Estadual 17.568/13, ambas do Estado do Paraná, permitem que o Estado repasse verbas diretamente para os municípios, para o custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, sem necessidade de celebração de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 16815/13 (peça 16), corroborou com a posição da DCM, entendendo que os municípios não possuem, em princípio, a obrigação de transportarem os alunos da rede estadual de ensino e tampouco arcarem com a maior parte dos custos desse transporte, devendo cumprir, uma vez celebrado convênio ou outra forma de ajuste, com a responsabilidade de transporte adequado dos alunos da rede estadual de ensino. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifico que o consulente é parte legítima para formular Consulta, consoante o art. 312, II, do Regimento Interno, e que o processo se encontra devidamente instruído.

Compartilho do entendimento da DCM e do MPC. O art. 38, V, da Lei Complementar Estadual 113/05 e o art. 311, V, do Regimento Interno somente admitem a formulação de Consulta a este TCE-PR se houver dúvida, em tese. Entretanto, entendo que a questão possui relevante interesse jurídico apto a ensejar o conhecimento, nos termos do art. 311, §1º, do Regimento Interno.

Conforme pode ser visto na petição inicial destes autos (peça 2), a dúvida e o questionamento foram formulados pela Associação dos Municípios do Paraná com base no seguinte relato:

A intenção da presente consulta, é especificamente sobre a existência de responsabilidade dos municípios do Estado do Paraná, de transportar alunos da rede estadual de ensino e sobre a legalidade na prestação desse serviço, conforme se verifica nas questões postas nos seguintes termos:

a) É obrigação dos Municípios transportarem alunos da rede estadual de ensino?

b) Há legalidade em os Municípios arcarem com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual de ensino?

c) Os municípios podem manter o transporte escolar nos moldes que estão sendo realizados sem infringir o ordenamento legal?

d) Quais seriam as precauções a serem tomadas quanto à previsão orçamentária e execução, para que a prática esteja revestida das formalidades exigíveis?

Observe que a dúvida da Consulta é vinculada à situação vivenciada por todos os municípios do Estado do Paraná.

A Lei 9.394/96, também chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, foi alterada nos seus artigos 10 e 11 para que constasse expressamente a responsabilidade pela prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com o que segue:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709/2003)

Do ponto de vista da legalidade, não parece haver dúvida na delimitação da responsabilidade de cada um dos entes. O estado fica responsável pelo transporte dos alunos matriculados na rede estadual de ensino e os municípios pelos alunos da rede municipal. Existem decisões judiciais nesse sentido, apontando para esta interpretação literal dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, contudo, há de se ressaltar que há decisões judiciais que determinam a prestação dos serviços pelo município.

A partir da fundamentação acima e com base na Instrução 2826/13, da DCM (peça 15), e no Parecer 16815/13, do MPC (peça 16), VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, acerca de dúvida quanto à “existência de responsabilidade dos municípios de transportar alunos da rede estadual de ensino e sobre a legalidade na prestação desse serviço” respondendo, em tese, aos quesitos apresentados nos termos abaixo:

a) É obrigação dos municípios transportarem alunos da rede estadual de ensino?

A princípio a obrigação de transportar alunos da rede estadual não é dos municípios, mas do estado, por conta dos artigos 10 e 11 da Lei 9.394/96, mas nada impede que os municípios assumam essa responsabilidade mediante convênio, por força do artigo 3º da Lei 10.709/2003, desde que atendidos outros dispositivos legais, em especial o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observado também que, em se tratando de direito público subjetivo, há possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário e que este determine a prestação do serviço pelo município, como decisão proferida pelo TJPR, no julgamento da Apelação Cível 989.832-0, oriunda da Comarca de Foz do Iguaçu.

b) Há legalidade em os municípios arcarem com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual de ensino?

Não há nenhuma lei que imponha ao município a obrigação de arcar com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual, ao contrário, a Lei 9.394/96 delimita expressamente a obrigação de cada ente, tanto que no Estado do Paraná vige a Lei Estadual 11.721/97, alterada pela Lei Estadual 17.568/13, que determina o repasse de verbas pelo Estado aos municípios, independentemente de convênio, com o objetivo de custear as despesas com transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

c) Os municípios podem manter o transporte escolar nos moldes que estão sendo realizados sem infringir o ordenamento legal?

Em se tratando de resposta em tese, não é possível analisar a situação em concreto, e a resposta a esta pergunta resta prejudicada.

d) Quais seriam as precauções a serem tomadas quanto à previsão orçamentária e execução, para que a prática esteja revestida das formalidades exigíveis?

Quanto à previsão orçamentária, devem ser observadas as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 62, que prevê que os municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, como é o caso do transporte escolar dos alunos da rede estadual, se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação, ressaltando que a Lei Estadual 11.721/97, permit que o Estado repasse verbas diretamente para os municípios, para o custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, sem necessidade de celebração de convênio.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, acerca de dúvida quanto à “existência de responsabilidade dos municípios de transportar alunos da rede estadual de ensino e sobre a legalidade na prestação desse serviço” responder, em tese, aos quesitos apresentados nos termos abaixo:

a) É obrigação dos municípios transportarem alunos da rede estadual de ensino?

A princípio a obrigação de transportar alunos da rede estadual não é dos municípios, mas do estado, por conta dos artigos 10 e 11 da Lei 9.394/96, mas nada impede que os municípios assumam essa responsabilidade mediante convênio, por força do artigo 3º da Lei 10.709/2003, desde que atendidos outros dispositivos legais, em especial o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observado também que, em se tratando de direito público subjetivo, há possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário e que este determine a prestação do serviço pelo Município, como decisão proferida pelo TJPR, no julgamento da Apelação Cível 989.832-0, oriundo da Comarca de Foz do Iguaçu.

b) Há legalidade em os municípios arcarem com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual de ensino?

Não há nenhuma lei que imponha ao município a obrigação de arcar com a maior parte dos custos do transporte escolar da rede estadual, ao contrário, a Lei 9.394/96 delimita expressamente a obrigação de cada ente, tanto que no Estado do Paraná vige a Lei Estadual 11.721/97, alterada pela Lei Estadual 17.568/13, que determina o repasse de verbas pelo Estado aos municípios, independentemente de convênio, com o objetivo de custear as despesas com transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

c) Os municípios podem manter o transporte escolar nos moldes que estão sendo realizados sem infringir o ordenamento legal?

Em se tratando de resposta em tese, não é possível analisar a situação em concreto, e a resposta a esta pergunta resta prejudicada.

d) Quais seriam as precauções a serem tomadas quanto à previsão orçamentária e execução, para que a prática esteja revestida das formalidades exigíveis?

Quanto à previsão orçamentária, devem ser observadas as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 62, que prevê que os municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, como é o caso do transporte escolar dos alunos da rede estadual, se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação, ressaltando que a Lei Estadual 11.721/97, permit que o Estado repasse verbas diretamente para os municípios, para o custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, sem necessidade de celebração de convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 150014/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 853/14 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Serviço Social Autônomo Ecoparaná. Instrução da DCE pela regularidade, com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade, com ressalva. Voto pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Andreguetto, CPF 022.017.699-07, Superintendente no período de 01/01/2012 a 30/08/2012, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, CPF 008.313.919-28, Superintendente no período de 31/02/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em derradeira manifestação, por meio da Instrução 04/14 (peça 46), concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas em razão do apontamento quanto à semelhança entre as atribuições do Paraná Turismo e da Ecoparaná e, ainda, não atendimento da decisão contida na Resolução 852/2003 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 825/14 (peça 47) nada tem a opor ao entendimento da DCE, de forma que se manifesta pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, exercício financeiro de 2012,

Consoante Instrução 4/14 da DCE, verifico que as ressalvas constituem-se do exposto nos Relatórios do 1º e 2º Semestre de 2012 elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), no item 7.1.1 – Monitoramento Auditoria Operacional – que aponta a semelhança entre as atribuições do Paraná Turismo e da Ecoparaná, e o item 7.1.2 – Não Atendimento da Decisão Contida na Resolução TC nº 852/2003 desta Corte de Contas, pois “A personalidade jurídica de direito privado, atribuída pela Lei Estadual nº 12.215/98 ao Ecoparaná, não satisfaz o ordenamento constitucional vigente, visto que a Constituição Federal prevê apenas as seguintes figuras jurídicas: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações”, pois no caso não poderia ser atribuída a personalidade jurídica de direito privado ao Ecoparaná.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais prestadas pelo Serviço Social Autônomo Ecoparaná, em razão (1) da semelhança entre as atribuições do Paraná Turismo e da Ecoparaná e (2) do não atendimento da decisão contida na Resolução TC nº 852/2003 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais prestadas pelo Serviço Social Autônomo Ecoparaná, em razão (1) da semelhança entre as atribuições do Paraná Turismo e da Ecoparaná e (2) do não atendimento da decisão contida na Resolução TC nº 852/2003 desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 114629/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÉLIA CABRERA DE PAULA, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, CELSO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADVOGADO: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PR 27800), KATY MICHELLINE AVILA E SILVA (OAB/PR 46422)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 854/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Representação. Contratação de médico por RPA após realização de concurso sem candidatos aprovados. Conflito de normas constitucionais. Prevalência das garantias constitucionais individuais. Dano ao erário. Ausência de nexo causal com o agente responsável. Pelo desprovetimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (Peça 32), contra a decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 249/11 (Peça 29), que decidiu sobre Representação acerca de possíveis irregularidades em relação ao vínculo laboral estabelecido entre o Município de Campina da Lagoa e o Sr. Paulo Tranmotin Marques, para a prestação de serviços médicos à rede municipal de saúde, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Celso Ferreira (Gestão 2005/2008). No Acórdão restou decidido:

“Julgar improcedente a presente Representação, considerando que o Representado criou as vagas de emprego público necessárias à utilização das verbas federais destinadas à área da saúde e promoveu concursos públicos para o respectivo preenchimento, nos termos da orientação preceituada por esta Corte de Contas, o que evidencia a inexistência de má-fé na contratação direta, e considerando a relevância do atendimento na área em questão.”

O recurso foi recebido pelo Corregedor Geral, consoante consta do Despacho 380/11 -1 GCG (Peça 33), ante o entendimento de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, § 3º, do Regimento Interno.

Em suas razões de recurso, o Órgão Ministerial aduz que a) a decisão recorrida teria contrariado o Acórdão nº 1097/06, que respondeu Consulta formulada pelo próprio Município de Campina da Lagoa, tendo, portanto, caráter normativo; e b) estaria configurada no caso, a ocorrência de dano ao erário.

Requer então a reforma da decisão recorrida, para que seja julgada no todo procedente a Representação contida nos autos nº 271097/09, formulada em face do Município de Campina da Lagoa, com a condenação do responsável, Sr. Celso



Ferreira, a ressarcir aos cofres municipais os valores dispendidos na contratação tida por irregular, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, 'f', IV, 'b' e 'g', V, 'a' e art. 89, § 1º, da LC 113/2005, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Aberto o contraditório, com a intimação do Município de Campina da Lagoa e do Sr. Celso Ferreira, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões. O Sr. Celso Ferreira manifestou-se apenas para requerer acesso aos autos e juntada de Procuração de seus advogados (Peças 57/58).

Instada a se manifestar, opinou a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3716/13 (Peça 62), pelo não provimento do Recurso interposto, entendendo, em suma, não poder ser considerada irregular a contratação de médico realizada pela Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, uma vez que foi acertada a decisão do gestor municipal em realizar a contratação emergencial, tendo em vista a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, onde está inserido o direito fundamental à saúde.

Quanto à argumentação acerca da ocorrência de dano ao erário, destacou a unidade técnica que, em face das informações contidas nos presentes autos, o dano apontado no recurso ministerial não poderia ser imputado ao recorrido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 18649/13 (Peça 63), opinou conclusivamente pelo provimento parcial do recurso, alterando seu posicionamento tão somente para refutar o pedido contido no item 'c' da Peça recursal, de condenação do Sr. Celso Ferreira a ressarcir os cofres municipais os valores de IRRF indevidamente recolhidos judicialmente, vez que constatado que referido dano não poderia ser imputado ao recorrido. Pugnou, todavia, pela instauração de tomada de contas extraordinária em face da então Prefeita Municipal, Sra. Célia Cabrera de Paula, em razão de não ter se voltado contra a indevida condenação judicial à restituição de receita municipal.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto.

No mérito, acompanho a manifestação da unidade técnica, pelo não provimento do Recurso interposto.

A representação em exame tratou da contratação, por RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo, do Sr. Paulo Tranmotin Marques, o qual foi contratado nas funções de médico, exercidas no posto de saúde central do Município de Campina da Lagoa, no período de 02/01/2006 até 30/09/2007.

De acordo com a argumentação recursal, tal contratação apresenta-se irregular, sendo que a decisão contida no Acórdão nº 249/11, que reconheceu a regularidade da contratação, estaria contrariando recomendação feita por este Tribunal, contida no Acórdão 1097/06 - Pleno, em resposta a processo de Consulta.

Entendo que referida decisão, diversamente do alegado pelo Ministério Público de Contas, não contém proibição à contratação pela via do RPA, mas tão somente orientação, conforme se extrai de sua literalidade:

“Por fim, quanto ao pagamento dos médicos por Recibos de Pagamentos Autônomos – RPAs, não há a existência de ditames legais para essa possível prática, sendo relevante destacar que, conforme demonstra a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 6047/06, tal procedimento já foi apontado como ilegal em achados de auditoria por esta Corte no exercício de 2005, caracterizando ofensa ao Princípio do Concurso Público, consubstanciado no artigo 37, II, da Constituição Federal.” (Acórdão 1097/06 – Pleno) (grifamos)

Conforme expressamente ali consignado, não há ditames legais para essa prática, de contratação de médicos diretamente pelo ente público, com a remuneração realizada através de recibo de pagamento a autônomo - RPA, sendo que, a priori, tal prática tem sido considerada ilegal por esta Corte.

Contudo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias de fato ocorridas no município, e demonstradas nos presentes autos pelo ex-gestor, responsável pela contratação, conforme consta de Peça 17.

Exatamente nos termos fixados no Acórdão nº 1097/06, o Município de Campina da Lagoa havia realizado concurso público para o cargo de médico no ano de 2005. Em 2007, o Município tornou a abrir concurso público, oportunidade em que então foi preenchida a vaga de médico existente. No período transcorrido entre a realização de um concurso e outro, o Município, com vistas a garantir a prestação dos serviços de saúde, contratou, via RPA, o Sr. Paulo Tranmotin Marques para a prestação de serviços médicos e de auditoria na área de saúde.

Não se vislumbra, dessa atuação, ilegalidade na atuação do gestor, que buscou atender às necessidades da população na área da saúde, sem ter se furtado à abertura de concurso público para tanto. Nesse sentido, vale transcrever a precisa manifestação da unidade técnica:

“É notória a precarização dos serviços públicos de saúde nos pequenos municípios de nosso país em virtude da falta de médicos. Inclusive, o Governo Federal tem buscado alternativas para burlar estas dificuldades, através de convênios com governos estrangeiros e de uma possível criação de carreira federal para médicos públicos.

“Apesar destas dificuldades, a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa empreendeu todos os esforços para realizar a contratação de médico para o Município de acordo com a legislação em vigor. Em 2005, após a criação de empregos públicos através do Projeto de Lei nº 046/2005 e sua posterior aprovação, foi realizado concurso público para a contratação de médico, conforme edital nº 007/2005, que restou sem aprovados. Com isto, a Prefeitura deu início à Processo de Consulta neste Tribunal de Contas, para verificar a legalidade de contratação de médico após um concurso deserto. Após a obtenção da devida resposta, promoveu novo concurso público em 2007, através do Edital nº 002/2007. Com isto, nota-se que a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa ficou de 2005

até 2007 sem poder contratar médico para atuar em seu sistema de saúde público, tendo em vista todo o trâmite legal necessário para a realização de concurso público, conforme determina a legislação pátria e o Acórdão referente à Consulta realizada.

Frente à impossibilidade de contratação por concurso público, pelo menos momentaneamente, e a demanda existente por serviços de saúde por parte da população municipal, a Prefeitura Municipal teve que optar por prezar pela estrita legalidade ou prestar os serviços de saúde.” (Peça 62, p. 3/4)

Assim, reitero o posicionamento adotado no Acórdão recorrido, no sentido de que “não seria razoável entender que durante esse lapso [entre a realização de um e de outro concurso público] o Município deveria ficar sem médicos à disposição para o atendimento da população”. (Peça 29, p. 6)

Válido também acrescentar, como o fez a unidade técnica na Instrução processual, que a contratação do médico via RPA deu-se em momento anterior ao pronunciamento desta Corte através do Acórdão nº 1097/06. A decisão proferida nos autos de Consulta nº 17123-7/06 foi publicada em 27 de outubro de 2006, enquanto a prestação de serviços, emergencial, iniciou-se em 02 de janeiro de 2006[2].

No que tange ao pedido de condenação do então gestor ao ressarcimento dos cofres municipais pela ocorrência de dano ao erário, observo que o próprio órgão ministerial reconheceu a impossibilidade de condenação do ex-gestor, Sr. Celso Ferreira, na medida em que “a reclamatória trabalhista foi ajuizada posteriormente ao encerramento de seu mandato” (Peça 63, p. 4).

De fato, embora efetivamente se constate a ocorrência de condenação indevida de pagamento de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, não há nos autos a comprovação da causa que originou esta possível irregularidade, e do seu responsável[3].

Assim, evidencia-se a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação do gestor da época, Sr. Celso Ferreira, e o dano apontado na petição recursal, razão pela qual também quanto a este aspecto deve ser negado provimento ao Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão nº 249/11 em sua integralidade.

No que tange ao pedido ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos relacionados à ocorrência de dano ao erário, em face da indevida condenação judicial à restituição de receita municipal, contra a qual não se voltou a então Prefeita Municipal, Sra. Célia Cabrera de Paula, entendo que a questão deve ser resolvida em execução da decisão, pelo relator originário dos autos, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos, após o trânsito em julgado da decisão, retornar ao Gabinete do Corregedor Geral, para deliberação e decisão quanto ao referido pedido.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão nº 249/11 – Tribunal Pleno, e negar-lhe provimento;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos ao Gabinete do Corregedor Geral, para decisão acerca do pedido do Ministério Público de Contas quanto à abertura de nova Tomada de Contas Extraordinária, quanto aos mesmos fatos, em face da Sra. Célia Cabrera de Paula.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão nº 249/11 – Tribunal Pleno, e negar-lhe provimento;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos ao Gabinete do Corregedor Geral, para decisão acerca do pedido do Ministério Público de Contas quanto à abertura de nova Tomada de Contas Extraordinária, quanto aos mesmos fatos, em face da Sra. Célia Cabrera de Paula.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2.

3. Observe-se que o ex-gestor, em sua defesa inicial, já havia destacado a ausência do nexo de causalidade entre o dano e sua atuação, afirmando: “Concomitantemente à questão do IRRF não recolhido à Receita Federal, lamentamos que o Município de Campina da Lagoa não tenha apresentado defesa suficiente, pois, agindo assim, permitiu interpretação errônea da Justiça do Trabalho, já que o IRRF retido pelo Município é considerado RECEITA PRÓPRIA, dispensando o repasse.

Registrando que a sentença foi publicada em 27.05.2009, quando não estávamos mais no cargo de Prefeito, e o Município deixou a decisão transitar em julgado, como pode ser verificado no sistema do TRT9.” (Peça 17, p. 4)



**PROCESSO Nº: 302830/12**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**  
**MÁRIO LUIZ LANZIANI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES,**  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 855/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Inconformismo com decisão que registrou admissões em que a comissão de concurso possuía qualificação profissional questionável. Conhecimento e desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 976/12 – Segunda Câmara que registrou atos de admissão de pessoal do Município de Terra Rica, realizados através do concurso público regulado pelo Edital 031/2008 e recomendou que em futuras admissões o Município atente para as questões relativas à qualificação profissional da comissão organizadora.

Relata o Recorrente em face ao preceito contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso IX do artigo 5º da Instrução Normativa nº 44/2010, desta Corte, não há como este Tribunal de Contas conceder registro as admissões de bioquímico farmacêutico e engenheiro civil disciplinados pelo Edital nº 031/2008 do Município de Terra Rica.

Destacou que a exigência de qualificação específica para os integrantes de comissão organizadora e julgadora de concurso público além de ser uma norma cogente e implicitamente constitucional é corolário de lógica formal, posto que é impossível em senso de razoabilidade admitir-se que um médico ou advogado, com formação de anos em área de humanas sejam habilitados para a avaliação objetiva de engenheiro, com formação em área de exatas. Sabidamente que as disciplinas de conhecimento são diferentes, tanto nos fundamentos como na lógica de raciocínio.

Salientou haver precedentes nesta Casa que acolhem a tese aventada pelo Ministério Público de Contas acerca da necessidade de que as provas de concurso sejam elaboradas por profissionais com conhecimentos técnicos e científicos correspondentes à natureza do cargo ofertado.

Afirmou que nestes autos a decisão caminhou em sentido diverso da jurisprudência destacada, violando, assim, o disposto no art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005, já que deveria ter sido solicitado pronunciamento prévio do Tribunal Pleno a respeito da interpretação de direito da matéria a ser julgada, com a abertura de um incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ressaltou ainda que a decisão é absolutamente nula, uma vez que não observou o princípio da motivação.

Evidenciou também a manifestação do Poder Judiciário em caso semelhante e do mesmo Município.

Diante disso, esposou o entendimento inadmitindo que um candidato seja avaliado por profissionais que não possuam a mesma formação acadêmica, como no caso do certame em tela, em que os candidatos aos cargos de bioquímico farmacêutico e engenheiro civil foram avaliados por uma comissão de concurso constituída de apenas um médico, um odontólogo e um advogado, áreas de conhecimento distintas daquelas cujo conhecimento se objetiva aferir; sendo também questionável os provimentos dos cargos de médico e odontólogo, cuja prova foi elaborada por apenas um profissional das respectivas áreas de conhecimento.

Em razão disso, requereu:

- Seja recebido o presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo;
- Seja intimado o atual Prefeito para que se manifeste acerca do Recurso de Revista, e, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar nº. 113/2005.
- Seja conhecido e que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 976/12 da Segunda Câmara, para que negado registro as admissões do Município de Terra Rica para os cargos de engenheiro e bioquímico/farmacêutico, opor falta de qualificação da banca examinadora, e dos cargos de médico e odontólogo por insuficiente formação das respectivas bancas;
- Seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'b', da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao gestor da época, conforme propugnado no Parecer Ministerial nº 9141/11.

O feito foi recebido como Recurso pelo Relator dos autos de admissão, já que tempestivos (Despacho 1075/12 – peça 85).

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, posteriormente, redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho 3001/12 – peça 93), em razão da bilateralidade do processo, promoveu a inclusão do atual Prefeito como interessado e determinou a intimação do Município para que integrasse o feito apresentando suas contrarrazões ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Respondendo ao chamamento, o Município apresentou suas contrarrazões de defesa (peça 98) alegando que o Município insurgiu-se contra o concurso realizado para compor o cargo de advogado, tendo restado anulado o certame pelo Judiciário, com julgamento de mérito junto ao Tribunal de Justiça.

Afirmou que a anulação do certame deu-se em razão da ocorrência de fraude, diferentemente do caso destes autos em que se questiona a existência ou não de capacidade técnica dos membros da banca examinadora.

No caso em análise, argumentou que a banca era composta de médico, odontólogo

e advogado e que as vagas ocupadas pertencem ao cargo de bioquímico e que a vaga ofertada para o cargo de engenheiro permanece livre.

Dessa forma, requereu o desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19850/13 – peça 101) salientou que na ação judicial citada pelo recorrente, de fato, a nulidade acatada pelo Poder Judiciário relaciona-se com a ausência de qualificação técnica da banca examinadora, todavia, destacou decisões desta Corte de Contas que registraram atos de ingresso, ainda que nem todos os integrantes da banca fossem detentores da mesma qualificação profissional da vaga para o cargo ofertado.

Salientou o entendimento de que, no caso em exame, a banca composta por profissionais da área da saúde não prejudicam os aprovados para o cargo de farmacêutico bioquímico.

No que concerne ao cargo de engenheiro, ponderou que o Município é de pequeno porte, dispõe de quadro de pessoal relativamente pequeno, bem como o fato de não haver servidor em atividade que teve seu ingresso através do concurso público questionado.

Lembrou que os maiores prejudicados seriam os candidatos nomeados que não deram causa à possível falha da administração, o que violaria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Assim, inclinou-se pelo não acolhimento do pleito recursal, mantendo-se a decisão atacada nos termos em que foi posta, destacando, contudo, que o município deve, ao realizar as próximas seleções, observar a composição das comissões quanto à qualificação técnica compatível com os cargos objeto do certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18323/13 – peça 102) afirmou que desde a interposição do recurso não houve modificação de fato ou de direito que tenham o condão de alterar o posicionamento da preambular.

Corroborou o entendimento de que a ausência de qualificação técnica própria para a formulação dos questionamentos macula todo o processo de seleção, motivo pelo qual se manifestou pela procedência integral do Recurso.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade feita pelo Relator dos autos do processo inicial[3], recebeu-se o presente recurso.

Destaque-se preliminarmente que se atribuiu à parte contrária, no caso, ao Município de Terra Rica, o direito de defesa constitucionalmente garantido como corolário do devido processo legal e dos postulados em que se alicerça o sistema do contraditório do processo[4], direito este aproveitado pela parte.

A fim de evitar confusões, importa ressaltar primeiramente que o Município de Terra Rica, no ano de 2007, promoveu um concurso público para provimento de vaga no cargo de Procurador Jurídico do Município (Edital 021/2007) que foi judicialmente questionado através da Ação Civil Pública nº 332/2009, sobrevindo a sentença pela procedência da citada ação, anulando-se o concurso público regido pelo Edital nº 021/2007 e cancelando a aprovação de Juliano Marcelo Germano. A sentença foi confirmada em instância recursal (apelação cível 629225-1). Tramita neste Tribunal de Contas, o processo específico relacionado a este edital, protocolo 487177/08, que tem como relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Logo, sobre esta questão, não haverá qualquer tratamento.

Os autos em análise dizem respeito ao Edital nº 031/2008, que abriu inscrições para os cargos de Bioquímico Farmacêutico, Engenheiro Civil, Médico e Odontólogo. Com respeito a esse edital, não há notícia de que tenha havido contestação judicial.

Das justificativas apresentadas na peça 28, verifica-se que a comissão organizadora e julgadora do concurso regido pelo Edital nº 031/2008 era composta por um odontólogo, um médico e um advogado.

Acompanho o posicionamento do recorrente no que concerne à necessidade de observância mínima para a composição da comissão organizadora ou da banca examinadora nos concursos públicos, uma vez que deverão ser respeitados os princípios gerais da atividade estatal insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, em especial quando não há contratação de empresa ou universidade pública para elaboração das provas.

Outro não foi o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. PRINCÍPIOS. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. O ART. 37, DA CARTA MAGNA, ESTABELECE OS PRINCÍPIOS GERAIS BALIZADORES DA ATIVIDADE ESTATAL, A SABER: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, NÃO PODENDO O ADMINISTRADOR SE AFASTAR DESSES VALORES SOB PENA DE CONTRARIAR OS DITAMES CONSTITUCIONAIS. 2. A FORMAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DEVE ATENDER AOS COMANDOS ACIMA REFERIDOS, DE MODO A CONFERIR PERFEITA SINTONIA ENTRE O ATO ADMINISTRATIVO E O DISPOSTO NA LEI FUNDAMENTAL. 3. AGRAVO PROVIDO.'**

(TRF5 Processo AG 200205000303573 AG – Agravo de Instrumento – 46644 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ – Data::22/05/2003 – Página::592 Decisão UNÂNIME)

Todavia, no caso em tela, verifico que com relação aos cargos ofertados de médico e odontólogo, não há o que se questionar, já que a comissão era composta por profissionais dessas áreas.

Quanto ao cargo ofertado de engenheiro civil, concordo que, embora todos os membros da comissão possuíssem diploma de nível superior, entendo que não possuíam habilitação suficiente para idealizar uma prova da área de exatas,



refutando assim os argumentos trazidos pela municipalidade (fl. 02 - peça 59). Porém, considerando a notícia de que o servidor que havia sido aprovado neste concurso requereu sua exoneração, entendo possível que tal aspecto seja relevado. No mais, entendo que a dúvida que poderia pairar seria sobre os cargos de Farmacêutico e Bioquímicos. Contudo, sobre tal fato, partilho do mesmo entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19850/13).

Considerando que tanto o médico, quanto o odontólogo que fizeram parte da comissão do concurso são formados em faculdades da mesma área de atuação de farmacêuticos, ou seja, são todos da área da saúde, tomemos por base a grade curricular desses cursos a fim de demonstrar que, ainda que não haja um aprofundamento substancial da matéria, já que cada curso envereda seus estudos para seus objetivos primordiais, possibilitará demonstrar que tais qualificações técnicas não prejudicam o certame nesse caso. Orientemo-nos pela grade curricular da Universidade de São Paulo - USP[5].

Curso de Medicina[6]:

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Medicina' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Medicina' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Medicina' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Curso de Odontologia[7]:

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Odontologia' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Medicina' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Medicina' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Table with 10 columns: Curso, CBO, CBO Trb, CH, CE, CF, ACHA. Includes sub-tables for 'Faculdade de Medicina' and 'Instituto de Química' with detailed course information.

Diante do exposto, pondero que seria infundada uma decisão que negasse registro às admissões de tais candidatos sob as justificativas de que os membros componentes da comissão realizadora deste concurso não teriam condições técnicas suficientes para promover a seleção de Farmacêutico-Bioquímicos. Ademais, considere-se que tratamos de um Município cuja população no ano de 2010 era de pouco mais de 15.000 habitantes[8], o que, por certo, dificulta a existência de servidores de variadas áreas para a realização de concursos.

No que tange a este aspecto em especial, já me manifestei anteriormente[9] alertando o administrador municipal para que, quando da idealização de um concurso público, busque a prestação desse serviço nas Universidades Estaduais, a fim de evitar os inconvenientes registrados neste processado. Acrescente-se a todo o exposto que, dos termos de posse juntados aos autos (peça 02), os aprovados tomaram posse em 02 de julho de 2008, ou seja, há mais de cinco anos. Já foram aprovados no estágio probatório e que negar registro às admissões neste momento, no meu entender, seria mais prejudicial.

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim oficiarem. Repise-se que ao registrar tais atos com fundamento na boa-fé do administrador e na segurança das relações jurídicas não implicará no esvaziamento da competência desse Tribunal de Contas.

Refuto, ainda a alegação recursal de que a decisão é absolutamente nula, uma vez que não observou o princípio da motivação, visto que não houve comprovação da mesma. Diante de todas as ponderações e fundamentações trazidas dando conta que não há indícios de ilegalidades ou má-fé e, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[10], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o desprovetimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 976/12 - Segunda Câmara, Processo nº 487169/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de:
a) a comissão do concurso ser composta por membros qualificados na área da saúde;
b) o engenheiro aprovado não ser mais servidor do Município;



c) atenção aos Princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como da proteção da confiança;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 976/12 – Segunda Câmara, Processo nº 487169/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de:

a) a comissão do concurso ser composta por membros qualificados na área da saúde;

b) o engenheiro aprovado não ser mais servidor do Município;

c) atenção aos Princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como da proteção da confiança;

II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

4. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 273.

5. Segundo o ranking de cursos indicado no jornal Folha de São Paulo, em 2013 teve a melhor avaliação do mercado. <http://ruf.folha.uol.com.br/2013/rankingdecursos/medicina/> e <http://ruf.folha.uol.com.br/2013/rankingdecursos/odontologia/>

6. <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=5&codcur=5042&codhab=0&tipo=N&print=true>;

<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=QBQ0211&codcur=5042&codhab=0>

<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=BMF0220&codcur=5042&codhab=0>

7. <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=23&codcur=23010&codhab=0&tip o=N>;

<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=QBQ0204&codcur=23010&codhab=0>

8. Segundo o site do IBGE, a população era de 15.221 habitantes. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412730&search=parana%20terra-rica>

9. Acórdãos 977/2008, 1455/2008, 2327/2008, 938/2008, todos da Segunda Câmara, entre outros.

10. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

**PROCESSO Nº: 655678/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, BRAZ GEFER**

**ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (OAB/PR 40639), ELIZA SCHIAVON (OAB/PR 44480), GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB/PR 35197), PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB/PR 42962)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 856/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2011. Contratação de advogado e contador através de procedimento licitatório. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (Peça 29), contra a decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 2591/12 (Peça 25), que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul do exercício de 2011, nos seguintes termos:

"1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Braz Geffer, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

2) Recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05."

A ressalva das contas decorreu pontualmente da constatação de que a Câmara manteve, no período examinado, a terceirização de atividade técnica de contador e de advogado, tendo sido este fator considerado desfavorável à aprovação das contas em face do disciplinamento desta Casa contido no Acórdão 1111/08 e no Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

O recurso foi recebido pelo relator dos autos originários, consoante consta do Despacho 2316/12 – GCCMMS (Peça 31), ante o entendimento de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 32, IX, e 477 do Regimento Interno.

Em suas razões de recurso o Órgão Ministerial reitera sua argumentação no sentido de que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul não teria observado, no exercício, o contido no Prejulgado nº 06/TCE-PR, o que estaria a impor o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Aberto o contraditório, com a intimação do gestor da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Braz Geffer, o responsável, através de seu advogado constituído (Peça 40) aduz que "a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul vem tomando inúmeras providências para contratação mediante concurso público dos cargos de assessor jurídico e contador", juntando documentos para comprovar o alegado (Peças 39 e 42).

Instada a se manifestar, opinou a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3783/13 (Peça 43), pelo não provimento do Recurso interposto, entendendo, em suma, que "a situação apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ainda em fase de contraditório não está contemplada pelo escopo definido para o exercício de 2011". Ademais, ainda que concordando com a pertinência dos quesitos levantados pelo Parquet, "opina pela permanência da ressalva relativamente à terceirização de atividade técnica e a consequente manutenção do Acórdão 2591/12 da Primeira Câmara".

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 17755/13 (Peça 44), reiterado as razões recursais, opina pelo recebimento e integral provimento do Recurso interposto, com a determinação à Câmara Municipal para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e advogado.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto.

Isso posto, passo a enfrentar as razões de recurso apresentadas pelo órgão ministerial, as quais se restringem, na verdade, a contratação de contador e advogado pela Câmara Municipal, questão que na verdade extrapola o escopo de análise para as contas do exercício de 2011, estabelecido nos termos da Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte.

Diversamente do posicionamento esposado pelo órgão ministerial, entendo que a análise das Prestações de Contas anuais deve, efetivamente, restringir-se aos temas elencados na Instrução Normativa de regência.

É certo que as considerações ministeriais contidas neste e em outros muitos processos de prestação de contas anuais tem relevância e devem ser objeto de fiscalização específica por parte desta Corte de Contas.

Contudo, entendo que a organização dos serviços de fiscalização deve ter em conta que a análise das contas públicas por parte desta Corte não se limita ao exame das prestações de contas anuais dos entes públicos, estas sim, com escopo fixo pré-determinado.

Além do exame de denúncias e representações (art. 275 e seguintes do RI), este Tribunal deve também proceder a análise das Prestações de Contas de Transferências (art. 227 e seguintes do RI), das tomadas de contas especial (art. 235 e 234 do RI), ordinária (art. 235 do RI), e extraordinária (art. 236 do RI); bem como das fiscalizações realizadas por iniciativa própria da Casa, e por iniciativa da Assembleia Legislativa, como as auditorias (art. 253 e 254 do RI), inspeções (art. 255 do RI), e levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos (art. 256 e seguintes do RI), os quais, de acordo com os respectivos achados, podem ser convertidos em tomada de contas extraordinárias.

Todos os instrumentos referidos prestam-se ao exame mais amíúde dos atos de gestão pública, sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.

Especificamente para fins de análise e julgamento das contas anuais dos gestores públicos municipais, o Tribunal, através de Instrução Normativa, estabelece previamente o escopo e os conceitos para aplicação em cada exercício, devendo ser entendido o escopo como o conjunto de apontamentos que compõem a delimitação da análise, com base no qual deve ser emitido parecer prévio ou o julgamento das contas anuais, conforme o caso.

Assim, com vistas a privilegiar a prontidão nas manifestações desta Corte, e por consequência, a eficácia da sua atuação e das suas decisões, a análise das prestações de contas anuais deve restringir-se ao escopo previamente fixado em Instrução Normativa, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno.

Contudo, deve ser reiterado que a emissão de Parecer Prévio, e também o julgamento das contas anuais, com base em tal escopo, não elide nem respalda irregularidades não detectadas no delimitado exame que ali é feito. Como destacado no Corpo da Instrução Normativa 90/2013, assim como nas normativas que a antecederam, o julgamento das contas e o opinativo para fins do parecer prévio, "não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º" (art. 4º), o que vem reforçado pela assertiva de que as decisões proferidas nas prestações de contas anuais "não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período" (Art. 9º).

Por outro lado, é certo que o conjunto de dados e de informações que esta Corte recebe em razão das prestações de contas anuais deve orientar sempre, e cada vez mais, o Plano Anual de Fiscalização, a ser executado in loco pelas unidades técnicas desta Corte.

Neste caso, vale destacar, como mui oportunamente o fez a unidade técnica, que a



regularidade quanto aos profissionais contábeis é item que foi incluído para o escopo de 2012.

Assim, com base na argumentação supra, acompanho a manifestação da unidade técnica, pelo não provimento do Recurso interposto.

Também entendo que as justificativas e fatos informados pelo responsável evitam, por ora, a abertura de procedimento de tomada de contas extraordinária para o esclarecimento dos fatos, uma vez que demonstrado pelo recorrido que já foram criados os cargos de provimento efetivo através da Lei Municipal nº 967/2011, bem como que estão sendo adotadas as providências necessárias para a realização do concurso público para o preenchimento das vagas de contador e advogado. Informou o recorrido:

“A criação dos cargos de provimento efetivo se deu com o advento da Lei Municipal nº 967/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal e estabeleceu expressamente no quadro da entidade os referidos cargos.

A partir de então, a entidade vem tentando realizar o concurso público, o que preliminarmente pressupõe a contratação de empresa para realização da prova.

No âmbito da Câmara Municipal encontra-se em tramitação processo contendo o Edital de Tomada de Preço nº 001/2012, cujo objeto consiste justamente na abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada ou instituição de ensino superior para realização de concurso público de provimento dos cargos de assistente administrativo, assessor jurídico e contador.” (Peça 42, p. 3)

Em face do exposto, entendo que não merece provimento o recurso interposto, devendo manter-se na íntegra a decisão contida no Acórdão recorrido.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão nº 2591/12 – Primeira Câmara, e negar-lhe provimento;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão nº 2591/12 – Primeira Câmara, e negar-lhe provimento;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

### PROCESSO Nº: 714259/12

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WALTER TENAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 857/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3052/12-S2C (Peça 35), deferiu pedido do Município de Porecatu de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 71), aduzindo-se, em síntese:

- A decisão é nula, uma vez que baseada em documentos apresentados quando os autos estavam conclusos e em relação aos quais não foi determinada nova instrução;

- O Município de Porecatu encontrava-se inadimplente em relação à apresentação de informações tocantes a admissões de pessoal, não fazendo jus à certidão de acordo com o comando do art. 290, do RITCE/PR, além de que as peças colacionadas quando o feito restava concluso mostravam-se insuficientes para atender todos os diplomas regulamentares desta Corte em relação ao tema. Devidamente citados para apresentar contrarrazões, tanto o Município de Porecatu quanto seu gestor, Sr. Valter Tenan, deixaram transcorrer o respectivo prazo in albis (v. Peças 77/79).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20470/13 – Peça 80) opina pelo não provimento do recurso, considerando que, em face do prazo de validade das certidões liberatórias (60 dias), qualquer efeito prático no exame do pleito. Além disso, requer o desentranhamento de algumas peças para autuação como processo de admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19761/13 – Peça 81), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do apelo recursal, nos seguintes termos:

É cediço que os pedidos de certidão liberatória gozam nesta Corte de Contas de regime de urgência (art. 297, §1º do RI), não sendo correta a ausência de instrução conclusiva, especialmente se o objeto de exame depende de instrução.

Não pode, data vênia, o e. Conselheiro Relator atropelar a instrução levando o processo ao colegiado respectivo para julgamento, considerando – sem respaldo da unidade técnica e do Parecer Ministerial – que houve o saneamento das irregularidades apontadas. Assim fosse, seria despidianda a necessidade de instrução e oitiva ministerial.

Deste modo, necessário – até para que se mantenha a regularidade procedimental em casos assemelhados – que seja reconhecida a nulidade processual, retornando à fase anterior à decisão para que sejam verificados os documentos juntados e, eventualmente convalidada a certidão emitida se os pressupostos para sua emissão forem considerados preenchidos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

#### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

#### Preliminar

O recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas apresenta uma série de pedidos:

a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo;

b. Sejam atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 484 do Regimento Interno;

c. Seja reconhecida a preliminar de nulidade suscitada, com a declaração de nulidade do Acórdão nº. 3052/12 – Segunda Câmara e retorno dos autos a fase instrutória para oitiva da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto aos novos documentos trazidos aos autos pelo Município.

d. Se não reconhecida a preliminar, seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de que este Tribunal indefira o pedido de certidão liberatória do Município de Porecatu, tendo em vista o não cumprimento das Instruções Normativas nºs. 44/2010 e 71/2012;

e. Caso já tenha sido disponibilizada a certidão liberatória, que seja determinada sua imediata suspensão;

f. Seja intimado o Município de Porecatu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca do Recurso de Revista, e, querendo, apresente Contrarrazões, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar nº. 113/2005.

A finalidade do recurso, porém, encontra-se mesclada nos pedidos “d” e “e”, qual seja, rever a concessão da certidão liberatória e suspender os efeitos da certidão concedida.

Sem prejuízo de juridicamente possuírem pleno fundamento as razões apresentadas pelo parquet, observa-se que do ponto de vista prático a adoção das medidas não trará efeitos, uma vez o documento questionado já teve seu prazo de validade expirado.

Destá feita, voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a existência das nulidades suscitadas pelo Órgão Ministerial, no entanto, considerando a perda de objeto dos pedidos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3052/12-S2C;

3.2. dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a existência das nulidades suscitadas pelo Órgão Ministerial, no entanto, considerando a perda de objeto dos pedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3052/12-S2C;

II. dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a existência das nulidades suscitadas pelo Órgão Ministerial, no entanto, considerando a perda de objeto dos pedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 651714/13

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

#### INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

#### ADVOGADO: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 859/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma parcial da



decisão contida no Acórdão nº 3254/13 – Segunda Câmara (Protocolo nº 33927-2/11). Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Apucarana, em face do v. Acórdão nº 3254/13 – Segunda Câmara (peça nº 67), responsável por julgar irregulares as contas alusivas ao exercício financeiro de 2010, oriundas da assinatura do Termo de Adesão ao Convênio nº 003/2010 entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município recorrente, que resultou no repasse de R\$367.959,79 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integrado à Mulher e à Criança, corroborando integralmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1176/13, peça nº 60) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 5375/13, peça nº 61), em decorrência da falta dos seguintes documentos:

- (i) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA/PR, atestando de forma conclusiva a data de início da obra, configurando infração ao disposto no artigo 73 da Lei 9.504/1997;
- (ii) Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, referente à obra executada;
- (iii) Termo de recebimento definitivo da obra;
- (iv) Comprovante da devolução do saldo final, no valor de R\$ 132,86 (cento e trinta e dois reais, oitenta e seis centavos).

Diante das impropriedades relatadas, determinou-se o recolhimento integral dos recursos repassados, a aplicação da multa preconizada no artigo 87, I, "a", da LC nº 113/05 e a inclusão do nome do Sr. João Carlos de Oliveira no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Inconformado, o Ex-Chefe do Poder Executivo de Apucarana interpôs o Recurso de Revista em apelo - devidamente recebido por meio do r. Despacho nº 2093/13 – GCNB (peça nº 79) -, comprometendo-se a complementar os autos com a documentação faltante, dependendo do encaminhamento do atendimento à solicitação formulada junto ao protocolo da municipalidade.

Em observância ao r. Despacho nº 2479/13 – GCFAMG (peça nº 84), os autos foram submetidos à apreciação da Douta Diretoria de Análise de Transferências que, em seu Parecer nº 202/13 (peça nº 85), opinou pelo conhecimento do pleito recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, por conseguinte, o teor do decisum vergastado.

Todavia, de forma incidental, o Recorrente acostou ao expediente todos os atos anteriormente propugnados e que deram origem à irregularidade das contas (vide peças n.os 90/91), o que motivou a unidade técnica competente (Parecer nº 232/13, peça nº 95), com fulcro no entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência nº 08 – TCE/PR, a concluir pela reforma parcial da decisão, devendo as contas ser julgadas regulares, com consequente conversão das irregularidades em ressalvas, restando mantida, contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC nº 113/05, em decorrência do constatado atraso de 37 (trinta e sete) dias na realização do protocolo do expediente originário.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 19197/13 (peça nº 96).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

##### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

##### Mérito

Superada a análise dos elementos preliminares ao mérito, este Relator nada tem a opor ao juízo uniforme atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de Recurso de Revista, complementado o feito com todos os documentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade, em conformidade com o que foi colocado na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta C. Corte, devem ser as contas julgadas regulares com aposição de ressalvas.

Entretanto, no que diz respeito à cominação da multa do artigo 87, I, "a", da LC nº 113/05, não foi formulada nenhuma justificativa que permita afastar o fato de o protocolo dos autos nº 33927-2/11 ter se dado de forma extemporânea, devendo a mesma ser mantida.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Apucarana, em face do Acórdão nº 3254/13 – Segunda Câmara (protocolo nº 33927-2/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar parcial provimento, em razão da anexação de todos os documentos que deram origem às irregularidades suscitadas no julgado combatido;

3.2. determinar a reforma parcial da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de ver mantida a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/05 ao Sr. João Carlos de Oliveira, bem como ver julgadas regulares as contas alusivas ao exercício financeiro de 2010, oriundas da assinatura do Termo de Adesão ao Convênio nº 003/2010 entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município recorrente, que resultou no repasse de R\$367.959,79 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integrado à Mulher e à Criança, com aposição de ressalvas ao encaminhamento tardio (a) da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; (b) da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS; (c) do Termo de recebimento definitivo da obra; e (d) do comprovante da devolução do saldo final, no valor de R\$

132,86 (cento e trinta e dois reais, oitenta e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Apucarana, em face do Acórdão nº 3254/13 – Segunda Câmara (protocolo nº 33927-2/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar parcial provimento, em razão da anexação de todos os documentos que deram origem às irregularidades suscitadas no julgado combatido;

II. determinar a reforma parcial da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de ver mantida a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/05 ao Sr. João Carlos de Oliveira, bem como ver julgadas regulares as contas alusivas ao exercício financeiro de 2010, oriundas da assinatura do Termo de Adesão ao Convênio nº 003/2010 entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município recorrente, que resultou no repasse de R\$367.959,79 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integrado à Mulher e à Criança, com aposição de ressalvas ao encaminhamento tardio (a) da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; (b) da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS; (c) do Termo de recebimento definitivo da obra; e (d) do comprovante da devolução do saldo final, no valor de R\$ 132,86 (cento e trinta e dois reais, oitenta e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

#### PROCESSO Nº: 756940/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 860/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Revisão de juízo da admissibilidade – Não conhecimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisão que originou o pedido de rescisão

Acórdão de Parecer Prévio 134/13-S2C:

- Determinou a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Clerio Benildo Back como Prefeito de Palmital no exercício de 2009. Motivos (impropriedades): Ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o RPPS; e Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RGPS;

- Determinou a adoção de medidas visando ao cumprimento das orientações desta Casa acerca do exercício das atividades de contador;

- Aplicou multas administrativas em decorrência das impropriedades identificadas.

1.2 Alegações rescisórias

O Pleito é fundamentado no disposto no inc. II, do art. 77, da LC/PR 113/05, isto é, alega-se existir novos elementos de prova, aduzindo-se:

a) Ausência de Pagamento de Dívida Fundada – Confissão de Dívida junto ao RPPS, apurando que o Município deixou de efetuar repasses conforme determinado na lei municipal e a Legislação que norteia os regimes próprios, no qual apontamos empenhos que seriam referentes ao custeio desse pagamento de dívida, porém com histórico informando o mês de janeiro, sendo um equívoco de histórico, no quanto apontado que o município não estaria de acordo com a legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, é de se estranhar tal irregularidade, pois se o município não estivesse de acordo com a legislação não teria a obtenção de CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, que pode ser consultado junto ao site da previdência social, nos quais o município de Palmital em todo o período de meu mandato sempre possuiu o referido certificado, sendo com validade de 13/03/2009 a 09/09/2009, 17/12/2009 a 15/06/2010, 29/07/2010 a 25/01/2011, 17/02/2011 a 16/08/2011, 17/08/2012 a 13/02/2013, disponibilizado para consulta no site <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPpesquisaEnte.asp> município de Palmital - Pr, ora uma vez que o município possuía Certidão de Regularidade, não poderia estar irregular junto a legislação. Além disto anexamos a este, declaração do Presidente do Fundo de Previdência no exercício de 2010, atestando que os repasses ora devidos foram regularizados, e há de se atentar ainda que o valor de R\$ 2.372,08, mensais foi liquidado na sua totalidade de dívida dentro do mandato 2009/2012, para tanto solicitamos que tal irregularidade seja convertida em ressalva.

b) Quanto ao acompanhamento da Dívida Fundada, item que também é parte de



análise do descrito acima, o qual pelas informações incorretas informadas no tocante ao saldo das dívidas, o qual a DCM converteu em ressalva após os esclarecimentos, principalmente dos quais o débito do parcelamento junto ao RPPS, existe um documento no envio da prestação de contas, o qual informa pelo PALMITALPREV a importância da dívida com a entidade, o qual corresponde com o valor do SIM AM, porém o Ministério Público no parecer No. 4800/11 determina que seja considerada irregular a ressalva, solicitamos que após os esclarecimentos no contraditório fosse acompanhado o parecer da DCM, pois o Município possuía os dados igualmente com os saldos apresentados pelas entidades credoras.

c) Ausência de Dados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS, a unidade técnica considerou parcialmente regular diante dos documentos apresentados, porém não acatou a situação de não recolhimento de contribuições sobre remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, que passaram a serem recolhidas em 2010, após regularização em Lei orçamentária e no próprio estatuto do conselho tutelar de Palmital, ora também outros Municípios não efetuaram recolhimento de conselheiros como Santa Maria do Oeste a exemplo e tiveram suas contas com parecer de aprovação, o que não demonstrou má fé e nem dolo por parte da administração que quando regularizada em lei, foram efetuados todos os recolhimentos dos referidos membros do conselho, para tanto solicitamos que seja ressalvado o item..

d) Quanto ao Contador Comissionado, a própria DCM, informa que não é item de análise em 2009, nos quais até hoje vários municípios, como é o caso do Município de Laranjal, a Contadora é provida por meio de Licitação, e teve suas Contas de 2009 aprovadas, para tanto solicitamos que seja ressalvada a questão ora irregular. Além do próprio parecer prévio dizer que seja regularizado o item pelo prefeito em exercício ou seja nesse novo mandato.

e) Que seja dispensada as multas cumulativas, uma vez que as irregularidades apontadas após os fundamentos aqui ora apresentados sejam acatados

#### 1.3 Liminar

Sequer foi realizado exame liminar, uma vez que o pleito apenas foi conhecido parcialmente, de modo que a concessão de liminar acabaria por não surtir os efeitos desejados pelo Interessado.

#### 1.4 Instrução 4523/13 da Diretoria de Contas Municipais

(...) o requerente não interpôs no prazo legal o Recurso de Revista, vindo a utilizar o Pedido de Rescisão para fazer suas vezes. É o que se nota do Despacho nº 4540/13-CATBC (peça nº 39 dos autos nº 178127/10), através do qual o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro deixou de receber o Recurso de Revista interposto, pois intempestivo.

Consta, ainda, na peça nº 4, fls. 1-3, do presente Pedido de Rescisão, a peça de Recurso de Revista que foi inadmitida e desentranhada dos autos nº 178127/10. Não é difícil notar que as razões que fundamentam este expediente rescisório foram integralmente transcritas da mencionada peça.

Trata-se de procedimento que viola primeiros princípios processuais, eis que constitui erro grosseiro o manuseio da medida rescisória para fazer as vezes de outro recurso cujo prazo foi perdido.

(...)

Deve-se se observar, de igual modo, que não se verifica "novo elemento de prova" que legitime e justifique a rescisão da decisão ora vergastada.

No caso em análise, o interessado sustenta que jamais poderia ter obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se não estivesse integralmente regular com suas obrigações em face do RPPS. Anexa, na sequência, todas as CRPs emitidas em favor do Município de Palmital entre 2009 e 2012.

Contudo, trata-se de argumentação e provas que não têm o condão de desconstituir os levantamentos realizados por esta Unidade em sede de Prestação de Contas (autos nº 178127/10).

Como se nota pelo teor das instruções nº 1698/10-DCM e 1454/11-DCM (peças nº 9 e 20 dos autos nº 178127/10), transcritas na decisão rescindenda, o apontamento pela irregularidade decorreu de uma série de inconsistências verificadas na base de dados de todo o SIM-AM de 2009.

Por outro lado, as CRPs relativas ao exercício 2009 datam de 13/03/2009 e 17/12/2009 (início e final do exercício), o que no máximo significa que nesses mencionados dois momentos o Município estava em situação regular. Todavia, entende-se não justificadas as divergências no SIM-AM 2009 expostas por esta Diretoria de Contas Municipais nas Instruções acima citadas.

#### 1.5 Parecer 19262/13 do Ministério Público de Contas

Em análise perfunctória, este Ministério Público pôde concluir pelo não cabimento do Pedido de Rescisão em pauta, considerando que os documentos apresentados não podem ser enquadrados no inciso II do art. 494 do RI/TC, de acordo com o que preceitua o Prejulgado nº. 04: "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".

(...)

No caso em tela, percebe-se que os Certificados de Regularidade Previdenciária e a Declaração emanada do Fundo de Previdência foram emitidos em data anterior à prolação do v. Acórdão n.º 134/13 – Segunda Câmara. Assim, houve efetiva oportunidade para que fossem anteriormente exibidas as informações pertinentes, o que não ocorreu durante toda a tramitação dos autos de origem, sem que exista, no presente Pedido de Rescisão, qualquer explicação para tal omissão.

No mais, vale salientar que o Pedido de Rescisão foi utilizado, in casu, como

substituto do Recurso de Revista proposto, o qual veio a ser recusado em face do seu protocolo fora do prazo previsto em lei, hipótese não alcançada pelo já citado artigo 494 do RI/TC.

Verificando a necessidade de esclarecimentos relativamente a algumas questões indicadas pela Diretoria de Contas Municipais no que tange aos efeitos da CRP Previdenciária, solicitei nova oitiva da Unidade, que apresentou a seguinte explanação (Informação 2073/13): "como o Certificado de Regularidade Previdenciária é emitido a partir de critérios estranhos a esta Unidade – e como a base de dados do SIM-AM apontou inconsistências tanto em primeiro exame como na análise do contraditório – não pode a DCM aceitá-lo como documento apto a sobrepor os demonstrativos contábeis originalmente encaminhados". A DCM manteve seu posicionamento anterior, no que foi novamente seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 32/14 – Peça 18).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

##### Admissibilidade

A decisão atacada recomenda a irregularidade das contas em razão da apuração de duas impropriedades (que também ensejaram a aplicação de multas administrativas), além de apor uma determinação ao Município de Palmital. Existem, portanto, três questões que o Sr. Clério Benildo Back busca justificar:

- Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RGPS – No tocante a este item, as alegações se baseiam na ausência de má-fé e de dolo, além de que nas contas de outros Municípios a falta foi motivo de mera ressalva.

Conforme já exposto no Despacho 3370/13 (Peça 12), no qual foi realizado o juízo de admissibilidade do expediente, tais argumentos não são enquadráveis em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, de modo que deixo de conhecer o pleito neste item, sequer realizando sua análise de mérito.

- Necessidade de adoção de medidas visando ao cumprimento das orientações desta Casa acerca do exercício das atividades de contador – Esta questão também foi abordada por meio das inaceitáveis justificativas de que as contas de 2009 foram consideradas regulares, solicitando-se a conversão do fato em ressalva.

Novamente, conforme já exposto no Despacho 3370/13 (Peça 12), no qual foi realizado o juízo de admissibilidade do expediente, tais argumentos não são enquadráveis em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, de modo que deixo de conhecer o pleito neste item, sequer realizando sua análise de mérito.

- Ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o RPPS – Inicialmente entendi que o pedido de rescisão merecia acolhida em relação a tal questão. No entanto, frente à manifestação específica da Diretoria de Contas Municipais em relação ao item, revejo aquele posicionamento.

Ocorre que o pleito neste quesito é fundamentado apenas no fato de o Município possuir Certidão de Regularidade Previdenciária, documento este que já se encontrava acostado na prestação de contas e foi devidamente analisado, não configurando portanto novo elemento de prova, além de que o mesmo é inapto para regularizar a questão, uma vez que não pode se sobrepor aos demonstrativos contábeis originalmente encaminhados e cujo conteúdo permanece não alterado pelo Interessado.

Destá feita, revejo o juízo de admissibilidade anteriormente efetuado, entendendo que não merece recebimento o pedido de rescisão.

##### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o pedido de rescisão, uma vez ausente os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 77, da LC/PR 113/05;

3.2. manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 134/13-S2C;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o pedido de rescisão, uma vez ausente os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 77, da LC/PR 113/05;

II. manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 134/13-S2C;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 492780/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 861/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Matéria constitucional. Aposentadoria voluntária. Requisitos. Exercício concomitante de cargo efetivo com função comissionada. Cinco anos no cargo. Conhecimento e resposta.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Flórida, senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, acerca do adequado cumprimento ao disposto no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal.

Destaca a consulente que segundo o dispositivo constitucional, os servidores efetivos serão aposentados "voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Assim, indaga a consulente:

Se determinado servidor, com 15 anos de serviço público (a título de exemplo), regularmente concursado para determinado cargo efetivo, assumiu cargo em comissão logo após o ingresso no serviço público no cargo efetivo, terá direito a se aposentar pela regra do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, preenchendo regularmente um dos requisitos desse dispositivo constitucional, qual seja o "tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria", já que nunca o exerceu?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (peça 04) que concluiu não ser possível aposentar determinado servidor concursado com 15 anos de efetivo exercício no serviço público, tendo exercido todo o período em cargo em comissão, se não tiver sido cumprido o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se pretende a aposentadoria.

O feito foi distribuído em 24 de julho de 2013 a este Conselheiro (peça 07).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 83/13 – peça 09) informou que não há no sistema de jurisprudência decisão anterior que tenha tratado especificamente sobre o assunto, contudo, relacionou 05 (cinco) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17833/13 – peça 10), em preliminar, entendeu que a consulta trata de caso concreto, razão pela qual opinou pelo seu não conhecimento.

Todavia, analisou o mérito da questão afirmando que da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 se depreende que o servidor que foi aprovado em concurso público, de acordo com o disposto no art. 37, II, da CF/88 e que tomou posse, ocupa um cargo efetivo e é vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo que a nomeação para um cargo em comissão não o desvincula desse regime.

Salientou que há que se verificar se ele já foi aprovado no estágio probatório e, ainda, se a legislação do Ente considera o afastamento do cargo efetivo para exercer cargo em comissão como de efetivo exercício, já que o afastamento do cargo efetivo em razão de licenças, para ocupar cargo em comissão, dentre outros, suspende o estágio probatório.

Dessa forma concluiu que o servidor que assumiu um cargo público efetivo e logo foi nomeado para exercer cargo em comissão somente faz jus à aposentadoria conforme o art. 40, § 1º, III caso esteja no cargo há pelo menos 05 anos, já tenha sido aprovado no estágio probatório e se na legislação local houver a previsão de que o tempo de afastamento se considera como de efetivo exercício.

Por fim, embora não faça parte do questionamento, ressaltou que a legislação previdenciária atual do RPPS, sobretudo a Lei 10.887/04, veda a percepção de proventos com base na remuneração do cargo em comissão, com exceção das aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da CF/88 (pela média das contribuições) e desde que haja opção do servidor pela incidência de contribuição previdenciária sobre a função gratificada/de confiança.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17553/13 – peça 11) corroborou a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do não conhecimento do feito por ser caso concreto. Porém, em atenção ao princípio da eventualidade, adentrou no mérito.

Afirmou ter restado claro que os requisitos constitucionais são:

- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- idade mínima de 60 (sessenta) anos e tempo de contribuição mínima de 35 (trinta e cinco) anos para o homem; e redução de 5 (cinco) anos para a mulher em idade e tempo de contribuição; e
- d) aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Portanto, não poderá se aposentar quem não tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, hipótese suscitada na consulta.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão de estarem preenchidos os pressupostos legais (Despacho 1858/13 – peça 08).

Analisando com minúcia a questão proposta, de plano, afirmo que os requisitos expostos no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, são intransponíveis e cumulativos, logo há que se fazer um reparo na indagação feita pela consulente quando mencionou - "preenchendo regularmente um dos requisitos desse dispositivo constitucional". Sendo requisitos cumulativos não se pode falar no

preenchimento de um deles para que se garanta o direito à inatividade nessa modalidade.

Como bem destacou Hélio Saul MILESKI, esta normatização decorre do princípio da moralidade pública e visa a coibir a concessão de benefícios inativatórios a quem não tenha prestado um tempo mínimo de serviço à sociedade.[2]

Vencido esse aspecto da obrigatoriedade cumulatividade dos requisitos constitucionais para aposentação, cabe-nos destacá-los pontualmente a fim de que possamos entendê-los em sua máxima abrangência.

#### 2.1. A NORMA CONSTITUCIONAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

#### 2.2. TEMPO MÍNIMO DE DEZ ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO:

Esse efetivo exercício no serviço público não significa que seja desempenhado em cargo efetivo, ou seja, não diz respeito apenas ao servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo[3]. Nesse caso, a alteração na ordem das palavras, por certo, modificará o conteúdo.

Nesse sentido ensina Ivan Barbosa RIGOLIN:

a) tenha ao menos dez anos de efetivo exercício no serviço público, por qualquer regime jurídico, e seja efetivo ou em comissão o cargo, seja permanente ou em confiança o emprego, na administração direta, autárquica ou fundacional. Vale recordar que o efetivo exercício é exercício real, materialmente acontecido ou temporariamente verificado, e não significa necessariamente o mesmo que "exercício de cargo efetivo".[4]

Outro não é o ensinamento de Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, citado por Flávio Germano de Sena TEIXEIRA:

Esse requisito deve ser adequadamente interpretado. Aqui não se exige dez anos de titularidade de cargo público, mas dez anos de serviço público. Deve-se entender, pois, que alguém que venha a ter dez anos de vínculo contratual-trabalhista e mais de cinco anos de efetivo exercício em um cargo estatutário poderá obter sua aposentadoria estatutária, desde que preenchidos os demais requisitos constitucionais. Saliente-se, entretanto, que o conceito de "exercício no serviço público" só poderá, naturalmente, alcançar a prestação de serviços para entidades de direito público, políticas [União, Estados, Municípios, Distrito Federal], ou administrativas [autarquias e fundações pública], não se inserindo nesse conjunto a prestação de serviços a empresas públicas, sociedades de economia mista e outras empresas sobre controle indireto do Estado, submetida essa ao regime geral da previdência social para todos os efeitos e sem qualquer ressalva no tocante ao aspecto previdenciário.[5]

Não se desconhece que há divergência na doutrina e discussão jurisprudencial acerca de quais entes estariam abarcados neste "serviço público", todavia, entendo que essa discussão não foi objeto da Consulta em análise e que a sua elucidação ou não, não interferirá no caso em exame.

Por tal motivo, abstenho-me de discorrer sobre o tema, ressaltando apenas o essencial para responder a esta Consulta que é a obrigatoriedade observância desse requisito que, cumulado com os demais, permitirá a inativação nessa modalidade de aposentadoria.

#### 2.3. CINCO ANOS NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA:

Neste tópico reside o cerne da questão aventada pela Consulente.

Diferente do requisito anterior, aqui o texto constitucional é claro ao estabelecer que os cinco anos deverão ser perfeitos no cargo efetivo, ou seja, no cargo ocupado por servidor devidamente aprovado em concurso público.

O tema é polêmico. Os Tribunais Superiores já foram instados a se pronunciar sobre aspectos desse assunto, embora não haja um esclarecimento completo da norma.

Anote-se, preliminarmente, que esse período de cinco anos não precisa ser ininterrupto, uma vez que a Constituição Federal não fez essa distinção na continuidade do vínculo, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado ao caso o brocardo que diz "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir"[6]

Quanto a isso, há manifestação esclarecedora do Supremo Tribunal Federal:

"A CF não exige que os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria sejam ininterruptos." (RE 591.467-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-4-2012, Segunda Turma, DJE de 25-4-2012.

Outro aspecto importante que já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e



que reverteu em normatização expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com relação às aposentadorias de magistrados, foi quanto às interpretações dada à palavra 'cargo' constante no art. 40, da Constituição Federal, já que muitos magistrados vinham entendendo que cargo significa a ocupação de vaga na entrância, quando a jurisdição se encontrar escalonada por tal sistema, o que tem gerado processos movidos por juizes que não conseguem se aposentar com os subsídios em que atuam[7].

Resolução sobre o reconhecimento administrativo da aposentadoria. Tempo no cargo. A Constituição Federal não exige tempo na entrância final para efeito de cálculo de aposentadoria de magistrados. Ilegalidade de exigência de cinco anos na entrância. Precedentes do STJ e STF. (CNJ - ato - Ato Normativo - 0003539-81.2012.2.00.0000 - rel. José Lucio Munhoz - 161ª sessão - j. 11/12/2012).

Porém, há outras interpretações que os termos do art. 40, da Constituição Federal comportam, mas que não encontramos decisões, como acontece com o caso em análise.

Cabe-nos, portanto, interpretar a norma. Importa destacar aqui que o objetivo do regramento é a moralidade pública. Nesse passo, entendo que interpretar essa disposição constitucional de foram restrita, limitada, aceitando que o Constituinte quis dizer que os cinco anos devem se dar apenas no cargo para o qual foi habilitado em concurso público, não podendo cumulá-lo com um função de confiança (ou função comissionada, já que se trata de um servidor efetivo) poderia reduzir a norma à inutilidade e geraria um conflito com outro dispositivo constitucional que preconiza que tais funções comissionadas devem ser assumidas, preferencialmente, por servidores efetivos[8].

A ponderação dessas normas deve ser feita para que não inviabilize ou engesse a administração pública, em especial, a administração de Municípios de pequeno porte, ainda que, saliente-se, a norma seja de caráter geral.

Nesse sentido leciona José Tarcizio de ALMEIDA MELO: Será literal e servil a interpretação que obrigue ao servidor exonerar-se do cargo de provimento em comissão para se aposentar no cargo efetivo de que é titular, pois o exercício dele estará apenas suspenso, mas suficiente, no passado, para implementar o requisito da aposentadoria. Não há, também, expressa, a exigência de que se esteja na plenitude do exercício do cargo efetivo para que se dê a aposentadoria nele. É evidente que não se aposenta no cargo exercido no passado, do qual a pessoa não é mais titular ou do qual tenha se exonerado. Mas, a situação do ocupante do cargo em comissão e simultaneamente titular do cargo efetivo é diferente: não houve a ruptura com o cargo efetivo e nele foi implementado o requisito do tempo mínimo para a aposentaria [sic], que não se acumula, pela previsão constitucional, com o seu exercício na data da aposentadoria.[9]

Ou seja, diante do exposto, entende-se que cinco anos no exercício concomitante do cargo efetivo com uma função comissionada é suficiente para que esse período seja computado para fins de implemento de um dos prazos carenciais exigidos pela Constituição para fins de aposentadoria voluntária.

Nunca é demais lembrar que os requisitos constitucionais para tal modalidade de aposentadoria são cumulativos.

Contudo, há que destacar que esse período de cinco anos pode ser computado quando houver o exercício concomitante de um cargo efetivo com uma função comissionada, diferenciando-o do exercício de um cargo efetivo em que tenha havido suspensão ou afastamento desse cargo para a assunção de um cargo em comissão.

Quer-se dizer que, um servidor efetivo, ainda que em estágio probatório, ao assumir uma função comissionada, a título de exemplo, de direção de uma competência interna, poderá contar esse período para tais fins, uma vez que não houve efetivo afastamento de suas funções. Porém, contrário a isso, imaginando um servidor efetivo que se afasta de seu cargo para assumir, novamente a título de exemplo, uma Secretaria, havendo uma suspensão de suas atividades efetivas para o exercício de um cargo em comissão alheio às atividades do seu cargo de origem, não poderá contá-lo para fins de cumprimento do prazo de 05 anos exigido pelo inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal.

Nesse sentido, por cautela, lembro que há que se atentar nesses casos de concomitância no exercício de cargo efetivo com função comissionada ocorrida no momento do ingresso do servidor aos quadros permanentes da administração, que há outro requisito que deve ser observado, o estágio probatório. A este, faço remissão à Consulta 443173/09, respondida por este Tribunal através do Acórdão 2215/10 – Tribunal Pleno, na qual se decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Alterar, preliminarmente, em parte, para efeito do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação contida no Acórdão 1669/07, no sentido de que somente é legítima a suspensão do estágio probatório, na hipótese de exercício de função de chefia ou direção, quando esse exercício for impeditivo da avaliação do servidor, assim considerados os casos em que a função não estiver compreendida na carreira ou quando não tiver como objeto as atividades próprias do cargo efetivo, num mesmo conjunto de atividades;

II – Responder à presente consulta pela possibilidade de nomeação de professor efetivo em estágio probatório para o exercício de função de Direção de Escola, sem que o tempo de exercício dessa função seja descontado do período de três anos de avaliação do referido estágio;

III – Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para anotação referente ao item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

(sem grifos no original)

Esse destaque se faz importante, uma vez que pode ocorrer situação em que o servidor foi aprovado em concurso público, assumiu cargo efetivo e, concomitantemente, assumiu um cargo em comissão não condizente com as funções do cargo efetivo, conforme descreve a Consulta acima citada, fato esse que submeteria o estágio probatório do servidor à suspensão. Logo, suspenso o estágio probatório, impossível seria a sua aposentadoria voluntária, já que não se encontra definitivamente investido no cargo.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 /98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19 /98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos. 3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23689 RS 2007/0039375-2)

Outro não foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. I. – Constituindo o estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, não pode o servidor, no curso do mesmo, aposentar-se, voluntariamente. II. – Precedentes do STF: MS 22.947/BA, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 11.11.98; MS 22.933/DF, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 26.6.98; MS 23.577/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 15.5.2002; MS 24.543/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 21.8.2003. III. – Mandado de Segurança indeferido. (MS 24744, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-02 PP-00253 RTJ VOL-00192-03 PP-00925 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 208-230)

Assim sendo, diante do exposto, é possível responder a Consulta formulada da seguinte forma:

Se determinado servidor, com 15 anos de serviço público (a título de exemplo), regularmente concursado para determinado cargo efetivo, assumiu cargo em comissão logo após o ingresso no serviço público no cargo efetivo, terá direito a se aposentar pela regra do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, preenchendo regularmente um dos requisitos desse dispositivo constitucional, qual seja o "tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria", já que nunca o exerceu?

Sim, é possível a aposentadoria voluntária nos termos descritos nessa Consulta, desde que: 1) para efeito de avaliação do estágio probatório e da observância do prazo de 05 anos a que se refere o inciso III, do art. 40, §1º, da Constituição Federal, tenha havido o exercício do cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar, sendo vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de exercício de cargo em comissão na hipótese de ter havido a suspensão do exercício ou afastamento desse mesmo cargo efetivo (conforme proposta encaminhada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após pedido de vista); 2) cumprido o período mínimo de 10 anos de exercício público que, destaque-se, não significa em cargo efetivo, mas sim, efetivo exercício em prol do interesse público; 3) observadas as condições etárias e de tempo de contribuição estabelecidas na Constituição Federal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita do Município de Flórida, senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, CNPJ nº 75.772.400/0001-14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Sim, é possível a aposentadoria voluntária nos termos descritos nessa Consulta, desde que o servidor: 1) para efeito de avaliação do estágio probatório e da observância do prazo de 05 anos a que se refere o inciso III, do art. 40, §1º, da Constituição Federal, tenha havido o exercício do cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar, sendo vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de exercício de cargo em comissão na hipótese de ter havido a suspensão do exercício ou afastamento desse mesmo cargo efetivo (conforme proposta encaminhada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após pedido de vista); 2) cumprido o período mínimo de 10 anos de exercício público que, destaque-se, não significa em cargo efetivo, mas sim, efetivo exercício em prol do interesse público; 3) observadas as condições etárias e de tempo de contribuição estabelecidas na Constituição Federal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita do Município de Flórida, senhora Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, CNPJ nº 75.772.400/0001-14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Sim, é possível a aposentadoria voluntária nos termos descritos nessa Consulta, desde que o servidor: 1) para efeito de avaliação do estágio probatório e da observância do prazo de 05 anos a que se refere o inciso III, do art. 40, §1º, da Constituição Federal, tenha havido o exercício do cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar, sendo vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de exercício de cargo em comissão na hipótese de ter havido a suspensão do exercício ou afastamento desse mesmo cargo efetivo (conforme proposta encaminhada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após pedido de vista); 2) cumprido o período mínimo de 10 anos de exercício público que, destaque-se, não significa em cargo efetivo, mas sim, efetivo exercício em prol do interesse público; 3) observadas as condições etárias e de tempo de contribuição estabelecidas na Constituição Federal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. MILESKI, Helio Saul. O regime previdenciário do servidor público à luz da Emenda Constitucional nº 20/98. Interesse Público IP, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=52007>. Acesso em: 05.dez.2013.

3. ALMEIDA, Villy Lopes Leal Monteiro de. A delimitação do termo "efetivo exercício no serviço público" para efeito de aposentadoria voluntária do servidor titular de cargo efetivo. [www.revistas.unifacs.br/index.php/revista/article/download/1435/1121](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/revista/article/download/1435/1121). Acesso em: 04.dez.2013.

4. RIGOLIN, Ivan Barbosa. O servidor público nas reformas constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 116.

5. CAVALCANTI, Francisco Queiroz Bezerra. O novo regime previdenciário dos servidores públicos. Recife: Nossa Livraria, 1999, p. 43-44 apud TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 74.

6. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

7. Fonte: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100249534/cnj-publicara-resolucao-sobre-aposentadoria-de-juizes>. Acesso em: 09.dez.13.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. Direito constitucional do Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1181.

**PROCESSO Nº: 465117/06**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 862/14 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento Externo. Revisão do Prejulgado nº 6. Alegações da requerente que coincidem com os critérios fixados no Acórdão nº 1111/08 para a contratação de consultorias. Inocorrência de mudança legislativa, jurisprudencial ou doutrinária para a revisão dessa orientação. Indeferimento.

1. Pelo Requerimento Externo nº 413473/13, anexado aos presentes autos, pro meio do qual a AMP – Associação dos Municípios do Paraná pretende que “seja constituída nova Comissão de Estudos para reexaminar os termos do Prejulgado 06 e, então, clarificar e distinguir as situações de terceirização e contratação de consultoria, logrando, assim, firmar entendimento uniforme desta E. Corte de Contas no sentido de cancelar a contratação de consultoria jurídica e/ou contábil especializada quando presentes os requisitos ilustrados na parte final do Prejulgado 06”.

Fundamenta seu pedido no fato de que “mesmo o Município tendo advogados e contadores concursados cumprindo o artigo 37, II da Constituição Federal, muitas vezes necessita de uma consultoria e assessoramento especializado na área do direito administrativo e das ciências contábeis, para melhor atender situações complexas da administração, seja em matéria interna da Administração ou perante o Poder Judiciário, junto aos seus Tribunais e Tribunais Superiores, bem como em relação as Cortes de Contas (e. TCE/PR e TCU), Tribunais técnicos que exigem uma devida prestação de contas”.

Acrescenta que referida consultoria diferencia-se da terceirização dos serviços de advocacia e contabilidade, “a qual se cancela na hipótese de concurso público

frustrado (falta de interessados ou inabilitação dos mesmos) ou inexistência do cargo ou se estiver em extinção”, o que, porém, estaria sendo objeto de “interpretações que mesclam e confundem” essas duas hipóteses, e que ela tem por finalidade “auxiliar em demandas sabidamente complexas que fogem a rotina enfrentada diariamente pela Administração e seu corpo técnico próprio”.

Aduz, ao final, que “mesmo a despeito do Município comprovar a complexidade e singularidade de determinado serviço que necessita, destacá-lo da rotina ordinária dos afazeres técnicos, realizar regular procedimento licitatório para contratar, por tempo determinado (por isso a comum exigência de comprovação de capacidade técnica especializada), em diversas ocasiões houveram na história recente deste Tribunal prestações de contas desaprovadas com arrimo em interpretações distorcidas do Prejulgado 06”.

Consta da peça nº 55 manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, em que requer seu ingresso nos autos, na condição de “amicus curiae” e a procedência do pedido, “no sentido de reexaminar os termos do Prejulgado 06, nos termos da recente decisão proferida pelo ST-1 nos autos de Recurso Especial sob nº 1192332, que concluiu que o advogado pode ser contratado sem licitação”.

Em virtude do resultado da votação, por ocasião do julgamento da matéria, houve nova designação de relator, em observância à regra do art. 458 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deve ser ratificado o ingresso da AMP – Associação dos Municípios do Paraná, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, na condição de interessados no processo, nos termos definidos no art. 347, II, d, do Regimento Interno, visto que demonstrada a existência de razão legítima para intervir no processo.

No mérito, contudo, de acordo com as premissas apontadas pela própria requerente, a questão suscitada não demanda a revisão do referido Prejulgado.

Observe-se, inicialmente, que a disciplina dada à matéria por esta Corte está em conformidade com as condições lançadas no mencionado expediente, referentes à especialidade do serviço técnico demandado à atividade de consultoria, para atender situações excepcionais da administração pública, que não se confundem com suas atividades cotidianas.

Nesse sentido, a redação expressa do Prejulgado nº 6, originária do Acórdão nº 1111/08, nos autos nº 465117/06, de relatoria do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, referente ao item objeto de questionamento ora em análise:

“No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Destacam-se, portanto, dessa orientação, justamente, os elementos apontados pela requerente que possibilitam a contratação das denominadas consultorias:

- Singularidade e/ou alta complexidade do objeto;
- Notória especialização da empresa prestadora de serviço;
- Prazo determinado da contratação, relacionado com a especificidade do objeto;
- Diferenciação das atividades cotidianas, com vedação ao meio acompanhamento da gestão.

Acrescente-se que, conforme apontado no requerimento, essas consultorias não se confundem com a terceirização dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, os quais, conforme determinação do próprio prejulgado, subordinam-se às seguintes condições:

- Frustração de concurso público para o provimento dos cargos de contador e assessor jurídico ou inexistência/extinção dos mesmos cargos;
- Procedimento licitatório por técnica e preço;
- Prazo máximo da contratação de 60 meses;
- Compatibilidade do valor da contratação com a remuneração do cargo efetivo;
- Preocupação com a não caracterização de vínculo empregatício;
- Inclusão do valor no limite de gastos com pessoal.

Diversamente, a contratação de consultoria, tendo em conta seu caráter excepcional, dispensa a satisfação de alguns desses requisitos, sendo, porém absolutamente imprescindível que esteja configurada, além da necessidade dos serviços, a real especialidade e especificidade do seu objeto, referente a uma situação determinada, em relação a qual, os trabalhos da empresa contratada, que não devem confundir-se com as tarefas cotidianas e diárias da administração, serão desenvolvidos durante prazo determinado, conforme a extensão do seu próprio objeto.

Eventual equívoco na diferenciação dessas situações, por parte das unidades administrativas desta Corte, não deve, por óbvio, ensejar a revisão da orientação referida, cuja clareza prescinde de qualquer outra complementação.

Acrescente-se, nesse ponto, que, em nenhum momento, a requerente apresentou qualquer elemento de prova, ou mesmo, qualquer fato concreto, que embasa sua afirmação segundo a qual “muitas vezes os pareceres emitidos pelo Ministério Público ou as instruções emitidas pelos órgãos técnicos, a exemplo da DCM, exararam interpretações que mesclam e confundem as hipóteses de terceirização e consultoria, o que vem causando preocupação aos gestores municipais”.

Diversamente, aliás, tem-se observado que a orientação do Prejulgado nº 6 tem oferecido um parâmetro seguro para que esta Corte aponte gastos indevidos com consultorias e serviços jurídicos especializados, nos casos em que seu objeto confunde-se com as atividades que devem ser desenvolvidas pela própria administração.



Cite-se, à guisa de exemplo, a abertura de tomada de contas extraordinária determinada pelo Acórdão nº 1300/13, da Primeira Câmara, diante da contratação de advogados para prestarem orientação quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Além da questão referente à economicidade desta contratação, destacou-se na decisão que “No caso em tela, a revisão de proventos, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/12, não configura, em princípio, para um órgão previdenciário, demanda de maior complexidade, haja vista que envolve, apenas, alteração da forma de cálculo, substituindo-se a metodologia introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, com base na média de contribuições, pelo cálculo baseado na última remuneração, já em vigor por força do art. 6º dessa mesma emenda”.

Nessa mesma linha, outra decisão desta Corte, dessa vez do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 3419/13, de Representação da Lei nº 8.666/1993, julgada parcialmente procedente, para que fosse determinada a sustação definitiva do procedimento licitatório que tinha por objeto a “contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil”.

Dentre outros fundamentos, foi apontada, nessa decisão, a ofensa ao referido prejudgado, tendo sido destacada a ausência de singularidade ou especialização da matéria, nos seguintes termos:

“A singularidade da matéria é nítida e comprova que a licitação é despicienda, pois o serviço licitado pode ser tranquilamente realizado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria do Município. Para tanto, além da aludida Secretaria, o Município de Araucária, no ano de 2010, contava com 5 (cinco) Procuradores do Município (cargo em comissão) e 5 (cinco) Advogados (cargo efetivo) em seus quadros funcionais, além do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral”.

Assentada, assim, a clareza da orientação fixada no Acórdão nº 1111/08, a diferenciação da hipótese de contratação de consultoria com a de terceirização dos serviços cotidianos de contabilidade e assessoria jurídica e sua efetiva utilização por esta Corte, como parâmetro para coibir e apurar gastos públicos indevidos, releva notar, por fim, que inexistem motivos para a revisão dessa orientação.

A propósito, toda a linha de raciocínio do referido prejudgado assentou-se na qualificação dos serviços próprios dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, com prioridade para o provimento dos cargos de contador e assessor jurídico mediante concurso público, em obediência à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvando as hipóteses de terceirização dos serviços e contratação de consultorias mediante atendimento integral de condições específicas, já abordadas.

Conforme salientado em diversos pontos do referido acórdão, trata-se de diretriz que guarda absoluta conformidade com a jurisprudência pátria bem como, acrescente-se, com os princípios republicano e da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade da administração pública.

Nesse ponto, releva notar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, trazida aos autos pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, originária do Recurso Especial nº 1.192.332/RS, favorável à inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia não aponta, em princípio, o entendimento predominante dessa Corte, nem mesmo uma tendência a indicar a revisão de seu atual posicionamento, de que é exigível o procedimento licitatório.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados, todos do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.**

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação. **RECURSO ESPECIAL Nº 436.869 - SP (2002/0054493-7)**, Relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

I. A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada.

II. Os casos de inexigibilidade de licitação ocorrem quando não há qualquer possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

III. Hipótese em que a Administração Pública, a pretexto de utilização do seu poder discricionário, contratou advogado sem procedimento licitatório, com base em sua “experiência profissional”, através da simples menção de que o casuístico teve seu currículo aprovado pela comissão de licitação e pelo fato de que já prestara serviços a outras municipalidades.

IV. Não demonstrada a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, e nem a licitude na utilização de serviço público.

V. Não obstante a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da necessidade de verificação do dolo para o recebimento da inicial acusatória nos crimes de

responsabilidade de prefeito municipal, no presente caso tal entendimento não se mostra aplicável, se a apontada ausência de dolo na conduta do Prefeito não veio acompanhada de fundamentação suficiente a respaldar tal conclusão.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. **RECURSO ESPECIAL Nº 848.549 - MG (2006/0068990-2)** Relator MINISTRO GILSON DIPP.

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.**

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade

6. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.736 - MG (2008/0053253-1)**, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.**

3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que falta por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições “mercadoológicas” para contratar com licitação naquele momento.

6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.

7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, os requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público - art. 11, da Lei n. 8.429/92.

8. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido devolvendo os autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.756 - MG (2010/0165460-3)**, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SUMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Popular para anular o contrato de prestação de serviços advocatícios sem prévia licitação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



3. Diante da lesividade decorrente da contratação ilegal, é patente o cabimento da Ação Popular.

4. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexistência de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

5. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclama conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.

6. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou a ausência de notória especialização do recorrente para o objeto contratado (assessoria para fins de arrecadação de ISS), tendo ressaltado que o trabalho efetivamente prestado não exigia conhecimentos técnicos especializados e poderia ter sido executado pelos servidores concursados do ente municipal. Nesse contexto, inexistiu violação dos arts. 12 e 23 do Decreto 2.300/1986, vigente à época dos fatos.

7. Ademais, a análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Quanto à pretensão de que seja afastada a condenação ao ressarcimento do valor pago, friso que o art. 49 do Decreto-Lei 2.300/1986 e o art. 49 da Lei 8.666/1993, mencionados no Memorial, não foram suscitados nas razões recursais. Com relação ao art. 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), além de carecer de questionamento, não assegura o pagamento de honorários advocatícios conveniados por meio de contratação ilegal.

9. O fato de ter sido prestado o serviço não afasta o prejuízo, sobretudo porque a ausência de licitação obsta a concorrência e, com isso, a escolha da proposta mais favorável. Seria inócua a declaração da nulidade do contrato sem o necessário ressarcimento do valor indevidamente pago.

10. Além disso, considerando a premissa fática do acórdão recorrido, é evidente que o dispensável valor gasto com a ilegal contratação acarretou prejuízo ao Erário, que deve ser ressarcido. A leitura do voto-condutor não permite verificar a boa-fé do contratado, estando consignado que "o trabalho desenvolvido pelo advogado contratado mais se aproxima de exercício de fiscalização e de cobrança, o que poderia e deveria ser realizado por servidor concursado do Município".

11. Ad argumentandum, de acordo com o art. 59 da Lei 8.666/1993, a declaração de nulidade de contrato acarreta a desconstituição dos seus efeitos jurídicos. A ressalva ao direito à indenização pelos serviços prestados somente se aplica quando demonstrada a inequívoca boa-fé do contratado. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 448.442 - MS (2002/0082995-6) Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Outrossim, ressalte-se que a associação requerente sequer apresenta algum ponto específico no qual se assente a pretensão de ver modificada essa orientação, nem tampouco, qualquer fundamento jurídico para essa revisão.

Nesse ponto, vale enfatizar que a possibilidade de reforma ou renovação do prejulgado, prevista nos arts. 412 e 413 do Regimento Interno, não pode prescindir de um motivo exposto, decorrente de alguma mudança legislativa, jurisprudencial ou doutrinária acerca da matéria.

A propósito, aliás, a manifestação do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, na sessão de 22.08.2013, que lembrou, em caso análogo, que as mudanças da orientação contida no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06, referente à concessão de aposentadoria especial aos policiais civis do Estado somente se deram em atenção à superveniência de decisões do Supremo Tribunal Federal dispondo em sentido contrário ao que anteriormente havia sido assentado por esta Corte.

No caso em tela, reprise-se, nenhum fato dessa natureza foi apontado, nem sequer, qualquer elemento que aponte favoravelmente à conveniência dessa revisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja indeferido o pedido formulado pela AMP – Associação dos Municípios do Paraná, contido no Requerimento Externo nº 413473/13, mantendo-se, integralmente, a orientação contida no Prejulgado nº 6.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria qualificada, em:

Indeferir o pedido formulado pela AMP – Associação dos Municípios do Paraná, contido no Requerimento Externo nº 413473/13, mantendo-se, integralmente, a orientação contida no Prejulgado nº 6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator originário), não acompanhou o voto divergente.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 24047/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 863/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial da decisão recorrida. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor Nivaldo Faustino dos Santos, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, contra decisão proferida no Acórdão nº 3960/12 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas daquela Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

1) Julgar pela Irregularidade da Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 95.642.443/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011);

2) Aplicar a multa administrativa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), ao Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item 2.

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as anotações devidas nas unidades competentes.

Inicialmente, cumpre aqui salientar que as contas da entidade foram maculadas em função do seguinte item: - saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Neste caso, segundo a Diretoria de Contas Municipais, "a comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo."

Descrição a) Valor Laudo de Avaliação b) Valor do Balanço Patrimonial Diferença (a-b) Provisões Matemáticas Previdenciárias 8.460.735,13 7.011.728,75 1.449.006,38

Em suas razões (peça 40), o recorrente alega, em suma, que a divergência apresentada foi sanada "com o advento do novo cálculo atuarial base 2011 cálculo 2012, todos os valores foram atualizados de acordo com o ANEXO I do cálculo atuarial, o qual segue em anexo, juntamente com o BALANÇO PATRIMONIAL 2012, para que seja comprovada a irregularidade"

Ainda, juntou razão da contabilidade em 29/06/2012, com vistas a comprovar os lançamentos efetuados para regularização do item.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder sua análise, por intermédio da Instrução nº 4157/13-DCM (peça 47), constata "que o recorrente ajustou suas demonstrações contábeis aos valores apurados no cálculo atuarial, mas o comprovou somente após o julgamento das contas e em sede recursal."

No tocante a multa, considera que, muito embora as anomalias tenham sido corrigidas, uma vez que foram realizadas fora do prazo, não exime a responsabilidade do recorrente, razão pela qual, e "para que se outorgue o devido respeito àqueles jurisdicionados que prestam contas de forma correta e tempestiva e observam a todo o regramento normativo e as Instruções deste Tribunal de Contas e, com vistas a evitar o tratamento discriminatório ou anti-isonômico a eles", permanece a sua imputação.

Desta forma, a unidade conclui pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso, recomendando a reforma parcial do Acórdão nº 3.960/12 – Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas e mantendo-se a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18403/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, compartilhando do entendimento da unidade técnica, opina "pelo provimento parcial do Recurso de Revista com a reforma do ato atacado para que sejam consideradas regulares com ressalva as contas, pois os ajustes contábeis se deram em fase recursal, devendo ser mantida a aplicação da multa."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, observo que a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas consideram que a irregularidade foi sanada e, portanto, o acórdão pode ser reformado para que as contas sejam julgadas regulares, porém, com ressalva, uma vez que a regularização ocorreu na fase recursal. Quanto à aplicação da multa prevista no inciso III[1] do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, entendem que a mesma deve ser mantida.

Neste caso, relativamente à aplicação da referida multa, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, com a devida vênia, tenho que a sua imputação não deve permanecer, pois, para que a mesma possa ser aplicada, de acordo com o § 4º do artigo 87 da LCE 113/2005, as contas dever ser consideradas irregulares. Assim, uma vez regulares as contas, torna-se inaplicável a multa em questão.

Desta feita, diante de tudo que foi exposto, considerado os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 3960/12 – Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nivaldo Faustino dos Santos, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de



2011, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 3960/12 – Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nivaldo Faustino dos Santos, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº: 94830/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 864/14 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento togado. Férias. Auditor. Deferimento.

RELATÓRIO

O Auditor do Tribunal de Contas do Paraná, Dr. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, requer 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 06/01/2012 a 05/01/2013 e 06/01/2013 a 05/01/2014, a serem gozadas no período de 22/04/2014 a 20/06/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o Auditor não usufruiu as férias pleiteadas, que estão de acordo com os Art. 57 e 58 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 95/14, informou que o pedido encontra-se dentro do previsto no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 131 da Lei Complementar nº 113/05 e opinou pela concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, após análise da ficha funcional, verificou que o Auditor interessado usufruiu apenas 19 dias de férias relativas ao exercício de 2013 e, também, concluiu pelo acatamento do pleito.

VOTO

Por ser direito líquido e certo, acompanho Instrução nº 95/14 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 2370/14 do Ministério Público de Contas, pela concessão do pleito, no total de 60 dias de férias relativas aos exercícios de 2013/2014, para serem gozadas a partir de 22/04/2014, conforme requerido na peça inicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Auditor do Tribunal de Contas do Paraná, Dr. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que requer 60 (sessenta) dias de férias, relativas aos exercícios de 2013/2014, para serem gozadas a partir de 22/04/2014, conforme requerido na peça inicial, acompanhando a Instrução nº 95/14 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 2370/14 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 859737/12**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 865/14 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Aumento da carga horária e vencimentos de professor. Possibilidade

mediante lei específica. Em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral. Ainda, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.

Relatório

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, que indaga sobre a possibilidade de modificação da carga horária dos professores, de 20 para 40 horas semanais, modificando o regime jurídico destes cargos, com os correspondentes reflexos previdenciários.

As indagações são as que seguem:

1) Seria possível, mediante a edição de lei, garantir aos professores que teriam o direito a aposentadoria com proventos integrais, a manutenção da integralidade no que diz respeito ao valor recolhido até o momento da alteração do regime de trabalho, separando-se o valor do aumento dos vencimentos decorrente do aumento da carga horária, para que sobre esse valor seja calculada a média? Dito de outra forma: é possível manter a aposentadoria integral a que os servidores teriam direito somente no que diz respeito a carga horária de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, considerando-se a média da contribuição referente à carga horária que foi aumentada e somando-se, para efeitos de aposentadoria: proventos integrais sobre a remuneração da carga horária de vinte horas mais a média do período que o servidor laborar com a carga horária aumentada?

2) Poderia se determinar, por lei, que todos os servidores com regime de horário alterado para 40 (quarenta) horas semanais devam se aposentar com proventos proporcionais (ainda que, no momento da aposentadoria, se enquadrem em regra que lhes garanta o direito a aposentadoria com proventos integrais)?

3) Existe a possibilidade de estabelecer, por lei, a hipótese de contribuição retroativa para os servidores que pretenderem se aposentar com proventos integrais após o aumento da carga horária do cargo, garantindo dessa forma a compensação necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro atuarial do regime previdenciário?

Recebida, a consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, nos termos do § 2º, do art. 313 e inciso X, do 166, ambos do Regimento Interno que informou a existência dos seguintes Acórdãos, que mais se aproximam dos temas em questão: Acórdão nº 794/06 – Pleno, Acórdão nº 1219/08 – Pleno, Acórdão nº 1638/08 – Pleno, Acórdão nº 1721/10 – Pleno, Acórdão nº 3451/10 – Pleno, Acórdão nº 439/11 – Pleno e Acórdão nº 475/12 – Pleno.

Em análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta expõe que não há óbice para a modificação da carga horária de trabalho dos servidores públicos, desde que tal mudança se opere mediante lei, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A Administração Pública, no âmbito da sua discricionariedade, defende a DICAP, pode alterar a carga horária, se, com base na conveniência e oportunidade, entender que tal mudança atende ao interesse público.

Salienta, ainda, que tal mudança necessariamente deve ser levada a cabo mediante a edição de lei, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, em virtude da simetria com o contido no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Conclui a Unidade Técnica, então, que é possível o aumento da carga horária dos servidores públicos, mediante lei, desde que respeitado o regime administrativo pertinente, sendo também possível, em tese, a incorporação proporcional de verbas eventuais e transitórias sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, mesmo nos casos de percepção de aposentadoria com proventos integrais. Por outro lado, em tese, lei que obrigasse os servidores a optar por determinada regra de aposentadoria seria inconstitucional. E, que eventual aumento de carga horária seria eventual, de modo que a incorporação da verba correspondente se daria de forma proporcional, em atenção ao princípio contributivo, de modo que não subsistiria a possibilidade de retroatividade de contribuição.

O Ministério Público de Contas, entende que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário; contudo, assevera o parquet, embora investida de tal capacidade discricionária, não pode a Administração agir arbitrariamente, sendo vedada a dobra da carga, por configurar alteração desproporcional que acarrete reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do regime próprio de previdência, além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Prosegue, afirmando que em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para a aposentadoria integral, assim como não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Em razão disso, sem embargo da jurisprudência consolidada desta Corte, diante das peculiaridades da Consulta em tela, este Ministério Público entende ser necessário avançar o entendimento no sentido da vedação de alteração desproporcional da carga horária, notadamente a dobra, uma vez que assim procedendo há inegáveis reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

Voto

Após exame da matéria, afigura-se que a questão, como proposta, encontra-se cabalmente respondida, de sorte a não deixar dúvida sobre o tema. Tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas responderam às questões de forma consentânea à jurisprudência desta Corte de Contas.



Assim, é possível sistematizar-se as respostas da forma a seguir, que acresce ao já consolidado entendimento jurisprudencial da Casa, consoante defendido pelo parquet, em seu pronunciamento de peça 10:

Quanto à QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Quanto à QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.

Relativamente à QUESTÃO 3, ressalta-se que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que impõe seja a resposta negativa, também neste ponto.

Ante o exposto, conheço da presente Consulta, para que no mérito seja a mesma respondida nos termos acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, e no mérito, que a mesma seja respondida nos seguintes termos:

QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.

QUESTÃO 3, ressalta-se que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que impõe seja a resposta negativa, também neste ponto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 730092/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 866/14 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Poder Executivo Estadual. Período de setembro-2012 a agosto-2013. Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2013. Inteligência do Artigo 59, §§1º, II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão

I. Relatório

Ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2013[1], a Diretoria de Contas Estaduais[2] apurou que no período de setembro de 2012 a agosto de 2013 o Poder Executivo Estadual realizou Despesa com Pessoal equivalente a 48,69% da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,38% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[3], da Lei Complementar n.º 101/2000. Deste modo, na forma regimental[4], propôs Alerta ao Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 59, §1º, II[5], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em atenção ao rito disciplinado pelo §2º[6], do artigo 296, do Regimento Interno, foi oportunizado o contraditório ao Exmo. Governador do Estado do Paraná, que relembrou o esforço continuado do Poder Executivo para alcançar o equilíbrio fiscal, em atendimento ao disposto no Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 18).

Inicialmente, o gestor responsável expôs que o Relatório de Gestão Fiscal do período seguiu o que tem determinado a Secretaria do Tesouro Nacional, no que se refere aos critérios de cálculo para o limite de pessoal, o que levou a não utilização das exclusões previstas nas Instruções Normativas n. 56/2011 e 75/2012 deste Tribunal, no que se refere à exclusão escalonada do imposto de renda retido na fonte de pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos e do montante pago aos pensionistas.

Explicou que tal medida foi necessária porque a STN negava-se a autorizar os empréstimos pretendidos pelo Estado do Paraná por não reconhecer alguns dos critérios estabelecidos nas mencionadas instruções normativas. Deste modo,

afirmou que, caso tivesse sido utilizada a metodologia de apuração do limite com despesas de pessoal disciplinada por esta Corte de Contas, certamente, o percentual seria efetivamente menor ao que constou no Relatório de Gestão Fiscal. Em seguida, para demonstrar seu intuito de alcançar o equilíbrio fiscal, complementou que, além das medidas saneadoras anteriormente listadas no expediente de Alerta n. 552933/13, o Estado do Paraná:

(i) Aprovou leis que permitem o parcelamento de ICMS e ITCMD pelo contribuinte, com impacto direto na receita corrente líquida, resultando num incremento de 332 milhões de reais;

(ii) Desencadeou ações, pela Receita Estadual, para cobrança do Imposto sobre Propriedade dos Veículos Automotores (IPVA) que já resultaram na recuperação de 50 milhões de reais;

(iii) Por meio de cruzamento de dados com a Receita Federal, que identificou doações sobre as quais incidem ITCMD – o que possibilitou a cobrança administrativa do tributo e a arrecadação de 52 milhões de reais;

(iv) Com a Lei n. 17.741, de 30 de outubro de 2013, que autorizou a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado do ICMS vincendo, implicando no aumento de receitas de aproximadamente 560 milhões de reais; bem como,

(v) Realizou mudanças efetivas na estrutura administrativa com vistas à contenção de gastos e modernização da gestão do Estado, com a aprovação da Lei n. 17.745 (de 30 de outubro de 2013), que extinguiu as Secretarias de Esporte e de Turismo e criou a Secretaria de Esporte e Turismo e extinguiu a Coordenação do Controle Interno e criou a Controladoria Geral do Estado, que inclui as competências da Corregedoria e da Ouvidoria Geral e da Lei n. 17.744 (de 30 de outubro de 2013), que extinguiu 1000 (mil) cargos em comissão e instituiu a Função de Gestão Pública, destinada exclusivamente aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo.

Por fim, repisou o comprometimento assumido pelo Poder Executivo com o equilíbrio fiscal e a adequação das despesas com pessoal aos limites previstos no artigo 169 da Constituição da República[7] e sua respectiva regulamentação trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução n. 326/13) observou que apesar das justificativas apresentadas, no período de setembro/2012 a agosto/2013 as Despesas de Pessoal do Executivo alcançaram o índice de 48,69 da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,38% do limite permitido pelo artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n. 101/2000, enquadrando-se na hipótese de Alerta prevista no artigo 59, §1º, II, devendo o ente observar as vedações prescritas no parágrafo único do artigo 22, todos da mesma lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 151/14), do mesmo modo, entendeu que apesar de plausíveis as justificativas apresentadas pelo Exmo. Governador, elas não se enquadram nas exceções listadas pelos artigos 65 e 66[8] da Lei Complementar n. 101/2000, pelo que se manifestou pela expedição de Alerta, em congruência com a instrução técnica.

É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Como mencionei no julgamento do expediente de Alerta relativo ao 1º Quadrimestre de 2013[9], o fato constatado nos autos não é novo na administração estadual; desde o exercício de 2007 esta Corte de Contas vem apurando que o Poder Executivo Estadual está ultrapassando o limite legal de despesas com pessoal[10]. Inclusive, desde o expediente anterior de Alerta (relativo ao 1º Quadrimestre), bem como no presente processo, o Governador do Estado vem demonstrando as diversas medidas saneadoras que estão sendo tomadas no sentido de retomar o equilíbrio fiscal e readequar os gastos com pessoal.

Ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais apurou que no período de setembro de 2012 a agosto de 2013 o Poder Executivo Estadual realizou Despesa com Pessoal equivalente a 48,69% da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,38% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[11], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante disso, pela execução de despesas com pessoal em percentual superior ao limite máximo de 95%, previsto no artigo 20, II, "c"[12], da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe-se a expedição de Alerta ao Poder Executivo de do Estado do Paraná, nos termos do artigo 59, § 1º,[13] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único[14].

Nesse passo, com fundamento nos mencionados dispositivos legais e acolhendo a proposta apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais e seguida pelo órgão ministerial, VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Segundo Quadrimestre de 2013, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar n.º 101/00:

i. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

ii. A criação de cargo, emprego ou função;

iii. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

iv. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,

v. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[15], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Governador do Estado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Segundo Quadrimestre de 2013, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar n.º 101/00:

- a) A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) A criação de cargo, emprego ou função;
- c) A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
- e) A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II - Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[16], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Governador do Estado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de setembro de 2013.

2. Instrução n. 305/13 – DCE.

3. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

4. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

5. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

6. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

7. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

8. Lei Complementar n. 101/2000

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

9. Processo n. 552933/13.

10. Protocolos: 102887/08; 478112/09; 104255/10; 346062/10; 82912/11; 356550/11; 619836/11; 90677/12; 254904/12; 386100/12; 832916/12; 139513/13.

11. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

12. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

13. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

14. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

15. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

16. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

16. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

16. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

16. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

16. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

16. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)



A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 4054/13 – peça 117) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Ao final, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também sugeriu o conhecimento e não provimento do Recurso (Parecer 18329/13 – peça 118).

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Quanto ao arrazoado recursal, observo que:

1)- extrapolação do prazo de um ano para a emissão do parecer prévio (previsto no Art.215 do Regimento Interno desta Corte) e consequente ocorrência da prescrição: A hipótese não configura prescrição. Isso porque o dispositivo regimental invocado pelo recorrente, Art.215[4], não diz, em momento algum, que a extrapolação do prazo para emissão do parecer prévio implica prescrição.

Aliás, nem o poderia, sob pena de ofensa ao § 5º[5] do Art.37 da CF, que reservou à lei o estabelecimento dos prazos em questão (princípio da reserva legal).

2)- prescrição genérica (cinco anos):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

3)- equívoco no cálculo do valor a ser devolvido aos cofres públicos:

Segundo o recorrente, o resgate antecipado dos recursos aplicados em títulos de capitalização teria ensejado um prejuízo ao erário de R\$ 7.791,43, e não de R\$ 28.412,93, como anteriormente apurado.

A esse respeito, a Unidade Técnica bem esclareceu que, ao preencher as informações no SIM-PCA, a própria entidade reconheceu a perda de R\$ 28.412,93. Tanto que, na ‘aba’ ‘ajuste’, a entidade lançou ‘Perdas em aplicações financeiras – OuroCap – devido ter-se efetuado saque antes do vencimento mínimo’ = ‘R\$ 28.412,93’.

Além disso, o setor técnico registrou que, ‘através dos dados do SIM-AM, no módulo dos empenhos emitidos no ano de 2004’, ‘houve emissão do empenho nº 4936, em 27/07/04, no valor de R\$ 28.412,93 93 (Vinte e oito mil e quatrocentos e dose reais e noventa e três centavos) com a finalidade de registrar as perdas em resgate do Ourocap’.

Em outras palavras, no intuito de mitigar sua responsabilidade, o recorrente pretende desdizer as informações que anteriormente prestou a esta Corte, o que é inadmissível, até porque seus argumentos recursais vieram desacompanhados de documentos hábeis a os comprovar.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por CELSO SAMIS DA SILVA, ex-prefeito de Foz do Iguaçu (gestão 2001-2004), mantendo integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 275/12 – S2C[6] (peça 83), republicado através do Acórdão de Parecer Prévio nº 393/12 – S2C[7] (peça 106), por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto por CELSO SAMIS DA SILVA, ex-prefeito de Foz do Iguaçu (gestão 2001-2004), mantendo integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 275/12 – S2C[8] (peça 83), republicado através do Acórdão de Parecer Prévio nº 393/12 – S2C[9] (peça 106), por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Relator: Auditor CLÁUDIO A. CANHA.

2. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Relator: Auditor CLÁUDIO A. CANHA.

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Relator: Auditor CLÁUDIO A. CANHA.

7. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Relator: Auditor CLÁUDIO A. CANHA.

8. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Relator: Auditor CLÁUDIO A. CANHA.

9. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Relator: Auditor CLÁUDIO A. CANHA.

### PROCESSO Nº: 68590/14

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 868/14 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Férias de Togado. 60 dias. Exercício de 2013. Opinativos uniformes. Deferimento.

### III. Relatório

O expediente versa sobre pedido de concessão de férias do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 28 de fevereiro a 28 de abril do corrente ano.

Por meio da Instrução n.º 11/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, atestou que as férias em questão não foram usufruídas e opinou pelo deferimento do pedido, nos termos do Artigo 36 §2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou o Parecer n.º 61/14, manifestando-se pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como se confere no Parecer n.º 2369/14.

### IV. Fundamentação e Voto

O expediente tramitou regularmente. Das informações e opinativos técnicos exarados confirma-se a existência do direito.

Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela concessão de férias ao Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por 60 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2013, a partir do dia 28 de fevereiro de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de férias do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por 60 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2013, a partir do dia 28 de fevereiro de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano. § 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

### PROCESSO Nº: 151443/11

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 869/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Condenação do Município em ação trabalhista – Pagamento de horas extras, com reflexos e adicionais – Adicionais previstos em lei municipal que aprovou cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e o Município de Ponta Grossa – Violação ao princípio da legalidade – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Prejuízo ao erário – Procedência com aplicação de multa administrativa e restituição.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia dos autos de Reclamação Trabalhista nº 04541.2010.660.09.00.0, movida por Reni Coelho da Motta em face do Município de Ponta Grossa.

Consoante se extrai da inicial (peça 02, fl. 03 e ss.), o reclamante, admitido como Auxiliar de Enfermagem pelo Município, postulou o pagamento das horas extras laboradas entre os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, com os respectivos reflexos e adicionais previstos na Lei Municipal nº 6.247/99.

Instruído o processo, a sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando o Município de Ponta Grossa a pagar ao autor as horas extras correspondentes ao período pleiteado, assim compreendidas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, de forma não cumulativa. Também, deferiu “o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas extras diárias, prestadas de segunda a sábado; acréscimo de 75% sobre o valor da hora normal para as horas extras excedentes de duas diárias; acréscimo de 100%



sobre o valor das horas normais, para as horas de trabalho em domingos, feriados ou pontos facultativos, não concedendo folga em outro dia da semana”, diante das disposições da Lei Municipal nº 6.247/99 (peça 02, fls. 134/139).

Ademais, a decisão judicial deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante, bem assim honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, a ser arcado pelo Município de Ponta Grossa, e revertidos em favor do sindicato assistente.

Inconformado, o Município interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento, restando inalterada a r. sentença (conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[1]).

Por meio do Despacho nº 562/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, em virtude de “suposta violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal[2], porquanto o Município de Ponta Grossa, no exercício de sua competência constitucional, transformou Acordo Coletivo de Trabalho entabulado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa em Lei Municipal (nº 6.247/99 (...)). O referido diploma legal foi promulgado no âmbito da competência legislativa do Município, em consonância com os preceitos constitucionais, razão pela qual deveria ter sido cumprido pelo gestor à época dos fatos”.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Ponta Grossa na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, também gestor ao tempo dos fatos (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Em resposta (peças 09 a 13), o Município de Ponta Grossa alegou que o Sr. Reni Coelho da Motta foi admitido como Auxiliar de Enfermagem e trabalhava em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o que seria habitual nos serviços de saúde[3].

Afirmou que este ajuste decorreu de acordo individual e não foi estabelecido em contrato de trabalho, por isso não foi considerado pela justiça trabalhista, resultando em sua condenação ao pagamento das horas extras laboradas acima da jornada contratual.

Por fim, aduziu que, após esse fato, e verificando o excesso de horas extras trabalhadas por seu pessoal, buscou regularizar as jornadas de trabalho de seus empregados, o que foi concretizado pela Lei Municipal nº 10.738/2011[4] e pela realização de novos concursos públicos.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 18293/12 (peça 16), opinou pela improcedência da Representação, tendo em vista que o ex-gestor não demonstrou má-fé e não causou prejuízo ao erário, eis que apenas pagou pelos serviços efetivamente prestados pelo reclamante. Ademais, entendeu que a municipalidade já tomou providências para que não incorra novamente nessa situação.

Da mesma forma, o Ministério Público e Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, uma vez que o Município estaria adotando medidas necessárias para evitar futuras situações análogas (Parecer Ministerial nº 34/13, peça 18).

Apesar da instrução da unidade técnica e do parecer conclusivo do órgão ministerial, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que verificasse na folha de pagamento do Sr. Reni Coelho da Motta se o Município de Ponta Grossa permanecia realizando o pagamento reiterado de horas extras ao empregado, bem assim se haveria qualquer irregularidade em sua remuneração (Despacho nº 597/13, peça 19).

Diante disso, a DCM juntou aos autos os dados obtidos no SIM-AP referente à folha de pagamento do empregado, em que constam pagamentos de horas extras a este nos anos de 2011 e 2012, bem como nos meses de janeiro a abril de 2013 (Informação nº 792/13, peça 20).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ratificando os fundamentos do Parecer nº 18293/12-DIJUR (peça 16), opina pelo arquivamento do feito, “na medida em que o Município, a partir da edição da Lei nº 10.738/11, regularizou a jornada de trabalho dos empregados, disciplinando a quantidade de horas laboradas para cada grupo de empregados, além de, ao que tudo indica, promover o pagamento de horas extras quando for o caso” (Parecer nº 17983/13, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo arquivamento do feito, porquanto o fato do servidor “ter recebido horas extras laboradas nos últimos exercícios não modifica o opinativo exarado anteriormente no Parecer nº 34/13 (peça 18) (...). Contudo, se este Tribunal entender ser o caso de analisarmos a concessão de horas extras no Município de Ponta Grossa, recomenda-se a realização de inspeção in loco para apuração dos fatos” (Parecer Ministerial nº 13798/13, peça 23).

É o relatório.

## 2. VOTO

De início, cabe mencionar que o Recurso Ordinário interposto pelo Município de Ponta Grossa em face da sentença que originou a presente demanda já transitou em julgado[5]. Tal recurso, segundo já noticiado, não foi provido, restando inalterada a decisão de 1º grau.

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de suposta violação ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal[6]), “porquanto o Município de Ponta Grossa, no exercício de sua competência constitucional, transformou Acordo Coletivo de Trabalho entabulado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa em Lei Municipal (nº 6.247/99), a qual versa sobre as regras especiais aplicáveis à relação de trabalho dos empregados público municipais. O referido diploma legal foi promulgado no âmbito da competência legislativa do Município, em consonância com os preceitos constitucionais, razão pela qual deveria ter sido cumprido pelo gestor à época dos fatos” (grifei) (Despacho nº 562/12, peça 05).

Nessa perspectiva, a Representação merece procedência, uma vez que, ao não efetuar o pagamento de horas extras ao Sr. Reni Coelho da Motta com os respectivos adicionais, o Prefeito Municipal descumpriu as disposições da Lei Municipal nº 6.247/99, que aprovou as cláusulas de conteúdo econômico

constantes do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) celebrado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e o Município de Ponta Grossa (peça 02, fls. 72/84), violando o princípio da legalidade.

Ainda que a municipalidade tenha sustentado na reclamatória trabalhista a inaplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho, o d. juízo destacou que as disposições do referido ACT foram transformadas em lei municipal (nº 6.247/99), merecendo ser preservada. Eis o teor da sentença judicial (peça 02, fl. 135):

No entanto, ocorre que, a despeito de todos esses argumentos, o Município de Ponta Grossa, no exercício da competência que a Constituição Federal delimita, transformou em lei as disposições constantes do chamado ACT. O processo legislativo seguiu os trâmites regulares e de forma sucinta, aprova as cláusulas de conteúdo econômico do ACT (fl. 97), resultando na Lei 6.247/99.

Trata-se de lei, em sentido estrito, promulgada no âmbito da competência legislativa do Município e que, em tudo quanto não contrarie a Constituição, inclusive no que respeita à competência legislativa privativa da União, merece ser preservada. As circunstâncias anteriores ao processo legislativo ou o fato de que a iniciativa de lei tenha derivado de “acordo coletivo de trabalho” não têm o condão de transmitir à lei a mácula de inconstitucionalidade.

(...)

Por fim, há que se observar que da análise dos demonstrativos de pagamento do reclamante (fls.65/69), bem se depreende - que o reclamado por ato próprio vinha remunerando as horas extras com os adicionais ora postulados, previstos no acordo coletivo de trabalho e Lei Municipal 6217/99.

Diante do exposto, defere-se o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas extras diárias, prestadas de segunda a sábado; acréscimo de 75% sobre o valor da hora normal para as horas extras excedentes de duas diárias; acréscimo de 100% sobre o valor das horas normais, para as horas de trabalho em domingos, feriados ou pontos facultativos, não concedendo folga em outro dia da semana. (grifei)

Dessa forma, nota-se que as disposições da Lei Municipal nº 6.247/99, regularmente aprovada pelo Município de Ponta Grossa, deveriam ter sido observadas, em especial, no caso concreto, o contido na cláusula décima terceira, que prevê o adicional de horas extras[7] (peça 02, fl. 76). Tal legislação, segundo cláusula terceira, abrange “todos os Servidores Públicos Municipais que prestam serviços à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Ponta Grossa, estatutários ou regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho” (peça 02, fl. 02), o que corrobora sua aplicação na relação jurídica firmada com o Sr. Reni Coelho da Motta, uma vez que ficou comprovada na reclamação trabalhista seu vínculo laboral com o Município de Ponta Grossa[8].

Com isso, ao descumprir os preceitos da lei municipal, o gestor violou o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifei)

Tal princípio rege a atuação do administrador público e se apresenta como uma garantia ao administrado, uma vez que lhe assegura que a Administração atuará estritamente nos termos da lei – nem contra, nem além dos preceitos legais.

Nesse contexto, cabe responsabilizar o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, pela violação ao princípio da legalidade, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Ainda, a inobservância da legislação municipal acarretou, no âmbito judicial, a condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento de honorários advocatícios – no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação –, causando prejuízo ao erário, posto que tal valor não seria devido se o gestor tivesse observado os dispositivos da lei municipal e efetuado corretamente o pagamento das horas extras laboradas.

Sendo assim, cabível também a sanção de restituição de valores pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], diante do dano aos cofres públicos.

Ressalta-se que o valor a ser ressarcido pelo Prefeito Municipal deverá ser equivalente ao efetivamente despendido pelo Município de Ponta Grossa na reclamatória trabalhista a título de honorários advocatícios.

Por outro lado, não cabe a restituição das demais verbas condenatórias – horas extras dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, com os respectivos reflexos e adicionais previstos na Lei Municipal nº 6.247/99[10] –, haja vista que, ao que tudo indica, o trabalhador laborou em jornada extraordinária, prestando efetivamente os serviços.

Releva salientar, por fim, que, apesar de ter sido publicada a Lei Municipal nº 10.738/2011[11] (peça 13), com o objetivo de regularizar a jornada de trabalho dos empregados públicos municipais, tal fato não elide a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o ato ilegal e antieconômico ocorreu e lesou os cofres públicos. Atualmente, pelo que se extrai dos autos (peça 20), o Sr. Reni Coelho da Motta continua trabalhando em jornada extraordinária, recebendo as respectivas



horas extras.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF nº 104.413.449-68), no valor de R\$ 1.450,98[12] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), diante da violação ao princípio da legalidade.

Ainda, condeno o Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF nº 104.413.449-68) a restituir aos cofres do Município de Ponta Grossa o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 04541.2010.660.09.00.0 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF nº 104.413.449-68), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), diante da violação ao princípio da legalidade.

Condenar o Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF nº 104.413.449-68) a restituir aos cofres do Município de Ponta Grossa o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 04541.2010.660.09.00.0 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1.

[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2ARAAE](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2ARAAE)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

3. Extraí-se dos autos que o Sr. Reni Coelho da Motta foi contratado em 07/03/1996 para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme anotação em sua CTPS (peça 02, fl. 09). Na contestação da reclamatória trabalhista, o Município confirmou que o reclamante era seu empregado (peça 02, fl. 104). Contudo, não consta na Representação informação sobre sua forma de contratação, se por meio de concurso público, ou outro.

4. Dispõe sobre a jornada de trabalho e o sobreaviso dos empregados públicos municipais.

5.

[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2ARAAE](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2ARAAE)

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

7. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Adicional de horas extras: As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

Com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais, para as duas primeiras horas extras de segunda a sábado.

Com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) para as excedentes de duas horas extras de segunda a sábado.

Com acréscimo de 100% (cem por cento) para o labor em domingos, feriados e pontos facultativos, saldo concessão de folga em outro dia da semana.

8. Conforme consta da própria contestação apresentada pelo Município de Londrina (peça 02, fl. 104): "2) Do Vínculo Laboral: O reclamante é empregado do Reclamado, não havendo controvérsias em relação à sua admissão, emprego e jornada normal de trabalho".

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores.

10. Acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas extras diárias, prestadas de segunda a sábado; acréscimo de 75% sobre o valor da hora normal para as horas extras excedentes de duas diárias; acréscimo de 100% sobre o valor das horas normais, para as horas de trabalho em domingos, feriados ou pontos facultativos, não concedendo folga em outro dia da semana.

11. Dispõe sobre a jornada de trabalho e sobreaviso dos empregados públicos municipais.

12. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 443908/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E

ACESSÓRIOS LTDA, EDGARD MARTINS ZUCOLI, EDGAR SILVESTRE.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 870/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Preferência por pneus

de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda., pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 79/2011, promovido pelo Município de Marialva, com vistas à "aquisição de pneus novos destinados aos veículos da frota oficial" (peça 02, fl. 07).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que o produto licitado seja de origem nacional (item 2.1.2, do anexo I[1]), a qual seria restritiva, direcionada, ilegal e "economicamente absurda" para a Administração Municipal. Sustenta que tal exigência não possui qualquer amparo na Lei de Licitações, que prevê como requisitos de habilitação somente as qualificações indispensáveis e suficientes para garantir a regular execução do objeto contratado[2].

Também, aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCU[3]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCU[4]).

Relata, ademais, que é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública, comercializando marcas de importação regular para pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, sendo que seus produtos são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Ao cabo da inicial, pleiteia (i) a exclusão do texto editalício impugnado; (ii) seja permitida a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com o Poder Público, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes; e (iii) seja determinada que nas futuras licitações o Município abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites da Lei nº 8.666/93, para efeito de habilitação dos interessados.

Em manifestação preliminar (peça 08), determinada pelo Despacho nº 820/11 (peça 04), o Sr. Edgard Martins Zucoli (Secretário Municipal de Administração, responsável pelo edital impugnado) refutou as alegações de que as exigências previstas no edital de pregão estariam estabelecendo preferências em relação a uns fornecedores em detrimento de outros. Alegou que foram exigidos pneus nacionais, pois em certames anteriores constatou-se que os pneus importados possuem qualidade inferior, conforme atestado pelo Departamento Rodoviário.

Ainda, ressaltou que o Município não possui condições de realizar extensos e dispendiosos testes para a verificação preliminar da qualidade de amostras dos pneus, bem como não pode depender da certificação de terceiros para a aferição de qualidade dos produtos.

Na sequência, o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Marialva, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Edgard Silvestre (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e do Sr. Edgard Martins Zucoli (Secretário Municipal de Administração, responsável pelo edital), para a apresentação de defesa (Despacho nº 1834/12, peça 09).

Em resposta (peças 16/21), os interessados sustentaram que a exigência em questão não objetivou excluir do certame determinados fornecedores, e que o critério de seleção foi estipulado em decorrência da verificação, em aquisições anteriores, da inferior qualidade dos pneus importados frente aos nacionais.

Também, rebateram a alegação de que "o edital contenha proibição ou exigência que eliminem o exercício do direito de licitar, impondo distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias, uma vez que tais exigências técnicas encontram supedâneo tanto em diretrizes legais quanto na análise técnica da área competente".

Além disso, aduziram que a preferência por produtos nacionais é amplamente contemplada na Lei de Licitações, como no artigo 3º, §§2º e 5º[5], que estabelecem, respectivamente, a preferência por produtos nacionais como critério de desempate e a possibilidade de ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Por fim, afirmaram que não houve prejuízo à competitividade da licitação, que contou com ampla concorrência, bem como que "o Município de Marialva, mesmo tendo agido em absoluta regularidade ao adotar critério de seleção consistente na procedência nacional dos produtos no Pregão Presencial nº 79/2011, decidiu por abolir tal exigência dos certames posteriores – Pregão Presencial nº 23/2012, já julgado e executado, e o Pregão Presencial nº 132/2012, em fase de recebimento de documentação. Assim, agiu o Município de boa-fé, demonstrando que nunca houve qualquer intenção de excluir qualquer licitante dos seus certames (...)".

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela procedência da demanda, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Marialva, uma vez que "não vislumbra conduta passível de sanção/punição pela Casa" (Instrução nº 4465/13, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência da Representação, tão somente para a expedição de recomendação ao Município de Marialva, nos termos da instrução, uma vez que a irregularidade na formulação dos critérios técnicos constitui falha escusável (Parecer Ministerial nº 19098/13, peça 28).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas. A demanda merece procedência, uma vez que a preferência por produtos de origem



nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[6].

Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[7] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

No caso em apreço, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 79/2011, no item 2.1.2 do anexo I[8] (peça 02, fl. 26), exigiu que os pneus fossem de fabricação nacional, em desconformidade com os preceitos normativos. Tal exigência não possui respaldo legal, ao contrário do que afirmaram os representados, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[9]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[10]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Veja-se que não procede a justificativa dos interessados de que a exigência em questão encontra-se em consonância com o artigo 3º, §5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal dispositivo prevê margem de preferência para produtos nacionais – que será definida, pelo Poder Executivo Federal, com base em estudos revistos periodicamente –, e não completa restrição aos produtos estrangeiros, como ocorreu no caso concreto. Eis o teor do artigo 3º, §§5º, 6º e 8º, da Lei de Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 5o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6o A margem de preferência de que trata o § 5o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

(...)

§ 8o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (grifei)

Ademais, a Lei nº 8.666/93 veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado

artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Nesse contexto, em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[11], e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[12].

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração com a inserção da exigência em questão, tampouco prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa aos interessados pela irregularidade narrada.

Segundo informaram os representados, a preferência pelos produtos nacionais deixou de ser exigida nas licitações seguintes com objetos equivalentes – a exemplo do Pregão Presencial nº 23/2012, para “aquisição de pneus novos, montados e balanceados, destinados aos veículos da frota oficial” (peça 16) –, evidenciando a boa-fé dos gestores.

De qualquer forma, cabe recomendar ao Município de Marialva que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, considerando que a licitação objeto dos autos já foi realizada, e diante da inexistência de prejuízo, deixo de acolher os pedidos formulados pelo requerente, no sentido de determinar a exclusão do texto editalício impugnado para permitir a ampliação da disputa.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. EDGAR SILVESTRE (CPF nº 278.245.949-04) e EDGARD MARTINS ZUCOLI (CPF nº 144.428.509-25), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, recomendo ao Município de Marialva que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face dos Srs. EDGAR SILVESTRE (CPF nº 278.245.949-04) e EDGARD MARTINS ZUCOLI (CPF nº 144.428.509-25), e julgar pela PROCEDÊNCIA uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Recomendar ao Município de Marialva que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGAB DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “2 – DOS PROCEDIMENTOS PARA FORNECIMENTO DOS BENS, DA FISCALIZAÇÃO E DO PRAZO: (...) 2.1.2 - Os pneus deverão ser de primeira qualidade, de fabricação nacional, com garantia mínima de 90 (noventa) dias, de acordo com o código de defesa do consumidor, com qualificação do INMETRO e ter garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação”.

2. Requisitos de habilitação dispostos nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

3. “SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

4. “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

5. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

(...)

§ 5o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 83.

8. "2 – DOS PROCEDIMENTOS PARA FORNECIMENTO DOS BENS, DA FISCALIZAÇÃO E DO PRAZO: (...) 2.1.2 - Os pneus deverão ser de primeira qualidade, de fabricação nacional, com garantia mínima de 90 (noventa) dias, de acordo com o código de defesa do consumidor, com qualificação do INMETRO e ter garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação".

9. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

10. § 5o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

11. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

12. Art. 3o A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

#### PROCESSO Nº: 95940/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, NILSON ANTONIO DOS REIS.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 872/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Objeto do certame – Exigência de pneus nacionais – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2013, promovido pelo Município de Tunas do Paraná, com vistas à "contratação de empresa para futura e eventual aquisição de pneus" (peça 02, fl. 53).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional (item 2.1, do anexo I), uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros. Destaca, em síntese, que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações[1], haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate, bem como viola o princípio da isonomia.

Por meio do Despacho nº 821/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação dos Srs. Joel do Rocio José Bomfim (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e Nilson Antonio dos Reis (Pregoeiro e signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 11 e 13), os interessados informaram que não houve qualquer questionamento no processo licitatório, e, portanto, não haveria irregularidade a ser discutida neste momento.

Também, alegaram que o interesse público foi devidamente atingido e que não houve qualquer direcionamento ou ilegalidade na licitação, a qual contou com a participação de várias empresas, o que permitiu obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 49 (quarenta e nove) processos deste Tribunal[2], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 3757/13, peça 16).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Tunas do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que assiste razão à unidade técnica acerca da recomendação pelo não conhecimento da

Representação, uma vez que a representante intenta buscar interesses privados por intermédio desta Corte (Parecer Ministerial nº 16447/13, peça 17).

No mérito, opina pela procedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Tunas do Paraná, nos termos da instrução[3].

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[4], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[5]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[6]), nos termos do Despacho nº 821/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que a preferência por produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso III[7].

Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[8] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação".

No caso em apreço, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 06/2013 exigiu que os pneus fossem de fabricação nacional, em desconformidade com os preceitos normativos. Tal exigência não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[9]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[11]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Nesse contexto, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[11], e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[12].

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Prefeito Municipal e do Pregoeiro com a inserção da exigência em questão, nem mesmo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa aos interessados pela irregularidade narrada. Conforme destacou a unidade técnica, "não se verifica uma tentativa categórica e indubitável de direcionamento ou escolha de determinado fornecedor, mas de falha escusável nos critérios técnicos formulados".

Todavia, cabe recomendar ao Município de Tunas do Paraná que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face dos Srs. JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM (CPF nº



001.314.289-50) e NILSON ANTONIO DOS REIS (CPF nº 025.224.579-26), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, recomendo ao Município de Tunas do Paraná que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação em face dos Srs. JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM (CPF nº 001.314.289-50) e NILSON ANTONIO DOS REIS (CPF nº 025.224.579-26) e julgar pela PROCEDÊNCIA, uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Recomendar ao Município de Tunas do Paraná que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*

*2. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 24/09/2013.*

*3. "A unidade técnica, na Instrução nº 3757/13, sugere a aplicação das orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, em caso análogo, apresentou as seguintes soluções alternativas: i) Adoção de processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas, ou seja, permitir em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio; ii) Análise de amostra dos produtos no decorrer do procedimento licitatório; iii) Estabelecimento de critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado; iv) Uso do sistema de registro de preços como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; v) Instituição de processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, para que no caso deste ser considerado inadequado possa ser rejeitado previamente no futuro; vi) Requisição do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes para atestar a qualidade dos produtos; vii) Exigência, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, de durabilidade mínima do produto, prevendo a sua troca, sem ônus para a contratante, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria relacionada com a baixa qualidade do produto".*

*4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*7. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.*

*9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III -*

*produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*

*10. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.*

*11. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*12. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.*

**PROCESSO Nº: 114790/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOSE TKACZUK JUNIOR, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 873/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Objeto do certame – Exigência de pneus nacionais – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

**3. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2013, promovido pelo Município de Rolândia, com vistas ao "fornecimento de pneus, e protetores nacionais novos, de primeira linha, com garantia mínima de 01 (um) ano contra vícios e defeitos de fabricação" (peça 02, fl. 55).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional (item 2.1[1]), uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros. Destaca, em síntese, que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações[2], haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate, bem como viola o princípio da isonomia.

Por meio do Despacho nº 288/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Rolândia, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e do Sr. José Tkaczuk Junior (Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 11/15), os interessados[3] sustentaram que "o edital foi elaborado em estrito respeito aos princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública e específicos ao processo de licitação, notadamente aqueles mais do que conhecidos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Também, aduziram que a exigência de fabricação nacional tem respaldo no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93[4], o qual estabelece que as compras deverão atender ao princípio da padronização, sempre que possível, bem como no artigo 3º, §5º, do mesmo diploma legal[5], que versa sobre a possibilidade de ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Demais disso, alegaram que a exigência por produtos nacionais foi feita, principalmente, em relação à garantia de 01 (um) ano contra vícios e defeitos de fabricação, sustentando, por fim, que tal exigência não frustrou o caráter competitivo da licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 49 (quarenta e nove) processos deste Tribunal[6], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 3775/13, peça 18).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Rolândia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que assiste razão à unidade técnica acerca da recomendação pelo encerramento desta Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a representante intenta buscar interesses privados por intermédio desta Corte (Parecer Ministerial nº 15823/13, peça 19).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação, nos termos da instrução.

É o relatório.

**4. VOTO**

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[7], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[8]) e



no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[9]), nos termos do Despacho nº 288/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que a preferência por produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Vea-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso III[10]. Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[11] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

No caso em apreço, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 010/2013, no item 2.1[12] (peça 02, fl. 55), exigiu que os pneus fossem de fabricação nacional, em desconformidade com os preceitos normativos. Tal exigência não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[13]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[14]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Nesse contexto, não procede a justificativa dos interessados de que a exigência em questão encontra-se em consonância com o artigo 3º, §5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal dispositivo prevê margem de preferência para produtos nacionais – que será definida, pelo Poder Executivo Federal, com base em estudos revistos periodicamente –, e não completa restrição aos produtos estrangeiros, como ocorreu no caso concreto. Eis o teor do artigo 3º, §§5º, 6º e 8º, da Lei de Licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

(...)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

(grifei)

Ademais, a Lei nº 8.666/93 veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Nesse contexto, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[15], e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[16].

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Prefeito Municipal e do Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio (signatário do edital) com a inserção da exigência em questão, nem mesmo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa aos interessados pela irregularidade narrada. Conforme destacou a unidade técnica, “não se verifica uma tentativa categórica e indubitável de direcionamento ou escolha de determinado fornecedor, mas de falha escusável nos critérios técnicos formulados”.

Todavia, cabe recomendar ao Município de Rolândia que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (CPF nº 009.727.119-53) e JOSÉ TKACZUK JUNIOR (CPF nº 447.510.289-87), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, recomendo ao Município de Rolândia que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face dos Srs. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (CPF nº 009.727.119-53) e JOSÉ TKACZUK JUNIOR (CPF nº 447.510.289-87) e julgar pela PROCEDÊNCIA, uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Recomendar ao Município de Rolândia que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “2 – OBJETO E PREÇO MÁXIMO: 2.1 – O presente edital tem como por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de pneus, e protetores nacionais novos, de primeira linha, com garantia mínima de 01 (um) ano contra vícios e defeitos de fabricação, conforme especificações constantes no Anexo I, que é parte integrante deste PREGÃO, ficando nele também estipulada as quantidades estimadas para o período e o preço máximo que o Município de Rolândia se propõe a pagar por item”.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. O Município de Rolândia apresentou defesa (peça 15) por meio da Prefeita Municipal Interina, Sra. Sabine Denise Giesen.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

6. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 24/09/2013.

7. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por



esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

10 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

11. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

12. "2 – OBJETO E PREÇO MÁXIMO: 2.1 – O presente edital tem como por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de pneus, e protetores nacionais novos, de primeira linha, com garantia mínima de 01 (um) ano contra vícios e defeitos de fabricação, conforme especificações constantes no Anexo I, que é parte integrante deste PREGÃO, ficando nele também estipulado as quantidades estimadas para o período e o preço máximo que o Município de Rolândia se propõe a pagar por item".

13. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

14. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

15. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

16. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

#### PROCESSO Nº: 189227/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: FABIANA DA SILVA FERNANDES, FABIANA DA SILVA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 874/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Exercício de 2011. Ausência de Controle Interno. Regularidade com ressalva. Desproporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do presidente, o Deputado Valdir Luiz Rossoni.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$324.500.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais), aprovado pela Lei nº 16.739/2010, a qual foi publicada em 29/12/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 289/12 (peça 30), observou que a Assembleia não realizou a implantação do devido Controle Interno, muito embora tal necessidade esteja prevista em vários dispositivos constitucionais e legais, notadamente na Constituição Federal de 1988, nos artigos 70 e 74[1]. A DCE destacou, ainda, que os relatórios semestrais de 2011 realizados pela 5ª Inspeção de Controle Externo à época, superintendida pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, apontaram a presença de falhas formais.

Sobre o Resultado da Execução Orçamentária, a unidade técnica revelou que, (1) o orçamento inicial da Assembleia não sofreu modificações, somente remanejamentos de dotações; (2) a receita arrecadada totalizou R\$ 369,4 milhões, advinda exclusivamente de transferências orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado, representando 3,26% da receita total do Estado no exercício de 2011, ou seja, percentual superior aos 3,10% estabelecidos no artigo 7º da Lei nº 16.561/10[2] (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO); (3) a despesa realizada somou R\$ 297 milhões, equivalente a 91,53% da despesa autorizada, sendo que as despesas com pessoal e encargos sociais absorveram 82,86% do total realizado, as outras despesas correntes 16,53% e os investimentos 0,61%; (4) o resultado orçamentário apurado foi um Superávit de R\$ 72,4 milhões; (5) a movimentação

financeira resultou em um saldo para o exercício seguinte de R\$ 27,2 milhões; (6) o resultado patrimonial deficitário de R\$ 16,1 milhões foi ocasionado principalmente pelo cancelamento de recursos a receber do Tesouro Geral do Estado; e por fim, (7) concluiu que a Entidade realizou satisfatoriamente as metas físicas estabelecidas no seu Orçamento Programa.

Além disso, a instrução apontou a existência de dois processos de denúncia em trâmite neste Tribunal no exercício. Um relativo ao pagamento de verba de representação não elencada no artigo 1º da Resolução n.º 3/2004[3] da ALEP (n.º 4.628-7/12), e uma representação acerca de suposta irregularidade na execução orçamentária da ALEP e na contratação de empresa de segurança, (n.º 38.590-1/12), ambos em trâmite.

A respeito das prestações de contas anteriores, a DCE ressaltou que a referente ao exercício de 2008 foi aprovada com a recomendação para que a entidade encaminhasse declaração expressa do chefe de recursos humanos, esclarecendo se os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos do artigo 5º, XXII da Instrução Normativa n.º 26/2008 – TCE[4].

A prestação de 2009 foi julgada regular, com a recomendação para adoção de medidas administrativas, relativamente às seguintes impropriedades: (i) deficiências no Controle Interno; (2) o não fornecimento de informações e/ou documentos que possibilitassem aos técnicos a emissão de opinião quanto a regularidade da documentação analisada; (iii) extrapolação dos limites estabelecidos pela LDO de 2009.

A prestação de contas anual de 2010 foi aprovada com recomendação para que a Assembleia implementasse as providências necessárias ao aprimoramento do controle interno e à disponibilização de informações à Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através de seu representante legal, apresentou defesa (peças 45-46 e 52-55), afirmando que, apesar de existir uma Comissão instituída com a finalidade específica de realizar o Controle Interno exigido, a Assembleia observa a quase totalidade das competências do referido Controle, que são realizadas pelos Órgãos da ALEP, bem como por intermédio da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria Geral da Assembleia.

Em relação aos apontamentos feitos pela Inspeção de Controle Externo, a fim de atender às recomendações e sanar as situações apontadas, a Assembleia afirmou que promoveu reestruturação nos procedimentos relativos à licitação e contratos, e melhorias no âmbito do controle patrimonial.

Além disso, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná esclareceu que, embora a unidade técnica não tenha mencionado na conclusão da Instrução a questão de o percentual das transferências orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado ter sido de 3,26%, ou seja, superior ao máximo de até 3,10% previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram devolvidos R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), montante suficiente para enquadrar o percentual na previsão da LDO.

Instada a se manifestar, a Inspeção competente entendeu que as justificativas apresentadas pela Assembleia foram esclarecedoras e aceitáveis, enfatizando que as conclusões dos trabalhos realizados no exercício de 2011 conduzem à regularidade das operações analisadas.

Em nova avaliação contida na Instrução n.º 244/13 (peça 58), a Diretoria de Contas Estaduais grifou que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 289/12-DCE (peça 30), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 289/12-DCE;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução nº 289/12-DCE;

e) a ALEP procedeu às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro dos prazos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Gastos de Pessoal se encontram dentro do limite permitido na mesma Lei, conforme comentado no Título III, itens "i" e "j" da Instrução nº 289/12-DCE;

f) a 5ª Inspeção de Controle Externo à época, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, trouxe apontamentos relativos às operações realizadas pela Entidade, cujas justificativas apresentadas por ocasião do contraditório foram acatadas, conforme comentado nesta Instrução;

g) o Sistema de Controle Interno da Assembleia não foi instituído, conforme exposto no Título IV da Instrução nº 289/12-DCE e na presente Instrução.

A unidade técnica concluiu, portanto, que as medidas tomadas pela Assembleia não suprem a necessidade de criação de um sistema de controle interno específico para o Poder, podendo a Prestação de Contas ser considerada regular com ressalva, em face da ausência do Sistema de Controle Interno na ALEP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12805/13 (peça 59), apartou a discussão das questões atinentes à regularidade do repasse de recursos pela Secretaria da Fazenda à Assembleia, uma vez que estão sendo tratadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal nos autos n.º 385.901/12.

Destacou que a implantação do Controle Interno deve ser observada de imediato, pois é tratada em norma constitucional de caráter sancionatório, o que indica a urgência na introdução de um órgão central com atuação especializada, cujo relatório de fiscalização é documento imprescindível à formalização das prestações de contas neste Tribunal.

O Ministério Público alertou, em relação às despesas com pessoal, a respeito da



possibilidade de violação da imposição constitucional de acesso universal aos cargos públicos e prioridade aos princípios da legalidade e impessoalidade da Administração Pública, uma vez que não existe a devida proporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão, ressaltando que ao final de 2011 havia 499 servidores efetivos, enquanto o número de comissionados era 1.174.

Desta forma, o órgão ministerial opinou pelo julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, propondo a emissão de determinação, com prazo a ser fixado, para que sejam realizados os atos necessários a (1) imediata instituição de sistema de Controle Interno, e (2) limitação do número de cargos em comissão proporcionalmente ao número de servidores efetivos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme amplamente consignado nos termos do relatório, a Assembleia Legislativa do Paraná não realizou a implantação do Controle Interno exigido principalmente pela Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74. Controle este essencial até mesmo à formalização das prestações de contas perante este Tribunal.

Cumpra mencionar, inclusive, que houve recomendação para que a Assembleia regularizasse a constituição do Controle Interno, no Acórdão n.º 4152/12, que analisou a prestação de contas do exercício de 2010, o que impõe a ressalva das contas do exercício em exame (2011), uma vez não atendida tal recomendação.

Ademais, pertinente a observação do Ministério Público acerca da inexistência de proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e em comissão. Tema em relação ao qual já se manifestou reiteradamente o Supremo Tribunal Federal[5], frisando a necessidade da adequação aos preceitos constitucionais pertinentes.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva, em face da não implantação do exigido Controle Interno, da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2011, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do presidente, o Deputado Valdir Luiz Rossoni, com recomendação para que sejam tomadas as medidas necessárias ao atendimento da exigência de proporcionalidade entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo e os integrantes de cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, em face da não implantação do exigido Controle Interno, da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2011, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do presidente, o Deputado Valdir Luiz Rossoni, com fundamento no Artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação para que sejam tomadas as medidas necessárias ao atendimento da exigência de proporcionalidade entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo e os integrantes de cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)

2. Art. 7º. Os entes referidos neste artigo deverão proceder aos ajustes necessários à adequação de suas propostas orçamentárias aos novos parâmetros estabelecidos, bem como encaminhar ao Poder Executivo em até 30 dias da aprovação desta lei, os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro das despesas permanentes que serão criadas, para atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, e a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública obedecerá aos seguintes limites percentuais da Receita Geral do Tesouro Estadual, disponível para fixação da despesa, depois de excluídas as parcelas de transferências constitucionais aos municípios, as operações de crédito, as participações nas transferências da União, as receitas vinculadas, de até:

I - PODER LEGISLATIVO .....5,00% (...)

§ 1º. Do percentual de 5,0% destinado ao Poder Legislativo, caberá ao Tribunal de Contas o percentual de 1,90%.

3. Art. 1º Fica instituída a Verba de Ressarcimento destinada ao reembolso de despesas com passagens, telefones, correspondência, moradia, refeições, combustível, aluguel e manutenção do escritório, aluguel de veículos, diretamente relacionadas com o exercício do mandato parlamentar.

4. Art. 5º. A prestação de contas anual dos órgãos componentes da Administração Direta Estadual, assim compreendidas as Secretarias de Estado, conterà: (...)

XXII. Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que os responsáveis arrolados conforme item III acima estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 03.

5. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III – Agravo improvido. (Ag. Reg. Ext. N.º 365.368/SC, publicado em 29/06/2007)

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 1207/11

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 876/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de multas decorrentes de atuações. Responsabilidade solidária do dirigente. Determinação de restituição dos valores e imposição de multas. Fatos anteriores à LC n.º 113/05. Prejulgado 01. Nulidade caracterizada. Dever de ressarcimento do dano. Culpa in omittendo. Responsabilidade solidária racione auctoritatis. Alteração de critério. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Recente precedente do Tribunal Pleno. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina contra o Acórdão n.º 3487/10, da Primeira Câmara desta Corte, que, julgando procedente Tomada de Contas Extraordinária originada da conversão de Comunicação de Irregularidades efetuada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, condenou-o a efetuar a restituição dos valores desembolsados com o pagamento de multas pelo descumprimento de normas da ANVISA e da Secretaria da Receita Federal, imputando-lhe, ainda, o pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” e da multa de 10% proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º, ambas da Lei Complementar n.º 113/05.

Sustenta o recorrente que as questões objeto das atuações da ANVISA e da SRF são problemas crônicos e já constavam da ata da última reunião do Conselho Portuário, realizada antes da sua posse como Superintendente.

Sustenta, ainda, que tem envidado esforços para cumprir as determinações daquelas entidades federais e tem introduzido inúmeras melhorias e benfeitorias, conforme depoimentos e matérias jornalísticas que anexou.

E assevera que a APPA possui estruturas descentralizadas com responsabilidades próprias e que não autorizou o pagamento de nenhuma das multas relacionadas na Comunicação de Irregularidades, tendo, ao contrário, determinado o atendimento das recomendações e a interposição dos recursos apropriados.

Pediu, ao final, o provimento do recurso para se determinar o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 479/11 – GCAML (Peça 110), tendo sido determinado o seu encaminhamento à 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 516/11 proferido pelo então relator designado Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (Peça 117).

Em primeira manifestação, a 3ª ICE entendeu que as alegações do recorrente não têm procedência porque não contribuem para o esclarecimento das irregularidades apontadas e não o eximem das suas responsabilidades como superintendente por sua posição hierárquica superior em relação aos demais diretores, conforme Informação n.º 22/11 (Peça 118).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pelo desprovimento do recurso por entender que o recorrente em momento algum tentou desconstituir as causas fáticas e jurídicas de sua condenação, não tendo negado os fatos e tampouco utilizado argumentos aptos para tanto, conforme Parecer n.º 3484/11 (Peça 119).

Pelo protocolo n.º 701498/11, o recorrente apresentou memoriais, alegando, em síntese, (i) violação ao princípio da anterioridade porque as multas aplicadas pela decisão recorrida decorrem de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05; (ii) impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos anteriores à referida Lei; (iii) ofensa ao princípio da tipicidade por falta de fundamentação da decisão recorrida ao lhe atribuir responsabilidade pela suposta deficiência na vigilância de seus subordinados e ausência de comprovação de sua convivência com omissões deles; (iv) negativa de vigência ao art. 80, § 2º, do Decreto-lei n.º 200/67 pela inexistência de convivência do recorrente na condição de ordenador de despesas quanto às omissões de seus subordinados; (v) responsabilidade exclusiva do servidor detentor da competência prevista no regulamento da APPA e (vi) arrazoados sobre o mérito das atuações.

Pelo Despacho n.º 116/12-GASRVF, proferido pelo então Relator designado (Peça 123), foi admitida a juntada dos memoriais apresentados pelo recorrente, tendo sido determinada nova manifestação da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas (Peça 123).

Em sua derradeira manifestação, a 3ª ICE entendeu que a apresentação dos memoriais é extemporânea porque o processo não se encontrava incluído em pauta para julgamento, assim como foi equivocada a sua juntada aos autos para nova



instrução, a teor do estatuído no § 4º, do art. 357, do Regimento Interno, ratificando, no mérito, sua manifestação anterior pelo desprovimento do recurso, conforme Informação n.º 8/12 (Peça 124).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e reiterou a conclusão de sua manifestação anterior pelo desprovimento do recurso por entender que os argumentos apresentados no memorial não desconstituem a decisão recorrida, conforme Parecer n.º 6881/12 (Peça 126).

Levado o feito a julgamento pelo relator anterior, foi determinada a sua redistribuição em função de alerta efetuado pelo ilustre Conselheiro Ivan Bonilha durante a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 15, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria daquele Órgão (Peça 142) e do Despacho n.º 1155/12-GASRVF (Peça 143).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece ser provido para se afastar a condenação à restituição dos valores despendidos com pagamentos de multas decorrentes de autos de infração lavrado pela ANVISA e SRF por fatos anteriores à edição da Lei Complementar n.º 113/05, assim como para eximir o recorrente do pagamento da multa administrativa e multa proporcional ao dano.

Realmente. De acordo com recente julgamento deste Pleno[1], proferido em processo semelhante oriundo também de conversão de Comunicação de Irregularidade efetuada pela própria 3ª ICE, envolvendo a mesma APPA também por pagamento de multas pelo descumprimento de normas do Ministério do Trabalho, da ANVISA e da Secretaria da Receita Federal, restou deliberado, por unanimidade, a aplicação da orientação contida no Prejulgado n.º 01 desta Casa, em decisão assim ementada:

Imposição de multas. Fatos anteriores à Lei Complementar n.º 113/2005. Prejulgado n.º 1. Incidência. Nulidade caracterizada. Dever de ressarcir o dano. Culpa in omittendo. Responsabilidade solidária racione auctoritas. Dever objetivo. Modificação de critério jurídico. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Extensão do recurso aos demais interessados. Circunstâncias objetivas. Possibilidade. Equívoco na autuação do nome de interessado. Nulidade. Pelo provimento do recurso.

1. Configura nulidade a imposição de multa com fundamento em fatos anteriores à vigência da Lei Complementar no 113/2005. 2. A culpa in omittendo, no caso de responsabilidade solidária racione auctoritas, exige a determinação do dever de agir e a previsão legal de solidariedade. 3. É vedada a modificação de critério jurídico em recurso de revista, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. 4. É possível a extensão do recurso aos demais interessados quanto às circunstâncias objetivas. 5. A retificação de acórdão, sem que se proceda a nova intimação pessoal, implica cerceamento de defesa. 6. Provimento do recurso. (Destacou-se)

No caso, conforme se verifica da Comunicação de Irregularidade (Peça 2), apenas 3 das 34 autuações ocorreram no período posterior à edição da Lei Complementar n.º 113/05, tendo inteira aplicação a orientação do Prejulgado 01[2], conforme precedente acima transcrito.

Com relação às três autuações restantes, ocorridas depois da edição da citada Lei, relativas a pagamento de: (i) parcela de dívida ativa decorrente de auto de infração aduaneiro (Anexo 1), (ii) multa de dívida ativa da União (Anexo 2) e (iii) multa por não atendimento de notificação da Anvisa para manutenção de sanitários limpos (Anexo 9), não há como se imputar responsabilidade ao recorrente, pois não autorizou seus pagamentos, conforme se verifica da documentação encartada nas Peças 3, 4 e 11, respectivamente.

Pela referida documentação, verifica-se que o recorrente sequer teve conhecimento dos pagamentos das referidas multas, as quais ficaram na alçada da Diretoria Administrativa e Financeira da APPA, não podendo, portanto, ser-lhe imputada qualquer responsabilidade.

Quanto à condenação à restituição dos valores e ao pagamento das multas administrativa e proporcional ao dano, o mesmo precedente invocado também decidiu a questão, tendo reconhecido que a apuração da responsabilidade solidária de dirigente por ato de seus subordinados está prevista no artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/05 e não no artigo 89 do mesmo Diploma Legal, como está fundamentada a r. decisão recorrida:

Trata-se, pois, de responsabilidade por solidariedade lastreada em culpa por omissão (in omittendo), com base na prática de atos por servidores integrantes da entidade da qual o Recorrente era dirigente máximo.

Nestes casos, para delimitar a responsabilidade do agente público deve-se estabelecer, em razão de sua autoridade (racione auctoritas), o dever de agir que lhe era exigido frente às irregularidades que provocaram o dano.

Além disso, a responsabilidade solidária deve estar prevista em lei, consoante dispõe o art. 265 do Código Civil, segundo o qual, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

O art. 13 da Lei Complementar n.º 113/2005, por sua vez, estabeleceu o dever de agir da autoridade administrativa, ao mesmo tempo em que criou uma hipótese de responsabilidade solidária...

Verifica-se, todavia, que a decisão recorrida está fundamentada no art. 89 da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, que trata da responsabilidade do ordenador da despesa.

Ocorre que não se atribui culpa ao Recorrente como ordenador de despesas, mas sim como administrador público máximo de entidade estatal por atos de seus subordinados.

A regra do art. 13 é especial em relação à do art. 89, razão pela qual é a que deve prevalecer.

Todavia, implicaria modificação de critério jurídico se, em sede de recurso de revista, fosse modificada a fundamentação da decisão recorrida para re enquadrar a

conduta do Recorrente no aludido art. 13, circunstância que implicaria violação dos princípios da segurança jurídica e o da não surpresa, caracterizando cerceamento de defesa.

Assim, excluída sua responsabilidade solidária imposta pela decisão recorrida, considera-se insubsistente a obrigação de ressarcimento do dano". (Destacou-se)

E, no caso, repita-se, como a r. decisão recorrida está igualmente fundamentada no citado artigo 89, a alteração de sua fundamentação neste recurso de revista implicaria, da mesma forma, em mudança de critério jurídico, com afronta aos princípios da segurança jurídica e o da ampla defesa, tal como restou reconhecido pela decisão paradigma.

Assim, louvando-me no recente entendimento unânime manifestado por este Pleno em processo semelhante, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada Acórdão n.º 3487/10 da Primeira Câmara desta Corte, julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o recorrente para os fins de reconhecer a regularidade das contas, isentando-o do ressarcimento dos valores pagos pela APPA em função das autuações efetuadas pelos órgãos públicos e tornando insubsistentes as multas administrativa e proporcional ao dano lhe aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 3487/10, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o recorrente, para os fins de reconhecer a regularidade das contas, isentando-o do ressarcimento dos valores pagos pela APPA em função das autuações efetuadas pelos órgãos públicos e tornando insubsistentes as multas administrativa e proporcional ao dano lhe aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Recurso de Revista nº 233.059/11 - Acórdão nº 4550/13-Pleno, Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2. "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência."

**PROCESSO Nº: 161512/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**

**INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 881/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC N.º 113/2005. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gilmar Mendes Lourenço, na qualidade de diretor-presidente (01/01/2012 a 31/12/2012).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 200/13, peça 34), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, e à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise desta Diretoria, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, verificou que as demonstrações contábeis estão em conformidade com a legislação vigente e os resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial sugerindo assim, a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 129993/13, peça 34), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade das contas.

Verificado não haver nos autos a manifestação expressa do gestor sobre o Relatório de Controle Interno (peça 36), o mesmo foi intimado eletronicamente (peça 37), apresentando manifestação e juntando novos documentos (peças 39 a 42), sanando a referida omissão.

É breve relato.

**FUNDAMENTO E VOTO**

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, de responsabilidade de Gilmar Mendes Lourenço, CPF n. 183.745.069-20, na qualidade de gestor das contas à



época (01/01/2012 a 31/01/2012).

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gilmar Mendes Lourenço, CPF n.º 183.745.069-20, na qualidade de gestor das contas à época (01/01/2012 a 31/01/2012).

II – Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256149/13**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 882/14 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Art. 16, I, da LC n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, na Instrução n.º 197/13 (peça 42), opinou pela regularidade da presente conta, já que a mesma atendeu à instrução Normativa n.º 80/2012-TC, as demonstrações contábeis encontram-se em conformidade com a legislação vigente e os resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 16222/13 (peça 43) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Com efeito, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência se apresentam em conformidade às normas vigentes e com razoabilidade nos resultados apresentados.

Desta feita, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA (CNPJ n.º 10632896000185), relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), CPF n.º 604.858.099-15.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA (CNPJ n.º 10632896000185), relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), CPF n.º 604.858.099-15.

II – Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 258559/13**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 883/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. art. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 156/13, peça 35), após efetivar o exame da prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, concernente ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados pela própria diretoria e pelos relatórios de inspeção in loco das inspetorias de Controle Externo, considerou que os resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sugerindo a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 10526/13, peça 36), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade das contas.

Compulsando os autos verificou-se não constar a manifestação do gestor do ente sobre o relatório do controle interno juntado na peça 34, o qual cientificado eletronicamente (peça 38) sanou o apontamento (peças 40 e 41).

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, de responsabilidade de Reinaldo Cesar de Almeida Sobrinho, CPF n.º 541.884.319-20, na qualidade de Secretário de Estado e Presidente do Conselho Diretor no período de 01/01 a 12/09/2012 e de Cid Marcus Vasques, CPF n.º 324.837.169-20, na qualidade de gestor das contas no período de 13/09 a 31/12/2012.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Reinaldo Cesar de Almeida Sobrinho, CPF n.º 541.884.319-20, na qualidade de Secretário de Estado e Presidente do Conselho Diretor no período de 01/01 a 12/09/2012 e de Cid Marcus Vasques, CPF n.º 324.837.169-20, na qualidade de gestor das contas no período de 13/09 a 31/12/2012.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259490/13**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS,**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 884/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC N.º 113/2005. Regularidade com ressalva e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Flávio José Arns, na qualidade de superintendente (01/01/2012 a 31/12/2012).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 220/13, peça 27), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, e à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise desta Diretoria, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, sugeriu a abertura de contraditório a entidade em razão dos seguintes



apontamentos: I – falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo; II - a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada na Prestação de Contas (peça 8) está em desacordo com o definido na Lei n.º 11.638/2007 e na Resolução CFC n.º 1.296/10 do Conselho Federal de Contabilidade; III - a 1ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos no Relatório do 1º e 2º. Semestres de 2012 em relação a contratos de terceirização irregulares e falhas na formalização do processo licitatório; IV - no Relatório de Medidas Saneadoras a entidade não se manifestou a respeito dos apontamentos que ensejaram as irregularidades das contas do exercício de 2010. Cientificados, o Paranaeducação e o gestor das contas, apresentaram suas justificativas e anexaram documentos (peças 34 a 37).

A 1ª Inspeção por meio da informação 46/13 (peça 39) esclarece que da análise dos documentos juntados verifica-se que a entidade rescindiu o contrato relativo ao apontamento de terceirização irregular; e em relação às falhas na formalização do processo licitatório, verificou que a entidade adotou a recomendação feita no 2º Semestre, de aderência ao regime de licitações e contratos da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

A unidade técnica em nova análise (Instrução n.º 329/13 – peça 40) opinou pela regularidade das contas, uma vez que a entidade sanou as irregularidades constatadas na Instrução n.º 220/13 (peça 27) ressaltando os apontamentos constantes no relatório semestral da 1ª ICE em relação a ausência de Agente de Controle Interno formalmente designado, nos termos do Decreto n.º 3386/2011, para atuar exclusivamente na Paranaeducação; a irregularidade nos contratos de terceirização; e as falhas na formalização de procedimentos licitatórios. Sugeriu, ao final, a expedição de determinação a entidade para regularização do controle interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 18320/13, peça 41), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação para cumprimento do Decreto n.º 3386/2011 designando servidor para atuar como agente de controle interno exclusivamente na entidade.

É breve relato.

#### FUNDAMENTO E VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, de responsabilidade de Flávio José Arns, CPF n.º 185.164.409-15, na qualidade de gestor das contas à época (01/01/2012 a 31/01/2012), ressaltando a) - a ausência de Agente de Controle Interno formalmente designado, nos termos do Decreto n.º 3386/2011, para atuar exclusivamente na Paranaeducação; b) - a irregularidade nos contratos de terceirização, e; c) - as falhas na formalização de procedimentos licitatórios.

II – expedição de determinação a entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe servidor para atuar como agente de controle interno, exclusivamente no Paranaeducação, nos termos do Decreto Estadual n.º 3386/2011.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Flávio José Arns, CPF n.º 185.164.409-15, na qualidade de gestor das contas à época (01/01/2012 a 31/01/2012), ressaltando:

a) a ausência de Agente de Controle Interno formalmente designado, nos termos do Decreto n.º 3386/2011, para atuar exclusivamente na Paranaeducação;

b) a irregularidade nos contratos de terceirização, e;

c) as falhas na formalização de procedimentos licitatórios.

II – Expedir determinação à entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe servidor para atuar como agente de controle interno, exclusivamente no Paranaeducação, nos termos do Decreto Estadual n.º 3386/2011.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259652/13**

**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES, MAURICIO KUEHNE**

**PROCURADOR: EDILSON PEREIRA SPOSITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 885/14 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. ente da administração indireta. exercício de 2012.

regularidade das contas, com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Penitenciário - FUPEN, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 199/13, peça 30), após considerar a tempestividade da protocolização do processo nesta Corte, sua formalização em consonância com a Instrução Normativa n.º 80/2012-TC, observando que a 5ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º Semestre de 2012, sugeriu a realização de contraditório aos gestores das contas.

Após a devida intimação (peça n.º 31), houve a apresentação de defesa (peça n.º 33) em relação aos aspectos ressaltados, sendo posteriormente encaminhados os autos à Inspeção responsável pela fiscalização do Fundo Penitenciário para manifestação em relação aos seguintes fatos apurados, que ensejaram recomendações e determinações: 1) Avaliação do Controle Interno; 2) Exame das Despesas; 3) Adiantamentos; 4) Disponibilidade Financeira; 5) Movimentação e análise dos Bens Móveis Imóveis e Doações.

Instada a se pronunciar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 55/13) manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando, que os apontamentos efetuados pela nossa equipe fiscalizadora e que ensejaram o contraditório dos Dirigentes da Entidade, foram ressaltadas visando o aprimoramento e aperfeiçoamento das ações administrativas; Considerando, que não se vislumbraram irregularidades na presente prestação de contas; Considerando que as justificativas apresentadas e constantes das peças 32 e 33, são plausíveis e aceitáveis parcialmente; Assim, sob a ótica dos resultados e justificativas apresentadas, reafirmamos nossa conclusão pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas em razão das inadequações constatadas na avaliação do controle interno, exame das despesas, adiantamentos, disponibilidade financeira e movimentação de bens móveis, imóveis e doações”. (grifamos)

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, em derradeira manifestação (Instrução n.º 349/13), considerando a conformidade de suas demonstrações contábeis com a legislação vigente, a razoabilidade dos resultados apresentados sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e diante dos relatórios emitidos pela 4ª ICE, cujas justificativas foram consideradas plausíveis e parcialmente aceitáveis, opinou pela regularidade das contas, ressaltados os apontamentos sobre as inadequações constatadas na avaliação do Controle Interno, Exame das Despesas, Adiantamentos, Disponibilidade Financeira e Movimentação de Bens Móveis, Imóveis e Doações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18776/13, peça 39), após destacar que o recente Acórdão n.º 3424/13 – Pleno julgou regular com ressalva as contas anuais de 2011, não se opôs ao opinativo da unidade técnica “sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao gestor do FUPEN para que corrija as falhas e deficiências verificadas no exame destas contas, alertando-o que a reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade, conforme previsão do § 1º do art. 248 da RITCE/PR”

É o relatório.

#### VOTO

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 349/13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18776/13) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 247 do RITCEPR, VOTO para:

I) julgar regular a presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Penitenciário FUPEN, de responsabilidade da Srª Maria Tereza Uille Gomes, no período de 01.01.12 a 01.05.12, e do Sr. Maurício Kuehne, no período de 02.05.12 a 31.12.12, com ressalva em relação aos seguintes fatos apurados pela 4ª ICE nos trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre de 2012: (itens 2.2 - Avaliação - Controle Interno, 4.1.2 - Comentários do Exame da Despesa, 4.1.3 - Adiantamentos, 5.1 - Disponibilidade Financeira, 6.1.2 - Movimentação de Bens Móveis e Imóveis - Doação e 6.1.1.2 - Comentários da análise de bens móveis e imóveis;

II) determinar, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Penitenciário – FUPEN, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Srª Maria Tereza Uille Gomes, no período de 01.01.12 a 01.05.12, e do Sr. Maurício Kuehne, no período de 02.05.12 a 31.12.12, com ressalva em relação aos seguintes fatos apurados pela 4ª Inspeção de Controle Externo nos trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre de 2012: (itens 2.2 - Avaliação - Controle Interno, 4.1.2 - Comentários do Exame da Despesa, 4.1.3 - Adiantamentos, 5.1 - Disponibilidade Financeira, 6.1.2 - Movimentação de Bens Móveis e Imóveis - Doação e 6.1.1.2 -



Comentários da análise de bens móveis e imóveis;

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III – Encerrar os autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259849/13**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 886/14 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. ente da administração indireta. exercício de 2012. regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 262/13, peça 27) opinou, preliminarmente, pela abertura do contraditório em face da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n.º 80/2012.

O então Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade apresenta defesa (peça n.º 31) esclarecendo que "O PARANACIDADE possui em sua estrutura o cargo de Auditor que fiscaliza dos atos da empresa, pagamentos e contratações, bem como outras atribuições de controle interno, na forma definida no estatuto e no plano de cargos e salários da empresa". Ressalta que, quando as contas foram inseridas no sistema deste Tribunal, já não era mais Presidente do FDU, razão pela qual não teve interferência na apresentação da prestação de contas a esta Corte, o que foi feito pelos administradores que o sucederam.

Ao analisar as razões apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 314/13, peça n.º 32) entendeu que as informações prestadas não foram suficientes, acrescentando que os administradores que o sucederam "enviaram de forma equivocada o Relatório da Auditoria Externa (peça 14), que não corresponde à documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 80/2012-TC, fato este que suscitou a abertura do presente contraditório".

Por fim, após atestar a tempestividade na prestação das contas e proceder à sua respectiva análise à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados pela própria unidade e pelos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, a DCE considerou que os resultados sugerem a regularidade das contas, com ressalva em decorrência da falta de relatório e parecer do controle interno.

Em idêntico sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante se infere do Parecer n.º 16790/13 (peça n.º 33).

Procedida à anexação de novos documentos pela PARANACIDADE (peças 35/37), a DCE e o MPJTC, por intermédio da Instrução n.º 335/13 (peça n.º 39) e do Parecer n.º 18439/13 (peça n.º 40), respectivamente, entenderam regularizada a pendência então apontada e concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando o expediente verifica-se que o único apontamento contido na instrução foi a ausência do relatório e parecer do controle interno, omissão esta suprimida a partir da implantação da Controladoria Interna e anexação da documentação faltante.

Diante do exposto e considerando que sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas em comento revelam conformidade com as normas vigentes, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Serviço Social Autônomo Paranacidade, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri.

II – Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 260286/13**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 887/14 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. ente da administração indireta. exercício de 2012. regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 262/13, peça 24) opinou, preliminarmente, pela abertura do contraditório em face da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n.º 80/2012.

O então Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade, à época gestora do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU apresenta defesa (peça n.º 29) esclarecendo que "O PARANACIDADE possui em sua estrutura o cargo de Auditor que fiscaliza os atos da empresa, pagamentos e contratações, bem como outras atribuições de controle interno, na forma definida no estatuto e no plano de cargos e salários da empresa". Ressalta que, quando as contas foram inseridas no sistema deste Tribunal, já não era mais Presidente do FDU, razão pela qual não teve interferência na apresentação da prestação de contas a esta Corte, tendo sido feito pelos administradores que o sucederam.

Ao analisar as razões apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 17/13, peça n.º 30) entendeu que as informações prestadas não foram suficientes, acrescentando que os administradores que o sucederam no FDU "enviaram de forma equivocada o Relatório da Auditoria Externa (peça 14), que não corresponde à documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 80/2012-TC, fato este que suscitou a abertura do presente contraditório".

Por fim, após atestar a tempestividade na prestação das contas e proceder à sua respectiva análise à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados pela própria diretoria e pelos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, considerou que os resultados sugerem a regularidade das contas, com ressalva em decorrência da falta de relatório e parecer do controle interno.

Em idêntico sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante se infere do Parecer n.º 16793/13 (peça n.º 31).

Procedida à anexação de novos documentos pela PARANACIDADE, a DCE e o MPJTC, por intermédio da Instrução n.º 336/13 e Parecer n.º 18443/13, respectivamente (peças n.ºs 41 e 42), entenderam regularizada a pendência então apontada e concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando o expediente verifica-se que o único apontamento contido na instrução foi a ausência do relatório e parecer do controle interno, omissão esta suprimida a partir da implantação da Controladoria Interna e anexação do relatório e parecer.

Diante do exposto e considerando que sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas em comento revelam conformidade com as normas vigentes, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,



nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 607908/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 888/14 - TRIBUNAL PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO. instituição da central de atos oficiais (ATOTECA). aprovação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de requerimento formulado pelos Diretores das Diretorias de Contas Estaduais — DCE, de Contas Municipais — DCM, de Controle de Atos de Pessoal — DICAP, de Tecnologia da Informação — DTI, e de Jurisprudência e Biblioteca — DJB, a respeito do Projeto de Resolução objetivando a instituição da Central de Atos Oficiais – ATOTECA, que se constitui em um sistema destinado a integrar e disponibilizar na página do Tribunal, na rede mundial de computadores, os atos normativos e administrativos editados no âmbito do Poder Público Estadual e Municipal, envolvendo matéria inserida no campo fiscalizatório de competência desta Corte.

Distribuído o feito (peça 3) e determinada a sua instrução (Despacho n.º 1771/13, peça 4), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8452/13, peça 5) testificou que o projeto de resolução se encontra em consonância com a legislação aplicável à espécie, reunindo condições de merecer aprovação, tendo ainda alertado acerca da necessidade de observância do quórum de instalação e aprovação, previsto no art. 188, §1º, do RITCEPR, e do prévio encaminhamento do relatório aos conselheiros e auditores, consoante o art. 191 do RITCEPR.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 16321/13, peça 7) considerou que “a possibilidade de instituição ou alteração dos sistemas informatizados empregados pelo Tribunal de Contas para o exercício do controle externo encontra assento legal em sua Legislação Orgânica – Lei Complementar n.º 113/2005, especificamente no art. 24, § 5º” e que “proposta em exame a reger aspectos procedimentais relacionados ao funcionamento da ATOTECA, cujo pressuposto é a reunião de atos da Administração a que se deve conferir publicidade (art. 37, caput da Constituição da República), reputa-se que a proposta não extrapola o seu caráter regulamentar”. Diante disso, opinou pela aprovação do projeto.

É o relatório.

VOTO

Diga-se, preliminarmente, que o presente processo observou devidamente o regimento regimental aplicável à espécie. O expediente foi encaminhado pelo eminente Conselheiro Presidente (art. 188, §2º, do RITCEPR), com as justificativas de estilo (peça 2, fls. 3-4), tendo sido submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, com também do Ministério Público, em consonância com o art. 189 e 190 do RITCEPR, além de ter sido feita a comunicação na forma do art. 191 do RITCEPR.

No mais, convém assentar que a instituição da Central de Atos Oficiais (ATOTECA) é medida a qual deito extremos louvores, na medida em que a instituição de um sistema de integração em meio eletrônico de atos normativos e administrativos de toda a Administração Pública estadual e municipal, sob a jurisdição desta Corte, acessível a todos os cidadãos, inexoravelmente, robustece a transparência, permitindo a esta Corte, o exercício cada vez mais efetivo do controle externo da Administração, como também possibilitando e incrementando ainda mais o próprio controle popular das atividades públicas.

Diante do exposto, considerando os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pela aprovação do presente Projeto de Resolução, referente à instituição da Central de Atos Oficiais - ATOTECA, conforme minuta do Projeto em anexo;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, referente à instituição da Central de Atos Oficiais - ATOTECA, conforme minuta do Projeto em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 536547/13**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 890/14 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de julho de 2013. Ausência de irregularidades. Atendimento aos requisitos legais. Regularidade.

I. Trata-se de prestação de contas de execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de julho de 2013.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 80/13 (peça 14), e a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação 2592/13 (peça 15), manifestaram-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 14369/13 (peça 17), não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução financeiro-orçamentária. É o relatório.

II. Conforme acima relatado, as manifestações constantes nos autos são uníssonas pela regularidade das contas em apreço, conclusão esta que este Relator não se opõe.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de julho de 2013.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de julho de 2013;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 418161/13**

**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 891/14 - TRIBUNAL PLENO**

Incidente de Inconstitucionalidade. Previsão no parágrafo único do artigo 484 da Resolução nº 02/2006 - RITCE/PR de hipótese restritiva ao cabimento de Recurso de Revista em face de decisão proferida em Recurso de Agravo. Inexistência de previsão no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005. Conflito aparente de normas, solucionado pela ponderação entre os princípios da legalidade e da celeridade processual, além da manutenção da própria coerência do sistema recursal adotado por esta Corte. Pela improcedência do incidente.

1. Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas e instaurado pelo Tribunal Pleno na Sessão nº 20, de 06 de junho de 2013 (Acórdão nº 1772/2013, peça nº 03), tendo por objeto apurar eventual violação ao princípio da legalidade em relação ao contido no parágrafo único do artigo 484, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que impede o cabimento de Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

O incidente foi suscitado no processo de Prestação de Contas Municipais nº 77065/12, em Recurso de Agravo interposto em face da decisão contida no Despacho nº 585/13 – GCFAMG (peça nº 02), que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 541/13 – 1ª Câmara, após decisão em Recurso de Agravo, o qual, por sua vez, confirmou o despacho do Relator que havia indeferido solicitação de complementação da instrução feita pelo parquet.

Assevera o Representante Ministerial, em síntese, que o Regimento Interno desta Corte extrapolou sua competência regulamentar, ofendendo o princípio da legalidade, ao criar uma hipótese de restrição ao conhecimento de Recurso de Revista não prevista na Lei Orgânica.

Mais especificamente, alega que a hipótese de cabimento legalmente prevista para a interposição de Recurso de Revista nos processos em trâmite nesta Corte de Contas está no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005, contido na Seção “V – Dos Recursos”, do “Capítulo III - Dos Procedimentos Comuns aos Processos”, segundo o qual “cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por



qualquer das Câmaras" (grifou-se).

Aduz, por outro lado, que o parágrafo único, do art. 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 02/2006), veda o cabimento de Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Haveria, por conta dessa restrição não prevista na Lei Orgânica, inovação originária não permitida pela ordem jurídica, em extrapolação à competência regulamentar desta Corte, caracterizando-se a inconstitucionalidade pela violação ao princípio da legalidade, posto que caberia ao Regimento Interno apenas regular a fiel execução da Lei Orgânica (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal).

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8441/13 (peça nº 07), sustentou a constitucionalidade do preceito questionado, por considerar que o mesmo possui respaldo nos princípios do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição da República) os quais, feita uma ponderação entre os princípios envolvidos no caso em análise, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade.

Dessa feita, manifestou-se pela improcedência do presente incidente de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, pela concessão de efeitos prospectivos a eventual decisão pela procedência, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 19412/13 (peça nº 08), da lavra do d. Procurador-Geral, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, opinou pela procedência do incidente, com o afastamento da aplicação e posterior revogação do dispositivo questionado.

Argumentou que não se trata de uma colisão entre princípios, e sim entre regras, a ser resolvido pelo critério da hierarquia, de modo que deve prevalecer a Lei Complementar em detrimento da regra contida no Regimento Interno.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, asseverou que o dispositivo constante do parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno afronta os diversos princípios constantes "do art. 2º (separação de poderes); art. 5º, II (legalidade genérica); art. 5º, LIV e LV (devido processo legal); art. 37, caput, (legalidade estrita e eficiência) e art. 127, caput (função institucional do Ministério Público), todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" (fl. 05 da peça nº 08).

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, não merece procedência o presente incidente de inconstitucionalidade.

Busca o presente incidente solucionar o conflito entre as regras contidas no art. 73 da Lei Orgânica e no parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno, tendo se originado a controvérsia do não conhecimento de um Recurso de Revista interposto contra decisão colegiada proferida em Recurso de Agravo, por sua vez interposto contra decisão interlocutória do relator, que não acatou pedido de diligência perpetrado pelo Ministério Público de Contas.

Em primeiro lugar, muito embora se trate, conforme apontado pelo d. Procurador-Geral, de uma antinomia entre regras hierarquicamente distintas, o presente caso também envolve um conflito entre os princípios a elas subjacentes, quais sejam, os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição, ou revisibilidade (art. 73 da Lei Orgânica), e os princípios do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo (parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno), de modo que a técnica da ponderação, dentro de um contexto de análise da própria coerência do sistema recursal adotado por esta Corte, figura-se a mais adequada para a sua solução.

Acerca da possibilidade da aplicação da técnica da ponderação aos conflitos entre regras, ensina Humberto Ávila:

Costuma-se afirmar que quando duas regras entram em conflito, de duas, uma: ou se declara a invalidade de uma das regras, ou se abre uma exceção a uma das regras de modo a contornar a incompatibilidade entre elas. Em razão disso, sustenta-se que as regras entram em conflito no plano abstrato, e a solução desse conflito insere-se na problemática da validade das normas. Já quando dois princípios entram em conflito deve-se atribuir uma dimensão de peso maior a um deles. Por isso, assevera-se que os princípios entram em conflito no plano concreto, e a solução desse conflito insere-se na problemática da aplicação.

Embora tentador, e amplamente difundido, esse entendimento merece ser repensado. Isso porque em alguns casos as regras entram em conflito sem que percam sua validade, e a solução para o conflito depende da atribuição de peso maior a uma delas.

(...)

Não é absolutamente necessário declarar a nulidade de uma das regras, nem abrir uma exceção a uma delas. Não há a exigência de colocar uma regra dentro e outra fora do ordenamento jurídico. O que ocorre é um conflito concreto entre as regras, de tal sorte que o julgador deverá atribuir um peso maior a uma das duas, em razão da finalidade que cada uma delas visa a preservar (...) trata-se de um conflito concreto entre regras, cuja solução, sobre não estar no nível da validade, e sim no plano da aplicação, depende de uma ponderação entre as finalidades que estão em jogo.

(...)

O que importa é que a questão crucial, ao invés de ser a definição dos elementos descritos pela hipótese normativa, é saber quais os casos em que o aplicador pode recorrer à razão justificativa da regra (rule's purpose), de modo a entender os elementos constantes da hipótese como meros indicadores para a decisão a ser tomada, e quais os casos em que ele deve manter-se fiel aos elementos descritos na hipótese normativa, de maneira a compreendê-los como sendo a própria razão para a tomada de decisão, independentemente da existência de razões contrárias. Ora, essa decisão depende da ponderação entre as razões que justificam a obediência incondicional à regra, como razões ligadas à segurança jurídica e à previsibilidade do Direito, e as razões que justificam seu abandono em favor da investigação dos fundamentos mais ou menos distantes da própria regra. Essa

decisão - eis a questão - depende de uma ponderação. Somente mediante a ponderação de razões pode-se decidir se o aplicador deve abandonar os elementos da hipótese de incidência da regra em busca do seu fundamento, nos casos em que existe uma discrepância entre eles.

(ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 52-58, grifo nosso).[1]

Assim, trazendo-se a discussão ao plano concreto, a simples aplicação da lógica do "tudo ou nada" ao conflito normativo relativo ao presente caso, com a declaração da invalidade da regra contida no Regimento Interno, não seria razoável, pois levaria a uma subversão do sistema recursal desta Corte, conforme se verá a seguir.

A questão da necessidade de revisão das decisões foi bem colocada pela Diretoria Jurídica, à fl. 13 da peça nº 07, ao afirmar que "o agravo é instrumento de controle das decisões monocráticas da Corte de Contas. E as deliberações dele decorrentes provêm de manifestação de órgãos colegiados (ou as Câmaras, ou do próprio Tribunal Pleno), que, pela natureza da matéria envolvida, prescindem de novo controle."

Dessa forma, vale ressaltar, de início, que, mesmo que observado o impedimento do recurso de revista contra decisão de recurso de agravo, estaria sendo adequadamente atendido o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que, no sistema processual vigente nesta Corte, o despacho ou a decisão monocrática do relator estaria para o acórdão, na mesma medida em que o Recurso de Agravo está para o Recurso de Revista, como medidas revisionais daquelas decisões de primeira instância.

Outrossim, caso admitido o cabimento de Recurso de Revista em face de decisão proferida em Recurso de Agravo, corre-se o risco (inclusive no próprio processo que deu origem ao presente incidente) de se chegar à quarta ou mesmo a uma quinta discussão da mesma questão interlocutória em um mesmo processo: a primeira no despacho do Relator; a segunda, na possibilidade de juízo de retratação, no Recurso de Agravo; a terceira, no julgamento desse; a quarta, em Recurso de Revista da decisão proferida no mencionado Recurso de Agravo; a quinta, com a possibilidade de interposição de Recurso de Revisão contra esta última decisão.

Destaque-se que essa solução contraria uma diretriz fundamental, que norteou a elaboração do sistema recursal desta Corte, tanto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, como no Regimento Interno.

Trata-se da necessidade de que as questões de ordem processual tenham sua solução dentro da maior brevidade possível, a fim de que seja dada prioridade à discussão das questões de ordem material, envolvendo a análise probatória, em observância, simultaneamente, à celeridade processual e à efetividade do processo.

Nessa mesma linha, mostra-se absolutamente pertinente a tese defendida pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8441/13 (peça nº 07):

"Se o escopo conferido ao agravo pelo Regimento Interno foi o de propiciar deliberações céleres sobre questões que não envolvem grandes discussões em torno de temas de mérito, e tramitando em apenso o recurso de agravo aos autos principais, de todo oportuno e conveniente ao devido processo legal a vedação de interposição de recurso de revista nos moldes em que disposto no parágrafo único do artigo 484 do Regimento Interno, sob pena de se trancar, por tempo indesejado, o trâmite dos processos administrativos da Corte de Contas, os quais se submetem a prazos regimentais, prazos esses que buscam dar concretude ao princípio da duração razoável do processo e ao princípio da celeridade. O recurso de agravo, nos moldes em que idealizado pelo Regimento Interno da Corte de Contas, consagra, no contexto do devido processo legal, os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, com o assentimento do princípio do duplo grau de jurisdição ou revisibilidade." (fl. 12).

Por esse motivo, justamente, a tramitação do Recurso de Agravo, que tem por objeto, normalmente, questões de ordem meramente processual, se dá de forma abreviada, com efeito meramente devolutivo, sendo o próprio autor da decisão recorrida o relator do recurso, que poderá, inclusive, exercer o juízo de retratação, prescindindo-se de nova instrução da Unidade Técnica e de manifestação do órgão ministerial e, até mesmo, da prévia inclusão do processo em pauta de julgamento, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.[2] tudo isso, conforme reiterado, para que se garanta a observância da celeridade processual e a efetividade do processo. Sujeitar a decisão de Recurso de Agravo à eventual necessidade de observância de todo o procedimento previsto para o Recurso de Revista,[23] com novo sorteio de relator, concessão de efeito suspensivo, instrução, parecer e inclusão em pauta, desmantelaria toda a lógica do sistema recursal, submetendo-se, de forma descabida, a discussão de matérias de natureza processual a um procedimento de discussão e análise muito mais abrangente do que aquele reservado às questões materiais, tratadas, via de regra, apenas na instrução do Recurso de Revista.

Vale ressaltar que, na prática, a subversão do sistema poderia propiciar à defesa de gestores contra quem estejam sendo apuradas graves irregularidades administrativas um eficiente instrumento de procrastinação da marcha processual, com a obrigatória suspensão do processo e nova designação de relator, em face do recebimento do Recurso de Revista, sem nenhum benefício, via de regra, para a busca da verdade real.

Ainda sob essa ótica, ressalte-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista não prevê a análise de outro requisito, que não o da sua tempestividade, de modo que, caso vencedora a tese proposta pelo ilustre Procurador que suscita o presente incidente, não haveria qualquer mecanismo jurídico à disposição desta Corte para evitar eventual manobra procrastinatória.

Da análise feita pode-se concluir, portanto, que a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas vai além, não apenas do aparente conflito de normas e da ponderação de princípios da legalidade e celeridade, para inserir-se dentro da própria necessidade de manutenção da coerência do sistema recursal, de modo a não permitir que uma questão, em tese, de menor relevância, normalmente, de



natureza processual, possa ter um tratamento revisional mais complexo e ampliado do que as questões de fundo, que envolvem a própria materialidade das despesas públicas, objeto da atuação fiscalizatória desta Corte.

Dentro desse contexto, aliás, não justifica a procedência deste incidente o fundamento suscitado pelo ilustre Procurador-Geral, referente a eventual impedimento ao satisfatório exercício das funções institucionais do Ministério Público (f. 5 da peça nº 8), haja vista que o exercício dessas funções pressupõe a observância do devido processo legal, não se legitimando a atuação do parquet quando em desacordo com as normas processuais, ainda que para a aferição dessa sintonia sejam utilizados o balanceamento de princípios e a adequada definição dos critérios que orientam o sistema recursal vigente nesta Corte, conforme anteriormente exposto.

Ainda acerca desse ponto, convém lembrar que a questão processual decidida em sede de Recurso de Agravo poderá ser retomada, eventualmente, no Recurso de Revista interposto contra a decisão definitiva de que trata o art. 424, §2º, do Regimento Interno, com a análise da questão de mérito subjacente à diligência ou à outra providência processual que tenha deixado de ser acolhida na decisão preliminar mencionada no §1º do mesmo artigo, sob o enfoque da relevância dessa providência para o efetivo conhecimento e julgamento da matéria a ser apreciada no recurso. Verificada a pertinência dessa questão e a necessidade de saneamento do processo, poderá ser declarada a nulidade processual referente à deficiência da instrução, com a adoção das providências de que trata o art. 377, §3º, do mesmo Regimento.

Apenas à guisa de ilustração, vale mencionar que o Recurso de Agravo, na forma como foi delineado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, guarda correspondência com o Agravo Regimental dos Tribunais de Justiça. Desse modo, em corroboração ao argumento supra, ao se analisar o Capítulo XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[4] pode-se constatar que também não há previsão de um recurso contra decisão proferida em Agravo Regimental que pudesse levar a questão nele discutida a um outro órgão daquela Corte.

Pela lógica processualista, os recursos cabíveis do acordão com conteúdo de decisão interlocutória proferido em processo de conhecimento (como é o caso daquele que julga o Recurso de Agravo) seriam apenas os embargos de declaração ou, quando não cabíveis estes, os recursos excepcionais (Especial e Extraordinário), obrigatoriamente na forma retida (CPC, art. 542, § 3º).

Diante do exposto, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade resultante de extrapolação da competência normativa na redação dada ao parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, na medida em que oferece uma interpretação ao art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de modo a harmonizar a hipótese vertida ao sistema recursal vigente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese de não cabimento do Recurso de Revista, na hipótese de decisão proferida em Recurso de Agravo, configura legítima regulamentação à regra geral do art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, não estando configurada qualquer ofensa à Constituição Federal.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela improcedência do presente Incidente de Inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Incidente de Inconstitucionalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se, ademais, o seguinte exemplo trazido pelo autor:

"Como os dispositivos hipoteticamente construídos são resultado de generalizações feitas pelo legislador, mesmo a mais precisa formulação é potencialmente imprecisa, na medida em que podem surgir situações inicialmente não previstas. (...)

É precisamente em decorrência das generalizações que alguns casos deixam de ser mencionados (under inclusiveness) outros são mal-incluídos (over inclusiveness). A proibição de entrada de cães em restaurantes deve-se ao fato de que os cidadãos normalmente possuem cães e que eles, via de regra, causam mal-estar aos clientes. Qualquer cão está proibido de entrar. E se for um filhote recém-nascido, enrolado numa manta nos braços da dona? Um cão empalhado? Um cão utilizado pela Polícia para encontrar drogas ou um suspeito do tráfico de drogas? Nesses casos, o aplicador, em vez de meramente focalizar o conceito de "cão", deverá avaliar a razão justificativa da regra para decidir pela sua incidência. Sendo a razão justificativa da regra que proíbe a entrada de cães a proteção do sossego e da segurança dos clientes, poderá decidir a respeito da aplicação da regra aos casos mencionados. Mas sendo possível passar da hipótese da regra à sua razão justificativa, abre-se ao aplicador a possibilidade de proibir a entrada de pessoas que terminem com o sossego dos clientes, como bebês chorando, ou permitir a entrada de animais que não coloquem em risco a segurança dos clientes, como um filhote de urso, ou mesmo cães mansos ou anestesiados." (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios, p. 57)

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil

reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### 4. CAPÍTULO XV

##### DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 332. Caberá Agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de Agravo de instrumento em Agravo retido.

§ 1º Os autos serão levados em mesa para julgamento, sem audiência da parte contrária.

§ 2º Se não houver retratação, o recurso será relatado na primeira sessão pelo Desembargador subscritor da decisão agravada, que tomará parte na votação; se a decisão agravada for proferida em regime de plantão, na hipótese do art. 122 deste Regimento ou durante o recesso forense, bem como pelo 1º Vice-Presidente nos casos de cancelamento da distribuição e na hipótese do art. 190 deste Regimento, se não houver retratação, o recurso será relatado na sessão seguinte por aquele a quem for distribuído.

§ 3º Em caso de empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.

§ 4º Não se admitirá o Agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no Agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 333. O Agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Art. 334. Se o Agravo regimental for apresentado em processo com dia para julgamento e já incluído em pauta, será apreciado preliminarmente.

#### PROCESSO Nº: 338579/13

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

##### ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

##### INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

##### ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA Oaida GABELLINI (OAB/PR 20068)

##### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### ACÓRDÃO Nº 892/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Conhecimento. Desprovimento. Mantido inalterado o Acórdão nº 1008/2013 – Pleno, pela irregularidade das contas do Sr. Gilberto Serpa Griebler, relativas à Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, exercício de 2009. Pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de acordo coletivo de trabalho ao então Diretor Administrativo. Despesas com confraternização de fim de ano. Não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de advocacia. Mantida a ressalva relativa à inexistência de justificativa para a ausência de três proponentes em licitação por modalidade convite. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação de advogado.

##### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelas "Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A", por intermédio de seu representante legal, Sr. Rafael Iatauro, em face do Acórdão nº 1.008/2013 – Pleno (peça processual nº 062), que julgou irregulares as contas do Sr. Gilberto Serpa Griebler, referentes à recorrente, relativamente ao exercício de 2009, em razão de pagamento de verbas indenizatórias ao Sr. Armando Issao Sakata, então Diretor Administrativo, no valor de R\$ 18.311,64 (dezoito mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), bem como por despesas relativas a uma festa de confraternização de fim de ano, no montante de R\$ 4.083,38 (quatro mil, oitenta e três reais e oito centavos), condenando o responsável à devolução dos respectivos valores. A decisão recorrida ainda aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Sr. Gilberto Serpa Griebler, pela irregularidade relativa a não realização de procedimento licitatório para a contratação de advogado e sendo ressalvada a ausência de justificativa para a inexistência de três propostas válidas nas licitações realizadas na modalidade convite, considerando a ausência de justificativa para tanto uma falta de natureza formal.

A recorrente (peças processuais nº 067 e 068) afirma que as impropriedades que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas tratam-se de questões pontuais e isoladas, cujas práticas não mais se repetiram, sendo que a ELEJOR comunicou a esta Corte, na prestação de contas referente ao exercício de 2012, que adotou as providências necessárias, diante do contido na instrução emitida pela unidade técnica responsável.

Assevera que, em 2011, promoveu a realização de concurso público para o provimento do cargo de advogado, tendo o candidato classificado em primeiro lugar sido convocado no início de 2012 e assumido suas funções no mês de junho do mesmo ano, sendo essa admissão devidamente registrada neste Tribunal.

Quanto ao pagamento realizado ao Sr. Armando Issao Sakata, a recorrente aduz (peça processual nº 067) que se deve a parcela indenizatória prevista no Acordo Coletivo de Trabalho dos funcionários da ELEJOR, e que o fato não mais se repetiu, visto que o "abono" é concedido apenas ao quadro funcional da empresa, não se estendendo à diretoria.

No que tange aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite, afirma que desde o ano de 2009 a ELEJOR vem observando estritamente os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações), e na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 (Lei Estadual



de Licitações), abstendo-se de prosseguir com o certame em caso de não obtenção de três propostas válidas.

No concernente às despesas com festividades de fim de ano, também aduziu que se tratou de caso isolado, e que a ELEJOR se absteve de custear qualquer espécie de confraternização entre funcionários e diretores.

Diante disso, aduz que as irregularidades apontadas não podem macular as contas como um todo, motivo pelo qual requer a reforma do Acórdão nº 1008/2013 – Pleno, para considerar regulares as contas em tela.

O relator do processo original, Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o protocolo nº 338579/13 (peças processuais nº 066 a 068), por tempestivo, como recurso de revista e o encaminhou para regular tramitação (Despacho nº 805/13 – peça processual nº 069). O processo foi distribuído por sorteio a este relator, por substituição ao Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Termo de Distribuição nº 12499/13 – peça processual nº 072).

Por meio do Despacho nº 2820/13 (peça processual nº 073), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

A Diretoria de Contas Estaduais, pelo Despacho nº 353/13 (peça processual nº 074), encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise e manifestação sobre o recurso de revista, tendo em vista as irregularidades apontadas pela inspeção e transcritas na Instrução nº 203/10-DCE (peça processual nº 005).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação nº 028/13 (peça processual nº 075), entende que as justificativas apresentadas pela recorrente não são plausíveis e aceitáveis, pois não foram juntados novos elementos ou provas que pudessem alterar o posicionamento da unidade. Assim sendo, opina pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1008/2013 – Pleno.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 167/13 (peça processual nº 076), afirma que a defesa apresentada somente se reportou aos fatos ocorridos, informando que não se repetiram. No entanto, não foram apresentados fatos novos capazes de regularizar as impropriedades que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, opina pelo desprovisionamento do recurso de revista e manutenção da decisão recorrida.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11448/13 – peça processual nº 077), considerando que o recurso não inovou nas justificativas ou no conjunto probatório, acompanha as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Municipais, e opina pela manutenção da decisão atacada.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito ao pagamento de verba indenizatória ao Sr. Armando Issao Sakata, então Diretor Administrativo da ELEJOR, relativamente a um “abono” proveniente de um Acordo Coletivo de Trabalho, no valor de R\$ 18.311,64 (dezoito mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), não há que se censurar a decisão combatida.

A ora recorrente, em sua defesa constante na peça processual nº 027, ainda na fase instrutiva dos autos, afirma que o valor desembolsado “no mês de abril é sensivelmente superior aos demais meses, o que se explica, está claro, pela extensão à diretoria estatutária da fruição do benefício previsto em acordo coletivo a título de compensação indenizatória” (grifei).

Ora, a extensão à diretoria estatutária da fruição de benefícios previstos em acordo coletivo de trabalho não pode ser entendida como a remuneração dos administradores a que se refere o art. 152 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976[2] (Lei das Sociedades por Ações), mas sim como verba proveniente da relação de trabalho, que é formalizada pelo contrato de trabalho, e não pela assunção a cargo diretivo.

Note-se: o que se discute, no presente caso, não é a possível existência de pagamento de verba indenizatória a diretor de sociedade de economia mista, eventualmente autorizada pela assembleia geral, mas sim a natureza da verba ora em análise, que é proveniente de acordo coletivo de trabalho, ou seja, não é advinda de indenização direta aos diretores por eventuais gastos na sua função, mas sim de vínculo empregatício formalizado por contrato de trabalho.

Sobre o tema, mister fazer remissão à Súmula nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento jurisprudencial daquela Corte, nos seguintes termos:

“O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de trabalho”.

Ainda, no que tange à permanência ou não do vínculo jurídico-empregatício, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferiu decisão, em caso análogo ao presente, conforme ementa que segue:

“EMENTA: DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA – RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Não é empregado o diretor de sociedade anônima, eleito na forma estatutária, que se reporta apenas ao Diretor Presidente, na tomada de decisões, sem jamais se encontrar em condições de subordinação, eis que dotado de amplos poderes de mando e gestão, constituindo parte essencial na estrutura da sociedade que representa. Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 269 do C. TST”. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, 01704-2009-018-03-00-8 RO, Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti, publicado em 15/06/2011).

No julgado supra, a Exmª Juíza Relatora fez importante distinção entre as figuras do diretor-órgão e do diretor empregado. Segundo asseverou, “na primeira hipótese, a figura do diretor confunde-se com a própria pessoa do empregador; já no segundo

caso, a relação jurídica não se altera, passando o trabalhador a ocupar apenas cargo de maior confiança na empresa”.

Prosseguiu tecendo as seguintes considerações:

“O só fato do reclamante se reportar ao Presidente, que por óbvio detém poderes de orientar a gestão dos negócios da sociedade, não se confunde com a subordinação jurídica pretendida, pois é natural que o diretor da companhia necessite da autorização da Administração para realizar algumas operações de maior porte, mormente financeiras, não desnaturando tal conclusão o fato da vontade do Presidente ter maior peso, tampouco as procurações outorgadas ao reclamante.

Portanto, a interferência do Diretor-Presidente, sobre a diretoria não pode ser entendida como poder de subordinação, mas uma atribuição que lhe foi conferida pelo Estatuto, pela qual lhe cabe orientar e fiscalizar a gestão dos negócios da sociedade.

Repito, o quadro delineado nos autos é de que o reclamante tinha ampla liberdade para desenvolver as atividades que lhe foram confiadas, reconhecido como “autoridade máxima na área Administrativa”, e praticava em nome da companhia todos os atos do interesse desta, agindo em seu nome.

Cito aqui Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, em sua consagrada obra “Relação de Emprego”, citando Délio Maranhão, que traz à lume o seguinte entendimento:

“Os diretores ou administradores da sociedade anônima são os representantes legais da pessoa jurídica: não podem ser, ao mesmo tempo, empregados da sociedade que legalmente representam. Como escreve Miranda Valverde, o administrador ou diretor eleito pela assembleia-geral (...) não contrata com a sociedade o exercício de suas funções. Se o nomeado aceita o cargo, deverá exercê-lo na conformidade das prescrições legais e estatutárias que presidem ao funcionamento da pessoa jurídica. Adquire uma qualidade, uma situação jurídica dentro do grupo ou corporação, a qual lhe impõe deveres e exige o desenvolvimento de certa atividade a bem dos interesses coletivos” (obra citada, LTR, 2a. ed., p. 648).

No mesmo sentido o Eminentíssimo jurista e ministro Maurício Godinho Delgado:

“O que parece essencial é se incorporar, nesse exame, o critério sugerido pela Súmula 269, isto é, a objetiva e sensata verificação da existência (ou não) de subordinação no caso concreto (se tidos como presentes os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego). Nesse processo analítico, não parece razoável, entretanto, inferir-se apenas da presença de decisões e orientações do conselho de administração sobre a diretoria a real ocorrência da obediência afinada à idéia de subordinação. Nesse quadro, é necessário à configuração da relação empregatícia que se comprove uma intensidade especial de ordens sobre o diretor recrutado, de modo a assimilar essa figura jurídica do trabalho subordinado a que se reporta a Consolidação das Leis do Trabalho” (Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, LTR, 2006, p. 359, destaqueei).” (Grifos no original).

Cabe ressaltar, ainda, que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto contra o acórdão acima referido, repisou os argumentos lançados nesta decisão, mantendo-a na sua íntegra (TST, 8ª Turma, AIRR 170400-72.2009.5.03.0018, Rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 30/10/2013, publicado no DEJT em 05/11/2013).

Diante do exposto, o que se conclui é que, pertencendo ou não o diretor eleito ao quadro de empregados da sociedade, a este não podem incidir quaisquer benefícios provenientes de vínculo empregatício, seja devido à suspensão desse vínculo, que faz com que os principais efeitos do contrato de trabalho estejam total e temporariamente suspensos, seja simplesmente pela inexistência do vínculo.

Assim, inafastável a ilegalidade do pagamento realizado ao então Diretor Administrativo da ELEJOR, Sr. Armando Issao Sakata, devendo permanecer intacta a decisão constante no acórdão recorrido, quanto a esse item, mantendo-se a condenação do Sr. Gilberto Serpa Griebler à restituição do valor de R\$ 18.311,64 (dezoito mil, trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado.

Quanto às despesas com confraternização de fim de ano, no valor de R\$ 4.083,38 (quatro mil, oitenta e três reais e trinta e oito centavos), tenho que também não possuem fundamento e permissão legal.

Conforme assentado entendimento do Tribunal de Contas da União, o pagamento de festas para funcionários e diretores de empresas estatais constitui flagrante desvio de finalidade, visto que a utilização do dinheiro público deve pautar-se única e exclusivamente no atendimento às finalidades e ao interesse público pelo qual deve zelar aquela empresa, que, no presente caso, estão consubstanciados na promoção das atividades descritas no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.501, de 14 de setembro de 2004[3].

Nesse sentido, inidiváveis as considerações feitas no Acórdão nº 473/2009 – Pleno, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, in verbis:

“20. No tocante à execução de despesas com eventos de confraternização de funcionários mediante a contratação dos mesmos por intermédio da agência, os responsáveis sustentam em suas defesas, em síntese, que tais eventos eram voltados à difusão de mensagens de endomarketing, o que justificaria a atuação de publicidade no âmbito do Contrato 4500002303, em vista do desenvolvimento de criação, produção e divulgação dessas mensagens. Alegam, ainda, que os eventos, inclusive as comemorações de premiações recebidas, trouxeram resultados positivos palpáveis quanto à difusão do credo empresarial (missão, visão e valores) e de conceitos de boa convivência empresarial. Anexam material de divulgação para comprovar essas afirmações (anexo XI e fls.1216/1231, anexo 13, v. 7).

20.1. Por outro lado, os responsáveis buscam amparar a realização desses eventos em decisão exarada nos autos do processo TC 650.171/97-7 (Acórdão 128/1998 - Segunda Câmara), no sentido de que: “despesas com festividades, eventos



comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens, somente podem ser realizadas se vinculadas à finalidade do órgão/entidade e desde que haja comedimento com tais gastos". Ademais, argumentam que a ELETRONORTE, por força do que dispõe a Lei nº 6.404/64, está autorizada pelo seu art. 154, § 4º, a praticar atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados e da comunidade em que está inserida a empresa.

20.2. Como mostram os conceitos de endomarketing reproduzidos no item 4.1.2 do Relatório precedente, expressão cunhada por Saul Faingaus Bekin, essa aplicação de modernas ferramentas de marketing destina-se a motivar os funcionários por meio de comunicação interna, fazendo com que eles tenham uma visão compartilhada sobre o negócio da empresa abrangendo, por exemplo, gestão, metas, resultados, produtos, serviços e mercados nos quais atua. Tais ações objetivam melhorias na qualidade dos produtos, na produtividade pessoal, na qualidade de vida no trabalho e no atendimento ao cliente.

20.3. Entende-se, portanto, endomarketing como o processo de adequação da empresa ao atendimento do mercado para torná-la mais competitiva a partir da integração de seus funcionários à estrutura organizacional. Diversas são as formas de motivar os funcionários, como, por exemplo, reconhecer publicamente a qualidade de um trabalho, dar aos funcionários todas as condições necessárias para a realização das tarefas que lhes foram atribuídas, como equipamentos e treinamento, valorizar o desempenho de cada um com vistas à promoção, desenvolver parcerias, estimular a cooperação, a lealdade, a iniciativa e a criatividade, remunerar adequadamente, dentre outras.

20.4. Entende-se, a partir dessas considerações, que a comunicação interna motivadora dos funcionários, atrelada aos objetivos organizacionais, tem caráter permanente, não se enquadrando essas confraternizações nas características das atividades próprias de endomarketing. Além disso, a documentação trazida aos autos pelos defendentes (item 19) não se prestou a comprovar os benefícios institucionais por eles anunciados.

20.5. Dessa forma, conclui-se que a atuação da agência de publicidade para a realização desse tipo de evento não faz parte do objeto do multimencionado contrato, que prevê a prestação de serviços de publicidade e marketing para a ELETRONORTE, voltados às necessidades de comunicação empresarial, vez que não foram identificados nos autos elementos que possam vincular a realização desses eventos festivos à finalidade da Empresa que é a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica.

20.6. Tal situação, ademais, demonstra que a tese sustentada no TC 650.171/97-7 (Acórdão 128/1998 - Segunda Câmara), resgatada na defesa dos responsáveis, não se aplica ao caso sob exame. Na ocasião, este Tribunal entendeu que as despesas com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres seriam irregulares, por falta de amparo legal, quando realizadas em desacordo com as finalidades do respectivo órgão/entidade, em virtude da falta de amparo legal. Conquanto existam vários julgados deste Tribunal admitindo, a contrario sensu, a possibilidade desse tipo de despesa, desde que vinculada à atividade fim da entidade/órgão e feita com comedimento (Acórdãos 367/2009 e 909/2008, da 2ª. Câmara, e Acórdão 324/2009 (Plenário, entre outros), não restou demonstrado, no presente caso, que as despesas questionadas aderiam à finalidade da ELETRONORTE.

20.7. Quanto à alegação de que a ELETRONORTE está autorizada, consoante o § 4º do art. 154 da Lei das Sociedades Anônimas, a praticar atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados e da comunidade em que está inserida a empresa, alinhado-me à Unidade Técnica no sentido de que ao administrador público só é permitido fazer o que se encontra previsto em lei. É de se concluir, portanto, que ante a inexistência de autorização expressa em lei para a realização de despesas com festividades não relacionadas aos objetivos institucionais da Entidade, não há como prosperar a argumentação lançada pelos responsáveis." (Grifei).

(TCU, Pleno, Tomada de Contas Especial 013.456/2005-3, Rel. Min. Raimundo Cordeiro, julgado em 18/03/2009, publicado no DOU em 20/03/2009).

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União já havia proferido diversas decisões, como no Acórdão nº 295/04 – 2ª Câmara, Decisão nº 290/97 – Pleno, Decisão nº 188/96 – Pleno, Acórdão nº 676/94 – 2ª Câmara, Acórdão nº 249/96 – 1ª Câmara, Acórdão nº 62/95 – Pleno, Decisão nº 11/93 – Pleno e Decisão nº 324/92 – Pleno.

Assim sendo, considerando a vasta jurisprudência do TCU, bem como a ausência de permissão legal para despesas com confraternizações, as quais configuram, ainda, desvio de finalidade, novamente não se pode censurar o acórdão recorrido, devendo a decisão ser mantida, quanto ao presente tópico, permanecendo a irregularidade do item e a condenação do gestor responsável à restituição do valor de R\$ 4.083,38 (quatro mil e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), nos termos da decisão combatida.

O terceiro ponto contra o qual se insurge a recorrente é o referente à ausência de procedimento licitatório para a contratação de advogado, motivo pelo qual foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Gilberto Serpa Griebler.

Aduziu a recorrente que, em 2011, promoveu concurso público para o provimento do cargo de advogado, tendo o candidato classificado em primeiro lugar assumido suas funções em junho de 2012.

Cabe ressaltar, em primeiro momento, que a adoção de providências para regularizar o apontado, dois anos depois da prestação de contas, e por gestor diverso àquele que cometeu a irregularidade, não é capaz de sanar a ilegalidade advinda da contratação de serviços de escritório de advocacia sem o devido processo licitatório.

Em defesa apresentada na peça processual nº 048 dos autos, na fase de instrução,

o Sr. Gilberto Serpa Griebler apontou que o contrato com o escritório de advocacia foi firmado em 2001 (por prazo indeterminado), época em que a empresa ainda era regida exclusivamente pelo regime de direito privado, e informou que, não obstante a existência do referido pacto contratual, os valores pagos totalizaram R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), correspondentes à prestação de 005 (cinco) horas de serviços profissionais, o que se enquadraria no limite para dispensa de licitação. Frise-se, de plano, que o gestor responsável e a ora recorrente não trouxeram aos autos nenhuma comprovação da instauração de um procedimento de dispensa de licitação, bem como não demonstraram os valores realmente pagos referentes ao contrato por prazo indeterminado com o escritório de advocacia, após a transformação da ELEJOR em empresa estatal, em setembro de 2004.

Por outro lado, a manutenção, após a transformação da empresa em sociedade de economia mista, de um contrato por prazo indeterminado (mesmo que precedido de procedimento de dispensa de licitação) afronta o art. 8º da Lei 8.666/93, que dispõe que "a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução". Além disso, constata-se flagrante desrespeito ao art. 55, inciso IV[5], e, em especial ao art. 57, § 3º, da Lei Federal de Licitações, que dispõe, expressamente, que é "vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado" (grifei).

Ora, além da predeterminação de um termo final para a prestação dos serviços, para que não sejam violados princípios basilares da licitação, também é compulsória a previsão total dos preços da execução dos serviços, de modo que a possibilidade de dispensa ou não de licitação somente pode ser avaliada após essa totalização, sob pena de fracionamento ilegal do serviço e consequente fraude à obrigatoriedade de se instaurar o processo de licitação, podendo incorrer os responsáveis, inclusive, nos crimes tipificados nos artigos 89 e 90[6] da Lei Federal de Licitações, bem como se enquadrar nos dispositivos constantes na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992).

Importante, também, destacar que o caso em tela não se amolda à previsão contida no art. 25, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[7], que versa sobre a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos profissionais especializados, visto que, além de não haver a instauração de procedimento de inexigibilidade, não há, também, comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

Sobre o tema, há que se colacionar jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação.

(...)

3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado.

4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1168551/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/10/2011, publicado no DJe em 28/10/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

(...)

3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no



sentido de avaliar as condições de mercado do município (sic) para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercadoológicas" para contratar com licitação naquele momento.

6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.

7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, os requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público - art. 11, da Lei n. 8.429/92.

8. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido devolvendo os autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1210756/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/12/2010, publicado no DJe em 14/12/2010).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade

(...)

10. Recurso Especial provido." (Grifei).

(STJ, 2ª Turma, REsp 1038736/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/05/2010, publicado no DJe em 28/04/2011).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados — em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade — que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 436869/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005, publicado no DJ em 01/02/2006).

Diante de todas as razões expostas, pode-se concluir que é patente a ilegalidade da contratação do escritório de advocacia Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados pela ELEJOR, pois, além de não obedecer à formalização de um procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, procedendo às respectivas justificativas fáticas e jurídicas, também não ficou demonstrado que os pagamentos pelo total dos serviços prestados estariam inseridos no limite do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[8], muito menos restou comprovado que os serviços teriam natureza singular e seriam prestados por profissionais notoriamente especializados.

Insta salientar, novamente, a ofensa aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal de Licitações[9], em especial a isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como o desrespeito aos arts. 8º, 24, inciso II, 25, inciso II, e § 1º,

54, §§ 1º e 2º[10], 55, inciso IV, e 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que não podem ser afastadas as conclusões do acórdão recorrido, mantendo-se a irregularidade apontada e a multa aplicada ao gestor responsável.

Por fim, quanto ao item ressalvado, relativo à ausência de justificativa para a inexistência de três propostas válidas nas licitações realizadas na modalidade convite, a recorrente afirma que passou a se abster de prosseguir o certame em caso de não obtenção de três propostas válidas.

Equivoca-se a recorrente quanto ao ponto. A ressalva consignada no acórdão recorrido não é derivada, especificamente, do prosseguimento do certame sem a existência de três propostas válidas, mas sim da inexistência de justificativa formal para tanto.

Tanto o art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/07[11] quanto o § 7º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93[12] tratam do tema com idêntico conteúdo jurídico, com alterações meramente textuais.

A determinação legal, portanto, é de que se justifiquem as limitações de mercado ou eventual manifesto desinteresse dos participantes, demonstrando que não existem na praça outros candidatos capazes de apresentar propostas e, caso não seja possível justificar, que se repita o convite, visando à manutenção da higidez do processo licitatório.

Tenho, contrariamente ao disposto no acórdão recorrido, que a inexistência de justificativa para a ausência do número mínimo de três licitantes não é mera falha formal, mercedora de ressalva. Não se trata de simples procedimento para o alcance de um direito material sobre o qual se tem certeza da concretização, mas sim de procedimento diretamente ligado à legalidade e à validade da licitação, pois tem o condão de comprovar que a administração observou os requisitos legais para a continuidade ou refazimento do convite. A continuidade de um processo licitatório na modalidade convite sem que se tenha a certeza de que estão presentes os requisitos da limitação de mercado e/ou do manifesto desinteresse dos participantes configura flagrante desobediência aos dispositivos legais constantes na Lei Federal e na Lei Estadual de licitação, de modo que o processo deve ser invalidado, por ilegalidade.

Não obstante, tendo em consideração o princípio recursal da impossibilidade da reformatio in pejus, de modo a não prejudicar aquele que, no exercício do direito à reapreciação da matéria, ou ao duplo grau de jurisdição, provoca a segunda instância, diante de sua irrisignação com a decisão do órgão a quo, ou a quem o recurso beneficie, entendo que deve apenas ser mantida a ressalva quanto ao item, nos termos do acórdão vergastado.

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo, na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 1.008/2013 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento mantendo, na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 1.008/2013 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

3. Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a adquirir, por intermédio da Companhia Paranaense de Energia — COPEL ou subsidiária integral desta, o controle acionário da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão.

§ 1º. O objeto social da ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão ficará restrito ao propósito específico de implantar, operar comercialmente e explorar o negócio de energia elétrica consistente na concessão para exploração dos potenciais de energia hidráulica do Complexo Energético Fundação-Santa Clara, localizado no Rio Jordão, a Usina Hidrelétrica Fundação nos Municípios de Foz do Jordão e Pinhão, às coordenadas 25º42'31" de latitude Sul e 51º59'53" de longitude Oeste e a Usina Hidrelétrica Santa Clara nos Municípios de Cândói e Pinhão, às coordenadas 25º38'52" de latitude Sul e 51º57'59" de longitude Oeste, bem como do respectivo sistema de transmissão associado, conforme contrato de concessão nº 125/2001, celebrado com a União por intermédio da ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

5. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de



recebimento definitivo, conforme o caso.

6. Art. 89. *Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

7. Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

8. Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

9. Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

10. Art. 54. *Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

§ 1º *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

§ 2º *Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

11. *Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas efetivas, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, ou repetido o convite.*

12. *Quando, por limitações do mercado, ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 25 DE MARÇO DE 2014

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274453/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720430/11

Entidade: ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ORACI REINHEIMER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 408246/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ALEXANDRE OPUCHKEVICH, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

Processo: 556776/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MARIO CESAR MUNIZ BRAGA

#### PENSÃO

Processo: 42260/06 Vista desde 11/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: ANTONIO LOPES, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, OLGA MANGUER LOPES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 5573/04

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO

Processo: 151440/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 207507/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: ANTONIO CARLOS ZANARDO, ARIIVALDO ALVES ARANHA, CELSO BENEDITO DA SILVA, ROGERIO KANEYUKI TANAKA, RONALDO CESAR MENGATO, VALDIR PIRES DE CAMPOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162071/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162063/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

Processo: 152670/13 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 315268/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MICHELE CAPUTO NETO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 748695/11

Entidade: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)

Interessado: GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS, LOURDES MARCHI, MARIA DAS DORES TUCUNDUVA

Processo: 454788/12



Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE PALMITAL

Processo: 822990/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOAREZ LIMA HENRICH, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 827509/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 182820/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 223119/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 265407/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Processo: 720252/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 742566/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 754521/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA

Processo: 757580/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ALOIR MESQUITA, ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 186524/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BENEDITO JOSÉ VIEIRA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 574380/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), LOURENÇO FREGONESE, MARILENE MARTINS DALLICANI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 474555/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS

Processo: 345678/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: LUIZ WESSLER

Processo: 411751/10  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 440190/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

Processo: 471614/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 569410/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 706050/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 99522/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, CLAUDOMIRO CONCEIÇÃO BEZERRA, DAVI JOSÉ DA COSTA, EDSON PAULO JORGE, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, JOÃO ROBERTO OLIANO, LUIZ CARLOS LOPES, SAMUEL CANDIDO DA SILVA, VALDECI CARVALHO LEANDRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131036/13 Vista desde 11/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FÁBIO CHICAROLI

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643656/11  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)  
Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, FERNANDA ANDREAZZA, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), PAULINO PASTRE

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 417501/12  
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA  
Interessado: PAULO DIMAS BOLANDIM

Processo: 98970/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 178768/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANAS ANGELINAS, EDGAR BUENO, MARISA ZANOTTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 207687/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU



Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ELOI LOHMANN DE FOZ DO IGUAÇU, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VOGADO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 223160/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE FOZ DO IGUAÇU, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 258508/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LAR DOS VELINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SERGIO JOSÉ STANISZEWSKI

Processo: 339770/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ADÃO DIAS MARTINS, COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 387103/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL DE PARANAÍ, IVONE SILVA DE LIMA BARROS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 387170/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NEUSA PEREIRA BRAGA DE PARANAÍ, CLAUDINEIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 407597/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CASA- LAR, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVIO DOS SANTOS PAES

Processo: 415360/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WILSON FERNANDES DE SOUZA

Processo: 415395/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, CARLOS ROBERTO PUPIM, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 446673/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 537857/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

Processo: 605879/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: ANA PAULA VENDRAME DA CONCEICAO, GRUPO VALORIZANDO A ESPERANCA, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 608398/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER, Gerson Moraes de Araujo, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 608568/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 643991/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CURITIBANA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 663399/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

Processo: 673742/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: FABIO MARCASSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 705636/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 720155/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 751352/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LOUISE HELENE PELLIZZARO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 751824/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

Processo: 759370/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS, ELZA MOREIRA HANEL, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 773887/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: EUNICE FLORENCIO RODRIGUES, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO

Processo: 810367/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAUDE ESPORTE

Processo: 825453/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA AO PARAPLÉGICO EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROMARIO HURST

Processo: 827510/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL XAMEGO DA VITORIA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FRANCISCO ROBERTO MARTINS, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 886746/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



Processo: 367608/11 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EBENEZER  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LIAMARA WILK MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 270810/12 Vista desde 18/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 419447/13  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GUILHERME LUIZ GOMES, MIGUEL KFOURI NETO, Rosi Marli Tortato

Processo: 663887/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), Lincoln Paulo Martins Moreira, SERGIO PÓVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151408/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

Processo: 178675/12  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO

Processo: 147315/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ  
Interessado: DIRLEI MARTINS PEREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 187694/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: EDENIR GUIMARÃES, PEDRO JOSÉ LOPES

Processo: 187813/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: JOEL PACCOR, MILTON CAETANO ALVES

Processo: 188135/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: SIRLEI B BOAROLLI

Processo: 188518/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MARIA HELOISA SANTIM, ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI

Processo: 196936/13  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: CLAUDEMIR DRUZINI, EVALDO FERRARI CHAGAS

Processo: 197410/13  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: RALFFRE RIBEIRO FERNANDES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188131/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 147056/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

Processo: 167154/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

## CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 850187/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

## AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Adiado por férias do relator desde 11/03/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Adiado por férias do relator desde 11/03/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458921/11 Adiado por férias do relator desde 11/03/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, IVONE ROLDAO FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ELIANA SILVESTRE)  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

## AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136980/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ  
Interessado: JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 176744/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 184277/04



Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, JOÃO TORMENA

Processo: 128480/09 Vista desde 11/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)  
Interessado: SEBASTIÃO RODRIGUES, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 182205/10 Vista desde 04/02/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

Processo: 230951/10 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2014  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

Processo: 125295/09 Vista desde 11/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325213/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MILTON MOACIR DA FONTOURA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 16987/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119171/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 129967/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, VALDECIR ACCO

Processo: 131236/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS, NELTON BRUM

Processo: 165343/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)  
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 124612/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

Processo: 160140/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, ALAN KLEBER DANDALO FERREIRA, ARISTEU DE SOUZA, ELISEU DE SOUZA RIBEIRO, ELSO GARCIA SEGURA JUNIOR, GISELMA MARANHO, JEFERSON LUIZ CISZ, JOÃO BATISTA DE MATTOS, JOSE MARIA LEÃO COELHO

Processo: 182213/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 183341/10 Vista desde 11/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 256501/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INES SCHAFFHAUSER

Processo: 439860/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA (Procurador(es): ALESSANDRA GASPAS BERGER), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, Luiz Varela Costamilan, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 457540/12  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSIVET STANISKI DA TRINDADE

Processo: 809306/12  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BEATRIZ COSTA GIMENEZ, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 844934/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO, VILSON BUAVA DA SILVA

Processo: 363310/13



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Marilene Ines Brezolin Dalla Costa, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 368079/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SAULO MARCOS LAROCCA ZADRA, SUELY HASS

Processo: 388665/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CARLOS ALBERTO BREDIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 470248/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SIDNEI ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 477080/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GILBERTO CALIXTO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 565404/03

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, RAUL PEREIRA DE MIRANDA



Processo: 226991/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALMIRO RIBEIRO, BRASILINA CALIZARIA DE LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATALIA FOGAÇA RIBEIRO

Processo: 235761/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BENEDITO RODRIGUES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURA PEDROSO RODRIGUES

Processo: 252577/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO PLASHINCE, GEMA TOMELIN PLAHINSCE, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 254723/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANIVALDO CARREIRA, DIRCE DE ASSIS CARREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 345680/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALBA ASSUMPTÃO ALMEIDA, AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 586799/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE SALARDI LOPES, MUNIR KARAM, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 814326/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: Ademir Aparecido Antonelli, CARLOS ROBERTO PUPIM, GENOSVAL DA SILVA, jose da silva neves, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SINADIA BATISTA SILVA, WALTER LUIZ GUERLLES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 280665/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ALTAIR ALVES DA SILVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SUZANA ELIAS DA SILVA INOCENCIO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 284938/10

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA

Processo: 291497/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANO ANTONIO SILVA, AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO, ALAN PATRICK DA SILVA, ANDRE LUIZ TESSARO, AUGUSTO CESAR GRACETTO, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, CLARA MATIKO UEDA, DANIELA BARBIERI, DECIO SPERANDIO, EMILIO DE CARVALHO, FABIO APARECIDO DA COSTA, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, JAIME DA COSTA CEDRAN, JULIANA FRANCO, LUCIANA KEMIE NAKAYAMA, MARIA LAURICEA DA SILVA SHIMONISHI, MARIANA MORAN, NARCIMARIO PEREIRA COELHO, RAFAEL DA SILVA, RAFAELLE BONZANINI ROMERO, RODRIGO MENEGHETTI PONTES, ROSELI NOZAKI BORTONI, SABRINA ALENCAR DE ALMEIDA, SILVIA LUCIANA FAVARO, VAGNER ROBERTO BATISTELA, VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, VANESSA KIENEN

Processo: 348553/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, JULIANO CORDEIRO

Processo: 654123/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ANA PAULA FERREIRA DE MENDONÇA, ANDRE DEMAMBRE BACCHI, CELIA DIAS DOS SANTOS, KATHIUSCIA APARECIDA FREITAS PEREIRA COELHO, MARIA ALZIRA DE CARVALHO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO, NATALIA VERONEZ DA CUNHA

Processo: 709327/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Interessado: Adriana França Dias, ANDERSON SONIEVSKI DE OLIVEIRA, DENIZETE DIEDZITSCH GUERREIRO, Elaine Batista do Nascimento, ELCIO FELIX DA COSTA, INELVES ELIAS KUS, IVAN RODRIGUES, JACEMIR TADEU DE ANDRADE

Processo: 387188/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA, MAURO PINTO DE ANDRADE

Processo: 591478/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: Anísio Calciolari Junior, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 400031/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ADELMAR GERUNTHO FILHO, ANA PAULA DA SILVA, JOAO PAULO SILVA LEITE, JONIVAL MOREIRA GONCALVES, LYLIANE MORESCO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SANDRA FRANCESCHINI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA

Processo: 172684/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CAMILLA CARLA CECCON ZIBETTI, CINTHIA GOMES DIAS, HELTON KRAMER LUSTOZA, IVAN RODRIGUES, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JULIO CESAR ZIROLDO, SALETE STAFFEN, THIAGO SALDANHA MACORATI

Processo: 291527/10 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADILSON SANTIAGO DA SILVA, ALBERTINO DE OLIVEIRA FILHO, ALINE LISOT, ANDREIA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARCAL CAMPANHOLI, DALIANA CRISTINA DE LIMA ANTONIO, DECIO SPERANDIO, EDNEIA JOSE MARTINS ZANIANI, ENRICO DI RAIMO, HELIANA MARCIA SANTOS, MARIA DE FATIMA GARCIA LOPES MERINO, MISLAINE CASAGRANDE DE LIMA LOPES, PAULO LOPES, PERICLES MARTIM RECHE, ROSELANIA FRANCISCONI BORGES, SOSTENES SANTOS PEREIRA

Processo: 422598/08 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ANGELICA ROCHA DE FREITAS, Angelica Rocha de Freitas, CLARICE BATTISTELLI, Claudia Cabral Rezende, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, DANIELA MACEDO DE LIMA, DENIELLI KENDRICK, ERIKA PESSANHA D OLIVEIRA, FABIOLA DE PAULA GARCIA GOMES, FERNANDO DE MORAES GEBRA, GYLMAR TEIXEIRA, INDIOMARA BARATTO, SANDRA MARIA JOB, TONY ALEXANDRE HILD, VITOR HUGO ZANETTE

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 821594/12  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA FRAGOSO GODOI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PERACIO FRANCISCO GODOY, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES

Processo: 823317/12  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: ADELAIDE IZABEL DE MOURA CASASSA, GESSICA CASASSA, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VALDIR CASASSA, WALTER LUIZ GUERLLES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (25/02/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **DURVAL AMARAL**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, através da Portaria nº 58/14 da

Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no DETC nº 811, do dia 29 de janeiro de 2014, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para compor o *quorum* de deliberação. Ausentes os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 18 de Fevereiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 183341/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 527720/13, 133438/13, 761706/13, 470701/13 e 532758/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 855910/12, 84036/14, 558451/12 e 69554/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para o relato de sua pauta. Foram julgados os processos nºs: 240233/11 (Regular com ressalva), 246100/11 (Regular com ressalva), 213248/12 (Encerramento do processo com recomendação), 220309/12 (Regular com ressalva), 273100/12 (Regular com ressalva), 280638/12 (Regular com ressalva), 286440/12 (Regular com ressalva), 683357/13 (Registro), 136399/13 (Regular), 158180/13 (Regular), 171976/13 (Regular com ressalva), 173324/13 (Regular), 174819/13 (Irregular com aplicação de multas), 179675/13 (Regular com ressalva), 175238/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 135167/03 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 125887/08 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212454/12 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 724947/12 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 367608/11 e 342427/11 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 233831/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 485316/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 458921/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 230951/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 182213/10 e 586799/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foi adiado por férias do relator, após devolução de vista, o processo nº 183341/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 130000/09, 317124/12, 98374/09, 42260/06 e 258112/10, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 197477/07, 202209/07, 208185/07, 274585/13, 274941/13, 348957/13, 184720/09, 185166/09, 188742/09, 250638/11, 271716/11, 269840/12, 277491/12, 482359/96, 351044/02, 580871/10, 380737/13, 440870/13, 178889/04, 299767/04, 396006/05, 642997/08, 395845/09, 430217/09, 131953/10, 357633/10, 370021/11, 590545/13, 548758/13, 172014/12, 187860/12, 191485/12, 206300/12, 145738/13, 152807/13, 162144/13, 162586/13, 167090/13, 169700/13, 183060/13, 187864/13, 191942/13, 179051/12, 131036/13, 136437/13, 137263/13, 161725/13, 183591/13, 195646/13, 196944/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 263583/12 e 101222/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 861123/13, por férias do Relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15h20), do dia vinte e cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (25/02/2014), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de março de dois mil e quatorze (11/03/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiu a sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 258112/10**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 577/14 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.  
RELATÓRIO  
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 025/09, efetuado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - UNESPAR, para a contratação, por prazo determinado, de professores de ensino superior.  
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informações n.º 470/12, peça 06 e n.º 630/12, peça 09), solicitou o apensamento dos processos n.ºs 318204/10,



595739/10 e 135324/11, pois se referem ao mesmo teste seletivo e considerou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, e que as admissões efetuadas, observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e o prazo de validade do teste seletivo, necessitando apenas de esclarecimentos sobre a falta do contrato de trabalho, desistência ou informações dos motivos de não ter ocorrido a admissão de Elisete Adriana José Luiz (processo 318204/10), o que foi cumprido pela instituição (peça 15) com a juntada do termo de desistência da candidata.

A DCE em nova manifestou (peça 16) informou que os esclarecimentos prestados suprem o apontamento contido na Informação n.º 630/12 (peça 09) e atesta que foi obedecida a ordem de classificação.

Instruindo o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19839/12, peça 18) inclinam-se pela negativa de registro sugeriu a abertura de contraditório para que a Instituição apresente a justificativa sobre as contratações temporárias e demonstre o enquadramento das admissões ao prescrito no artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005. Pleiteou ainda, a expedição de ofício contraditório ao Estado do Paraná e ao Governador da época.

Por meio do Despacho n.º 1570/12 (peça 19), autorizou-se apenas a cientificação da entidade e do gestor das contas.

Apesar de devidamente cientificados (certidão de comunicação eletrônica, peça 20), não houve qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo, peça 25), tendo sido facultada nova oportunidade de manifestação (Despacho n.º 336/13, peça 23). Em resposta (peça 27), a UNESPAR afirmou que as admissões ocorreram para fins de suprimento de férias ocorridas em razão do término de contratos de trabalho, consoante específica em sua resposta.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 22704/13, peça 28) entendeu que a justificativa apresentada pela Instituição não atende ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, limitando-se aos atos de admissão do processo n.º 258112/10. Assevera que as admissões deveriam ser efetuadas mediante concurso público, uma vez que não se amolda ao permissivo do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e que o Estado do Paraná furta-se ao dever de autorizar a realização de concurso público, opinando assim, pela negativa de registro. Requeveu ainda, a inclusão no feito do governador que deferiu as admissões temporárias e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (parecer n.º 18612/13, peça 29) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica. É conciso relato.

#### VOTO

Conforme orientação dominante nesta Corte, entendendo que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar n.º 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas” (Acórdão n.º 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão n.º 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Ressalte-se que, nos autos do Processo n.º 259640/09, a UNESPAR trouxe a informação de que realizou concurso público para a contratação em definitivo de docentes (peça 30), o que lá foi acatado para considerar legais as admissões temporárias. Assim, a realização de concurso público feito pela entidade, a substituir o uso das contratações temporárias reforça o que acima restou entendido, reforçando a legalidade das admissões em epígrafe.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, e para não prejudicar os funcionários que, de boa-fé, efetivamente cumpriram suas obrigações, deixo de acompanhar os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissões que servem de substrato ao presente, inclusive quanto aos protocolos em anexo;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder o registro dos atos de admissões que servem de substrato ao presente, inclusive quanto aos protocolos em anexo;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

**PROCESSO Nº: 207678/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 586/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva, multa, determinação e recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 207678/11, peça 4) opinou, à luz das constatações relatadas em seu instrutivo, que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade. Apesar disso, apontou a necessidade de recomendação “considerando que o Relatório do Controle Interno juntado ao processo apresenta conteúdo insatisfatório em face do Modelo 1 da Instrução Normativa n.º 52/2011, infere-se o não atendimento, na íntegra, ao ordenamento legal, no sentido da efetiva atuação do sistema de controle exigido pela Constituição Federal”.

Diverso é o entendimento do Ministério Público (Parecer n.º 10905/12, peça 9) que, após considerar que a ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, caracteriza “infração à norma legal”; e que inexistem parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas que lhe são devidas, propugnou pela irregularidade das contas, oportunizando o contraditório ao gestor da entidade.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 851/12, peça 11), o gestor da entidade foi devidamente cientificado (Ofício n.º 1815/12, peças 12, e respectivo aviso de recebimento, peça 15).

Em resposta (peça 14), o ente afirma que a municipalidade é ente federado autônomo, sendo-lhe facultada a possibilidade de prestação direta dos serviços de saneamento básico, os quais estão sendo executados com eficiência e baixo custo, e que a eventual admissão de pessoal, como exigido no opinativo ministerial, tornaria inviável a sua existência em face do aumento de gasto com pessoal. Apela os interessados que esta Corte não despreze a especificidades de muitos municípios paranaenses de proporções e receitas diminutas, como Terra Rica, que possui aproximadamente 15.620 habitantes e que em respeito à sua população promove a realização dos serviços de forma eficiente, cobrando tarifas módicas de R\$ 9,66 para cada 10 metros cúbicos consumidos de água. Quanto à alegada ineficiência da gestão financeira da entidade, afirmam-na improcedente, pois a entidade mantém seu equilíbrio fiscal, o qual, caso não fosse mantido seria explicitamente apontado pela DCM. Por derradeiro, afirmam que questões relativas a gestão, tais como o percentual de efetiva arrecadação de tarifas e eficiência de tratamento sanitário, envolvendo água e esgoto, não podem ser consideradas para efeitos de reprovação de contas, já possuem conteúdo programático e caráter eminentemente administrativo, sendo devidamente dirimidas por ferramentas específicas e por meio de auditorias e proposições específicas.

Por meio da Informação n.º 165/13 (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais aduziu que o apontado pelo órgão ministerial não constou no rol de itens de verificação estabelecidos na análise da prestação de contas de 2010, estatuídos pela Instrução de Serviço n.º 26/2011, reiterando seu opinativo anterior pela regularidade das contas.

Apesar dos esclarecimentos prestados, o Ministério Público (Parecer n.º 6971/13, peça 18) insistiu na irregularidade das contas, em razão da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, bem como pelo não atendimento ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; sem prejuízo de aplicação ao Interessado da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LCE n.º 113/05. Ademais, opinou pela notificação do atual gestor do Município de Terra Rica, Chefe do Poder Executivo, determinando-lhe a criação e provimento dos cargos, necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípua da autarquia. Ainda, requereu a remessa de cópia do parecer ministerial ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), a Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

Incluiu em pauta, os autos foram retirados do julgamento em razão de pedido de nova audiência feito pelo órgão ministerial (peça 19).

Em sua nova manifestação (Parecer n.º 11849/13, peça 20), o Ministério Público opinou pela abertura do contraditório ao gestor da entidade, em razão das irregularidades: (i) ausência de encaminhamento do SIM-AP; (ii) grau de parentesco



entre o diretor e o controlador interno; (iii) ausência de qualificação técnica do controlador interno; e (iv) ausência de qualificação da servidora responsável pela contabilidade. Ademais, consignou a necessidade de nova manifestação do ente acerca do contido em seu opinativo anterior.

Em resposta, o ente apresentou justificativas (peça 30), tendo encaminhado certidão de conclusão de curso de MBA em gerenciamento da administração pública municipal do controlador interno (peça 25), certidão de nascimento do controlador interno (peça 26), ato de nomeação do controlador interno (peça 27), ficha de movimentações funcionais (peça 28), diploma de graduação em Administração do controlado interno (peça 29), registro civil do gestor da entidade (peça 31), e Lei Municipal n.º 097/2007 (peça 32), que dispõe sobre o sistema de controle interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1407/13, peça 33), em vistas dos questionamentos formulados pelo Ministério Público e das justificativas apresentadas pela entidade municipal, opinou pela manutenção de seus opinativos anteriores que pugnam pela regularidade das contas, mesmo após considerar que efetivamente consta do SIM-AP apenas a alimentação dos dados de dois servidores, que a atribuição da responsabilidade contábil à servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo viola o Prejulgado n.º 6.

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público (Parecer n.º 15394/13, peça 34) opinou pela irregularidade das contas, tendo em conta que a atribuição da responsabilidade contábil à servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo viola o Prejulgado n.º 6 e a Constituição, a ausência de alimentação do SIM-AP e a ausência de profissional na área de engenharia e química.

É o relatório.

VOTO

Concessa venia, ouso divergir da orientação ministerial, pois não vislumbro nos autos a pecha da irregularidade.

Apesar da municipalidade ter informado que procedeu à correta alimentação do SIM-AP, constam apenas os dados do concurso (n.º e data do edital) somente para o servidor Valmir Gomes dos Santos (enc. da seção redes e esgoto) e para o servidor João Marcelo de Oliveira (encanador), como afirmado pela unidade técnica (Informação n.º 1407/13, peça 33, fls. 12). No entanto, como apontado no Parecer Ministerial n.º 11849/13 (peça 20, fls. 2), constam no SIM-AP o pagamento de vários outros servidores (3 agentes operacionais, 2 leituristas, 1 auxiliar contábil, 3 auxiliares de serviços gerais, 1 auxiliar administrativo, 2 auxiliares de encanador, 2 encanadores, 2 fiscais de tributos e 1 agente administrativo).

Por certo que não houve a correta alimentação do SIM-AP, no entanto, não subsiste de forma clara de quem seria a responsabilidade por ela. Desde a implantação do SIM-AP, regulamentado pela Instrução Técnica n.º 28/2004, a normativa[1] que regulamentou o encaminhamento dos atos de pessoal sempre vinculou à autoridade responsável pelo ato de admissão também a responsabilidade pela alimentação do SIM-AP. Destarte, não consigo, nesse ponto, vislumbrar se tal lacuna se restringe ao ano de exercício das contas. Ademais, não se pode negar que a ausência de alimentação do SIM-AP é irregularidade formal, que não gerou dano ao erário, nem comprometeu a regularidade da gestão, hipótese em que, a teor do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pode ser convertido em ressalva.

No entanto, a ausência do cumprimento de alimentação do SIM-AP devidamente requerida pelo órgão ministerial (Parecer n.º 11849/13, peça 20), atrai ao gestor a multa constante do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal.

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:

"Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira".

Ademais, no Acórdão n.º 4394/13, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, entendo que o apontamento deva ser convertido em ressalva:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Por óbvio, tal ponto pode ser convertido em ressalva, no entanto, em razão do desvio de função que se observa, impõe-se determinar que a entidade cumpra o vertido no Prejulgado n.º 6.

Relativamente à questão afeta a ausência de profissionais habilitados nos quadros da entidade interessada, os poucos julgados desta Corte que enfrentaram a matéria, não erigiram a impropriedade propalada pelo órgão ministerial como irregularidade, hábil à restrição das contas do ente.

Por meio do Acórdão n.º 2589/13, da Primeira Câmara, de minha lavra, decidiu-se que a ausência de profissionais habilitados nos quadros não consiste em impropriedade que possa ensejar a desaprovação das contas, consoante os seguintes precedentes:

No Acórdão n.º 663/11 – Primeira Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a discussão da matéria levantada pelo parquet, concluiu-se, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirante para a adequação de seu quadro de pessoal para aprimoramento dos serviços prestados.

Naquela ocasião, o então relator do processo ressaltou a importância de avaliar a eficácia da do serviço público, entendendo que a intenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seria propor "uma reformulação da própria abordagem de tratar a prestação de contas no sentido de que o serviço, as empresas públicas – aqui, especificamente, na área de saneamento básico – prestasse ao Tribunal, encaminhasse ao Tribunal o relatório gerencial-administrativo dizendo quantas residências têm água e esgoto tratados, qual é a população atendida, qual é a qualidade da água etc. Aí, também entrando em questões operacionais da entidade, penso que isso poderia inclusive ser levado ao Presidente do Tribunal e à Diretoria de Contas Municipais para que, então, incluísse nas normas do Tribunal, como elemento componente da prestação de contas, esse relatório com esses dados. Entendo, portanto, que é de total relevância a preocupação do senhor Procurador".

Da mesma forma, no Acórdão n.º 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Artagão de Mattos Leão, apesar das contestações feitas pelo Ministério Público acerca da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado, deixou assentada a regularidade das contas, consignando:

Observe que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade.

Ainda, no Acórdão n.º 2706/12, da Primeira Câmara, do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, onde, de igual forma, o Ministério Público contestava a ausência de profissionais do ramo da engenharia civil e química junto a Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, tendo tal impropriedade tal se funcionalizado apenas como ressalva.

Saliente-se que tal aresto serviu de fundamento para afastar as mesmas impropriedades aventadas nas contas da mesma entidade, relativas ao exercício de 2009, consoante se constata no Acórdão n.º 4788/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Aud. Ivens Zschoeper Linhares.

Ainda, erige o Ministério Público como irregularidade o não atendimento ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/00, relativamente, ao que segundo alega, à ausência de controle e fiscalização do devido exercício da capacidade tributária. Do que se colhe dos opinativos ministeriais parece ser a "ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto a efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas" (peça 9, fls. 1). De igual forma, também não prospera o opinativo ministerial nessa parte. Não há nos autos elementos que demonstrem objetivamente como a gestão fiscal da entidade se mostra ineficiente, a contrariar o previsto no art. 11 da LRF. Aliás, como apontado pelos próprios gestores, a entidade interessada goza de equilíbrio fiscal, caso contrário o eventual desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal seria apontado pela unidade técnica deste Tribunal.

Diante do exposto, divirjo do Ministério Público para acompanhar a Diretoria de Contas Municipais, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para:

I) julgar regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2010, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO PÉRICO, no cargo de Diretor, com ressalva em razão da não alimentação do SIM-AP e do preenchimento da função de contas em desacordo ao Prejulgado n.º 6;

II) aplicar ao sr. CARLOS ALBERTO PERICÓ, no cargo de Diretor, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não cumprimento de diligência desta Corte, dada a não alimentação do SIM-AP;

III) determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica que observe no preenchimento da função de contador o vertido no Prejulgado n.º 6 desta Corte;

IV) recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica que adote mecanismos mais eficientes de atuação do controle interno;

V) após as devidas anotações, encerrar o feito nos termos do art. 398 do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO PÉRICO, no cargo de Diretor, com ressalva em razão da não alimentação do SIM-AP e do preenchimento da função de contas em desacordo ao Prejulgado n.º 6;

II - Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO PERICÓ, no cargo de Diretor, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não cumprimento de diligência desta Corte, dada a não alimentação do SIM-AP;

III - Determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica que observe no preenchimento da função de contador o vertido no Prejulgado n.º 6 desta Corte;

IV - Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica que adote mecanismos mais eficientes de atuação do controle interno;

V - Após as devidas anotações, encerrar o feito nos termos do art. 398 do Regulamento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 11 da IN n. 71/12; art. 4º da IN n. 44/2010



**PROCESSO Nº: 220771/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 588/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia (FUNPRENO), relativa ao exercício de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2976/11, peça 4), após considerar que a análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço n.º 26/2011-DCM, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições, opinou pela regularidade das contas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público, o órgão opinou (Parecer n.º 8827/12, peça 12) pela irregularidade das contas, considerando (i) ausência de projeções atuariais do FUNPRENO, revelando o descumprimento do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) impossibilidade de aferir qual o montante da taxa de administração percebida no exercício de 2010 e quais as despesas foram custeadas com tais recursos, a obstar a verificação do custeio das despesas do regime próprio apenas com os recursos da taxa de administração, em conformidade com os arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei n.º 9.717/98 e art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008, (iii) inexistência de Quadro de Pessoal do Instituto (autarquia municipal), em flagrante descumprimento a Lei Municipal n.º 842/2001. Diante disso, opinou pela abertura do contraditório ao gestor do fundo e inclusão do responsável pelo controle interno e do contador e respectivas citações, bem como do atual prefeito, para fins de manifestação quanto ao cumprimento da Lei Municipal n.º 842/2001.

Por meio do Despacho n.º 416/12 (peça 14) autorizou-se apenas a citação do gestor do fundo, devidamente efetivada por meio do Ofício n.º 1126/12 (peça 16) e respectivo aviso de recebimento (peça 17).

Apesar disso, o ente municipal deixou transcorrer in albis o prazo de resposta (certidão de decurso de prazo, peça 18), razão porque foi realizada a citação por edital do gestor da autarquia.

De igual forma, a citação editalícia expirou sem qualquer manifestação por parte do interessado (Despacho n.º 2611/12, peça 21).

Em razão do Despacho n.º 1502/12 (peça 22), foi determinada a inclusão como interessados no processo e a respectiva citação de: FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, contador responsável, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, chefe do controle interno, e PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado. De igual forma, abriu-se o contraditório ao fundo.

Apesar de devidamente cientificados (certidão de comunicação eletrônica, peça 24, Ofícios n.º 245 e n.º 246 (peças 25 e 26)), não houve manifestação (certidões de decurso de prazo, peças 29-31).

Em face disso, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 830/13, peça 32) esclareceu que a demonstração das projeções atuariais passou a estar presente nas instruções relativas às análises de prestações de contas dos entes previdenciários a partir do exercício de 2011, no entanto, é possível aferir o equilíbrio financeiro e atuarial do ente em atendimento ao artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, afirma a unidade técnica que, no que tange ao cumprimento da Lei n.º 9.717/98, verifica-se no rol de empenhos constante do SIM-AM 2010 que as despesas da Entidade foram suportadas com recursos livres. Por derradeiro, relativamente à inexistência de quadro de pessoal, assevera a diretoria que, como a mesma se encontra fora do escopo da prestação de contas, os assuntos que sugerem irregularidades no contexto de atos de pessoal poderão ser destacados para compor processo apartado e apuração por procedimento específico.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 17915/13, peça 35) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Diversamente o afirmado pela unidade técnica, que pugna pela regularidade das contas, o órgão ministerial entende por irregulares as contas, tendo em conta (i) a ausência de demonstrativos das projeções atuariais; (ii) a inexistência de quadro de pessoal, em descumprimento a Lei Municipal n.º 842/2001; e (iii) a impossibilidade de verificação do disposto nos arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei n.º 9.717/98 e art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008, relativamente à vinculação das contribuições apenas pagamento de benefícios previdenciários, salvo o custeio do regime próprio no percentual limite da taxa de administração.

Apesar do vertido pelo Ministério Público, acompanho a unidade técnica, por entender que as impropriedades apontadas não são hábeis a atrair o juízo de irregularidade.

Por óbvio, verifica-se a que ausência dos demonstrativos de projeções atuariais relativos ao exercício em epígrafe não instruem o feito, eis que, como aclarado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 830/13, peça 32), a demonstração das projeções atuariais passou a estar presente nas instruções relativas às análises de prestações de contas dos entes previdenciários a partir do exercício de 2011. Em que pese a sua ausência, a unidade técnica, partir das projeções relativas aos anos de 2011 e 2012, testifica o equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia em atendimento ao artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

No concernente à impossibilidade de verificação ao disposto na Lei n.º 9.717/98, como também afirmado pela unidade técnica "verifica-se no rol de empenhos constante do SIM-AM 2010 que as despesas da Entidade foram suportadas com recursos livres" (Informação n.º 830/13, peça 32, fls. 7). Assim, aqui, de igual forma, não se vislumbra irregularidade.

Relativamente à inexistência de quadro de pessoal que o órgão ministerial entende hábil a sustentar a irregularidade das contas, não se afigura razoável. Como lembrado pelo próprio Ministério Público, a Lei Municipal n.º 842, que criou o FUNPRENO e instituiu sua estrutura de pessoal, foi publicada em dezembro de 2001, vindo tal lacuna se estendendo desde aquela época. Em que pese tal situação demonstrar relevância, não vislumbro como razoável considerar irregular tal situação, quando, em momento algum, das prestações de contas dos exercícios anteriores, tal impropriedade serviu de fundamento para a irregularidade das contas, como a seguir demonstrado:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DE AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DE RESSALVA	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
11398/10	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2002	25/06/2002	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ANTONIO DE SANTOS LEÃO	ACD 4146/2002	19/10/2004	Desempate
11778/04	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2002	14/10/2004	RECURSO DE REVISTA	DP	HERNAN EUREDES BRANDÃO	ACD 1873/2007	18/08/2007	Prossimo
11918/04	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2003	10/04/2004	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	JANE TADEU LEONHARDI	ACD 1402/2003	10/04/2003	Desempate
27381/10	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2003	16/09/2008	RECURSO DE REVISTA	DP	VENI DEIGO HERAG	ACD 1402/2003	30/10/2008	Prossimo
11922/05	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2004	30/03/2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACD 583/2005	24/05/2005	Aprovação com Ressalva
11922/05	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2005	06/04/2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	VENI DEIGO HERAG	ACD 2706/2007	16/09/2007	Aprovação com Ressalva
14815/07	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2006	30/03/2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	HERNAN EUREDES BRANDÃO	ACD 211/2008	05/05/2008	Aprovação com Ressalva
14815/07	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2006	30/03/2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	HERNAN EUREDES BRANDÃO	ACD 211/2008	05/05/2008	Aprovação com Ressalva
11935/08	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2007	27/03/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	SÉRGIO RICARDO VALHARES FERRAZ	ACD 1402/2008	09/09/2008	Aprovação com Ressalva
10731/09	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2008	16/03/2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	VENI DEIGO HERAG	ACD 2183/2009	22/12/2009	Aprovação com Ressalva
11922/10	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	2009	06/04/2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	SÉRGIO RICARDO VALHARES FERRAZ	ACD 382/2010	21/08/2010	Aprovação

Perceba-se que as prestações de contas dos exercícios de 2002 e 2003 foram julgadas irregulares, mas não pelo motivo apontado pelo Ministério Público, as quais restaram reformadas em sede de revista. Não há como apenar o gestor das contas em análise, quando as outras gestões passaram incólumes pelo crivo desta Corte. Destarte, tal impropriedade pode se funcionalizar como ressalva às contas.

**VOTO**

Destarte, VOTO:

I) pela regularidade das contas Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia (FUNPRENO), relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, na qualidade de Diretor da autarquia, com ressalva em razão de inexistência de quadro de pessoal;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia (FUNPRENO), relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, na qualidade de Diretor da autarquia, com ressalva em razão de inexistência de quadro de pessoal;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 527591/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 589/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Relatório de Inspeção. Nulidade de licitação. Dano ao erário. Aprovação do Relatório. Determinação. Recomendação. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção realizada junto ao Executivo Municipal de TAPEJARA no período de 11/09/2011 a 13/09/2011, autorizada pela Portaria n.º 789/11 da Presidência desta Corte (peça 4) para averiguar denúncia feita à Ouvidoria acerca de eventual fraude no concurso público previsto para ser realizado no Município de Tapejara, no dia 11 de setembro de 2011.

Especificamente, realizou-se inspeção in loco para acompanhar o concurso público aberto pelo Município de Tapejara, cuja prova seria aplicada em 11/09/2011, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame.

Realizada a inspeção pela Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme relatório acostado aos autos (peça 06), foi noticiado "que no dia 08/09/2011 o Ministério Público da Comarca de Cruzeiro do Oeste ingressou com "Medida Cautelar Inominada c/c pedido de liminar inaudita altera pars" na Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do



Oeste, em face do Município de Tapejara, requerendo a suspensão da realização do concurso público.”

Deferida a Medida Cautelar, a Comissão Organizadora do Concurso suspendeu o certame, disponibilizando o aviso no sítio de Internet da Prefeitura.

A equipe de inspeção dirigiu-se então, no dia 12/09/2011, ao Município de Cruzeiro do Oeste para obter cópias dos autos de Medida Cautelar n.º 3623-34.2011, bem como do Inquérito Civil n.º 0045.11.000147-1, instaurado junto à 1ª Promotoria da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Por fim, foram obtidos mais elementos junto à Prefeitura de Tapejara para a apuração da regularidade dos atos atinentes ao concurso público suspenso.

Desta forma, com base nos fatos colhidos, a equipe relacionou diversos achados de irregularidades, especificados no Relatório de Inspeção n.º 01/2011 que, em síntese, vislumbraram: 1) a nulidade do processo de licitação para a contratação da empresa responsável, haja vista a adoção de critérios impertinentes que afrontaram a isonomia, direcionando o licitante vencedor; 2) que o objeto da licitação e do contrato não foram claramente delineados, prejudicando a competitividade, pois os interessados em participar do certame necessitam conhecer previamente os critérios para calcular o custo do serviço; 3) sigilo do concurso público afetado pela participação de concorrente do certame nas fases de licitação e execução do contrato atinente à realização do concurso público, caracterizando ofensa aos princípios da isonomia e moralidade.

Por fim, a equipe de inspeção sugeriu a anulação do processo licitatório, a anulação dos atos do concurso e a devolução das taxas de inscrição para os candidatos.

Ainda, propôs a determinação ao gestor para instauração de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato, recomendação para que nas próximas licitações a Administração Municipal descreva claramente o objeto licitado e as atribuições da contratada e reveja os procedimentos internos e decisões quanto à designação de membros para as comissões.

Observou, ao final, que o objeto de fiscalização identifica-se, no caso, com as investigações realizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de sorte “que a atuação paralela e independente dos dois órgãos em face do Município de Tapejara seria medida irracional”. Propõe, portanto, a conversão deste feito em acompanhamento, nos termos do art. 257, para fins de averiguação simultânea da atuação do Ministério Público Estadual e da Prefeitura Municipal de Tapejara no caso.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se pelo Parecer n.º 7405/11 (peça 19), no qual concluiu ser impossível a conversão do feito em acompanhamento, conforme sugeriu a equipe de inspeção, pois não há como precisar um período predeterminado de tempo para a realização da fiscalização, conforme prevê o artigo 257 do Regimento Interno desta Corte e sugeriu, preliminarmente, a citação do Prefeito Municipal de Tapejara, tendo em vista o juízo de irregularidade emitido na conclusão do Relatório.

Solicitou, ainda, o parquet: 1) a apresentação da cópia do distrato firmado entre a administração pública e o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., oportunidade em que deverá ser informado se houve algum pagamento em prol da mencionada empresa; ii) comprovação da efetiva instauração de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) destinada a individualizar a responsabilidade decorrente da inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à sua nulidade; iii) demonstração da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções; e iv) comprovação da integral devolução das taxas de inscrição aos candidatos. Sugeriu, por fim, a expedição de ofício à 1ª Promotoria da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para informar as providências já adotadas e a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para apuração de eventuais valores pagos pelo Município à empresa ganhadora do certame suspenso.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 2705/11 (peça 21), foi determinada citação do Prefeito de Tapejara para que respondesse os questionamentos apresentados no opinativo ministerial, além da diligência interna à DCM.

O Ministério Público Estadual, atendendo ao requerido por esta Corte (peça 27), esclareceu que os autos de Medida Cautelar n.º 3623-34.2011 foram extintos em face da anulação administrativa do concurso objeto do edital n.º 001/2011.

Informou ainda que “a última diligência realizada pelo parquet Estadual foi o acompanhamento da aplicação das provas, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, no dia 18/12/2011, ocasião em que foram fotocopiados todos os gabaritos dos candidatos que participaram do certame, com o objetivo de garantir a lisura do concurso público regulamentado pelo edital n.º 02/2011”.

O Prefeito Municipal, mesmo tendo sido regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica dos autos (peças 24 e 26).

A DCM, atendendo a determinação do Relator, esclareceu que houve pagamento no valor de R\$ 18.900,00 à empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., vencedora do certame suspenso e posteriormente anulado, conforme teor da peça 31.

Informou ainda a Unidade Técnica que houve o pagamento de inscrição por parte dos candidatos, cujo montante é no valor de R\$ 28.557,07, e seu recolhimento como receita pública.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP, em face da ausência de manifestação do Prefeito e dos achados de irregularidade, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção sob análise, com as determinações cabíveis para aferir o cumprimento das recomendações elencadas no quadro de responsabilização do citado relatório, conforme teor do Parecer n.º 15605/13 (peça 32).

O Ministério Público junto a esta Corte opinou, em derradeira manifestação (peça

36), pela aprovação das conclusões alcançadas, com o fito de se determinar a demonstração de adoção das medidas sugeridas no item II do Achado 01[1] e no item II do Achado 03[2], com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 236 do RI/TCE, com vias à recomposição do dano causado ao patrimônio público e aplicação de multas, nos termos dos artigos 87 e 89 da LC n.º 113/2005, tendo em vista a constatação, pela Informação n.º 511/13-DCM (peça n.º 31), de pagamento, em 20.07.2011, de R\$18.900,00 ao Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, em face da nulidade do procedimento licitatório e do prejuízo gerado.

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, tendo em conta que ficou caracterizado dano ao erário com a anulação do procedimento licitatório eivado de vícios, uma vez que foi efetivamente realizado pagamento à empresa vencedora do certame, no montante de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), acompanho o opinativo do Ministério Público e VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção e:

I – para que no prazo de 30 (trinta) dias a administração municipal comprove quais as medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções;

II - para que o gestor responsável comprove a devolução da taxa de inscrição aos candidatos, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Por recomendação à administração municipal para que nas próximas licitações descreva claramente o objeto licitado e as atribuições da contratada, fixando conteúdo mínimo para a prova a ser aplicada e para que proceda à revisão dos procedimentos internos e decisões da Administração quanto à designação de membros para as comissões.

IV - Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI/TCE, visando apurar o dano ao erário e sua recomposição e a aplicação de penalidade daí decorrente.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Aprovar o Relatório de Inspeção e determinar à administração municipal de Tapejara que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove quais as medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções;

II – Determinar que o gestor responsável à época, Sr. Osvaldo José de Souza, comprove a devolução da taxa de inscrição aos candidatos, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Recomendar à administração municipal que nas próximas licitações descreva claramente o objeto licitado e as atribuições da contratada, fixando conteúdo mínimo para a prova a ser aplicada e para que proceda à revisão dos procedimentos internos e decisões da Administração quanto à designação de membros para as comissões.

IV – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do TCE-PR, visando apurar o dano ao erário e sua recomposição e a aplicação de penalidade daí decorrente.

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. II. O gestor deverá determinar a instauração de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação supracitado que deram causa à nulidade do ato.

2. II. Instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções.

**PROCESSO Nº: 188050/12**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 590/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Posteriormente a distribuição do feito (peças 21 e 22), a Diretoria de Contas



Municipais (Instrução n.º 2310/12, peça 23), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Instrução n.º 9410/12, peça 24) opinou pelo sobrestamento do feito, em razão de se encontrar "pendente de decisão a incorporação das questões suscitadas no Parecer Ministerial n.º 8117/11 ao escopo das contas do SAMAE de Tapejara relativas do exercício anterior (2010), e considerando que a controvérsia ali debatida possui inegáveis reflexos na avaliação de mérito da prestação em análise".

O feito foi devidamente sobrestado (Despacho n.º 908/12, peça 25), tendo regressado ao seu leito processual de estilo em razão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2982/12, da Primeira Câmara, que houve por bem julgar regulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2010.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao órgão ministerial (Despacho n.º 223/13, peça 28), o qual, por meio do Parecer n.º 2270/13 (peça 29), se manifestou "pela intimação do atual Chefe do Poder Executivo de Tapejara para que esclareça os motivos da não adesão do Município ao plano de serviços prestados pela SANEPAR, tendo em vista que a manutenção do SAMAE na esfera administrativa indireta contraria o princípio constitucional da eficiência".

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 268/13, peça 30), o gestor da entidade foi devidamente cientificado (Ofício n.º 1037/13, peça 31, e respectivo aviso de recebimento, peça 32).

Em resposta (peça 34), o ente afirma, em apertada síntese, que é uma entidade autárquica de pequeno porte responsável pela prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto executados com eficiência e baixo custo, e que a eventual admissão de pessoal, como exigido no opinativo ministerial, tornaria inviável a sua existência em face do aumento de gasto com pessoal. Ademais, afirmar que a inexistência de tais profissionais não prejudica a prestação dos seus serviços, sendo observado o regramento exarado pelo Ministério da Saúde, para a garantia da qualidade da água.

Após o indeferimento do requerimento formulado pelo Ministério Público (Requerimento n.º 284/13, peça 37) que propugnava pela integração ao escopo das contas da viabilidade existencial da autarquia, bem como da inserção do Município de Tapejara no feito, na qualidade de interessado, o órgão ministerial (Parecer n.º 12280/13, peça 42) pugnou pela reconsideração dessa decisão e, alternativamente, pela irregularidade das contas, eis que a manutenção da entidade contraria o princípio constitucional da eficiência, em razão de (i) não dispor de profissionais essenciais à execução de suas atividades fins; (ii) de informação nos autos da prestação de contas de 2010 de que iria realizar concurso para o cargo de contador, o que seria oneroso demais; e (iii) ausência de esclarecimentos sobre a não adesão do município de Tapejara ao plano de serviços da SANEPAR.

É o relatório.

VOTO

Apesar do alegado pelo órgão ministerial, não vislumbro nos autos impropriedade hábil a atrair um juízo de irregularidade das contas.

O Ministério Público elege três pontos fundamentais: (i) ausência de profissionais essenciais à execução de suas atividades fins; (ii) existência de informação nos autos da prestação de contas de 2010 de que iria realizar concurso para o cargo de contador; e (iii) ausência de esclarecimentos sobre a não adesão do município de Tapejara ao plano de serviços da SANEPAR.

Primeiramente, no concernente à ausência de profissionais habilitados nos quadros da entidade interessada, os poucos julgados desta Corte que enfrentaram a matéria, não erigiram a impropriedade propalada pelo órgão ministerial como irregularidade, hábil à restrição das contas do ente.

Por meio do Acórdão n.º 2589/13, da Primeira Câmara, de minha lavra, decidiu-se que a ausência de profissionais habilitados nos quadros não consiste em impropriedade que possa ensejar a desaprovação das contas, consoante os seguintes precedentes:

No Acórdão n.º 663/11 – Primeira Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a discussão da matéria levantada pelo parquet, concluiu-se, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirante para a adequação de seu quadro de pessoal para aprimoramento dos serviços prestados. Naquela ocasião, o então relator do processo ressaltou a importância de avaliar a eficácia da do serviço público, entendendo que a intenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seria propor "uma reformulação da própria abordagem de tratar a prestação de contas no sentido de que o serviço, as empresas públicas – aqui, especificamente, na área de saneamento básico – prestasse ao Tribunal, encaminhasse ao Tribunal o relatório gerencial-administrativo dizendo quantas residências têm água e esgoto tratados, qual é a população atendida, qual é a qualidade da água etc. Ai, também entrando em questões operacionais da entidade, penso que isso poderia inclusive ser levado ao Presidente do Tribunal e à Diretoria de Contas Municipais para que, então, incluísse nas normas do Tribunal, como elemento componente da prestação de contas, esse relatório com esses dados. Entendo, portanto, que é de total relevância a preocupação do senhor Procurador".

Da mesma forma, no Acórdão n.º 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ataíde de Mattos Leão, apesar das contestações feitas pelo Ministério Público acerca da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado, deixou assentada a regularidade das contas, consignando:

Observe que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade.

Ainda, no Acórdão n.º 2706/12, da Primeira Câmara, do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, onde, de igual forma, o Ministério Público contestava a ausência de profissionais do ramo da engenharia civil e química junto a Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, tendo tal impropriedade tal se funcionalizado apenas como ressalva.

Saliente-se que o mesmo questionamento foi formulado na prestação de contas relativas ao exercício de 2010, no entanto, o mesmo não foi robusto o bastante para tornar irregulares as contas, consoante o Acórdão n.º 2982/12, da Primeira Câmara. Secundariamente, relativamente à existência de informação nos autos da prestação de contas de 2010 de que iria realizar concurso para o cargo de contador, tal argumento não se mostra hábil a tornar irregulares as contas. A mera informação por parte do SAMAE de que iria realizar concurso público não é, por si só, irregularidade, eis que não há um ato, mas mera expectativa de realizá-lo. E, ainda que fosse realizado, outros elementos devem ser trazidos para inquirir o concurso, não apenas sua simples realização, na medida em que o provimento de cargos públicos mediante concurso público é mandamento constitucional, que revestido da legalidade, não se pode cogitar irregular.

Por derradeiro, melhor sorte não assiste ao último argumento, concernente à ausência de esclarecimentos sobre a não adesão do município de Tapejara ao plano de serviços da SANEPAR. Ora, nem a adesão, nem a ausência de esclarecimentos sobre a não adesão se enquadram naquelas hipóteses elencadas no inc. III do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005. Assim, não vislumbro como tornar irregulares as contas com base nessa argumentação.

Assim, dirijo do Ministério Público para acompanhar a Diretoria de Contas Municipais, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, de responsabilidade de ODALVIS GUERRA GNANN, no cargo de Diretor;

II) após as devidas anotações, encerre-se o feito nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ODALVIS GUERRA GNANN, no cargo de Diretor;

II - Após as devidas anotações, determinar o encerramento do feito nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 187910/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILMAR INÁCIO DA SILVA, ONIVALDO MICHELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 592/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6 e 7), parecer do controle interno (peça 8), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 9-12), publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 13-16).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1795/13, peça 18) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, além da possibilidade de aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento do 6º bimestre do SIM-AM.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 889/13, peça 19) e a identificação do ente (peças 20-22), a municipalidade encaminhou manifestação (peça 24), onde afirma que a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e o atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM ocorreram pelos mesmos motivos, consistentes naquilo que qualifica como "força maior", em razão do número reduzido de servidores da Câmara, tendo ainda afirmado que "estão sendo tomadas as medidas para atualização do link próprio no portal do Município" (fls. 3).

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 3329/13, peça 28) insistiu na irregularidade das contas e aplicação das respectivas multas. De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 19295/13, peça 29).

**FUNDAMENTO**

Verifico através da instrução do feito, que a única restrição existente às contas da Câmara Municipal de Lupionópolis refere-se à ausência de publicação/divulgação



das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrendo direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Lupionópolis, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 4.805 habitantes<sup>1</sup>.

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Assim, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, em função do prazo concedido ao município de menos de cinquenta mil habitantes.

Relativamente à aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2012.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Lupionópolis, de responsabilidade de ONIVALDO MICHELLI, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ONIVALDO MICHELLI, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411380&search=paran%E1|lupion%F3p%00>

PROCESSO Nº: 188666/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
INTERESSADO: FÁBIO JOSÉ BARBIERI, LUIS HENRIQUE FERRO, ANTONIO TADEU RAFAELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 593/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva das contas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e

Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2689/13, peça 23), após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

Diverso é o entendimento do Ministério Público (Parecer n.º 10176/13, peça 25) que, após verificar que "no Parecer do Controle Interno (peça 14) consta que um dos controladores, Sr. Luiz Carlos de Almeida, que exerceu a função por um maior período que os demais, não é servidor efetivo", opinou por diligência à origem para esclarecimentos.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 1361/13, peça 26), o gestor da entidade foi devidamente cientificado (certidão, peça 27), no entanto, não houve qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo, peça 28).

O Ministério Público (Parecer n.º 18646/13, peça 30) opinou pela irregularidade das contas, após considerar que não havia novos elementos nos autos que esclarecesse a indagação acerca do controlador interno.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como mácula, apenas a irregularidade apontada pelo Ministério Público.

Não obstante, não comungo da opinião ministerial, haja vista que não se pode falar de uma irregularidade propriamente dita, na medida em que pende dúvida acerca do provimento do cargo de controlador; se efetivamente ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Casa, capitaneada pelo Prejulgado n.º 6 desta Corte. A falta de manifestação da entidade obsta a mitigação da dúvida, seja para concluir pela existência ou inexistência de impropriedade. Por óbvio, a irregularidade, em face das consequências negativas ao município e ao gestor, deve ter por lastro um juízo de certeza, que não titubeie frente aos elementos que exsurtem dos autos e sua correlação com as hipóteses constantes do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005. Destarte, ainda que existente a dúvida, não vejo como ela se traduz em omissão do dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou mesmo desvio de finalidade. Melhor funcionaria a dúvida como ressalva.

Ademais, relativamente ao provimento em comissão do cargo de controlador interno, que esta Corte tem entendido que a hipótese pode ser convertida em ressalva. Nesse sentido, o Acórdão n.º 3215/13, do Tribunal Pleno, da minha lavra:

"Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar provimento e modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1092/11, da Segunda Câmara, para julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONIO OLINTO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, CPF n.º 017.110.059-08, com ressalvas, a serem anotadas junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores retidas em folha e da contribuição patronal ao INSS e da ocupação da função de Controlador Interno por ocupante de cargo comissionado.

Em igual sentido:

"Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Tomazina. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo comissionado e pela publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2008" (Acórdão n.º 2224/11 – Segunda câmara, autos n.º 160740/10, Rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski)

Assim, afastado a irregularidade e a multa correlativa, no entanto, diante da desídia em responder à diligência proposta pelo órgão ministerial, entendo por aplicável a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não cumprimento de diligência desta Corte, ao gestor responsável pelo cumprimento da citada diligência.

Destarte, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis, de responsabilidade de ANTONIO TADEU RAFAELI (01/01/12 a 29/03/12), EDGARD APARECIDO FERRO (30/03/12 a 31/07/2012) e LUIS HENRIQUE FERRO (01/08/12 a 31/12/12), com ressalva em razão de dúvida quanto ao provimento do cargo de controlador interno;

II) aplicar ao sr. LUIS HENRIQUE FERRO, no cargo de Diretor, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não cumprimento de diligência desta Corte;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ANTONIO TADEU RAFAELI (01/01/12 a 29/03/12), EDGARD APARECIDO FERRO (30/03/12 a 31/07/2012) e LUIS HENRIQUE FERRO (01/08/12 a 31/12/12), com ressalva em razão de dúvida quanto ao provimento do cargo de controlador interno;

II - Aplicar ao sr. LUIS HENRIQUE FERRO, no cargo de Diretor, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não cumprimento de diligência desta Corte;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,



nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8. DURVAL AMARAL Presidente

**PROCESSO Nº: 197477/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 595/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2006. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Sr. Darci José Zolandeki, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1442/13 (peça n.º 08), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes impropriedades:

- (a) omissão no encaminhamento dos atos de alteração do orçamento, no que diz respeito aos créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- (b) ausência de cópias das atas das Assembleias de Eleição dos Membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
- (c) falta de anexação de cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
- (d) os responsáveis pela contabilidade e pela Tesouraria no exercício em análise, Srs. Osvaldo Okonoski e José Forekevitz, respectivamente, não estão devidamente cadastrados no sistema deste E. Tribunal de Contas;
- (e) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; e
- (f) saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1164/13 – GCFAMG (peça n.º 09), a entidade complementou parcialmente o feito, certificando, ainda, que (peças n.ºs 13/30):

- (d) procedeu à alimentação dos dados faltantes;
- (e) as retenções dos valores consignados foram devidamente repassados aos seus credores, apenas nesta data de encerramento de balanço ainda constavam como retidas e não repassadas; e
- (f) a diferença de saldo apontada (R\$35,00), deu-se pelo fato da instituição bancária, Banco do Brasil, ter considerado no extrato do mês de dezembro/2006, lançamentos com data de 02.01.2007, um débito de R\$15,00 e um crédito de R\$50,00, totalizando um saldo credor de R\$35,00, que deveria ocorrer somente em 02.01.2007.

Reavaliados os autos pela DCM (Instrução n.º 3132/13, peça n.º 35), emitiu-se opinativo pela irregularidade das contas, visto que não foram saneadas as situações relatadas nos itens (a), (b) e (c), com aplicação da multa preconizada no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05.

Não obstante a análise conclusiva, de forma incidental, foram ofertadas novas justificativas, informando que o protocolo n.º 097/2007 contém os documentos solicitados (vide fls. 42, 43 e 102 a 154).

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4492/12, peça n.º 42) manteve a irregularidade das contas, com base na não formalização adequada do processo de Prestação de Contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 14/2007 - falta dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, bem como de cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal. Em face das constatações, pugnou pela aplicação, por duas vezes, da multa preconizada no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05 ao Sr. Darci José Zolandeki.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19451/13 (peça n.º 43). É o relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Este Relator, por sua vez, após uma detida análise dos autos, conclui pela aposição de ressalvas às constatações referentes à inobservância da Instrução Normativa n.º 14/2007 – TCE/PR, bem como à falta de remessa de cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, com consequente aplicação da multa do art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, por duas vezes, ao Sr. Darci José Zolandeki.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Municipal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, CNPJ nº 03.601.519/0001-13, da gestão de Darci José Zolandeki, exercício financeiro de 2006, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o expediente não ter sido formalizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 14/2007 e de

faltarem cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;

3.2. aplicar multa a Darci José Zolandeki, por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão das ressalvas discriminadas no tópico anterior;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Municipal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, CNPJ nº 03.601.519/0001-13, da gestão de Darci José Zolandeki, exercício financeiro de 2006, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o expediente não ter sido formalizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 14/2007 e de faltarem cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;

II. aplicar multa a Darci José Zolandeki, por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão das ressalvas discriminadas no tópico anterior;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

**PROCESSO Nº: 202209/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**  
**INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL, EDNO GUIMARAES, ELIEL HERNANDES ROQUE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 596/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Norberto Martins Quental e Eliel Hernandes Roque, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná no exercício de 2006.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4448/13 – Peça 75) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19465/13 – Peça 76) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Norberto Martins Quental e Eliel Hernandes Roque, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná no exercício de 2006.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Martins Quental (CPF 120.416.889-04) e Eliel Hernandes Roque (CPF 058.437.178-01), como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná (CNPJ 01.178.931/0001-47), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Martins Quental (CPF 120.416.889-04) e Eliel Hernandes Roque (CPF 058.437.178-01), como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná (CNPJ 01.178.931/0001-47), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 208185/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO COLTRO, EDSON LEUCZ, JOSE LUIZ RIVABEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 597/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalvas e multa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Antonio Coltro, como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo no exercício de 2006.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2766/09 – Peça 12) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Ausência de documentos – A relação completa com os documentos constantes dos autos e os ausentes, de acordo com a previsão da IN 13/2007, pode ser verificada a folhas 01/04 do opinativo;

(ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Constatou-se que a Entidade manteve movimentação financeira em instituição financeira privada, conforme relação de contas a fls. 307 e extratos bancários a fls. seguintes, contrariando a Constituição Federal (...);

(iii) Insuficiência de informações da contabilização das despesas a apropriar da Agência de Fomento do Paraná – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO Corresponde a 86,56% do total do Ativo, sendo composto pelos direitos realizáveis após o encerramento do exercício seguinte. A conta Atualização Emprest. a Apropriar Correção NCC Ag. Fomento do Paraná, com saldo de R\$19.917.833,46 (dezenove milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) é a principal do grupo que não possuía saldos em 2005. Refere-se à atualização monetária, juro e multa da dívida da Comlar com a Agência de Fomento do Paraná, contabilizados integralmente somente no exercício de 2006. Não fica claro nas notas explicativas, o motivo de tal contabilização ter sido lançada como "despesas a apropriar". Pelo que ensina a doutrina, as despesas a apropriar são aquelas em que já houve o desembolso financeiro e que serão apropriadas aos períodos competentes, no momento em que serão consideradas realizadas. Não é do que trata o fato ora analisado. Trata-se de despesas que não foram contabilizadas ao longo dos anos, desde a obtenção dos empréstimos, em descumprimento ao Princípio Contábil da Competência. Por ocasião do contraditório os Responsáveis deverão esclarecer os critérios que embasaram tal operação e em qual lei ou princípio está fundada.

(iv) Insuficiência de informações do empréstimo da Agência de Fomento do Paraná – EXIGÍVEL A LONGO PRAZO São obrigações com vencimento após o término do Exercício seguinte. Correspondem a 69,04% do total do Passivo. Teve um aumento de 301,68% em relação a 2005. Este aumento significativo deve-se à atualização monetária, juro e multa da dívida da Comlar com a Agência de Fomento do Paraná, passando de R\$6.882.937,22 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) para R\$26.800.770,68 (vinte e seis milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) conforme balanço patrimonial a fls. 20. A dívida tem origem em 1998 e 2001 em empréstimo concedido pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, destinados às desapropriações e obras de infra-estrutura e pavimentação do Distrito Industrial de Campo Largo. Esta dívida está sendo executada judicialmente conforme informado nos documentos de fls. 384/389. Por ocasião do contraditório os Responsáveis deverão informar a situação das ações judiciais.

(v) Contratação de pessoal através de licitação – Dentre as atividades da Companhia estão as de: planejar, organizar, promover, dirigir ou gerenciar a implantação e execução de obras ou serviços de interesse municipal, formulação, planejamento e implantação das atividades relacionadas com o desenvolvimento dos setores industrial, comercial, de serviços. Em razão destas atividades a Entidade necessita de profissionais de várias especialidades como: engenharia, arquitetura e contabilidade. Ocorre que estes profissionais são contratados através de licitação, na modalidade Convide, como demonstrado a fls. 546/547. Entendemos que estes serviços são de natureza permanente e somente poderiam ser desempenhados por servidores admitidos através de concurso público. O fato configura uma irregularidade tipificada no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que diz caber multa para a "... contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo". Assim, sugerimos a aplicação da multa de R\$2.000,00 ao dirigente da Entidade.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Antonio Coltro apresentou defesa (Peça 32), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de documentos – As peças cuja ausência foi identificada não foram apresentadas juntamente com a prestação de contas por mero equívoco, por recusa do Banco Itaú em fornecê-las ou porque não existem, sendo devidamente

juntadas, quando possível, com o recurso de revista;

(ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – (...) é notório e público que o BANCO ITAÚ S/A, é exceção à norma constitucional, visto que, o mesmo é considerado uma instituição privada que adquiriu o controle acionário e, principalmente, dos ativos financeiros do extinto BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, preenchendo, assim, todos os pressupostos de admissibilidade exigido pela RESOLUÇÃO 6256/03-TC/Pr e 202/04-TC.

Destaca-se, o Relatório do Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG, extraído da Resolução sob n. 202/04-Te, do Protocolo 75372/02-TC, como confirmada a possibilidade de que as disponibilidades de caixa do Poder Público possam ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou ainda aquela adquirente de seu controle acionário até o ano de 2010 (...).

(iii) Insuficiência de informações da contabilização das despesas a apropriar da Agência de Fomento do Paraná – Verifica-se através da Prestação de Contas do Exercício de 2006, que a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, emitiu 03 (três) linhas de financiamento documentadas e instrumentalizadas pelas NOTAS DE CRÉDITOS COMERCIAIS, respectivamente, nos valores de R\$ 1.200.000,00, R\$ 8.000.000,00 e R\$ 1.239.652,79 junto ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, relativos aos créditos concedidos pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - FDE, operador financeiro do ESTADO DO PARANÁ, destinadas às desapropriações e obras de infra estrutura e pavimentação do Distrito Industrial de Campo Largo, para ser dado cumprimento aos protocolos celebrados entre o GOVERNO ESTADUAL e as MONTADORAS AUTOMOBILÍSTICAS, durante a gestão do Ex-Governador JAIME LERNER (...).

(...)

Conclui-se, portanto que o valor do débito devido pela Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR para a credora Agência de Fomento do Estado do Paraná, sucessora do Banco do Estado do Paraná S/A, até 28/12/2008 importa em R\$ 36.264.653,60.

(iv) Insuficiência de informações do empréstimo da Agência de Fomento do Paraná – (...) através da documentação contidas no Livro de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2006, que os recursos financeiros originário nas Notas de Créditos Comerciais foram depositados nas ações de desapropriações para implantação do Distrito Industrial de Campo Largo, em atendimento a política do Governador JAIME LERNER, com as montadoras automobilísticas.

Assim, em relação à eventual irregularidade sobre a insuficiência de informações a respeito do empréstimo realizado com a Agência de Fomento do Paraná, depreende-se, através da Prestação de Contas do Exercício de 2006, precisamente no item "06.5.1.4 – DOS PARECERES FINANCEIROS DAS AÇÕES JUDICIAIS QUE TRAMITAM NA 3ª VARA DA FAZENDA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA", as ações judiciais interpostas na 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela Agência de Fomento do Estado do Paraná contra a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo COMLAR, e litisconsorte passivo o Governo do Estado do Paraná, para investigação da liquidez das Notas de Créditos Comerciais.

Contudo, fim de sanar a irregularidade apontada na Instrução na 2766/09-DCM, apresenta a relação de processos judiciais que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública, esclarece, inclusive, que os PARECERES TÉCNICOS, elaborados por empresa de consultoria especializada foram atualizados até 28/12/2008, indicam excesso de execução nas pretensões judiciais da AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, justificando, assim, até a presente data, a instauração das seguintes medidas judiciais:

(...)

Diante deste contexto e, pela descrição das ações judiciais consultas à ASSEJEPAR, com sítio eletrônico e certidões emitidas pela 3ª Vara Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conclui-se que a irregularidade apontada no Processo Administrativo sob o nº 208185/07-TC, é passível de correção, pois o defendente demonstrou a situação em que se encontram todas as ações judiciais referente ao empréstimo concedido pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, destinados às desapropriações e obras de infra-estrutura e pavimentação do Distrito Industrial de Campo Largo.

Quanto à atualização monetária, juro e dívida da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR junto a Agência de Fomento do Paraná, foram contabilizados os valores da correção no grupo "Despesas a Apropriar" segundo orientação dos profissionais da área da Diretoria de Contas Municipais - DCM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que ainda anda em trâmite ação judicial pendente sobre essa matéria, conforme demonstra o item 26 da Prestação de Contas do exercício de 2006, fls. 384 a 389.

(v) Contratação de pessoal através de licitação – (...) os incisos II, III, V e VI, da Lei 8.666/93, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias, ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, bem como, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal:

(...)

O inciso III, do artigo 22, combinado com a alínea "a" do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666, de 1993, autoriza a contratação de profissionais especializados sob a modalidade de convite quando o valor não excede do valor de B\$ 80.000,00:

(...)

O artigo 2º, da Resolução 560, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, de 28.10.1983, considera que o Contabilista pode exercer suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica pela legislação, exercendo qualquer tipo de função:

(...)



Por sua vez, o artigo 7º da Lei Federal sob o n. 5.194, de 24.12.1966, determina que são atividades inerentes à engenharia e arquitetura o planejamento, estudos, projetos, fiscalização, pareceres, inclusive considera que o engenheiro e o arquiteto poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões:

(...) a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo COMLAR é uma sociedade de economia mista, especializada na prestação de serviços de assessoramentos, gerenciamentos de projetos e obras de Engenharia, sob a supervisão e responsabilidade técnica do DIRETOR DE PLANEJAMENTO, que necessariamente tem que ser profissional inscrito no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CREA, dispensando, assim, a realização de concurso público para posse e efetivação de arquitetos e engenheiros.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3505/13 – Peça 35) solicitou a citação dos Srs. Edson Leucz (gestor da Companhia entre os exercícios de 2002/2006) e José Luiz Rivabem (atual gestor), bem como nova intimação do Sr. Luiz Antonio Coltro, em razão de novas constatações:

- A entidade vem apresentado consideráveis prejuízos acumulados, apresentado um saldo negativo de R\$ 4.744.977,77 em 2006. Ora, se nosso ordenamento possibilita a descentralização das atividades públicas, com a criação das denominadas administrações indiretas (in casu), exige também de seus dirigentes o dever de cuidado com os escassos recursos públicos e o agir no sentido de uma gestão responsável. Ao analisar os índices de liquidez da COMLAR, conforme demonstrativos na Instrução anterior de nº 2766/09, peça 12, item 3.4, verifica-se a situação de insolvência da Companhia, diante dos preocupantes índices ali apontados, que se configuram insuficientes para honrar os compromissos assumidos;

- Ao analisar o DRE, na pag. 26 da peça 02, determinadas despesas chamam atenção, notadamente, pagamentos para a empresa CISM Engenheiros Consultores Ltda. na ordem de R\$ 133.500,00;

- Também verifica-se pagamentos a pessoas físicas, como Melissa M. Yamada, Anilson Borges Lopes, Lourival Hornes Ramos, Jose Roberto Dias, Matheus P. Santanna e Darci Hevenilton Lourenço;

- Em que pese a edição da Lei Estadual nº 16348 de 22/12/2009, a empresa deverá comprovar o deslinde dos processos abaixo relacionados, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de inteiro teor, uma vez que em consulta ao endereço eletrônico da ASSEJEPAR, nesta data, ainda encontram-se em tramitação:

Nº Processo	Data
26.618 – Distr. Nº 8468	14/12/2004
26.620 - Distr. Nº 8464	14/12/2004
26.621 - Distr. Nº 8466	14/12/2004

Vige em nosso ordenamento a Lei nº 8666/93, a qual trata de licitações e contratos. É cediço, que a regra para a administração pública direta e indireta na contratação de bens e serviços é dever de licitar. Os casos de dispensa ou inexigibilidade são aqueles expressos nos artigos 24 e 25 do citado diploma. Contudo, conforme o apontado no item “4” da instrução anterior de nº 2766/09, aponta o seguinte quadro com relação as licitações no ano de 2006:

Modalidade	Nº de processos
Convite	03
Tomada de Preços	-0-
Concorrência	-0-
Dispensa	19
Inexigibilidade	02

Analisando o panorama acima, constata-se que a exceção, em relação as licitações da COMLAR, predominou sobre a regra, uma vez que as dispensas, somadas com as inexigibilidades, superaram em muito aos efetivos certames licitacionais para a aquisição de bens e serviços, devendo a entidade em sua nova manifestação, remeter para análise de forma individualizada, os seguintes documentos:

- Cópia dos editais dos convites de 2006, atas, propostas vencedoras e eventuais contratos celebrados com os mesmos;

- Cópias dos processos formais de dispensas e inexigibilidades do exercício de 2006, nos termos do artigo 26 da Lei 8666/93 e seus respectivos contratos.

Determinadas as medidas requeridas pela DCM (v. Despacho 2319/13 – Peça 36), a COMLAR apresentou manifestação (Peças 47/81) de acordo com a qual:

Verifica-se que o valor de R\$ 4.744.977,77, descrito da reanálise do processo em comento, é referente aos prejuízos acumulados de exercícios anteriores, o que pode ser facilmente analisado através das prestações de contas dos exercícios anteriores, as quais foram aprovadas por este E. Tribunal de Contas do Paraná.

O artigo 4º, do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR atribui a esta entidade as características de empresa prestadora de serviços especializada no desenvolvimento de atividades de planejamento, promoção, direção ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia necessários ao Município de Campo Largo, inclusive, a implantação de programas e diretrizes da política de desenvolvimento social e planejamento urbano direcionado a habitação, industrialização, comércio e turismo. Senão vejamos:

(...)

Resta evidenciado através do citado artigo, que a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR presta serviços para a Prefeitura de Municipal de Campo Largo, a qual é inclusive acionista majoritária desta Companhia, com 99,734% e que efetua os pagamentos na forma de convênios, conforme demonstrado nos extratos constantes na Prestação de Contas do exercício do ano de 2006.

Os Gestores desta Companhia, no ano de 2005, assumiram a COMLAR com compromisso de expandir as atividades, apesar de todas as dificuldades encontradas, haja vista que era início de um novo mandato, bem como os processos judiciais que ainda tramitam contra a companhia. A preocupação

daqueles Gestores era justamente não deixar a Companhia desativada e estacionada, vez que com todas as indicações negativas e diante da não possibilidade de encerramento das atividades perante os órgãos competentes, tentou-se, assim, fazer com que a COMLAR assumisse suas responsabilidades perante a Municipalidade e a população desta cidade de Campo Largo.

Desta forma, justifica-se a contratação temporária de profissionais da área de engenharia, haja vista que os existentes no Município não eram suficientes, bem como não havia previsão de chamamento e nem realização de concurso público, para suprir a demanda para a execução e fiscalização de obras e serviços, e como a Companhia necessitava dar andamento às suas atividades a opção foi a contratação destes profissionais. Através de dispensa licitações.

Ademais, verifica-se a existência de convênio entre a Municipalidade e esta Companhia, justificando a possibilidade de pagamento dos profissionais de engenharia contratados.

Desta forma, não restou demonstrada qualquer forma de irresponsabilidade por parte dos gestores desta Companhia, nem mesmo qualquer forma de prejuízo ao erário.

Com relação à empresa CISM Engenheiros Consultores Ltda., onde foi realizada licitação, na modalidade de carta convite, empresa esta especializada em sondagem de solo e pavimentação (documentos em anexo), vez que nesta Companhia e no Município não existiam funcionários com capacidade técnica, nem mesmo equipamentos específicos, para a realização e execução dos serviços, ressaltando ainda, a inviabilidade de realização de concurso público em razão da inexistência de recursos.

A realização da contratação da empresa CISM Engenheiros Consultores Ltda., ocorreu de forma emergencial devido à necessidade de pavimentação de algumas ruas desta cidade de Campo Largo (cópia em anexo).

Com relação aos processos nº 26.618/2000, 26620/2000 e 26621/2000, verifica-se que, a Lei Estadual nº 16.348/2009, em seus artigos 1º e 2º, concedeu a remissão dos débitos das companhias de desenvolvimentos municipais para com o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e com os denominados Ativos provenientes do processo de saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., ambos de titularidade do Estado do Paraná, sendo que esta Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR foi uma das beneficiadas (artigo 2º, inciso II da Lei nº 16.348/2009) com tal remissão.

Desta forma, conforme certidões emitidas pela 3ª Vara da Fazenda Pública Fálencias e Recuperação de Empresas, o processo nº 26.621/2000, encontra-se arquivado, inclusive com determinação de levantamento de penhora. Os processos nº 26.618/2000 e 26.620/2000, também foram julgados extintos com o levantamento da penhora existente, restando em aberto, portanto, as custas finais do processo, sendo que estas foram devidamente quitadas na data de 26/09/2013, conforme demonstra o comprovante em anexo.

Foi constatado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a predominância das dispensas que somadas com as inexigibilidades, superaram em muito aos efetivos certames licitacionais para a aquisição de bens e serviços.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, in verbis:

(...)

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações, permite com ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

(...)

Ressalta-se que nestes casos, foi oferecido um tratamento distinto às sociedades de economia mista, empresas públicas e agências executivas, sendo permitido utilizar-se da dispensa em valores de até 20% dos limites previstos nas alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 23, da mencionada Lei.

Os doutrinadores justificam as hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

Desta forma se justifica a predominância das dispensas e realizadas no período analisado, vez que todas são de baixo valor.

Ademais, se observa que o valor relativo à estimativa da despesa corresponde ao total da compra ou do serviço, e o objeto da licitação não foi fracionado, e não ultrapassando o valor estimado em cada processo licitatório, enquadrando-se na hipótese de dispensa que as obras, serviços e fornecimentos devem ser programados, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução.

Em análise conclusiva (Instrução 4406/13 – Peça 84), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, apontando que:

- A entidade vem apresentado consideráveis prejuízos acumulados, apresentado um saldo negativo de R\$ 4.744.977,77 em 2006. Ora, se nosso ordenamento possibilita a descentralização das atividades públicas, com a criação das denominadas administrações indiretas (in casu), exige também de seus dirigentes o dever de cuidado com os escassos recursos públicos e o agir no sentido de uma gestão responsável. Ao analisar os índices de liquidez da COMLAR, conforme demonstrativos na Instrução anterior de nº 2766/09, peça 12, item 3.4, verifica-se a situação de insolvência da Companhia, diante dos preocupantes índices ali apontados, que se configuram insuficientes para honrar os compromissos assumidos;

A Companhia argumenta que os valores descritos na reanálise do processo são referentes a prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Porém, observa-se através da Demonstração do Resultado do Exercício, elencada à página 6 da Peça Processual nº 12, que também no exercício de 2006 houve prejuízo.



Portanto, considerando que as justificativas não são suficientes para sanar a irregularidade, opina-se pela sua manutenção.

- Ao analisar o DRE, na pág. 26 da peça 02, determinadas despesas chamam a atenção, notadamente, pelos pagamentos para a empresa CISM Engenheiros Consultores Ltda., na ordem de R\$ 133.500,00. Também verificam-se pagamentos a pessoas físicas, como Melissa M. Yamada, Anilson Borges Lopes, Lourival Hornes Ramos, José Roberto Dias, Matheus P. Santanna e Darci Hevenilton Lourenço:

Quanto ao pagamento efetuado à empresa CISM Engenheiros Consultores Ltda., o responsável alega tratar-se contratação através da modalidade Convite (nº 002/2006 – Peça Processual nº 54), para o fornecimento de projetos básicos e de execução para pavimentação urbana.

Já quanto aos pagamentos efetuados em nome de pessoas físicas, foi afirmado tratar-se da contratação de arquitetos, de engenheiros e de pedreiro para a realização de serviços vários, todos através de dispensa de licitação.

Cabe ressaltar que o art. 173 da Constituição Federal de 1988 prevê que, em se tratando de sociedade de economia mista, exploradoras de atividade econômica, pode uma futura lei estabelecer seu estatuto jurídico e normatizar sobre licitação e contratos. Na ausência de referida legislação, ditas sociedades devem ser submetidas à Lei de Licitações.

Da análise da Lei Municipal de Campo Largo nº 1.371/98, que transformou a antiga empresa pública EMLAR na atual COMLAR, verifica-se que dentre as atribuições da sociedade, vinculada à Secretaria de Planejamento Urbano, não se verifica a exploração de atividade econômica, prevista no art. 173 da CF/88.

Como a Lei Municipal 1.371/98 não faz menção sobre o rito a ser adotado nas aquisições de compras e serviços, como ensina a doutrina, dita entidade empresarial deveria seguir a Lei de Licitações.

Tendo como pressuposto as considerações acima sobre a dispensa de licitação para sociedades de economia mista, que será também analisado no tópico nº 1.1.1.4, opina-se pela manutenção da irregularidade dos pagamentos efetuados às pessoas físicas, já que se entende que os serviços de engenharia e de arquitetura ensejam a terceirização de mão de obra, tendo em vista as atribuições conferidas à COMLAR.

- Em que pese a edição da Lei Estadual nº 16.348 de 22/12/2009, a empresa deverá comprovar o deslinde dos processos abaixo relacionados, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de inteiro teor, uma vez que em consulta ao endereço eletrônico da ASSEJEPAR, nesta data, ainda encontram-se em tramitação:

Em relação aos processos elencados na análise anterior, o responsável pelo ente afirma que a Companhia beneficiou-se da remissão dos débitos das companhias de desenvolvimentos municipais para com o FDE – Fundo de Desenvolvimento Econômico e com os denominados Ativos provenientes do processo de saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., ambos de titularidade do Estado do Paraná, conforme art. 2º, inciso II, da Lei nº 16.348/2009.

Tomando-se como verdadeiras as justificativas apresentadas, considera-se regularizado o item. Contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

- (...) a exceção, em relação às licitações da COMLAR, predominou sobre a regra, uma vez que as dispensas, somadas com as inexigibilidades, superaram em muito aos efetivos certames licitacionais para a aquisição de bens e serviços (...):

(...) recordando que o dever de licitar é regra, mesmo para os entes da administração indireta, cujo objetivo constitucional é o de preservar a observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, e também os princípios licitatórios da igualdade entre os licitantes e do sigilo das propostas, opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas na precedente análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18989/13 – Peça 86) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Esclarecimentos preliminares

Antes de se adentrar no mérito das contas, mostra-se essencial realizar alguns esclarecimentos de modo a expor diretrizes que serão consideradas para exame do expediente.

Este feito trata das contas do Sr. Luiz Antonio Coltro, como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo no exercício de 2006, apresentadas tempestivamente pelo responsável na data de 27 de abril de 2007.

O primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais foi realizado somente em agosto de 2009 (Peça 12), havendo sido acostada defesa um mês depois (Peça 32). A partir de então, o processo ficou vários anos, pelo menos aparentemente, parado, sendo novamente analisado pela DCM apenas em agosto de 2013, quando foi solicitada a realização de intimações/citações, em razão de "novas constatações".

Este Conselheiro, é bom salientar, concordou com a solicitação da Unidade Técnica, porém, por motivos absolutamente diversos. Verificando ligação entre as novas constatações com as impropriedades primeiramente apuradas, a diligência foi deferida para que pudessem ser melhor esclarecidas as questões, e não para indicação de novas irregularidades.

É claro que não pode o Tribunal de Contas se furtar de examinar questões impróprias que sejam trazidas a seu conhecimento. No entanto, o exame desses itens deve ser realizado com cuidado, de modo a não transformar o processo em um procedimento investigatório sem objeto definido e com enormes dificuldades de defesa.

A situação fática colocada – exame do processo quatro anos depois do último ato processual anterior e sete anos depois da ocorrência dos atos que se examina –

reclama uma maior sutileza no exame do processo. Entendo que apenas seria possível a apresentação de novas questões caso necessárias para fundamentar impropriedades já identificadas anteriormente ou na hipótese de desvio de recursos; caso contrário, parece-me que o procedimento acaba por violar o devido processo legal.

Feitas tais considerações, que nortearão o exame a ser realizado a seguir, passo à análise das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Ausência de documentos – A maior parte das impropriedades formais foi sanada em grau de recurso. Apesar de persistirem faltando alguns documentos, não se mostrando procedentes (ou devidamente comprovadas) as alegações do Sr. Luiz Antonio Coltro, entendo que o item pode ser considerado regular, uma vez que as faltas acabaram por não obstar o devido exame a ser realizado por esta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive trazida à lume nas manifestações de defesa, a manutenção de contas junto ao Banco Itaú logo após a aquisição do Banestado já restou devidamente afastada como causa de irregularidade de contas, devendo ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

(iii) Insuficiência de informações da contabilização das despesas a apropriar da Agência de Fomento do Paraná; e

(iv) Insuficiência de informações do empréstimo da Agência de Fomento do Paraná – Interessante destacar que estas questões são indicadas pela DCM em sua primeira instrução, foram objeto de longa defesa pelo Sr. Luiz Antonio Coltro, que nem sequer chegou a ser avaliada por aquela Diretoria em sua próxima manifestação.

Entendo que as justificativas apresentadas mostram-se plausíveis e que a ausência de apontamentos específicos pela DCM e pelo Ministério Público de Contas significa a concordância com aquelas.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Contratação de pessoal através de licitação – Na visão deste Conselheiro, trata-se da impropriedade mais grave dentre as detectadas e que, do exame do teor das defesas apresentadas, denota não apenas ofensa a disposições legais, mas desconhecimento acerca das mesmas.

A Constituição Federal impõe a realização de certames seletivos para provimento dos cargos e funções de necessidade permanente junto à Administração Pública. Atividades meio podem ser preenchidas por terceirizados, no entanto, relativamente às atividades tocantes à própria finalidade dos órgãos, deve ao menos haver comprovação de adoção de medidas visando o atendimento à determinação de realização do concurso.

No caso em tela observa-se que, com exceção das funções de natureza estratégica/tática, todas as funções de caráter técnico eram supridas por meio de licitações, não havendo a Companhia sequer buscado qualquer medida junto ao Município para regularização da questão.

Em prestações de contas com impropriedades análogas, tenho me posicionado pela irregularidade do item, sem prejuízo da determinação de comprovação, em prazo de 60 a 90 dias, de adoção de atos com o objetivo de adequar a situação aos ditames constitucionais.

Considerando, entretanto, que as contas ora em exame são do longínquo exercício de 2006, parece-me que a irregularidade é inevitável; todavia, a determinação deve ser convertida em ressalva, para que tal questão seja objeto de análise nas contas da Entidade relativas ao exercício de 2014.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vi) Prejuízos acumulados – A entidade vem apresentado consideráveis prejuízos acumulados, com saldo negativo de R\$ 4.744.977,77 em 2006. Além disso, resta claro o caminho para a insolvência, diante dos números levantados pela Diretoria de Contas Municipais, insuficientes para honrar os compromissos assumidos.

Este item, porém, é um daqueles que deve ser objeto de exame diferenciado, conforme indicado no início desta análise, por apenas ter sido indicado expressamente pela DCM em análise muito posterior à apresentação da prestação de contas. Assim, parece-me que a questão deve ser objeto de mera ressalva, sem prejuízo da determinação para que seja objeto de análise nas contas da Entidade relativas ao exercício de 2014.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

(vii) Procedimentos licitatórios – Grande parte da insurgência dos órgãos instrutivos em relação a este item acaba sendo englobada pelo item "v" supra, de modo que sequer será objeto de reexame no presente momento.

No que tange ao enorme número de dispensas e inexigibilidades (21) de licitação frente ao total de licitações realizadas (24), efetivamente concordo com os órgãos instrutivos que demonstra um descompasso com os princípios estatuídos em nosso sistema jurídico no que tange a contratações em uma análise abstrata.

Contudo, sem prejuízo de este ser mais um item que aquele esclarecimento preliminar mostra-se aplicável, entendo que também do ponto de vista concreto a questão mereceria uma análise mais detalhada do que o realizado pela Diretoria de Contas Municipais, não podendo haver uma análise meramente quantitativa, sendo necessário se adentrar no objeto e na situação de cada contratação para uma efetiva caracterização do item como causa de irregularidade de contas.

Novamente, parece-me que a questão deve ser objeto de mera ressalva, sem prejuízo da determinação para que seja objeto de análise nas contas da Entidade relativas ao exercício de 2014.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Antonio Coltro (CPF 169.990.889-34),



como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (CNPJ 75.666.230/0001-93), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de todo o pessoal técnico por meio de licitação;

3.2. determinar a anotação de ressalvas em relação às seguintes questões: movimentação de recursos em instituição financeira privada; existência de prejuízos acumulados; e não comprovação devida das causas para a realização de grande parte das contratações efetuadas com dispensa e inexigibilidade de licitação;

3.3. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que, nas contas da Entidade de 2014, promova o específico exame das questões relativas à existência de prejuízos acumulados e a não comprovação devida das causas para a realização de grande parte das contratações efetuadas com dispensa e inexigibilidade de licitação;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Coltro, em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Antonio Coltro (CPF 169.990.889-34), como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (CNPJ 75.666.230/0001-93), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de todo o pessoal técnico por meio de licitação;

II. determinar a anotação de ressalvas em relação às seguintes questões: movimentação de recursos em instituição financeira privada; existência de prejuízos acumulados; e não comprovação devida das causas para a realização de grande parte das contratações efetuadas com dispensa e inexigibilidade de licitação;

III. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que, nas contas da Entidade de 2014, promova o específico exame das questões relativas à existência de prejuízos acumulados e a não comprovação devida das causas para a realização de grande parte das contratações efetuadas com dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Antonio Coltro, em razão da irregularidade das contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 274585/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELOI KUHN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 598/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares. Sanções.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Sr. Eloi Kuhn, como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2011.

Procedida a citação do responsável, bem como da Entidade (v. Peças 06/10), apenas foi apresentada pelo Sr. Kuhn, em 19/06/2013, solicitação de concessão de mais 60 dias de prazo para manifestação. O pleito foi indeferido, por ausência de previsão regimental, havendo sido outorgada a dilação do lapso temporal por 15 dias.

Decorridos quase seis meses, porém, nenhuma resposta ou documento foram encaminhados a esta Casa, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3951/13 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16670/13 – Peça 18) opinaram pela irregularidade das contas.

Considerando que houve apresentação de pedido de dilação de prazo, este Relator determinou novas intimações dos Interessados (v. Peças 22/25). No entanto, novamente, não foi apresentada qualquer manifestação de mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia do Sr. Eloi Kuhn e da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande relativamente à devida prestação de contas anual.

Desta feita, voto:

1. Pela irregularidade das contas do Sr. Eloi Kuhn, como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2011, pela omissão no dever de prestar contas;

2. Pela aplicação, ao Sr. Eloi Kuhn, da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3. Pela declaração de inabilitação do Sr. Eloi Kuhn ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

4. Pela determinação de impedimento de obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

5. Pelo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

6. Pelo encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

7. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Eloi Kuhn (CPF 286.814.600-72), como Diretor Presidente Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (CNPJ 01.766.190/0001-15) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Eloi Kuhn, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Eloi Kuhn para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 274941/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: ADÃO ALVES, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 599/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas. Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental. Sugestão de sobrestamentos e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária proposta pela Douta Diretoria de Contas Municipais, com fulcro no disposto no art. 225 do RITCE/PR, visto que, não obstante a situação cadastral da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand conste como inativa junto a este E. Tribunal de Contas, em consulta ao CNPJ n.º 77.397.669/0001-93, no sítio da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a entidade está, em verdade, ativa, sem que, contudo, tenha encaminhado a Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2005.

Autuado o expediente, mediante prévia autorização da Presidência desta C. Corte, oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, por meio de correspondência registrada e por edital, sem que fosse encaminhada qualquer manifestação, conforme bem restou atestado nas Certidões de Decurso de Prazo constantes das peças nos 14/15.

Com isso, preliminarmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3881/13 (peça n.º 17), ressaltou a existência de outras Tomadas de Contas iniciadas em face da COMDAC[1], para, no mérito, esboçar as seguintes considerações e conclusões:



A empresa COMDAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND é uma sociedade de economia mista com a maioria do capital pertencente ao Município de Assis Chateaubriand.

O atual Prefeito Municipal manifestou-se nos processos 274950/13, 274968/13 e 274976/13, dizendo que em 2006 houve autorização legislativa (Lei Municipal 2204) para que o Poder Executivo municipal assumisse as dívidas de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e também para a transformação da entidade em empresa pública municipal e em 2009 houve autorização (Lei Municipal 2485) para a assunção das dívidas com credores privados.

O Prefeito também argumenta que a atual administração do Município de Assis Chateaubriand está "viabilizando pela legalidade/constitucionalidade da citada lei (2006) e suas alterações, tendo em conta o prejuízo da administração pública municipal em assumir o passivo da empresa COMDAC, já que representa um alto custo para a municipalidade, que num levantamento primário, os processos em execução onde o polo passivo é a empresa COMDAC somam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)".

A transformação da COMDAC de sociedade de economia mista para empresa pública somente teria o efeito de transformar o seu capital social em integralmente público. A participação de capital privado, enquanto economia mista é de pequena monta, na ordem de 1% (um por cento conforme processo 187040/05, peça 6, pág. 5).

As fases da constituição e perda da personalidade jurídica das sociedades de economia mista (ou empresa pública sob a forma de ações) são bem delineadas pela legislação e pela doutrina, e em resumo são as seguintes:

Personificação jurídica - início

CF - art. 37

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Lei 6.404/76

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Pessoa jurídica é pessoa só no universo jurídico. Resulta de uma ficção pragmática necessária que atribui personalidade e regime jurídico próprio a entes coletivos, tendo em vista a persecução de determinados fins.

Entre as pessoas jurídicas de direito privado (art. 16, inciso II, do CC de 1916/art. 44, inciso II, do CC de 2002), estão as sociedades empresárias. A existência das pessoas jurídicas de direito privado deflui da inscrição de seus atos constitutivos no registro peculiar (CC de 1916, art. 18/CC de 2002, arts. 45 e 985).

Por conseguinte, quer seja contratual, quer seja institucional, a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro, cujos efeitos retroagem à data do ato constitutivo. Em outras palavras, somente com o arquivamento de seu ato constitutivo (contrato ou estatuto, conforme o caso) no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Junta Comercial), a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, quer dizer, o direito de ser, positivamente, no mundo jurídico. (Manual de Direito Comercial. Fazzio Júnior, 2011, pp. 112/113).

Personificação jurídica - fim

Segundo Hely Lopes Meirelles, "sendo a criação de empresa governamental expressamente autorizada por lei, somente outra lei poderia autorizar sua extinção" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., p. 390).

Após a lei autorizar, a finalização da personalidade jurídica passa por três fases, sendo que somente na última a entidade deixa de existir.

1 Dissolução: deliberação da assembleia geral.

2 Liquidação: realização do ativo e solução do passivo.

3 Extinção: encerramento da liquidação.

Dissolução

Segundo o art. 206, "c" da Lei 6.404/76, é causa de dissolução total de pleno direito a deliberação da assembleia geral neste sentido. Também o art. 207 da mesma Lei, esclarece que "a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação".

Liquidação

Verificada a dissolução, devem os administradores promover a investidura do liquidante e limitar a gestão própria dos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, que se realizadas levarão a sua responsabilização solidária e ilimitada. A prestação final de contas do liquidante ocorrerá perante a assembleia geral após pago o passivo e partilhado o ativo remanescente. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue. (Manual de Direito Comercial. Fazzio Júnior, 2011, pp. 145 e 148)

Extinção

O desfazimento da sociedade deve ser arquivado no Registro de Empresas Mercantis, bem como publicado. A pena para o omissão é a subsistência da responsabilidade de todos os sócios a respeito de obrigações que algum deles venha a contrair com terceiro em nome da sociedade.

Para arquivamento do distrato social ou da ata de dissolução são necessários: 1) certificado de regularidade do FGTS; 2) certidão negativa de débitos do INSS; 3) certidão de quitação de tributos e contribuições federais; e 4) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União.

Arquivado o ato de dissolução no Registro Público de Empresas Mercantis, extingue-se a pessoa jurídica. Extinção é o término da personalidade jurídica da sociedade, o desfazimento de todos os vínculos pactuados e o fim da conjugação paralela de intenções em torno do objeto social. Enfim, é a morte da entidade. (Manual de Direito Comercial. Fazzio Júnior, 2011, p. 148).

Ainda, a Lei 6.404/76 em seu art. 219 prevê que outra das possibilidades de extinção, ou perda da personalidade jurídica, da companhia é a incorporação. Por incorporação entende-se "a operação pela qual uma ou mais sociedades são

absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Implica a dissolução das sociedades absorvidas e, em consequência, o aumento de capital da companhia incorporadora. Caracteriza-se, pois: 1) pela versão global do patrimônio (todos os direitos e obrigações); 2) pela participação dos acionistas ou sócios das incorporadas na sociedade incorporadora; 3) pela extinção da(s) sociedade(s) incorporada(s), absorvida(s) pela incorporadora", conforme o Manual de Direito Comercial (Fazzio Júnior, 2011, pp. 255/259).

No caso ora enfrentado, observou-se que não houve a observância de todo o rito para a extinção da COMDAC.

Entende-se que o art. 4º da Lei Municipal 2184 (excerto abaixo) autorizou a incorporação da COMDAC (Ativo e Passivo) ao acervo patrimonial do Município de Assis Chateaubriand, embora não tenha determinado uma data específica, limitando-se a fixar "à época mais propícia".

**Art. 4º.** O Poder Executivo é autorizado a promover a transformação em empresa pública municipal, gradativamente, **à época mais propícia**, em conformidade com a legislação pertinente.

**§ 1º -** No processo de **extinção** de que trata este artigo, **será efetivada a transferência e incorporação** ao Patrimônio do Município do ativo e passivo da COMDAC.

Fonte: processo 274950/13, peça 24, pág. 2.

A defesa não juntou ao presente processo (como já dito, sequer apresentou defesa) o Balanço Patrimonial de Encerramento. Este Balanço seria a última providência do ponto de vista contábil, ensejando a extinção da Entidade. Ou seja, aparentemente, o processo de extinção não foi concluído nos termos da Lei Municipal, ou "época mais propícia" ainda não ocorreu.

Às págs. 23/24, da peça 5, do processo 187040/05 (última prestação de contas enviada, relativa a 2004), consta a informação de que o senhor EDGARD PEREIRA COUTINHO (já falecido, segundo informação da peça 16 do processo 274976/13) foi reeleito Diretor-Presidente da COMDAC para exercer o mandato por dois anos, no período de 25/01/2003 a 25/01/2005, conforme decisão da 290ª Reunião do Conselho de Administração. Não foi possível apurar, no mesmo processo, quem assumiu o cargo a partir de 25/01/2005.

A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo consta como interessado e responsável por esta Tomada de Contas Ordinária.

___ CNPJ, EXTERNO-3, CNPJ-3 (CONSULTA EXTERNO POR CNPJ-3)			
T34227Q3	DATA: 01/10/2013	HORA: 11:58:02	USUARIO: JOAO
			PAG.: 2 / 2
CNPJ :	77.397.669/001-93		
N.E.:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND		
CPF RESP EMPRESA:	190.762.409-06	CAPITAL SOCIAL :	170.000,00
NOME RESPONSÁVEL:	ADÃO ALVES		
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO		
QUALIFICACAO	FUNTE/DATA DO EVENTO		
190.762.409-06	ADAO ALVES		
16 - PRESIDENTE	FUNTE: QSA	INCLUIDO: 27/12/2006	

Fonte: Receita Federal do Brasil

Infrção da Lei Complementar Estadual 113/2005

A falta de prestação de contas enseja algumas consequências, perante este Tribunal, como a prevista no art. 16, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005 diz que "as contas serão julgadas irregulares quando houver omissão no dever de prestar contas" e que tal omissão é passível de aplicação de multa nos termos do art. 87, III, "a", da mesma Lei.

Infrção da Lei Federal 8.429/92

Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" e o art. 11 diz que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Valores recebidos do controlador

Entidade:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND		
CNPJ:	77397669000193		
<u>Ano Empenho</u>	<u>Valor Empenhado</u>	<u>Estorno de Empenho</u>	<u>Empenhado Líquido</u>
2005	R\$ 620.146,09	R\$ 9.948,40	R\$ 610.197,69
2006	R\$ 794.093,42	R\$ 0,00	R\$ 794.093,42
2007	R\$ 531.525,40	R\$ 27.257,58	R\$ 504.267,82
		<b>Total da Entidade:</b>	<b>R\$ 1.908.558,93</b>

Fonte: SIM-AM Município de Assis Chateaubriand - Empenhos

Conforme quadros acima, durante o exercício de 2005 a Entidade recebeu do controlador, o Município de Assis Chateaubriand, a importância de R\$610.197,69 (seiscientos e dez mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal). Não houve comprovação da correta aplicação da totalidade deste valor perante este Tribunal.



#### Pedido de restituição do valor recebido

Não tendo havido a Prestação de Contas, não há como aquilatar se os valores foram aplicados corretamente. Deste modo, além do julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação das multas, outra providência salutar e justa seria a determinação da devolução dos valores recebidos, e é por esta medida que este opinativo pugna.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela necessidade de se agrupar e providenciar o "julgamento conjunto de todas as Tomadas de Contas Ordinárias da COMDAC em trâmite nesta Corte, com a instauração e a tramitação, em regime de urgência, de Procedimento de Fiscalização de Inspeção junto à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com vistas a suprir as omissões, lacunas de informações e promover o esclarecimento das dúvidas verdadeiras neste opinativo, bem como para apurar a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados pelos dirigentes da COMDAC e pelos agentes políticos do Município de Assis Chateaubriand".

Na mesma oportunidade, foram suscitadas as seguintes dúvidas, conforme se extrai do Parecer Ministerial n.º 17403/13 (peça n.º 19):

. quem são os responsáveis pela omissão em adotar as providências necessárias à incorporação da COMDAC ao patrimônio do Município de Assis Chateaubriand, conforme previsto na Lei Municipal n.º 2204/2006?

. qual o montante de recursos orçamentários repassados pelo Município de Assis Chateaubriand à COMDAC desde a edição da Lei Municipal n.º 2204/2006 até o presente momento?

. quais eram os membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração da COMDAC à época da edição da Lei Municipal n.º 2204/2006?

. a extinção da Sociedade de Economia Mista observou os requisitos previstos na Lei n.º 6.404/76 (dissolução, liquidação e extinção)?

. quem são os terceiros que detinham participação social junto à COMDAC? Como e quando foram reembolsados?

. quais os valores atualizados do ativo e passivo da entidade?

Por fim, dando-se atendimento à solicitação consignada no Despacho n.º 3137/13 – GCFAMG (peça n.º 20), a Douta Diretoria de Contas Municipais certificou que o Município de Assis Chateaubriand e a respectiva Companhia de Desenvolvimento não foram incluídos no Plano Anual de Fiscalização – PAF/2013 (Informação n.º 1853/13, peça n.º 21).

É o breve relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Inicialmente, insta ressaltar que a omissão dos gestores em submeter à apreciação deste E. Tribunal as contas em comento, bem como em ofertar as justificativas e os documentos necessários e imprescindíveis ao cumprimento do dever de fiscalização desta Corte, caracterizam infração de natureza grave, enquadrando-se, inclusive, em ato tipificado como de improbidade administrativa, expressamente previsto no artigo 11, VI, da Lei Federal n.º 8.429/92, tornando imperativa, por conseguinte, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas cabíveis, compreendidas em sua esfera de competência. Apesar de realizada a citação dos gestores do período, assim como da própria entidade em epígrafe, o prazo deferido transcorreu in albis, restando impossibilitado o devido exame dos itens constantes do escopo anual por parte do TCE/PR.

Ainda, conforme bem restou relatado, a COMDAC vem se furmando em seu dever de prestar contas, de forma continuada, desde o exercício financeiro de 2005, o que motivou o Ministério Público de Contas a formular opinativo pela união das Tomadas de Contas Ordinárias em trâmite, viabilizando-se, assim, o julgamento conjunto dos expedientes.

Quanto a este tópico, este Relator manifesta-se pela inviabilidade em se proceder à unificação dos protocolos em andamento, objetivando-se, notadamente, fazer prevalecer o disposto no artigo 235, § 3º, do RI/TCE-PR, no sentido de que as Tomadas de Contas seguem o rito estabelecido para as prestações de contas, devendo-se, portanto, haver o julgamento em separado de cada exercício financeiro, evitando-se, por conseguinte, o tumulto da instrução processual, com consequente prevalência do princípio da celeridade.

Por fim, com base na absoluta inexistência de documentos aptos a embasar julgamento em sentido diverso, conclui-se pela imediata instauração do procedimento de fiscalização mais adequado, nos termos do Regimento Interno.

Da mesma forma, aprovada a instauração do procedimento acima referido, propõe-se que os Relatores dos autos das demais Tomadas de Contas Ordinárias autorizem o respectivo sobrestamento do trâmite, tendo-se em vista que a matéria ora discutida tem repercussão direta nas contas dos exercícios posteriores.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a instauração de procedimento de Fiscalização junto ao Município de Assis Chateaubriand, notadamente no que diz respeito à Companhia de Desenvolvimento local - COMDAC, com consequente sobrestamento do trâmite do protocolo ora examinado, nos moldes dos artigos 259-A e 427 do RI/TCE-PR;

3.2. expedir sugestão de sobrestamento aos Relatores das Tomadas de Contas Ordinárias n.os 274941/13 (2005), 274950/13 (2006), 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 274070/13 (2009), 273414/13 (2010), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012); e

3.3. determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a instauração de procedimento de Fiscalização junto ao Município de Assis Chateaubriand, notadamente no que diz respeito à Companhia de Desenvolvimento local - COMDAC, com consequente sobrestamento do trâmite do protocolo ora examinado, nos moldes dos artigos 259-A e 427 do RI/TCE-PR;

II. expedir sugestão de sobrestamento aos Relatores das Tomadas de Contas Ordinárias n.os 274941/13 (2005), 274950/13 (2006), 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 274070/13 (2009), 273414/13 (2010), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012); e

III. determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Vide protocolos n.os 274941/13 (2005), 274950/13 (2006), 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 274070/13 (2009), 273414/13 (2010), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012).

2. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

#### PROCESSO Nº: 348957/13

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 600/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Expedição de determinação prévia ao julgamento das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada a partir de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 2621/13-S1C (Peça 31), para apurar questão suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (v. Parecer 11691/13 – Peça 09) relativa à existência de muitos servidores do Município de Bom Sucesso cujos atos de admissão não foram encaminhados a esta Corte de Contas para registro.

Ainda antes de ser exarado referido julgado, a Municipalidade já havia apresentado alguns documentos tocantes a admissões (Peças 23/28), havendo complementado aquelas manifestações durante a instrução da presente (Peças 47/48).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23044/13) opina "pelo encaminhamento dos autos à DP para que constitua autos apartados de admissão de pessoal, formados pelas peças 27, 28 e 48. Já, com relação aos demais servidores cuja documentação não foi encaminhada a este Tribunal, opina-se pela concessão de prazo razoável para a localização e encaminhamento da documentação".

O Ministério Público de Contas (Parecer 156/14 – Peça 50), por sua vez, solicita a adoção das seguintes medidas:

a) pela intimação do Município de Bom Sucesso para que:

(i) esclareça se a admissão de Evelyn Georgia Tieni pelo Edital nº. 12/2011 é inicial ou complementar, encaminhando em autos apartados a documentação indicada na Instrução Normativa nº. 71/2012;

(ii) esclareça se as contratações temporárias noticiadas às fls. 16-17, 37-38, 70-71 e 95-96 da peça 48 são complementares ou iniciais, bem como qual edital regulou o Teste Seletivo que justificou as contratações, encaminhando em autos apartados a documentação indicada na Instrução Normativa nº. 71/2012;

b) que esta Corte determine a instauração, em apartado, de processo de admissão de pessoal a ser formado pelas peças 27, 28 e 48 (com exceção das fls. 16-17, 27, 37-38, 70-71 e 95-96 da peça 48), para análise da regularidade das admissões referentes ao concurso público realizado pelo Edital nº. 01/2010.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

De acordo com as informações constantes dos autos, verifica-se que o último processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Bom Sucesso anteriormente à instauração da presente tomada de contas extraordinária foi encaminhado em junho de 2009, havendo informações de muitos funcionários cujos atos de admissão não foram encaminhados a esta Corte.

Durante o trâmite do processo a Municipalidade realizou levantamento e remeteu muitos documentos referentes às admissões, porém, ainda restam faltantes peças relativas a muitos servidores.

Nesta senda, entendo pertinente a proposta dos órgãos instrutivos no sentido de realizar a formação de processo de admissão de pessoal em autos apartados com a documentação apresentada. Divirjo do Ministério Público de Contas apenas no que tange à solicitação de intimação do Município para esclarecimentos acerca de admissões específicas, uma vez que, apesar de se tratarem de questões importantes, acabam por transbordar ao objeto da presente, devendo ser examinadas no próprio processo de admissão.

Quanto às informações que ainda não foram encaminhadas, uma vez demonstrado pelo Município a busca por regularizar a situação de seus servidores perante o TCE/PR, acato a proposta de DICAP no sentido de conceder novo prazo para saneamento total do item, antes do efetivo julgamento das contas em questão.

#### 3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar a extração de fotocópias das Peças 27, 28 e 48 e formação de processo de admissão de pessoal;
- 3.2. determinar ao Município de Bom Sucesso que, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de aplicação de multa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis, promova o encaminhamento dos documentos relativos à admissão de todos os servidores relacionados pela DICAP no Parecer 11691/13 (Peça 09) e que ainda não tenham sido enviados a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. determinar a extração de fotocópias das Peças 27, 28 e 48 e formação de processo de admissão de pessoal;
- II. determinar ao Município de Bom Sucesso que, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de aplicação de multa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis, promova o encaminhamento dos documentos relativos à admissão de todos os servidores relacionados pela DICAP no Parecer 11691/13 (Peça 09) e que ainda não tenham sido enviados a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 184720/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ

INTERESSADO: MARISTELA VENTURA SILVEIRO, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELEONORA BONATO FRUET, MARISTELA VENTURA SILVEIRO

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 601/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares por ausência de CND específica da obra. Aplicação de multas. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15949/2005, no valor de R\$ 297.340,76 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade e a realização de obra de construção de 01 (uma) quadra coberta na Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4074/13, peça 117) manifestou-se pela:

1. irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, CNPJ nº 78.332.186/0001-73, de responsabilidade da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente (período 07/04/2004 a 29/04/2014), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Específica do INSS, emitida pela RFB para subsidiar a plena regularidade da obra executada.

2. Recomendações - Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

a) Aplicação de multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;

b) Aplicação de multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada;

c) Inclusão do nome da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de

dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19263/13, peça 118) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela desaprovação das contas, imputando-se as sanções cabíveis aos responsáveis.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumprido esclarecer que, após cinco análises, o Setor Técnico emitiu a conclusiva Instrução nº 4074/13 (peça 117), a qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, CNPJ nº 78.332.186/0001-73, de responsabilidade da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente (período 07/04/2004 a 29/04/2014), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Específica do INSS, emitida pela RFB para subsidiar a plena regularidade da obra executada.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, CNPJ nº 78.332.186/0001-73, de responsabilidade da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente (período 07/04/2004 a 29/04/2014), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Específica do INSS, emitida pela RFB para subsidiar a plena regularidade da obra executada;

3.2. aplicar multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;

3.3. aplicar multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada;

3.4. incluir o nome da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, CNPJ nº 78.332.186/0001-73, de responsabilidade da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente (período 07/04/2004 a 29/04/2014), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Específica do INSS, emitida pela RFB para subsidiar a plena regularidade da obra executada;

II. aplicar multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;

III. aplicar multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF nº 025.874.179-10, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada;

IV. incluir o nome da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 185166/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: J.MALUCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL**

**INTERESSADO: JOEL MALUCELLI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 602/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Curitiba através da Fundação de Ação Social – FAS, com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e a entidade J. Malucelli Centro de Inclusão Social, referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 3020/2007, no valor de R\$ 251.641,73 (duzentos e cinquenta e um mil seiscientos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "Futebol Cidadão II" com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, disseminando os valores positivos da solidariedade, da determinação, do espírito de grupo, promovendo a educação, saúde e lazer.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2964/13, peça 82) manifesta-se pela:

1. regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela J. Malucelli Centro de Inclusão Social, CNPJ nº 77.678.043/0001-55, de responsabilidade do Sr. Joel Malucelli, CPF Nº 003.054.569-20, no cargo de ex-Presidente (período 18/11/2005 a 18/11/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, nos termos do Acórdão 945/12 da 1ª Câmara desta Corte, exarado no processo 346860/10 e a movimentação de recursos estranhos ao Convênio firmado, na conta corrente específica a ele destinada, nos termos do Acórdão 281/11 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, exarado no processo 173877/09.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19321/13, peça 84) opina pela regularidade com ressalva, corroborando com o exarado na instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Cumprido esclarecer que após diversas análises, o Setor Técnico emitiu a Instrução nº 2964/13 (peça 82), atestando as impropriedades trazidas em instruções anteriores foram sanadas, restando apenas a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial e movimentação de recursos estranhos ao Convênio firmado, na conta corrente específica a ele destinada, as quais entendo serem passíveis de ressalvas, tendo em vista posicionamento já exarado por esta Corte, por meio do Acórdão 945/12 da 1ª Câmara, exarado no processo 346860/10 e por meio do Acórdão 281/11 da 2ª Câmara, exarado no processo 173877/09.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, corroboro o entendimento exarado pelo Setor Técnico, e acompanhando o Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela J. Malucelli Centro de Inclusão Social, CNPJ nº 77.678.043/0001-55, de responsabilidade do Sr. Joel Malucelli, CPF Nº 003.054.569-20, no cargo de ex-Presidente (período 18/11/2005 a 18/11/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela J. Malucelli Centro de Inclusão Social, CNPJ nº 77.678.043/0001-55, de responsabilidade do Sr. Joel Malucelli, CPF Nº 003.054.569-20, no cargo de ex-Presidente (período 18/11/2005 a 18/11/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial e a movimentação de recursos estranhos ao Convênio firmado, na conta corrente específica a ele destinada;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela J. Malucelli Centro de Inclusão Social, CNPJ nº. 77.678.043/0001-55, de responsabilidade do Sr. Joel Malucelli, CPF Nº 003.054.569-20, no cargo de ex-Presidente (período 18/11/2005 a 18/11/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial e a movimentação de recursos estranhos ao Convênio firmado, na conta corrente específica a ele destinada;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 188742/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TÈC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, JOÃO CARLOS DA CUNHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 603/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema e Pedro José Steiner Neto, e dos Gestores da FUNPAR, relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 361.200,00 (trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo como objeto estudos científicos acerca de toxinas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 563/14 – Peça 72) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 907/14 – Peça 73) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas referente ao exercício de 2011 foi protocolada em 26 de junho de 2012, com 57 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR.

Com vênias às justificativas apresentadas (Peça 69), o fato de a FUNPAR ser uma entidade privada não a retira da jurisdição desta Corte nem a exime das obrigações a que ela se impõe no momento em que passa a receber recursos públicos. Além disso, o Estatuto da FUNPAR não se sobrepõe à LC/PR 113/05 relativamente à imputação de penalidades, nem se mostra cabível a aplicação do regramento do CPC tocante a litisconsórcios no presente momento.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema e Pedro José Steiner Neto, como Gestores da FUNPAR, relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 361.200,00 (trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo como objeto estudos científicos acerca de toxinas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. João Carlos da Cunha;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema e Pedro José Steiner Neto, como Gestores da FUNPAR, relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 361.200,00 (trezentos e sessenta e um mil e duzentos



reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo como objeto estudos científicos acerca de toxinas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. João Carlos da Cunha;  
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 250638/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA, JOSÉ RICHIA FILHO,**

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, PARANA**

**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 604/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010/2011. Contas regulares com aposição de ressalva. Aplicação de multas. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2011, oriunda da celebração do Convênio n.º 027/2010 com a extinta Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, que resultou no repasse de R\$ 100.630,58 (cem mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, objetivando a pavimentação poliédrica do trecho entre a PRT-163 até a Linha Andrade, numa extensão de 7.500m<sup>2</sup> ou 1,25 km.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4517/11 (peça n.º 04), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo transcritas:

3.1. O Termo de Convênio n.º 27/2010 fixou em sua Cláusula Terceira contrapartida no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a qual o Município de Santo Antônio do Sudoeste deveria ingressar para o cumprimento do objeto pactuado.

Entretanto, não se faz referência a esta importância nos Relatórios de Execução de Transferências Voluntárias (DAT 05) apresentados, tampouco há extratos bancários que indiquem se e de que forma a mesma foi aplicada.

3.2. Estão ausentes na presente prestação de contas documentos de apresentação obrigatória, de acordo com as alíneas do art. 33 da Resolução nº 03/2006 TC/PR, conforme o que segue:

- Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo repassador e obedecendo aos parâmetros do art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- Extratos bancários referentes à movimentação completa dos repasses, desde o crédito inicial até o zeramento da conta, uma vez que nos autos apenas constam os referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2010;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos ou instrumentos congêneres emitidos pelo repassador atestando o atingimento pleno dos objetivos do convênio na medida em que, considerando a prorrogação de prazo fixada no Termo Aditivo nº 12/2011, seu período de execução teria expirado em 24/04/2011

3.3. O Termo Aditivo nº 12/2011, que prorrogou em 120 dias a vigência do Convênio nº 27/2010, foi assinado em 03/01/2011 e publicado em 02/03/2011. Em sua Cláusula Primeira, o referido instrumento faz referência a Autorização Governamental de 27/12/2010. Como se observa, todas as datas mencionadas são posteriores à do término da vigência inicialmente fixada, em 24/12/2010.

Assim, o procedimento de alteração dos parâmetros da transferência voluntária em questão parece ter se dado irregularmente, uma vez que não há previsão legal para a possibilidade de prorrogar o prazo de execução de um convênio já expirado.

3.4. São necessários esclarecimentos a respeito da execução das metas pactuadas, uma vez que, mesmo com o período de vigência tendo sido praticamente dobrado por meio de Termo Aditivo, somente se comprovou a utilização de parcela mínima do total de recursos a serem empregados conforme o convênio firmado.

Alerta-se, aqui, para o fato de que a morosidade na execução do objeto da transferência voluntária em questão poderá acarretar sanções para os responsáveis, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, estejam os mesmos na posição de tomador ou de repassador dos recursos.

3.5. Para atestar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 17/2010 realizado, com base no art. 33, §1º e §2º da Resolução nº 03/2006 TC/PR, solicitamos o fornecimento dos dados referentes às empresas convidadas, quais sejam o CNPJ, o endereço da sede e os nomes dos representantes legais das mesmas.

Com efeito, em observância ao teor do r. Despacho n.º 2311/11 – GCAML (peça n.º 05), foram protocoladas as respostas aos Ofícios de Contraditório n.os 2394/11 (peça n.º 10) e 2393/11 (peça n.º 11).

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ofertou defesa restrita à questão suscitada no item 3.3., podendo ser resumida da seguinte forma:

(...)

consubstanciado na Cláusula Décima Terceira do Termo em questão não há que se falar que o prazo de execução venceu no dia 24 de dezembro de 2010 ou que o Convênio estava extinto por decurso de prazo, pois a referida cláusula amplia em 2 (dois) meses o prazo de execução da obra, assim sendo a dilação do prazo prevista nesta cláusula a término do prazo de execução passou para 24 de fevereiro de 2011 (...), não havendo que se falar em extinção por decurso de prazo.

(...)

Inexistente no convênio, por não se tratar de contrato, cláusula resolutiva expressa e sendo indispensável a denúncia para o seu rompimento não há que se falar, "vênia concessa", em resolução pelo vencimento do prazo ajustado pelas partes.

O Município em epígrafe, por sua vez, assim se manifestou:

3.1. o município de Santo Antônio do Sudoeste aplicou de contrapartida física e financeira na referida obra o valor de R\$36.499,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo), sendo a maior parte de serviços preliminares utilizando-se da frota de máquinas e mão-de-obra dos servidores, abstendo-se assim da necessidade de licitar os referidos serviços, o qual atingiu a proporcionalidade de 48,66% (quarenta e oito vírgula sessenta e seis por cento), do valor pactuado no Convênio 27/2010, enquanto a concedente liberou o valor de R\$ 13.591,50 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), 18,12% (dezoito vírgula doze por cento), do valor pactuado, conforme pode-se avaliar pelo demonstrativo acima;

3.2. acostou aos autos todos os documentos solicitados;

3.3. (...) é claro e notório que o Termo Aditivo que está sendo julgado por constar assinatura e publicação com data posterior ao vencimento do convênio, foi assinado e publicado no primeiro dia útil do ano de 2011, sendo de plena consideração e entendimento ao fato;

3.4. não houve em hipótese alguma a "morosidade" apontada na execução do objeto da transferência voluntária uma vez que a obra foi executada conforme as liberações das medições emitidas e autorizada pela concedente, obtendo a proporcionalidade de 34% de execução da sua totalidade com apenas 18,13% dos recursos pactuados pela conveniente;

3.5. informou que as empresas participantes do procedimento licitatório Convite n.º 17/2011 foram: Schreiner Engenharia e Cia. Ltda, Scopel Engenharia e Cia. Ltda. e Ortega Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Reexaminado o expediente, a DAT, mais uma vez, pugnou por deferimento de prazo para manifestação aos interessados, visto que (Instrução n.º 2068/12, peça n.º 15):

Nos contraditórios apresentados, foram enviados todos os documentos solicitados por esta Diretoria na instrução anterior. Além disso, foi justificado o lapso temporal entre o fim da vigência inicial e a data de assinatura do Termo Aditivo, com base no próximo texto do Termo de convênio.

Contudo, após a reanálise do processo, necessita-se de esclarecimentos por parte do Município de Santo Antônio do Sudoeste, sobre as seguintes constatações:

- O valor total dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado dos Transportes que foi declarado na planilha DAT 03 (peça 02, página 06) é de R\$ 13.591,50 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Entretanto, observa-se por meio de consulta às informações do CATE e ao Termo de Conclusão de Obra emitido pelo órgão estadual, que o total repassado corresponde ao valor de R\$ 27.937,94 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos);

- Considerando que o valor total repassado pelo concedente é de R\$ 27.937,94 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), que o valor ingressado de contrapartida pelo Município foi de R\$ 1.683,01 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo) e que foram comprovados gastos no montante de R\$ 15.294,51 (quinze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), conclui-se que existe um valor de R\$ 14.346,44 (quatorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) não comprovado na planilha DAT 05 (peça 02, páginas 08), conforme se pode observar no item 1.1 da presente instrução;

- Foi verificado que a contrapartida pactuada no Termo de Convênio 27/2010 foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Porém, percebe-se que o ente municipal ingressou apenas o valor de R\$ 1.683,01 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo). Tendo em vista que o órgão concedente repassou o montante de R\$ 27.937,94 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) e que o mesmo teria a obrigação de repassar também o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o Município deveria ter ingressado como contrapartida o valor de R\$ 27.937,94 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), ou seja, R\$ 26.254,93 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) a mais do que o valor efetivamente ingressado, conforme informações declaradas na planilha DAT 05;

- O valor previsto para a execução do objeto da transferência voluntária, segundo o Plano de Aplicação (peça 10, página 38) é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Contudo, após a análise dos documentos referentes ao processo licitatório realizado para contratar a empresa que executaria o serviço de Pavimentação Poliédrica, percebe-se que o valor máximo da contratação foi de R\$ 79.950,00 (Setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais) a menos que o valor previsto no citado documento;

- Contata-se que o objeto da transferência foi a pavimentação poliédrica do trecho entre a PRT – 163 e a Linha Andrade, correspondente a 7.500 m<sup>2</sup> de



extensão, conforme o Plano de Aplicação. Para atingir essa meta, o convênio previa um total de receita, entre repasses do concedente e contrapartida do tomador, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Porém, identificou-se na planilha DAT 05 que o valor executado do convênio foi de R\$ 15.294,51 (quinze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do total previsto, e a área contemplada pelo serviço foi de 5.241,64 m<sup>2</sup>, conforme o Termo de Conclusão de Obra (peça 10, página 36), o que corresponde à aproximadamente 70% (setenta por cento) da área prevista. Ante aos fatos, percebe-se uma incompatibilidade entre os valores e metas previstas e executadas. Solicita-se ao Município, no caso de ter havido gastos não declarados na planilha DAT 05, que encaminhe nova cópia do documento, com as devidas retificações realizadas;

- Após a análise da documentação licitatória apresentada, observa-se uma possível relação de parentesco entre o Sr. Alexandre Emanuel Schreiner, representante legal da empresa Schreiner Engenharia e Cia LTDA e o Sr. Flávio César Schreiner Scopel, representante legal da empresa Scopel Engenharia e Cia LTDA e entre a Sra. Rozani Maria Ortina, Ex-sócia da empresa Scopel Engenharia e Cia LTDA e o Sr. Ricardo Antônio Ortina, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste. Tendo em vista que tal constatação se configura em indícios de direcionamento do processo licitatório, deve o interessado justificar o ocorrido.

Ainda, necessita-se de esclarecimentos por parte do órgão concedente, a Secretaria de Estado dos Transportes, sobre os seguintes fatos:

- Foram apresentados pelo órgão estadual o Termo de Conclusão de Obra (peça 10, página 36) e o Termo de Conclusão de Convênio (peça 10, página 37), e nestes documentos a secretaria de estado atestou a execução de 5.241,64 m<sup>2</sup>, aproximadamente 70% (setenta por cento) das metas pactuadas, por meio da utilização de apenas R\$ 15.294,51 (quinze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), cerca de 10% (dez por cento) dos recursos previstos. Considerando a incompatibilidade entre os valores e metas orçadas e o total executado e levando em conta que foi atestado que os recursos repassados “foram aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado, tendo sido atingido o objetivo da transferência de recursos”, solicita-se justificativas acerca dos critérios utilizados quando da emissão desses documentos;

- A Secretaria de Estado dos Transportes deve esclarecer ainda o fato de ter realizado repasses apenas no valor de R\$ 27.937,94 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), quando o valor pactuado no Termo de Convênio corresponde a um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Com isso, dando-se atendimento ao contido no r. Despacho n.º 1473/12 – GCAML (peça n.º 19), a Secretaria interessada informou, em suma, que:

No caso em exame, a partida do Estado do Paraná foi bastante inferior ao valor que estava originariamente previsto, qual seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Isso ocorreu em razão de dois fatores, a saber: a diferença entre a previsão da área estimada para execução dos serviços e aquilo que foi, de fato, realizado; e a diferença entre o custo do metro quadrado licitado e o originariamente previsto. (...)

No convênio ora analisado, o valor licitado correspondeu quase à metade – R\$10,66/m<sup>2</sup> (dez reais e sessenta e seis centavos por metro quadrado -) dos R\$20/m<sup>2</sup> (vinte reais por metro quadrado) previstos. Saliente-se, por fim, que a estimativa de custo da obra – 7.500 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados) de pavimento poliédrico a R\$ 20/m<sup>2</sup> (vinte reais por metro quadrado) – implicaria justamente a quantia de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), justamente como foi previsto na cláusula terceira do Convênio.

O Município de Santo Antônio do Sudoeste protocolou defesa pontual, nos seguintes termos (peça n.º 33):

- Justificativa 01: o valor de R\$ 14.346,44 (quatorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), aqui julgado como não comprovado na planilha DAT 05, refere-se ao montante de recurso repassado pela concedente no exercício de 2011 comprovados pela Prestação de Contas final do referido convênio através do Ofício n.º 042 de 15 de março de 2011, conforme Extrato de Autuação n.º 224863/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- Justificativa 02: nota-se que o município de Santo Antônio do Sudoeste, participou com o valor total de R\$ 72.679,89 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) de contrapartida do referido convênio, sendo injusta a cobrança do não cumprimento do valor da contrapartida pactuada no Termo de Convênio, sendo que, considerando o montante total do Plano de Aplicação, o convênio subentende que seria de 50% (cinquenta por cento) de participação financeira de ambos pactuantes, e o município aplicou em contrapartida 96% do total pactuado, uma vez que a concedente repassou somente 37% por cento do valor ora firmado;

- Justificativa 03: o valor considerado como “a menos” do valor máximo licitado, foi o valor de R\$ 70.050,00 (sete mil e cinquenta reais) que o município aplicou em contrapartida física, para tanto, quando da elaboração do edital de licitação foi levado em consideração somente o valor financeiro, ou seja: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) recursos de convênio + R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) de contrapartida financeira, fechando o valor total contratado de R\$ 79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), conforme específica o objeto da referida licitação;

- Justificativa 04: jamais teria sido executado a área de 5.214,64m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica se não fosse a aplicação da contrapartida física do município em quase sua totalidade (R\$70.050,00-física + 2.629,89-financeira), haja vista que a empresa SCOPEL ENGENHARIA E CIA LTDA, foi contratada pelo município para executar parte do objeto de convênio pelo valor de R\$79.950,00 e, estando a mesma com um saldo contratual e aditivos de prazos vigentes, pois foi repassado como pagamento à empresa somente o valor de R\$ 27.937,94 (vinte e

sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) repasses feitos pela concedente.

- Justificativa 05: a Cláusula Terceira não explicita que a contrapartida do município seja especificadamente financeira, daí a disponibilização da contrapartida física, pois entendemos que se tornaria mais fácil e econômico, haja vista que o município dispunha de máquinas, equipamentos e mão-de-obra para realizar os serviços propostos na planilha de orçamento, parte integrante do processo licitatório. Para não deixar de cumprir exatamente com o valor que nos foi auferido, o município complementou com o valor de R\$ 4.950,00 de contrapartida financeira; Conforme se depreende da leitura da Instrução n.º 5501/12 (peça n.º 38), a DAT concluiu pela necessidade de realização de derradeira intimação da municipalidade, para a oferta de esclarecimentos acerca das considerações abaixo transcritas: Considerando o conteúdo dos contraditórios apresentados, torna-se oportuna uma nova citação do Município de Santo Antônio do Sudoeste, objetivando esclarecimentos adicionais acerca do ingresso da contrapartida municipal, haja vista que este se deu por meio da realização de serviços preliminares por parte daquele ente.

Os novos esclarecimentos são necessários para que os responsáveis comprovem as informações fornecidas nos contraditórios, no caso, que o Município de Santo Antônio do Sudoeste realmente contribuiu a título de contrapartida física o valor de R\$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais), realizando os serviços preliminares descritos na planilha orçamentária apresentada ao DER e anexada ao arrazoado da municipalidade (pç. 33, pg. 03).

Destarte, solicita-se ao Município tomador dos recursos o encaminhamento de documentos que efetivamente comprovem a realização dos serviços preliminares a título de contrapartida física. Opina-se também, por nova citação da Secretaria de Estado dos Transportes, para que esta ateste expressamente a respeito da contribuição do ente municipal na forma de serviços preparatórios, no valor de R\$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais), indicando quais foram os critérios utilizados pelo órgão estadual para avaliar tal execução.

Por fim, verifica-se o atraso de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas final da transferência, haja vista que os responsáveis deveriam fazê-lo até a data de 01/07/2011, e só o fizeram em 02/05/2012.

Com base no r. Despacho n.º 2931/12 – GCAML (peça n.º 39), o Município encaminhou “todas as medições emitidas pela concedente (Secretaria de Estado dos Transportes/Departamento de Estradas e Rodagem – DER), devidamente assinadas pelos responsáveis e conferidas pelo Sr. José Luiz Archer – Chefe do FDL/SEIL, referente à toda execução do Convênio 27/2010 (...), podendo-se constatar que na Medição 003 de 01/10/2010, foi atestado pelos Senhores Roberto Machado dos Santos – Gerente de Obras e Serviços e Paulo Roberto Melani – Superintendente Regional, a execução da contrapartida física do Município de Santo Antônio do Sudoeste, conforme descrição no corpo da Planilha campos ‘serviços’ o seguinte texto: A Prefeitura executa a obra c/ contrato c/ a empresa SCOPEL ENGENHARIA no valor de R\$ 79.950,00 e por administração no valor de R\$ 70.050” (peça n.º 43).

Diante do que foi alegado e comprovado, a DAT (Instrução n.º 4210/13, peça n.º 45) esboçou análise conclusiva pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas ao fato de o valor de R\$54.825,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), indicado na planilha DAT05, ter ficado aquém dos valores que representavam a contrapartida e também do valor informado na medição n.º 03, bem como quanto ao atraso no protocolo do corrente expediente. Ao final, ainda, manifestou-se pela aplicação de duas multas.

Por fim, no mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19356/13, peça n.º 46).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora parcialmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4210/13 – DAT) e reiteradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19356/13).

Isto porque, conforme bem restou demonstrado pela unidade técnica competente, foi indicada como situação apta a ensejar a aposição de ressalva, o fato de o montante de R\$ 54.825,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais) ter ficado aquém dos valores que representavam a contrapartida e também do valor informado na medição n.º 03.

Em contrapartida, no que diz respeito ao atraso de 284 (duzentos e oitenta e quatro dias) no protocolo das contas em apreço, mostra-se inevitável a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, por duas vezes, ao Sr. Ricardo Antônio Ortina, não havendo que se falar em aposição de ressalva. Ainda, quanto à incompletude de dados da planilha DAT05, cabe a cominação da multa preconizada no artigo 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multas é, portanto, o voto deste Relator.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, CNPJ nº 75.927.582/0001-55, da gestão de Ricardo Antônio Ortina, referente à transferência de recursos pela extinta Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 100.630,58 (cem mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a pavimentação poliédrica do trecho entre a PRT-163 até a Linha Andrade, numa extensão de 7.500m<sup>2</sup> ou 1,25 km, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o montante de R\$ 54.825,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais) ter ficado abaixo dos valores que representavam a contrapartida e também do valor informado na medição n.º 03;



3.2. determinar a aplicação de multa a Ricardo Antônio Ortina (CPF n.º 020.697.089-77), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 284 (duzentos e oitenta e quatro dias) no protocolo das contas em apreço;

3.3. determinar a aplicação de multa a Ricardo Antônio Ortina (CPF n.º 020.697.089-77), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05, em razão do preenchimento inadequado da planilha DAT05;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, CNPJ nº 75.927.582/0001-55, da gestão de Ricardo Antônio Ortina, referente à transferência de recursos pela extinta Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$100.630,58 (cem mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a pavimentação poliédrica do trecho entre a PRT-163 até a Linha Andrade, numa extensão de 7.500m<sup>2</sup> ou 1,25 km, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o montante de R\$54.825,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais) ter ficado abaixo dos valores que representavam a contrapartida e também do valor informado na medição n.º 03;

II. determinar a aplicação de multa a Ricardo Antônio Ortina (CPF n.º 020.697.089-77), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 284 (duzentos e oitenta e quatro dias) no protocolo das contas em apreço;

III. determinar a aplicação de multa a Ricardo Antônio Ortina (CPF n.º 020.697.089-77), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05, em razão do preenchimento inadequado da planilha DAT05;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 269840/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 605/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação ao órgão repassador.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sidnei Picoli Amaral, como Prefeito de Itaipulândia, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 126.394,49 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 867/14 – Peça 24) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1251/14 – Peça 25) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica, sem prejuízo da “determinação legal ao representante legal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná para que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela

regularidade das contas.

Pertinente a proposta do Órgão Ministerial de que seja comunicada a Secretaria de Estado da Educação para que, inclusive de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/11), passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Divirjo apenas na formalização da comunicação, que entendo não deve ser feita por determinação (pela impossibilidade de fixação de prazo e acompanhamento no presente feito), mas por recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sidnei Picoli Amaral (CPF 022.021.859-50), como Prefeito de Itaipulândia (CNPJ 95.725.057/0001-64), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 126.394,49 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação recomendando que passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sidnei Picoli Amaral (CPF 022.021.859-50), como Prefeito de Itaipulândia (CNPJ 95.725.057/0001-64), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 126.394,49 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação recomendando que passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 277491/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA**

**INTERESSADO: MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 606/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Clarice Araújo de Mattos, como Presidente da APAE de Ventania, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 163.014,57 (cento e sessenta e três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após a realização de diligência para esclarecimentos, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4371/13 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação dos recursos no período de execução do Convênio, assim como a divergência entre o saldo final no formulário DAT 05 e o saldo final no extrato bancário, pelo que entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, à Sra. Maria Clarice Araújo de Mattos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 61/14 – Peça 34) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Primeiramente, em relação à ausência de aplicação financeira dos repasses, em



desacordo com o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, observa-se que a Entidade procedeu ao recolhimento, aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da conduta, de modo que a falta pode ser motivo de mera ressalsa, sem imputações de ressarcimentos ou multas.

No que tange à divergência existente entre o saldo final apresentado na Planilha DAT-05 e o conste no extrato bancário em 28/12/2011, verifica-se que a Entidade não apresentou justificativa específica. Concorro com os órgãos instrutivos no sentido de que a questão merece ser ressalvada, uma vez possui caráter eminentemente forma, no entanto, dirivjo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por entender se tratar de penalidade muito gravosa para o problema, mostrando-se mais adequada a simples emissão de recomendação à Entidade para que efetue melhoras em sua estrutura relativamente à formalização da prestação de contas e preenchimento dos respectivos formulários.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Clarice Araújo de Mattos (CPF 033.105.719-04), como Presidente da APAE de Ventania (CNPJ 01.529.169/0001-04), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 163.014,57 (cento e sessenta e três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvado, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses e a existência de divergência entre planilhas DAT e extratos bancários, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Ventania para que efetue melhoras em sua estrutura relativamente à formalização da prestação de contas e preenchimento dos respectivos formulários;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Clarice Araújo de Mattos (CPF 033.105.719-04), como Presidente da APAE de Ventania (CNPJ 01.529.169/0001-04), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 163.014,57 (cento e sessenta e três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvado, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses e a existência de divergência entre planilhas DAT e extratos bancários, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Ventania para que efetue melhoras em sua estrutura relativamente à formalização da prestação de contas e preenchimento dos respectivos formulários;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 482359/96

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 607/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 29/96, do Município de Teixeira Soares, por meio do qual foi aposentada a Sr. Ivanilda do Nascimento Cardozo, no cargo Professora, Classe I, com tempo de contribuição de 25 anos e 19 dias e proventos no montante de R\$ 168,25.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 676/14 – Peça 24) opina pela legalidade do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Sr. João Inacio Roos (Prefeito gestão 2005/2008), em razão da não devolução tempestiva dos autos físicos do processo a esta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 985/14 – Peça 25) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

No que tange ao ato de inativação da Professora Ivanilda do Nascimento Cardozo, são uniformes os bem lançados pareceres que instruem o expediente no sentido de que foi exarado com observação dos devidos ditames legais merecendo o registro junto ao TCE/PR.

Com relação à multa proposta ao Sr. João Inacio Roos, em razão da não devolução tempestiva dos autos físicos do processo a esta Corte, porém, ousou divergir da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Órgão Ministerial.

Há de se considerar que os autos foram remetidos à Municipalidade no exercício de 1997, de modo que a falta não se originou na gestão de 2005, mostrando-se necessário realizar investigação para apurar responsabilidades cujo sucesso é improvável, face ao tempo decorrido.

Finalmente, cumpre destacar que o Sr. Roos também não foi chamado aos autos para se manifestar, uma vez que a devolução dos autos apenas foi realizada alguns anos depois do término de seu mandato, em 2012.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto nº 29/96, do Município de Teixeira Soares, por meio do qual foi aposentada a Sr. Ivanilda do Nascimento Cardozo, no cargo Professora, Classe I;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão no registro competente; e b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto nº 29/96, do Município de Teixeira Soares, por meio do qual foi aposentada a Sr. Ivanilda do Nascimento Cardozo, no cargo Professora, Classe I;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 351044/02

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: EDNA APARECIDA ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 608/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Ilegalidade. Negativa de Registro. Instauração de tomada de contas extraordinária.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 382/2002, do Município de Sarandi, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna Aparecida Rosa, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 06 meses e 10 dias (sendo 06 anos, 04 meses e 28 dias no serviço público no cargo em que se deu a aposentadoria) e proventos no montante de R\$ 200,00.

Depois de vários trâmites para apurar questão relativa à admissão da Interessada, a DIJUR (Informação 3459/09 – Peça 26) noticiou que foi determinado o registro do respectivo ato por meio da decisão materializada na DDM-HGH 654/09, exarada no Processo 11441-9/08.

Realizou-se, então, a primeira análise efetiva em relação aos itens tocantes à inativação, havendo sido constatado que a servidora não possuía tempo de serviço público suficiente para inativar-se de acordo com a fundamentação indicada (v. Parecer 14972/09 – Peça 27).

O Município apresentou manifestação (Peça 30) concordando com a insurgência da Diretoria Jurídica, porém, sopesou que a Interessada já se encontrava aposentada há vários anos, que se observa decadência do direito de anular o ato e que o efeito prático da reprovação seria apenas o refazimento do ato de aposentadoria com proventos nos mesmos e exatos valores. A Sra. Edna Aparecida Rosa juntou petição (Peça 39) de mesmo teor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18228/13 – Peça 40) opinou pela realização de nova diligência para correção do ato de aposentadoria, a qual foi negada por este Conselheiro (Despacho 2230/13 – Peça 41), opinando alternativamente pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19416/13 – Peça 42) também se manifesta pela negativa de registro.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A primeira questão que deve ser tratada no presente feito diz respeito ao preenchimento dos requisitos para inativação.

Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, a Sra. Edna Aparecida Rosa não poderia ter sido aposentada pelo Município de Sarandi no exercício de 2002, uma vez àquela oportunidade não possuía tempo de contribuição suficiente para tal fim, não implementando, portanto, os requisitos necessários para a aposentadoria com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, pois contava com apenas 06 anos, 04 meses e 28 dias de serviço público.

Ante a ilegalidade constatada, corroboro o entendimento da DICAP e do Ministério



Público de Contas, nos sentido de que a solução para o presente caso somente pode ser a negativa de registro ao ato de inativação em exame.

Considerando que, atualmente, a servidora já possui mais de 70 (setenta) anos de idade, compete à administração municipal adotar os procedimentos devidos com vistas à emissão de novo ato, com a devida fundamentação legal, para a concessão de inativação compulsória à interessada.

Porém, entendendo que não pode este órgão de fiscalização fechar os olhos a uma irregularidade perpetrada pelo Município de Sarandi. Uma vez que a Sra. Edna Aparecida Rosa foi impropriamente inativada, observa-se a existência de pagamentos a títulos de proventos a pessoa que deveria estar prestando serviços à Municipalidade.

Assim sendo, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR, para apuração de responsabilidades e prejuízos ao Erário.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto 382/2002, do Município de Sarandi, emitido com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constitucional Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna Aparecida Rosa, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de a interessada não possuir tempo de contribuição suficiente;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à instauração de Tomada de Contas Extraordinária (no qual deverá figurar como peça inicial o presente decisum; como Interessados o Município de Sarandi e o Sr. Aparecido Farias Spada – Prefeito entre os exercícios de 2002, no qual foi concedida a inativação, e 2006, no qual foram implementados efetivamente os requisitos para aposentadoria –; e estes autos de ato de inativação deverão ser a ele apensados), devendo posteriormente tal feito ser remetido ao Gabinete deste Relator para as determinações cabíveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro ao Decreto 382/2002, do Município de Sarandi, emitido com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constitucional Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna Aparecida Rosa, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de a interessada não possuir tempo de contribuição suficiente;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à instauração de Tomada de Contas Extraordinária (no qual deverá figurar como peça inicial o presente decisum; como Interessados o Município de Sarandi e o Sr. Aparecido Farias Spada – Prefeito entre os exercícios de 2002, no qual foi concedida a inativação, e 2006, no qual foram implementados efetivamente os requisitos para aposentadoria –; e estes autos de ato de inativação deverão ser a ele apensados), devendo posteriormente tal feito ser remetido ao Gabinete deste Relator para as determinações cabíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 580871/10

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIR GALINA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 609/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Encerramento.

### 1. DO RELATÓRIO

O exame do ato de inativação do Escrevente Juramentado do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Maringá, Sr. Jair Galina, já foi realizado por esta Corte que Contas.

No Processo 386288/99 (autos apensados aos presentes), por meio da decisão materializada na Resolução 2621/03, foi negado registro ao ato mencionado, em face do caráter privado das atividades realizadas pelos registradores e notários, portanto não titulares de cargos efetivos, reafirmado em liminar deferida na ADI 2602-0.

O presente feito foi formado em decorrência das decisões judiciais que se sucederam ao julgamento desta Casa. Apesar de haver o Sr. Galina logrado obter liminar junto ao TJ/PR favorável à manutenção da aposentação, o Estado do Paraná recorreu e manteve o decisum desta Corte em sede de Recurso Extraordinário.

Por meio da Peça 21, o Tribunal de Justiça asseverou que:

As decisões finais e imutáveis do Supremo Tribunal Federal que reformaram a decisão proferida por este Tribunal de Justiça não autorizavam mais o pagamento de proventos ao interessado e deveriam ser imediatamente cumpridas a partir de 29 de setembro de 2010 (data do trânsito em julgado da última decisão) e o aposentado, em consequência, retirado da folha de pagamento. Entretanto, por equívoco da Administração, os pagamentos não cessaram e a exclusão da folha de pagamento ocorreu somente em fevereiro de 2012.

O recebimento indevido deu-se de má-fé, porque mesmo ciente das decisões que negaram o direito aos proventos de aposentadoria, o Serventuário continuou a recebê-los e não comunicou o equívoco à Administração.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21187/13 – Peça 27) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para repetição dos valores pagos irregularmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18425/13 – Peça 29) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Existem duas questões que merecem exame no presente momento: a legalidade do ato de aposentadoria e a necessidade de devolução dos valores impropriamente percebidos.

No que tange à inativação em si, entendo despidendo novo julgamento pela negativa de registro, uma vez que esta Casa já adotou tal posicionamento por meio da Resolução 3621/03, sendo que, em sede judicial, tal decisum restou mantido pelo Supremo Tribunal Federal, inobstante julgamentos desfavoráveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Relativamente à instauração de tomada de contas extraordinária para apuração e determinação de devolução dos valores percebidos irregularmente pelo Sr. Jair Galina, uma vez que tinha ciência do deslinde das ações judiciais, não havendo se manifestado contrariamente aos pagamentos equivocadamente realizados pelo TJ/PR, novamente ousou divergir dos órgãos instrutivos.

Depois dos pareceres de DICAP e MPJTC, entendi necessária a oitiva do Tribunal de Justiça, de modo a tomar conhecimento de eventuais procedimentos para repetição dos valores, evitando processo desnecessário por parte desta Corte de Contas, havendo sido informado pelo Exmo. Des. Guilherme Luiz Gomes (Peça 36), que o Sr. Jair Galina já realizou proposta de parcelamento dos valores devidos, já havendo manifestação pelo acatamento da mesma.

Desta feita, a instauração da tomada de contas extraordinária perde seu sentido, pelo que voto pelo encerramento do presente expediente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO Nº: 380737/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ANTONIO SERRADILHA**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 610/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 471/2013, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Serradilha, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 40 anos, 03 meses e 15 dias e proventos no montante de R\$ 8.560,43 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 405/14 – Peça 20) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 579/14 – Peça 21) também se manifesta pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que propugna pela aplicação de multa administrativa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5º, da Instrução Normativa 46/10[2], estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades, dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 471/2013, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Serradilha, no cargo de Oficial de Justiça;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário 471/2013, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Serradilha, no cargo de Oficial de Justiça;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

**PROCESSO Nº: 440870/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ELISEU JOSÉ DE LUCCAS**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 611/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 285/2012, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Eliseu José de Luccas, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 48 anos, 08 meses e 04 dias e proventos no montante de R\$ 9.482,07 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 377/14 – Peça 20) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 588/14 – Peça 21) também se manifesta pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que propugna pela aplicação de multa administrativa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5º, da Instrução Normativa 46/10[2], estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades, dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 285/2012, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Eliseu José de Luccas, no cargo de Oficial Judiciário;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário 285/2012, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Eliseu José de Luccas, no cargo de Oficial Judiciário;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).  
2. Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.  
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)  
II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):  
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

**PROCESSO Nº: 178889/04**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI**  
**ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 612/14 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Admissão de Pessoal municipal. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada para registro a este E. Tribunal de Contas pelo Município de Santa Amélia, cujo concurso foi regulamentado pelo Edital n.º 001/2004, que relata a admissão de Ricardo Alexandre Pagliaci, para provimento do cargo de Oficial de Administração (protocolo n.º 17888-9/04), bem como de José Adriano de Moura, Venilde Laurindo dos Santos, João Augusto Rita, Antônio Carlos Venâncio, estes últimos admitidos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (protocolo n.º 29977-5/04).

Inicialmente, a extinta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com amparo na certificação contida na peça n.º 04, opinou por diligência à origem para complementação da instrução, objetivando a anexação da lei responsável por criar o Quadro de Pessoal, do demonstrativo do número de cargos existentes e vagos no Município, e da retificação da data do ato de nomeação – Decreto n.º 005/2004.

Com efeito, a municipalidade acostou aos autos cópia da Lei Municipal n.º 748/90 e do demonstrativo de número de cargos vagos e ocupados, emitido pelo Departamento de Recursos Humanos (peça n.º 09).

Ato contínuo e de forma incidental, o Chefe do Poder Executivo de Santa Amélia apresentou petição solicitando o sobrestamento do feito e de todos aqueles processos em trâmite, oriundos do concurso público regido pelo edital em comento e outros, visto que, “em virtude de sérios indícios de ilegalidade, quanto a sua publicidade, e ao desrespeito da Lei Orgânica Municipal, nas questões de prazo de inscrições e de realização dos mesmos”.

Em face do ocorrido, a DATJ, depois de reconhecer que foi dado parcial cumprimento ao propugnado em sua manifestação anterior, opinou pelo “encaminhamento dos autos à origem para análise dos indícios de ilegalidade a que se refere a autoridade, devendo o processo retornar quando os mesmos estiverem sanados, para fins de registro neste Tribunal”.

No intuito de melhor esclarecer as impropriedades detectadas, a municipalidade informou, pontualmente, que (peças n.os 15/16):

- o Edital do Regulamento Geral do Concurso Público da Prefeitura de Santa Amélia, está em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, conforme art. 75-A;
  - a inscrição do concurso foi de 15 (quinze) dias corridos do processo;
  - conforme artigo 75-A, inciso I “in fine”, da Lei Orgânica Municipal, que as inscrições deverão ser de pelo menos 20 (vinte) dias úteis;
  - a realização do Concurso também ocorreu em dissonância da Lei Orgânica Municipal, pois conforme edital de concurso a realização ocorreu somente 16 (dezesseis) dias após o encerramento das inscrições do concurso público do processo;
  - de acordo com o Inciso I, do art. 75-A, da Lei Orgânica Municipal, a realização do concurso público só poderia se dar, após 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições;
  - outra irregularidade constatada foi que o Inciso IV do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, determina que os inscritos deverão indicar pelo menos um representante para acompanhar as diversas fases do concurso até o seu final procedimento aliás que não ocorreu.
- Em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da CF/88, a Diretoria competente, em seu Parecer n.º 6589/05 (peça n.º 18), concluiu que “procedem as irregularidades apontadas pela atual administração do Município (fls. 45/47), sugere-se que seja oficiado ao responsável pela gestão anterior para manifestação sobre as irregularidades”.

Ainda, o Município de Santa Amélia providenciou a juntada de cópia do Ofício n.º 39/2005, enviado ao Sr. Valdemar Pagliaci, no qual a gestão do Sr. Roderjan Luiz Inforzato deu ciência ao ex-Prefeito do Processo de Admissão de Concurso Público de Oficial de Administração, bem como da exoneração do Sr. Ricardo Alexandre Pagliaci.

Mais uma vez, o feito foi submetido à reapreciação da DATJ, que, no Parecer n.º 11067/05 (peça n.º 23), reiterou a necessidade de citação do Sr. Valdemar Pagliaci, oportunizando prazo para manifestação sobre as irregularidades acima relatadas. Nesta oportunidade, o Chefe do Poder Executivo aduziu que o processo administrativo destinou-se a apurar “supostas irregularidades nos concursos levados a efeito, fato que, não vieram a se confirmar e bem assim, entendemos

nada obstar sejam registrados”.

Adotadas as providências de estilo cabíveis, a Douta Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16009/12, peça n.º 40) pugnou pelo registro do ato de admissão ora examinado, visto que, “apesar de o ente não ter informado quais medidas, de fato, foram investigadas, que providências foram tomadas, se houve a abertura de processo administrativo ou não, o servidor admitido pelo presente processo já foi exonerado em 05/07/2004, conforme consta à peça n.º 21, motivo pelo qual se torna infrutífera e protelatória a exigência da explanação das providências tomadas”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16844/12, peça n.º 41) concluiu pela necessidade de prévia realização de diligência interna à DIJUR, com a finalidade de confirmar se a análise de mérito realizada abrange os admitidos constantes do protocolo em apenso (n.º 29977-5/04).

Assim, em atendimento ao r. Despacho n.º 2861/12 – GCAML (peça n.º 42), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por nova intimação da municipalidade, a fim de que fossem informadas quais medidas foram investigadas, as providências tomadas e se houve a abertura de processo administrativo ou não. A sugestão enumerada foi prontamente autorizada pelo r. Despacho n.º 1548/13 – GCFAMG (peça n.º 50), o que redundou no protocolo da petição constante das peças n.os 53/54.

Por conseguinte, a DICAP (Parecer n.º 18014/13, peça n.º 55) ressaltou que a municipalidade apenas informou que foram adotadas as providências necessárias, sem comprovar ou sequer citar a que se refere, razão pela qual pugnou pela negativa de registro.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19317/13, peça n.º 56) concluiu que, “à vista da informação trazida pelo então gestor do Município à peça 29 de não foram constatadas irregularidades no certame, não vemos motivo a que se negue registro às nomeações ora em exame no processado”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise dos autos, este Relator conclui que assiste integral razão ao Ministério Público de Contas, merecendo registro todas as admissões trazidas ao conhecimento desta C. Corte pelo Município de Santa Amélia, decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2004, notadamente se considerado que foi dado integral atendimento à Instrução Técnica n.º 10/2003 e que não foram confirmadas as irregularidades que deram azo ao sobrestamento de diversos expedientes em trâmite neste E. Tribunal de Contas (vide peça n.º 29).

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Santa Amélia, CNPJ n.º 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Oficial de Administração e de Auxiliar de Serviços Gerais, constante do Edital n.º 001/2004;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pelo registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Santa Amélia, CNPJ n.º 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Oficial de Administração e de Auxiliar de Serviços Gerais, constante do Edital n.º 001/2004;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

#### PROCESSO Nº: 299767/04

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 613/14 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Admissão de Pessoal municipal. Registro. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada para registro a este E. Tribunal de Contas pelo Município de Santa Amélia, cujo concurso foi regulamentado pelo Edital n.º 005/2004, que relata a admissão de Ricardo Alexandre Pagliaci, para provimento do cargo de Diretor de Tributação.

Ato contínuo e incidentalmente, o Chefe do Poder Executivo de Santa Amélia apresentou petição solicitando o sobrestamento do feito e de todos aqueles



protocolos em trâmite, oriundos do concurso público regido pelo edital em comento e outros, visto que, “em virtude de sérios indícios de ilegalidade, quanto a sua publicidade, e ao desrespeito da Lei Orgânica Municipal, nas questões de prazo de inscrições e de realização dos mesmos” (peça n.º 10).

Submetido o feito ao exame da Diretoria Jurídica, com amparo na certificação contida na peça n.º 04, opinou por diligência à origem para complementação da instrução, mediante a anexação dos seguintes documentos (Parecer n.º 3182/06, peça n.º 16):

- lei que criou o Quadro de Pessoal;
- demonstrativo do número de cargos e vagas existentes;
- previsão no edital quanto ao prazo de validade;
- cópia da Carteira de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF; e
- cópia da Lei Municipal n.º 882/93, de 16 de dezembro de 1993 citada em Ofício n.º 024/2005, do protocolo n.º 255380/02, para se verificar a autenticidade da informação referente a publicação de atos pela municipalidade em jornal não oficial. Ainda, de forma complementar, por meio do Parecer n.º 13000/06 (peça n.º 22), em face do pedido de sobrestamento de diversos expedientes, a unidade técnica competente reiterou seu opinativo por realização de diligência, no intuito de que o Município em epígrafe esclarecesse o procedimento adotado, bem como demonstrasse, de forma detalhada e fundamentada, as possíveis irregularidades. Com efeito, o Chefe do Poder Executivo aduziu que o processo administrativo destinou-se a apurar “supostas irregularidades nos concursos levados a efeito, fato que, não vieram a se confirmar e bem assim, entendemos nada obstar sejam registrados” (peça n.º 26).

Diante do ocorrido, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 10882/13, peça n.º 36) manifestou-se pela necessidade de nova intimação do Município de Santa Amélia, visto que houve omissão quanto à alimentação do SIM-AP, bem como quanto à juntada de documentos que comprovem a capacidade dos membros integrantes da comissão do concurso para a realização das provas, a correção e a revisão do certame.

A sugestão enumerada foi prontamente autorizada pelo r. Despacho n.º 1130/13 – GCFAMG (peça n.º 40), transcorrendo in albis, todavia, o prazo deferido.

Por conseguinte, a DICAP (Parecer n.º 20082/13, peça n.º 40) renovou seu entendimento anterior, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.

Desta feita, afastada a medida propugnada (Despacho n.º 2567/13 – GCFAMG, peça n.º 41), o feito foi dirigido ao Ministério Público de Contas para apreciação de mérito, o que resultou na elaboração do Parecer n.º 19319/13 (peça n.º 42), por meio do qual se concluiu pelo registro da admissão constante dos autos e, também, pela expedição de determinação ao órgão municipal, a fim de que efetue a alimentação dos dados do concurso junto ao Sistema SIM-AP.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise dos autos, este Relator conclui que assiste integral razão ao Ministério Público de Contas, merecendo registro a admissão trazida ao conhecimento desta C. Corte pelo Município de Santa Amélia, decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 005/2004, notadamente se considerado o princípio da segurança jurídica e que não foram confirmadas as irregularidades que deram azo ao sobrestamento de diversos expedientes em trâmite neste E. Tribunal de Contas (vide peça n.º 29).

Na mesma senda, mostra-se imperiosa a expedição de determinação à municipalidade, objetivando-se a correta alimentação do SIM-AP.

Por fim, conforme expressamente discriminado no r. Despacho n.º 1130/13 - GCFAMG, a ausência de pontual manifestação em sede de contraditório acarreta a adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05, razão pela qual deve incidir a multa prevista no artigo 87, I, “b”, do texto legal em comento.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Santa Amélia, CNPJ n.º 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Diretor de Tributação, constante do Edital n.º 005/2004;

3.2. determinar a aplicação de multa a Jarbas Carnelossi (CPF n.º 329.758.309-63), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em dar atendimento ao disposto no r. Despacho n.º 1130/13 - GCFAMG;

3.3. ordenar a emissão de determinação ao Município de Santa Amélia, a fim de que alimente os dados referentes ao certame em comento no SIM-AP;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pelo registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Santa Amélia, CNPJ n.º 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Diretor de Tributação, constante do Edital n.º 005/2004;

II. determinar a aplicação de multa a Jarbas Carnelossi (CPF n.º 329.758.309-63), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em dar atendimento ao disposto no r. Despacho n.º 1130/13 - GCFAMG;

III. ordenar a emissão de determinação ao Município de Santa Amélia, a fim de que alimente os dados referentes ao certame em comento no SIM-AP;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 396006/05

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 614/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro e determinação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Técnico em Saúde Pública – Assistente de Enfermagem, relativa ao Edital 39/04.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22719/13 – Peça 87) opina pelo registro dos atos, com exceção dos tocantes aos servidores Eunice Harumi K.Haltino, Erica Koblitz Oliveira, Sueli de Fátima Lemes, Silvana Teixeira e Luciana Ribeiro Pereira, uma vez que não inseridos os devidos dados no Sistema SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19778/13 – Peça 88), por sua vez, manifesta-se pelo registro de todos os atos, entendendo possível a expedição de determinação para a devida alimentação do SIM-AP.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo razoável o posicionamento Ministerial, no sentido de determinação de alimentação de informações no SIM-AP antes da direta negativa de registro.

Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, resta plenamente possível verificar a legalidade dos atos admissionais, merecendo o respectivo registro, nada obstante haverem impropriedades no tocante à inserção de dados no SIM-AP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar ao Município de Londrina e à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, a adoção das medidas explicitadas no Parecer 22719/13 (Peça 87), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar ao Município de Londrina e à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, a adoção das medidas explicitadas no Parecer 22719/13 (Peça 87), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 642997/08

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 615/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro, determinação e multa.



#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Joaquim Távora, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Gari, Operário, Pedreiro, Servente, Vigia, Carpinteiro, Eletricista, Motorista, Tratorista, Agente de Saúde Pública, Inspetor de Alunos, Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade, Professor com Magistério, Professor Língua Inglesa, Professor de Educação Física, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Nutricionista, Psicóloga e Engenheiro Civil, relativa ao Edital 01/06.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 936/14 – Peça 51) opina pelo registro dos atos, porém, determinando-se à Entidade Interessada a realização de correções junto ao Sistema SIM-AP, sem prejuízo da aplicação de multa, uma vez que a medida não foi adotada, apesar de solicitada, durante a tramitação do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 934/14 – Peça 52) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem apontam os órgãos instrutivos, os atos admissionais encontram-se revestidos de legalidade, merecendo o respectivo registro, nada obstante haverem impropriedades no tocante à inserção de dados no SIM-AP.

Nesta senda, mostra-se razoável o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acolhido pelo Órgão Ministerial, no sentido de que seja expedida determinação de inserção dos dados do Sr. Arivaldo Barbosa do Carmos no SIM-AP, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Gelson Mansur Nassar (uma vez que a medida foi por diversas vezes solicitada, e não realizada, durante a tramitação do processo).

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. expedir recomendação ao Município de Joaquim Távora, no prazo de 30 dias, a alimentação dos dados do Sr. Arivaldo Barbosa do Carmos no SIM-AP;
- 3.3. aplicar ao Sr. Gelson Mansur Nassar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não alimentação devida de dados junto ao SIM-AP;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar ao Município de Joaquim Távora, no prazo de 30 dias, a alimentação dos dados do Sr. Arivaldo Barbosa do Carmos no SIM-AP;
- III. aplicar ao Sr. Gelson Mansur Nassar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não alimentação devida de dados junto ao SIM-AP;
- IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 395845/09

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 616/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para provimento de empregos de Professor, relativa ao Edital 02/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22993/13 – Peça 49) opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19547/13 – Peça 50) acolhe conclusivamente a manifestação da Unidade Técnica, porém, manifesta-se pela aplicação de multa administrativa em razão da intempestividade no atendimento de solicitação desta Casa.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

Ainda que acolhida a justificativa de que a urgência na contratação de professores

temporários ensejou a abertura de exíguo prazo para inscrições (8 dias), cabe a expedição de recomendação para que tal procedimento não se repita em casos futuros, devendo a Municipalidade melhorar seu planejamento em relação ao tema. Com relação à multa propugnada pelo Órgão Ministerial, entendo que sua aplicação mostra-se cabível, de acordo com a previsão do art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, uma vez que os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho 2056/13 (Peça 37) foram apresentados intempestivamente, conforme se verifica da Informação 21719/13-DP (Peça 47).

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa para que melhore o planejamento na realização de contratações de pessoal, evitando a concessão de prazos para inscrição inferiores a 30 dias;
- 3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05. Ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão do intempestivo cumprimento de solicitação desta Corte;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa para que melhore o planejamento na realização de contratações de pessoal, evitando a concessão de prazos para inscrição inferiores a 30 dias;
- III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05. Ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão do intempestivo cumprimento de solicitação desta Corte;
- IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 430217/09

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 617/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal municipal. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar encaminhada para registro pelo Município de Toledo, oriunda da celebração de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/97, que resultou na admissão de Lourdes Terezinha Binsfeld, Marcia Clenir Hennig Follmann, Sirlei Correa da Silva Hoppe e Nanci da Conceição Baldassaune, todos para provimento de cargos de Professor.

Com base na certificação contida no Parecer n.º 15859/09 (peça n.º 07), a Douta Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem, a fim de que fosse complementada a instrução, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: (a) editais de convocação dos candidatos, juntamente com sua publicação; (b) ato de prorrogação do concurso e sua publicação; (c) esclarecimentos acerca da constatação de que o Termo de Posse e a Declaração de não acúmulo de cargos da servidora Lourdes Terezinha Binsfeld indicam datas anteriores à abertura do certame (01/06/94 e 25/05/94, respectivamente); (d) publicação dos atos de nomeação; e (e) comprovação de que está sendo obedecida a ordem classificatória.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 3386/09 – GCAML (peça n.º 09), a municipalidade assim se manifestou (peça n.º 17):

- (a) os editais de convocação e suas respectivas publicações constam nos volumes do processo n.º 30090-04/04;
- (b) em anexo, Ato da Prorrogação do Concurso Público n.º 01-1997, Decreto n.º 384 de 16 de dezembro de 1999;
- (c) cópia da Portaria de Nomeação, do Termo de Posse e da Declaração de Acúmulo de Cargo, da servidora Lourdes Terezinha Binsfeld, as informações referem-se ao 2º cargo (servidora do Município de Toledo, no cargo de Professor, com 02 cargos de 20 horas semanais cada; sendo a admissão do 1º cargo em 01/06/1994; e do 2º cargo em 20/04/1998);
- (d) em anexo, cópia da Portaria n.º 347/1997, que homologou o resultado final do Concurso Público, com a respectiva classificação (pgs. 87 à 95 do volume 01 do processo 30090-04/04);
- (e) as candidatas constam da lista de aprovados, sendo respectivamente: Lourdes



Terezinha Binsfeld na colocação 99; Sirlei Correia da Silva Hoppe na colocação 150; Márcia Clenir Henning Follmann, na colocação 154 e Nanci da Conceição Baldassaune na colocação n.º 244;

(f) encaminhamos, em anexo, o processo n.º 30090-4/04 (05 volumes), procedimento judicial apensado ao volume 5.

Com isso, a Douta Diretoria Jurídica, amparada no entendimento consolidado na Súmula n.º 05 – TCE/PR, opinou pelo registro dos atos em apreço (Parecer n.º 8843/11, peça n.º 19).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 777/12 (peça n.º 20), opinou por concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes questionamentos:

(i) após cuidadosa análise dos documentos que instruem o presente feito, em especial o Protocolo n.º 30090-0/04, não foi possível localizar, nos termos de convocação, os nomes das Sras. Lourdes Terezinha Binsfeld, Márcia Clenir Hennig Follmann, Sirlei Correia da Silva Hoppe e Nanci da Conceição Baldassaune, cujos atos de ingresso se pretende, nestes autos, se registrar;

(ii) em relação à Sra. Nanci da Conceição Baldassaune (244ª colocada), conforme o Ofício inicial encaminhado pela municipalidade, esta teria sido admitida na data de 24.07.2001 (fls. 03 da peça n.º 02). Todavia, verifica-se que os candidatos Simone Coelho Rosa (239ª colocada), Rosângela Machado Dias (241ª colocada), Onilde Fagundes de Souza (242ª colocada) e Getúlio Valentin Ribeiro (243ª colocada), apesar de terem obtido uma melhor classificação que a citada interessada (consoante se extrai do resultado final do certame anexado as fls. 09 da peça n.º 17), foram convocados somente em 01.12.2001 (vide fls. 119 da peça n.º 14 – Protocolo n.º 30090-0/04). Ou seja, aparentemente a ordem de classificação não foi respeitada, reforçando, portanto, a necessidade de atendimento ao Item “e” do Parecer 15859/09 – DIJUR (peça n.º 07);

(iii) foi constatada, ainda, a ausência de envio da publicação dos atos de nomeação, o que impede este Tribunal de Contas de certificar a sua efetiva ocorrência nas datas declaradas;

(iv) no que tange à Sra. Nanci da Conceição Baldassaune, remarca-se que não foi apresentada declaração de não acúmulo de cargos, havendo sido encaminhado, apenas, termo de opção, como se colhe do documento de fls. 19 da peça n.º 02; e

(v) por fim, da análise das declarações de não acúmulo de cargos das candidatas Márcia Clenir Hennig Follmann e Sirlei Correia da Silva Hoppe, pode-se observar que estas foram assinadas em data muito anterior ao ato de nomeação (vide fls. 11 e 15 da peça n.º 02).

Deferido o pedido de prorrogação de prazo formulado, o interessado protocolou as seguintes justificativas (peça n.º 29):

(i) as convocações amparadas pela Lei “R” n.º 14/94 (anexo) – eram convocações gerais onde todos os candidatos aprovados no respectivo concurso eram convocados para declararem se aceitavam ou não as vagas oferecidas;

(ii) a candidata Nanci da Conceição Baldassaune de Holanda foi convocada conforme a Lei “R” 14/94 e a convocação n.º 20 (fls 1099 – Protocolo n.º 30090-0/04) para escolas do interior do Município, o Termo de Aceite de Cargo Público da Candidata;

(iii) cópia da publicação das portarias de nomeação das respectivas candidatas;

(iv) quanto à senhora Nanci da Conceição Baldassaune, em anexo, cópia da declaração de não acúmulo de cargos;

(v) quanto à data em que foram assinadas as declarações de não acúmulo de cargo das candidatas Márcia Clenir Hennig Follmann e Sirlei Correia da Silva Hoppe, informamos que as datas correspondem ao dia em que as candidatas participaram da escolha de vaga e assinaram o termo de Aceite de Cargo Público, conforme a Lei “R” n.º 14/94 (convocação n.º 09 – fls. 722 – Protocolo n.º 30090-0/04). O ato de nomeação ocorreu após a realização dos exames laboratoriais e clínicos. Justificando-se, assim, a diferença entre a data da declaração de não acúmulo de cargo e do ato de nomeação.

Submetido o feito à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu-se o Parecer n.º 16866/13 (peça n.º 32), por meio do qual opinou por nova diligência à origem para que o gestor apresente as devidas informações sobre a ordem de classificação dos aprovados.

Diante do teor do r. Despacho n.º 2015/13 – GCFAMG (peça n.º 33), foi encartado o documento faltante (peça n.º 36).

Não obstante isso, a DICAP renovou seu opinativo pela intimação do Município de Toledo, a fim de ver corretamente alimentado o SIM-AP, o que foi prontamente deferido pelo r. Despacho n.º 2231/13 – GCFAMG (peça n.º 38).

Complementado o feito (peça n.º 42), a DICAP reconheceu como sanado o vício referente ao SIM-AP, ressaltando, todavia, nova impropriedade, desta feita referente à omissão do interessado em juntar o termo de desistência de Simone Coelho Rosa e Getúlio Valentin Ribeiro.

Em derradeira manifestação, o Município em epígrafe acostou a Informação responsável por certificar o não atendimento à Convocação n.º 29/97 por parte de diversos aprovados (peça n.º 48).

Dessa forma, a DICAP opinou pela regularidade das admissões aqui relatadas (Parecer n.º 23192/13, peça n.º 49), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19612/13, peça n.º 50).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroborando os opinativos da Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo registro dos Atos de Admissão de Pessoal Municipal realizados pelo

Município de Toledo, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, constante do Edital n.º 01/97;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pelo registro dos Atos de Admissão de Pessoal Municipal realizados pelo Município de Toledo, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, constante do Edital n.º 01/97;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 131953/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 618/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Contratos encerrados.

Justificativas plausíveis. Registro. Recomendações.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Bocaiúva do Sul, através do Edital 10/10, visando à contratação de 38 Professores na área de atuação da Educação Básica, 06 Auxiliares Administrativos, 35 Auxiliares de Manutenção, 04 Psicólogas, 02 Nutricionistas, 06 Motoristas de transporte escolar.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 16 de março de 2010 (peça 03) e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer 7303/10 – peça 05) propôs diligência destacando um rol de questões a serem justificadas pelo Município.

Através da peça 11, o Município de Bocaiúva do Sul apresentou suas justificativas e apresentou documentos objetivando demonstrar a regularidade da seleção de pessoal.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18239/13 – peça 14) afirmou que a ordem classificatória foi obedecida e que há restrições de ordem formal que não impedem o registro. Contudo, assegurou que no entendimento deste Tribunal, ausência de justificativa pormenorizada das situações que ensejaram cada contratação conforme aduzido no item k do parecer acima citado [Parecer 7303/10], bem como ausência de indicação da precisa fundamentação legal em consonância com a Lei Municipal nº 043/2009, culminam na irregularidade do processo e impedem o registro das contratações.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro das contratações, bem como pela aplicação das sanções de impedimento de obtenção da certidão liberatória enquanto não alimentado corretamente o SIM-AP e aplicação de multas previstas no art. 87, III, 'b' e 'g', da Lei Orgânica.

O atual Prefeito Municipal informou (peça 19) que o SIM-AP foi devidamente alimentado; que não houve indicação de valores, tendo sido utilizado como referência o valor inicial da remuneração dos servidores públicos do Município; que não houve reserva de vagas para deficientes; que optou-se pela titulação considerando que os funcionários atuaram na área da Educação e, que todos os admitidos nesse certame foram demitidos em 16 de dezembro de 2011.

Em última manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21672/13 – peça 22) afirmou que as considerações apresentadas não afastam ou justificam de forma satisfatória as demais irregularidades apontadas anteriormente.

Dessa forma, opinou pela negativa de registro.

Em razão de terem sido juntadas peças incompletas por parte do Ministério Público de Contas, foram desentranhados os documentos de fls. 23 e 24.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18408/13 – peça 25), analisando os autos, entendeu que o Município de Bocaiúva do Sul apresentou justificativas individualizadas apenas quanto às contratações dos Professores, deixando de apresentar justificativas individualizadas para as contratações de: Auxiliar Administrativo; Psicóloga, Nutricionista e Auxiliar de Manutenção, motivo pelo qual pugnou pelo registro das contratações dos Professores e pela negativa de registro das demais contratações, manifestando-se ainda pela nova concessão de contraditório ao Município.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Preliminarmente, ressalte-se que embora o Ministério Público de Contas tenha se



manifestado pela concessão de novo contraditório, deixo de acatá-lo, uma vez que entendo que o processo encontra-se em condições de análise de mérito, conforme comprova-se das manifestações da unidade técnica e do parecer ministerial.

Após compulsar os autos, corroboro a manifestação sustentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando afirmou que as restrições de ordem formal encontradas nos autos não impedem o registro das admissões.

Além das questões formais pontuais aventadas pela unidade técnica, acrescento ainda o prazo exíguo para as inscrições no certame que foram feitas no período de 07 a 13 de fevereiro de 2010 e o fato de não constar nos contratos o prazo certo para o seu encerramento[3]. Todavia, por serem, como dito, formais, neste caso, entendo que não têm o condão de macular o processo seletivo, sendo destacadas a título de observação para que em novas seleções não sejam cometidos os mesmos equívocos.

Por outro lado, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas quando afirmou entender que as contratações de Professores foram devidamente justificadas.

No mais, considerando as justificativas apresentadas às fl. 98/99 (peça 11), embora, de fato, não tenham sido individualizadas por contratação realizada, entendo que podem ser admitidas.

Ademais, destaque-se que segundo o atual gestor do Município, o sistema SIM-AP está devidamente alimentado e todos os contratos foram rescindidos em 16 de dezembro de 2011, não havendo mais contratados desse certame laborando para o Município (peça 19).

Diante do exposto, proponho o registro das admissões temporárias constantes nesse protocolado.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, CNPJ nº 76.105.592/0001-78, mediante Teste Seletivo, para exercício de funções de Professores na área de atuação da Educação Básica, Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Manutenção, Psicólogas, Nutricionistas, Motoristas, constante do Edital nº 10/10;

3.2. recomendar ao Município que nos próximos certames públicos observe com atenção as formalidades necessárias destacadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acrescida das salientadas na fundamentação deste Acórdão, para a absoluta lisura do feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, CNPJ nº 76.105.592/0001-78, mediante Teste Seletivo, para exercício de funções de Professores na área de atuação da Educação Básica, Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Manutenção, Psicólogas, Nutricionistas, Motoristas, constante do Edital nº 10/10;

II. recomendar ao Município que nos próximos certames públicos observe com atenção as formalidades necessárias destacadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acrescida das salientadas na fundamentação deste Acórdão, para a absoluta lisura do feito;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: - A vigência do presente contrato será de acordo com a necessidade do estabelecimento, podendo ser rescindido ou prorrogado por necessidade fundamentada do contratante.

### PROCESSO Nº: 357633/10

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 619/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Obediência à ordem classificatória. Legalidade. Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de 01 docente, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 360/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1102/10 – peça 05) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 233446/10 que se encontrava pendente de julgamento. Destacou ainda os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.

Em abril de 2013, o feito foi novamente sobrestado, uma vez que o processo principal ainda não havia sido julgado.

Em setembro de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2645/13 – peça 15) prestou novas informações assegurando que o processo inicial foi julgado legal pelo Acórdão 3379/13 – Segunda Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20281/13 – peça 16) concluiu pela regularidade formal dos autos, mas, considerando que a instituição de ensino apresentou justificativa que não se presta a demonstrar o atendimento do disposto na Lei Complementar nº 108/2005, inclinou-se pela negativa de registro caso não fosse sanada ou justificada a admissão no contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15516/13 – peça 17) entende que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Salientou que as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame.

Finalmente, ressalva o seu entendimento pessoal no sentido de que, nos casos de admissões de professores e médicos, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifesta pela negativa de registro da admissão em análise.

Instada a se manifestar, a parte Interessada afirmou (fl. 03 – peça 22) que a contratação temporária da docente Luciana Dias Guiraldi, para o período de 05.04.2010 a 04.04.2011, se deu para suprir a necessidade de manutenção das atividades de ensino mantendo professor em sala de aula, dentro do quantitativo de horas previsto no Decreto Estadual nº. 5.722/05. Tendo sua origem no quantitativo de efetivo autorizado pelas Leis 14.269/03 e 16.555/10, devidamente autorizada pelo Governo do Estado através dos Decretos 5.722/05, 1.249/07, 4.512/09, 5.862/09 e 6.841/10 e da LC 108/2005, art. 2º, inciso VI, § 1º. Para a presente vaga aguarda-se a autorização do Governo do Estado para abertura de concurso público. Aduziu ainda que a Universidade que suas pretensões são de eliminar as admissões temporárias que se prolongam no tempo, mas que só podem contratar conforme a autorização recebida do Estado.

O senhor Magnífico Reitor esclareceu ainda que a Universidade tem diligenciado junto ao Governo do Estado e não tem medido esforços no sentido de conseguir suprir suas necessidades de nomeações de efetivos, via concurso público, em número suficiente para a manutenção mínima de suas atividades.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 124/14 – peça 25) entendeu que não foi declinada hipótese de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legalmente concedida de outro servidor para dar suporte à presente contratação, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 186/14 – peça 26) corroborando os argumentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela negativa de registro.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda ser aceitável a justificativa apresentada pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar que a autorização Governamental fornecida autorizava a formalização de Termo Aditivo visando a prorrogação dos contratos por tempo determinado para manutenção da força de trabalho dos professores temporários (documentos fl. 26 – peça 02), proponho o registro da presente admissão.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 360/2009;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 360/2009;

II. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

#### PROCESSO Nº: 370021/11

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI, EDSON CÉSAR GAIDA, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 620/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Baixa da pendência de recursos. Indeferimento.

##### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Baixa de Pendência formulado pelo Município de Carambeí, objetivando a retirada da inscrição do montante de R\$13.976,95 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) do sistema deste E. Tribunal de Contas, oriundo de parceria firmada entre o DETRAN-PR e o Poder Executivo em comento, para auxiliar no processo de emissão de CNH, mediante contratação de médico e psicólogo, ressaltando, ao final, que não se está diante de convênio stricto sensu e que os valores são classificados como recursos de fonte livre.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Informação n.º 1405/12 (peça n.º 05), pugnou pela notificação do Município em epígrafe, a fim de ver os autos complementados com os seguintes documentos:

(a) cópia do instrumento que deu origem aos repasses;

(b) informação de como são efetuados os gastos, elencando as despesas de forma individualizada no DAT05;

(c) enviar os extratos bancários onde são movimentados os recursos; e

(d) informação sobre a contratação do psicólogo e do médico citados no requerimento, indicando se pertencem ou não ao quadro de pessoal efetivo da municipalidade, considerando o disposto pelo art. 167, X, da Carta Magna.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 2510/12 – GCAML (peça n.º 06), procedeu-se à intimação do interessado, sem que, contudo, houvesse manifestação dentro do prazo deferido (vide Certidão de Decurso de Prazo – peça n.º 13).

Com isso, a DAT (Instrução n.º 4332/13, peça n.º 14) opinou pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 398 – RI/TCE-PR; pela manutenção dos valores objeto do pedido de baixa na listagem de pendências desta DAT; e, enquanto não houver a devida prestação de contas ou a formalização de pedido de baixa acompanhado das informações necessária, que seja o Município de Carambeí impedido da emissão de Certidão Liberatória, com base no art. 290 RI/TCE-PR.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19626/13 (peça n.º 16).

##### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora integralmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, para o deferimento do pedido formulado pelo Município de Carambeí, mostrava-se imprescindível a complementação da instrução, mediante o encaminhamento dos documentos discriminados na Informação n.º 1405/05 – DAT (peça n.º 05).

Todavia, preservados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a municipalidade ficou inerte em dar atendimento à solicitação emanada desta C. Corte.

Como consequência, tornou-se inviabilizado o deferimento do pleito, devendo ser providenciado o encerramento do feito e a manutenção do valor de R\$13.976,95 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) no sistema deste E. Tribunal, com consequente impedimento para a emissão de Certidão Liberatória.

##### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo indeferimento do pedido de Baixa da Pendência, referente aos recursos repassados pelo DETRAN-PR ao Município de Carambeí, CNPJ nº 01.613.765/0001-60, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$13.976,95 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a contratação de médico e psicólogo, em razão da omissão em apresentar documentos indispensáveis à apreciação de mérito, nos moldes delineados na Informação n.º 1405/12 (peça n.º 05);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes

medidas:

a) o encerramento do feito, nos moldes do art. 398 – RI/TCE-PR;

b) à entidade tomadora dos recursos a apresentação da prestação de contas dos recursos ou dos documentos propugnados, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, momento até o qual estará vetada a emissão de Certidão Liberatória em benefício do Município de Carambeí;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pelo indeferimento do pedido de Baixa da Pendência, referente aos recursos repassados pelo DETRAN-PR ao Município de Carambeí, CNPJ nº 01.613.765/0001-60, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$13.976,95 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a contratação de médico e psicólogo, em razão da omissão em apresentar documentos indispensáveis à apreciação de mérito, nos moldes delineados na Informação n.º 1405/12 (peça n.º 05);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encerramento do feito, nos moldes do art. 398 – RI/TCE-PR;

b) à entidade tomadora dos recursos a apresentação da prestação de contas dos recursos ou dos documentos propugnados, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, momento até o qual estará vetada a emissão de Certidão Liberatória em benefício do Município de Carambeí;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 590545/13

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 621/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

##### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço prestado à Câmara Municipal de Londrina, no cargo efetivo de Contador, da classe de gestor legislativo, nível 1-A, no período de 02/08/2011 a 02/04/2012.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 259/13, peça 05), essa concluiu que o servidor faz jus ao pleito, pois, foi nomeado neste Tribunal conforme Portaria nº 215, de 28/03/2012, publicada no DETC nº 373, de 30/03/2012. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 02/04/2012. Prestou serviço sob o regime próprio dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina no seguinte período: 02/08/2011 a 01/04/2012 – 00a 07m 28d (descontado 1 dia em paralelo com o TCE-PR e 1 dia em paralelo com a Controladoria Geral do Mun. de Londrina já averbado em sua Ficha Funcional). Tempo requerido: 00a 07m 28d (sete meses e vinte e nove dias) ou 242d (duzentos e quarenta e dois dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer 8500/13, peça 06) opina pelo deferimento do pedido do servidor, entretanto, esclarece que o tempo não é de 08 (oito) meses, mas de tendo em vista que prestou sob o regime próprio dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, o tempo de 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, uma vez que deverá ser descontado o tempo paralelo de 01 (um) dia já averbado e prestado à Controladoria Geral do Município de Londrina e 01 (um) dia, também em paralelo a este Corte de Contas. Assim, o tempo ora requerido, totaliza 242 (duzentos e quarenta e dois) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18576/13, peça 12) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo de 07 meses e 28 dias de serviços prestados ao Município de Londrina, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

##### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo sido atendido os pressupostos legais o servidor em questão faz jus à averbação do tempo 07 meses e 28 dias de serviços prestados ao Município de Londrina, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

##### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. pelo deferimento, ao Sr. MARCUS VINICIUS PEREIRA, do pedido de averbação de tempo de serviço de 07 meses e 28 dias de serviços prestados ao Município de Londrina, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Deferir, ao Sr. MARCUS VINICIUS PEREIRA, o pedido de averbação de tempo de serviço de 07 meses e 28 dias de serviços prestados ao Município de Londrina, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

#### PROCESSO Nº: 172014/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MANOEL TADEU BARCELOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 622/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Manoel Tadeu Barcelos, como Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2262/12 – Peça 21) indicou a existência de uma impropriedade tocante ao exercício da função de Controlador Interno, que não era ocupada por servidor efetivo, mas acumulada indevidamente pelo próprio Diretor da Entidade.

Devidamente intimado, o Sr. Manoel Tadeu Barcelos não apresentou defesa. Porém, a DCM retificou seu entendimento anterior (v. Instrução 207/13 – Peça 26), opinando pela regularidade das contas, considerando que “diante das informações contábeis encaminhadas por meio do SIM-AM, bem ainda dos autos da prestação de contas, e em virtude de falta de regulamentação exigida pela legislação, a Entidade não teve movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial durante o exercício em análise, não havendo, inclusive, recebimento de vencimentos por parte do Sr. Manoel Tadeu Barcelos, cadastrado como Diretor e Responsável pelo Controle Interno da Entidade”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1901/13 – Peça 27), por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que a “ausência de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2011 é causa de irregularidade das contas em exame por não atingimento das finalidades para a qual foi instituído o respectivo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico”.

Realizadas as intimações cabíveis (v. Peças 28/34), o Fundo apresentou defesa (Peças 35/40) tocante à questão do Controle Interno, aduzindo que não possui quadro de pessoal efetivo e que logo que tomou conhecimento do problema já designou outro servidor para o mister.

O Sr. Manoel Tadeu Barcelos, por sua vez, apresentou manifestação (Peça 49) acerca da ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial:

Sobre o assunto vertente - a ausência de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2011, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, lembra que o mesmo até hoje se encontra sem a regulamentação legal para funcionamento, como disposto na lei nº 11.558/2005 e suas alterações (Lei nº 13.250/2009) o que de conseqüência inviabilizaria sua movimentação.

Ademais, a Lei nº 11.558/2005 que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, não é autoaplicável, e não tendo decreto a lhe regulamentar não seria crível exercer a movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial que hora se trata.

Ainda, mesmo que existente a regulamentação, a movimentação também seria igualmente impossível eis que se presente a dotação orçamentária, a disponibilidade financeira é inexistente, tornando-se impossível qualquer aplicação de seus recursos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2006/13 – Peça 50) mantém sua conclusão pela regularidade das contas:

Quanto ao resultado da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2011, entende esta Diretoria que permanece o resultado obtido na Instrução nº 207/13 - Contraditório, peça processual nº 26, sendo concluído por: Contas Regulares.

Ressalta-se, que a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial também foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2012, sendo que conforme Instrução nº 3630/13, processo nº 160869/13, esta Diretoria já se posicionou pela regularidade das contas, resultado compartilhado

pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 14935/13.

O Ministério Público de Contas (Parecer 910/14), de outra banda, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

No mérito, este Procurador considera que as defesas apresentadas não tiveram o condão de afastar a violação ao art. 711 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual este Ministério Público reitera o opinativo de irregularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, nos termos do art. 16, III, 'b', da LCE nº 113/05; com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', do mesmo diploma legal em face do Sr. Manoel Tadeu Barcelos (gestor contas).

Por derradeiro, sugere-se a emissão de recomendação ao atual Prefeito de Curitiba para que avalie a oportunidade e conveniência de proceder à regulamentação legal ou à extinção do citado Fundo contábil, vez que desde sua criação em 2005 o mesmo encontra-se inativo.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, no que tange à questão das atividades de controle interno, entendo que não subsiste a irregularidade anteriormente detectada. Ainda que, impropriamente, o Sr. Manoel Tadeu Barcelos desempenhasse as funções de Diretor e Controlador Interno do Fundo, a acumulação foi corrigida com a designação de outro servidor para a função. Além disso, materialmente não existia irregularidade, uma vez que o Fundo não teve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no período.

Com relação à ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no período, com vênias à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não deve ser causa para irregularidade das contas, uma vez que decorrente de ausência de regulamentação do Fundo, além de que inexistente disponibilidade financeira para o mesmo.

Desta feita, mostra-se mais adequado que seja expedida recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas em relação à questão, sem prejuízo da determinação de anotação, junto à Diretoria de Contas Municipais para que tal item seja objeto específico de análise nas contas da Municipalidade referentes ao exercício de 2014.

Finalmente, cumpre destacar que esse item também foi objeto de exame nas contas do Fundo do exercício seguinte ao ora em análise, sendo que o Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade das contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Tadeu Barcelos (CPF 302.190.359-20), como Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba (CNPJ 15.291.570/0001-55) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas visando à regulamentação e funcionamento devido (ou extinção) do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;

3.3. determinar a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais de que seja aberto item específico nas contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2014 para exame de Fundos que existam apenas formalmente e que não desempenhem as atividades para os quais foram criados;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Tadeu Barcelos (CPF 302.190.359-20), como Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba (CNPJ 15.291.570/0001-55) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. expedir recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas visando à regulamentação e funcionamento devido (ou extinção) do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III. determinar a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais de que seja aberto item específico nas contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2014 para exame de Fundos que existam apenas formalmente e que não desempenhem as atividades para os quais foram criados;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO Nº: 187860/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 623/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Acórdão com determinação de regularização de contratação do contador da entidade. Descumprimento. Aplicação de multa e abertura de novo prazo para regularização da contratação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fabiano de Oliveira Carvalho, julgada nos termos do Acórdão nº 1143/13 – Primeira Câmara (Peça 37), no qual restou decidido:

“I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, CNPJ nº 78.361.177/0001-00, da gestão de Fabiano de Oliveira Carvalho, CPF 048.040.789-40, exercício financeiro de 2011, com base no art. 246, do Regimento Interno;

II. expedir determinação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi a fim de que comprove, no período de 90 dias, que a contratação dos serviços de contabilidade esteja prevista em contrato formal, nos termos que dispõe o Prejulgado 06 deste Tribunal, sendo que referida contratação não deve incidir nas situações de vedação de acumulação de cargos, fixadas nos termos do art. 37, XVI, da CF/88.

III. determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, e, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.”

Em face da decisão supra, foram apresentadas pelo ente as informações e documentos constantes de Peças 44 e 45, com vistas a demonstrar o cumprimento do item II.

Encaminhados os autos para análise técnica e ministerial, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Informação 1383/13 (Peça 48) apontou o cumprimento apenas parcial da determinação contida no Acórdão, enquanto o Ministério Público de Contas, consoante Parecer 16211/13 (Peça 49), manifestou-se no sentido de que não houve comprovação do atendimento da determinação desta Corte.

Determinada a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, do Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, do Sr. Adhemar Francisco Rejani, e do Sr. Fabiano de Oliveira Carvalho, conforme consta do Despacho 2778/13 (Peça 50), para comprovação da regularidade da contratação atual dos serviços de contabilidade pela entidade, manifestaram-se o atual Diretor do SAAE, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, (Peças 60/61), o Sr. Adhemar Francisco Rejani (Peça 63), tendo o Sr. Fabiano de Oliveira Carvalho deixado transcorrer sem manifestação o prazo concedido para resposta (Peça 64).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais entendeu não ter sido cumprida a determinação contida no item II do Acórdão nº 1143/13 – Primeira Câmara, conforme razões contidas na Informação nº 1991/13 (Peça 65, p.3), in verbis:

“Acostados à peça processual nº 61, seguem a Portaria nº 02/2012 de 02/01/2012, na qual designa CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL para assinar na função de Contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, e o Decreto nº 89/2013-Retificação de 03/06/2013, pelo qual disponibiliza Funcionário Público Municipal CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para exercer a função de Contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, cuja vigência retroage a 12/04/2013.

Verifica-se, por meio das justificativas e dos documentos acima, que, ao invés de dar atendimento à determinação apresentando cópia do procedimento licitatório do qual se originou o contrato de prestação de serviços contábeis que vigorou durante o exercício de 2011, em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte, a Entidade designa servidor do Município para a realização das atividades contábeis, fato que veio a ocorrer somente em 2012 e que, portanto, não afeta o exercício em análise.

Dessa forma, entende-se que não foi cumprida a determinação contida no item II do Acórdão nº 1143/13 – Primeira Câmara.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial 755/14, corroborando a conclusão pelo descumprimento do Acórdão nº 1143/13, propugna pela aplicação da multa do art. 87, III, “f”, ao atual gestor do Serviço, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória; bem como pela emissão de recomendação ao atual titular do Executivo Municipal, Sr. Marlon Castro Pavesi Pini, para a adoção de providências cabíveis para por termo ao desvio de função decorrente da Portaria nº 02/2013, ratificada pelo Decreto nº 89/2013.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Acompanhando a manifestação ministerial, entendo que o caso em questão demanda a aplicação da multa do art. 87, II, “f”, da Lei Complementar 113/05, ao atual gestor da entidade, responsável pelo descumprimento do item II Acórdão nº 1143/13 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão desta Corte, os responsáveis juntaram aos autos uma cópia de contrato de prestação de serviços contábeis celebrado em 01 de fevereiro de 2011, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi e o Sr. Antonio Carlos Buraneli.

Contudo, como bem destacado no Parecer nº 755/14 (Peça 67, p. 2), “o Sr. Antônio Carlos Buraneli Gomes é servidor municipal, titular do cargo de Auxiliar Administrativo do Executivo de Marumbi; e portanto, por força da vedação contida no artigo 37, inciso XVII da Constituição Federal impedido de acumular cargo (de auxiliar administrativo, no Executivo de Marumbi) e função (de contador, no SAAE/Marumbi)”. A impropriedade de tal contratação já havia sido reconhecida por

Acórdão, sendo que a documentação acostada às Peças 44/45 não demonstraram a regularização da situação.

Da mesma forma os documentos acostados às Peças 60, 61 e 63, também não regularizam a situação. De acordo com referida documentação, houve a designação do servidor municipal Cristiano Antônio do Amaral, titular do cargo auxiliar administrativo para assinar a função de contador no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi.

Embora seja possível a designação de servidor municipal para atuar no SAAE, tal designação, no caso, implicou a ocorrência de desvio de função.

Na situação específica do Município de Marumbi, o único servidor que pode também ser designado para responder pela contabilidade do SAAE é o servidor titular de cargo de Contador no quadro de servidores do Executivo.

Assim, haja vista que a documentação acostada aos autos pelos interessados demonstra não ter havido a regularização da contratação do contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, deve ser aplicada ao gestor responsável pelo descumprimento da determinação desta Corte, contida no item II do Acórdão nº 1143/13 (Peça 37), a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Adicionalmente, considerando a permanência da irregularidade, entendo deva ser novamente determinado ao gestor do ente que comprove, em prazo de 90 dias, a regularização da contratação de contador, em conformidade com a legislação aplicável e com o Prejulgado 06 desta Corte de Contas, sob pena de aplicação em dobro da mesma penalidade fixada no art. 87, III, “f” da Lei Orgânica desta Corte, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, se não comprovada a regularização da contratação em exame, deverá ser determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração específica dos fatos.

**3. VOTO**

Face ao exposto, voto seguintes termos:

3.1. aplicar a multa do art. 87, III, f, ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, CPF 063.455.359-31, em razão do não cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão nº 1143/13 – Primeira Câmara;

3.2. determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi que comprove, em novo prazo de 90 dias, que a contratação dos serviços de contabilidade esteja prevista em contrato formal, nos termos que dispõe o Prejulgado 06 deste Tribunal, sendo que referida contratação não deve incidir nas situações de vedação de acumulação de cargos, fixadas nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de aplicação de nova penalidade ao gestor, nos termos do art. 87, § 3º da LC 113/05, bem como de abertura de Tomada de Contas Extraordinária;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aplicar a multa do art. 87, III, f, ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, CPF 063.455.359-31, em razão do não cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão nº 1143/13 – Primeira Câmara;

II. determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi que comprove, em novo prazo de 90 dias, que a contratação dos serviços de contabilidade esteja prevista em contrato formal, nos termos que dispõe o Prejulgado 06 deste Tribunal, sendo que referida contratação não deve incidir nas situações de vedação de acumulação de cargos, fixadas nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de aplicação de nova penalidade ao gestor, nos termos do art. 87, § 3º da LC 113/05, bem como de abertura de Tomada de Contas Extraordinária;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

**PROCESSO Nº: 206300/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 624/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com



recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, como Secretário Municipal do Trabalho e gestor do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2264/12 – Peça 29) indicou a existência de uma impropriedade, que seria motivo de mera ressalva, tocante à ausência de cadastro do Controlador Interno junto aos sistemas do TCE/PR. Devidamente intimado, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa juntou documentos comprovando a regularização do item (Peças 32/37). A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1/13 – Peça 41) opinou, então, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1902/13 – Peça 43), no entanto, entende que as contas estavam irregulares, uma vez que não houve execução de despesas do Fundo, de modo que deixou de atender as finalidades para as quais foi criado.

Realizadas as intimações cabíveis (v. Peças 44/49), o Município de Curitiba apresentou manifestação (Peças 51/52) aduzindo, sem síntese:

A diretriz de não utilização do Fundo Municipal do Trabalho como instrumento de execução durante o exercício de 2011 foi deliberado pela Gestão do Prefeito e Secretário anterior à atual.

Estas informações prestadas referem-se à manifestação prévia do Município conforme requeridas pelo Tribunal de Contas do Estado, e é fundamental ressaltar que a administração atual, empossada em janeiro de 2013 traz como prioridade também a utilização dos recursos disponíveis no Fundo Municipal do Trabalho para execução das políticas emprego, trabalho e renda, dispostas no art. 7º da Lei 12.192/2007, de modo a evitar a sua ociosidade.

(...)

Entretanto, não deve ser causa de desaprovação, pois houve gestão do fundo e cumprimento da legislação que o instituiu.

A execução de despesa é ato de gestão, vinculado ao campo da discricionariedade do Administrador Público.

O orçamento público não tem caráter impositivo, e possui sim, após ser aprovado pelo Poder Legislativo, caráter programático.

(...)

A vinculação de receita a determinados objetivos ou serviços contidos no art. 71 da Lei nº 4.320/64 tem por finalidade vincular o ato do administrador público, considerando que todo ato discricionário deve ser exercido nos limites impostos pela legalidade.

(...)

Porém, não visa obrigar que em todo exercício ocorra efetivação de despesa do Fundo, sob pena de responsabilização do gestor público.

Se não existe tal regra insculpida na Lei Federal 4.320/64, estar-se-á criando punição sem o respaldo legal, em afronta ao princípio da legalidade.

No tocante ao Fundo Municipal, a Lei Municipal nº 12.192/07 (art. 7º) dispôs sobre a destinação das receitas e dos programas que devem receber seus recursos (vinculação ditada pelo art. 71, 4.320/64), porém não determina expressamente qualquer periodicidade para sua aplicação.

Sob a análise do ponto de vista da efetiva execução da política pública, os programas voltados às funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ao seguro-desemprego, à intermediação de mão-de-obra, à qualificação social e profissional, e às outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, foram executadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego no período de 2011, sob acompanhamento do Conselho Municipal.

Portanto, não houve naquele momento específico da execução da Gestão Municipal (exercício 2011), a prioridade ou determinação do Administrador para elaboração, debate e aprovação junto ao Conselho Municipal, planejamento, execução e eventual contratação através do Fundo Municipal.

O Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa juntou defesa na Peça 66, de acordo com a qual:

Com relação à ausência de movimentação financeira apontada pelo Parquet cumpre esclarecer que, embora houvesse dotação orçamentária, os recursos não eram transferidos ao Fundo.

(...)

Ademais, a responsabilidade pela alocação de recursos é competência da Secretaria Municipal de Finanças que, nos termos do § 1º, do art. 8º da Lei Municipal nº 12.192/07, era quem administrava o Fundo:

(...)

Entretanto, isso não quer dizer que as políticas públicas voltadas ao emprego e ao trabalhador deixaram de ser realizadas.

Cumpre esclarecer que a Secretaria do Trabalho de Curitiba utilizava e utiliza outros meios para atingir suas finalidades, não dependendo exclusivamente do Fundo Municipal do Trabalho para desenvolver suas ações.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2036/13 – Peça 69) ratificou sua orientação pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 913/14 – Peça 70), também ratificou sua orientação, porém, pela irregularidade das contas, considerando haver ocorrido violação ao disposto no art. 71, da Lei 4320/64.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, no que tange à questão do cadastro do Controlador Interno, entendo que restou devidamente regularizada por meio dos documentos colacionados aos autos demonstrando a adoção das medidas pertinentes junto aos sistemas informatizados do TCE/PR.

Com relação à ausência de execução de despesas no período, com vênias à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não deve ser causa para irregularidade das contas, uma vez que decorrente de ausência de transferência de

recursos ao Fundo, o que não pode ser atribuído à própria Entidade.

Desta feita, mostra-se mais adequado que seja expedida recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas em relação à questão, sem prejuízo da determinação de anotação, junto à Diretoria de Contas Municipais para que tal item seja objeto específico de análise nas contas da Municipalidade referentes ao exercício de 2014.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa (CPF 255.419.949-34), como Gestor do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba (CNPJ 13.792.228/0001-03) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas visando à transferência de recursos e atingimento dos objetivos legais determinados ao Fundo Municipal do Trabalho;

3.3. determinar a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais de que seja aberto item específico nas contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2014 para exame de Fundos que existam apenas formalmente e que não desempenhem as atividades para os quais foram criados;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa (CPF 255.419.949-34), como Gestor do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba (CNPJ 13.792.228/0001-03) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. expedir recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas visando à transferência de recursos e atingimento dos objetivos legais determinados ao Fundo Municipal do Trabalho;

III. determinar a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais de que seja aberto item específico nas contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2014 para exame de Fundos que existam apenas formalmente e que não desempenhem as atividades para os quais foram criados;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

#### PROCESSO Nº: 145738/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: JOÃO COSTA, IRINEU GARCIA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 625/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Irineu Garcia Silveira, como Presidente da Câmara de Farol no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 28/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 568/14 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Irineu Garcia Silveira, como Presidente da Câmara de Farol no exercício de 2012.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Irineu Garcia Silveira (CPF 505.615.889-53), como Presidente da Câmara de Farol (CNPJ 00.397.822/0001-58), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da



decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Irineu Garcia Silveira (CPF 505.615.889-53), como Presidente da Câmara de Farol (CNPJ 00.397.822/0001-58), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 152807/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 626/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Acórdão n.º 4387/13 – Primeira Câmara. Baixa de responsabilidade. Deferimento. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da fase de execução da decisão contida no v. Acórdão n.º 4387/13 – Primeira Câmara (peça n.º 27), por meio do qual esta C. Corte julgou regular com ressalva as contas do órgão previdenciário em epígrafe, expedindo determinação no sentido de que no prazo de 30 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa e de outras penalidades cabíveis, fosse encaminhada a demonstração do Balanço Patrimonial com as devidas correções e em plena compatibilidade com os dados constantes do Sistema SIM/AM.

Tendo-se em vista que, por meio do protocolo das peças n.os 34/39, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva comprovou ter dado integral atendimento à determinação emanada deste E. Tribunal de Contas, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2015/13, peça n.º 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19498/13, peça n.º 46), de forma uníssona, opinaram pela baixa de responsabilidade.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, com fulcro no que foi apresentado pela municipalidade, bem como nas conclusões esboçadas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, reputa integralmente atendida a medida enumerada no v. Acórdão n.º 4387/13 – Primeira Câmara, cabendo, dessa forma, o deferimento da baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do RI/TCE-PR, com conseqüente encerramento do feito, em consonância com o art. 398, § 4º do mesmo texto normativo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo deferimento de baixa de responsabilidade ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva (CNPJ n.º 07.761.989/0001-03), referente à determinação consubstanciada no v. Acórdão n.º 4387/13 – Primeira Câmara (peça n.º 27);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento do processo à Douta Diretoria de Execuções para os registros pertinentes; e

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pelo deferimento de baixa de responsabilidade ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva (CNPJ n.º 07.761.989/0001-03), referente à determinação consubstanciada no v. Acórdão n.º 4387/13 – Primeira Câmara (peça n.º 27);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento do processo à Douta Diretoria de Execuções para os registros pertinentes; e

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 162144/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO, DANIEL BORGES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 627/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Daniel Borges, como Presidente da Câmara de Pérola no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4322/13 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18657/13 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Daniel Borges, como Presidente da Câmara de Pérola no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Borges (CPF 527.530.349-15), como Presidente da Câmara de Pérola (CNPJ 77.844.280/0001-49), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Borges (CPF 527.530.349-15), como Presidente da Câmara de Pérola (CNPJ 77.844.280/0001-49), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 162586/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSMAR ZORZI, ANTONOR CARLOS DA MOTTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 628/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonor Carlos da Motta, como Presidente da Câmara de Três Barras do Paraná no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2019/13 – Peça 19) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Não foi possível identificar com certeza qual Vereador foi substituído pela Vereadora Clarice Dengo Rodrigues em novembro de 2012. É possível que ela tenha substituído o Vereador Osmar Zorzi, entretanto, este Vereador recebeu subsídios de R\$ 321,22 em novembro de 2012, que somados aos subsídios de R\$ 3.212,20 recebidos pela Vereadora Clarice, ultrapassam o subsídio mensal de um Vereador;

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – O Relatório do Controle Interno não está assinado, física ou digitalmente, pelo Sr. Edgar Martins (Controlador Interno).

Devidamente intimados, o Sr. Antonor Carlos da Motta e a Câmara apresentaram defesa conjunta, aduzindo, em síntese:

(...) a vereadora Clarice Dengo Rodrigues assumiu o cargo dia 27/10/2012 à 27/11/2012 em substituição ao Vereador Osmar Zorzi (...).

(...)

(...) o Valor de R\$ 321,22 (...) recebido pelo vereador Osmar Zorzi no mês de novembro, que consta como pago na prestação de contas anual – PCA é o valor bruto referente aos 03 dias trabalhados no mês de novembro/2012 do dia 28/11/2012 à 30/11/2012 (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4252/13 – Peça 26) acolheu as justificativas apresentadas, apontando que:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Em sede de contraditório, folhas 2 a 9 da peça processual nº 25 e peça processual 24, foi possível constatar que o subsídio pago em excesso no mês de outubro de 2012



para o Vereador Osmar Zorzi foi compensado com o desconto ocorrido em novembro de 2012, uma vez que o referido Vereador retornou ao exercício da função em 27/11/12 e, como se comprova nos contracheques das páginas 08 e 09, o valor pago foi totalmente descontado;

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – Em sede de contraditório, folhas 02/03 da peça processual nº 25 e peça processual nº 24, o responsável apresenta o Relatório e o Parecer do Controle Interno devidamente assinado pelo Controlador, o qual está cadastrado no TCE-PR, apresentando conteúdo satisfatório, concluindo pela regularidade e exercício por servidor em cargo efetivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18502/13 – Peça 27), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca do (iii) desempenho da função de controle interno na Câmara, uma vez que identificado que o Sr. Edgar Martins, que exerceu a atividade de Controlador Interno na Câmara, é ocupante de cargo efetivo de Professor no Município de Três Barras do Paraná, não fazendo parte do quadro de servidores do órgão legislativo.

Foram realizadas, então, novas intimações, havendo o Sr. Antenor Carlos da Motta acostado nova defesa:

(...) este Poder não possui em seu quadro de servidores efetivos nenhuma pessoa com disponibilidade de horário que possa responder como controlador interno.

(...)

Quando ao senhor Edgar Martins, ter condições de compatibilidade à atividade desempenhada no cargo de Controlador Interno não resta dúvida; mesmo ele sendo servidor efetivo do Município no cargo de professor, ele possui além do curso em terceiro grau de magistério, Pedagogia Plena) é formado em Pós graduação em Psicopedagogia, e didática e Metodologia do Ensino, também é contador com o devido registro junto ao CRC do Paraná, sob o número 053287/O-00, na categoria de técnico em contabilidade e pós graduação – MBA em Gestão Pública de Controle Interno (doc. anexo).

Conclusivamente o Órgão Ministerial (Parecer 19578/13 – Peça 35) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos:

A despeito da comprovação de que o responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná atende à qualificação profissional necessária, não está aqui a se falar de controle interno da atividade legislativa.

Ora, uma vez que há um sistema unificado de controle interno, que abrange tanto a casa legislativa quando o Poder Executivo municipal, a atividade exercida pelo Sr. Edgar Martins passa a ser de controle externo dos entes públicos (...).

Inobstante, considerando a comprovação da qualificação profissional do servidor responsável pelo controle interno do Legislativo e o devido exercício da função, este parquet converte em ressalva a irregularidade acerca do Controle Interno, alertando à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná para que adequa a legislação municipal ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, o opinativo é pela regularidade das contas, com a ressalva acima apontada.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Devidamente esclarecido que o valor de R\$ 321,22 percebido pelo vereador Osmar Zorzi em novembro de 2012 diz respeito aos dias que trabalhou em tal mês (28, 29, e 30), depois de um período de 30 dias de licença.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – O problema dizia respeito especificamente à ausência de assinatura do controlador interno no seu relatório, havendo sido apresentado novo relatório devidamente subscrito pelo responsável.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(iii) Desempenho da atividade de controle interno – Concordo com o Ministério Público de Contas relativamente à necessidade de capacitação técnica por parte dos agentes que venham a desempenhar atividades de controle interno. Nesse sentido, verifica-se que o Sr. Edgar Martins, professor do Município, é pós-graduado em pedagogia, além de possuir formação na área de contabilidade, de modo a preencher o critério técnico para a função.

No que tange ao argumento ministerial no sentido de que o sistema unificado entre os poderes executivo e legislativo acabaria por gerar um controle externo, entendendo plausível a irresignação do parquet, devendo a questão ser ressalvada, conforme previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antenor Carlos da Motta (CPF 805.464.809-00), como Presidente da Câmara de Três Barras do Paraná (CNPJ 78.678.174/0001-03) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando o exercício do controle interno do Legislativo por servidor do Poder Executivo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antenor Carlos da Motta (CPF 805.464.809-00), como Presidente da Câmara de Três Barras do Paraná (CNPJ 78.678.174/0001-03) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05,

ressalvando o exercício do controle interno do Legislativo por servidor do Poder Executivo;

II. determinar após o trânsito em julgado da decisão sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 167090/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: DANIEL XAVIER DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 629/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Daniel Xavier dos Santos, como Presidente da Câmara de Doutor Camargo no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4509/13 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19420/13 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Daniel Xavier dos Santos, como Presidente da Câmara de Doutor Camargo no exercício de 2012.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Xavier dos Santos (CPF 021.111.539-82), como Presidente da Câmara de Doutor Camargo (CNPJ 80.905.417/0001-32), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Xavier dos Santos (CPF 021.111.539-82), como Presidente da Câmara de Doutor Camargo (CNPJ 80.905.417/0001-32), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 169700/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 630/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Casagrande, como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4590/13 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19615/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antonio Casagrande, como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí no



exercício de 2012.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Casagrande (CPF 022.175.039-87), como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí (CNPJ 01.223.514/0001-79), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Casagrande (CPF 022.175.039-87), como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí (CNPJ 01.223.514/0001-79), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 183060/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

#### INTERESSADO: VICENTE ROSAR

#### ADVOGADO: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 631/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Aposição de ressalva e expedição de determinação. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. Vicente Rosar, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola.

Em sua primeira análise, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1761/13 (peça n.º 19), opinou pela prévia abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao órgão previdenciário, tendo-se em vista a constatação das seguintes restrições:

(i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR; e

(ii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1225/13 – GCFAMG (peça n.º 20), procedeu-se à intimação dos interessados, o que resultou no protocolo da petição contida nas peças n.os 24/27, por meio da qual restou complementada a instrução do feito.

Aduziu, em suma, que a diferença apurada, no valor de R\$749.288,21 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), diz respeito ao déficit técnico atuarial, bem como que, “no que tange ao cargo de contador do FASPEL, há que se esclarecer, também, que inexistiu violação ao Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas eis que, consoante comprova o anexo Decreto n.º 255, de 13.08.2009, o servidor Brummer Aparecido Maqueda, contador, devidamente inscrito no CRC/PR sob n.º 048815/0-3, foi nomeado para desempenhar a função de contador do referenciado Fundo Previdenciário, até o dia 30 de dezembro de 2012, ocasião em que o mesmo foi exonerado pelo anexo Decreto n.º 377, de 5.12.2012”.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4311/13, peça n.º 33) reputou sanada apenas a impropriedade relatada no item (ii), mantendo como irregular, contudo, o levantamento remissivo ao cargo de Contador, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05, visto que:

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular os ‘serviços contábeis’ do profissional

de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir responsabilidades inerentes às atribuições do cargo.

Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, e dentre elas a utilização dos serviços de contador (cargo efetivo) remunerado pelo Poder Executivo.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19734/13 (peça n.º 34).

É o breve relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Observa-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que o órgão previdenciário de Pérola tem seus trabalhos de contabilidade desenvolvidos de forma diversa das orientações fixadas no Prejulgado 06.

Ainda que o Oficial de Administração Brummer Aparecido Maqueda tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o servidor em comento se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, o FASPEL encontrar-se-á em situação complicada, não dispondo nem de Oficial de Administração e nem de Contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-lo não seja contador, agravando a situação do órgão.

Por outro lado, as razões que compõem a linha de defesa também se mostram robustas. Os trabalhos vêm sendo desenvolvidos a contento, não sendo necessário onerar os cofres municipais com nova contratação, além de que esta Corte já expressamente considerou a situação regular em exercícios anteriores.

Sopesando essas questões, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que o órgão busque uma solução junto ao Executivo Municipal para a situação. Nesta esteira, mostra-se razoável a expedição de determinação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola para que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de Oficial de Administração em contador...).

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vicente Rosar, como gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de determinação ao FASPEL para que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado n.º 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de agente administrativo em contador...);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vicente Rosar, como gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de determinação ao FASPEL para que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado n.º 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de agente administrativo em contador...);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 187864/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
INTERESSADO: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO, ROQUE SCANACAPRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 632/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, da gestão do Sr. Roque Scanacapra, encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. Rafael da Cunha Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1697/13 (peça n.º 11), opinou pela prévia abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1341/13 – GCFAMG (peça n.º 12), procedeu-se à intimação dos interessados, o que resultou no protocolo das petições contidas nas peças n.os 18 e 21, com justificativas de idêntico teor, no sentido de que a contabilidade da Câmara em epígrafe é processada juntamente com a do respectivo Município, ofertando, na mesma oportunidade, cópia da Declaração efetuada no SIM/AM, na internet, atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3369/13, peça n.º 24) reputou sanada a impropriedade, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 13940/13, peça n.º 25), por sua vez, pugnou por nova intimação da Câmara Municipal interessada, a fim de que fossem ofertados os devidos esclarecimentos acerca do ocupante do cargo de Controlador Interno, visto que, em busca junto ao SIM-AP, foi possível notar que a Sra. Cristina Nunes de Lima Gomes é ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo junto ao Executivo Municipal. Contudo, conforme documento em anexo, percebe-se a existência de cargos efetivos no Legislativo, motivo pelo qual se deve esclarecer por quais motivos um servidor do próprio quadro não foi designado para o exercício desta função.

Mais uma vez, em consonância com o teor dos r. Despachos n.os 2372 e 2858/13 – GCFAMG (peças n. os 26 e 30), o Presidente do Poder Legislativo de Santa Cruz de Monte Castelo aduziu que (peças n.os 33/46):

Primeiramente é de se ressaltar que a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, ainda possui contabilidade centralizada no Executivo Municipal.

No entanto, está em pleno processo de Descentralização com é de se observar pelas medidas que estão sendo tomadas, incluindo a Resolução n.º 003/2013 de 30/09/2013, que "Dispõe sobre a Descentralização da Câmara Municipal, desvinculando sua Contabilidade do Executivo Municipal" a partir do exercício financeiro 2014 (resolução anexa).

Sendo assim, até o presente o Controle Interno da Câmara Municipal ainda pertence ao quadro do Executivo Municipal ao qual responde por ambos, sendo nomeado exclusivamente pelo Executivo Municipal, conforme Lei Municipal sob n.º (anexa).

Somente após haver a descentralização de fato da Câmara Municipal que poderá haver Controle Interno por ela nomeada para atender exclusivamente ao Legislativo e como se pode verificar tais medidas já estão sendo tomadas pela atual gestão.

Na questão da Sra. Cristina Nunes de Lima Gomes, atual Controle Interno, apesar de pertencer ao cargo de "auxiliar administrativo" e ao quadro do Executivo Municipal, a mesma possui curso superior, trabalhou em vários setores da Prefeitura Municipal, tais como: Contabilidade, Tesouraria e Setor de Pessoais e sempre participa de cursos de capacitação, fornecidos inclusive pelo Próprio Tribunal de Contas (certificados anexos). Tendo assim conhecimento na área em que é responsável.

Quanto a existência de cargos efetivos no Legislativo, que poderiam exercer a função de Controlador Interno é de se verificar que somente existem preenchidos: (01) UMA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA; (01) UM PROCURADOR JURÍDICO e (01) UM SERVIÇOS GERAIS e realizado concurso para (01) UM CONTADOR (futura descentralização).

Não existindo nem mesmo outros cargos efetivos VAGOS já que é uma Câmara de um município de menos de 10 mil habitantes, não necessitando a criação ou contratação de novos servidores, sejam efetivos ou comissionados.

No entanto para o exercício de 2014 a Câmara Municipal providenciará a nomeação de Controle Interno, ao qual será exercida por uma servidora efetiva do quadro o Poder Legislativo Municipal, corrigindo eventual situação irregular, ao qual será provavelmente a SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA, melhor qualificada para tanto já que possui curso superior de administração e pós na área de Gestão Empresarial com Ênfase em Marketing e Recursos Humanos.

Mas para haver a nomeação da servidora, também, acredita-se que será necessário a contratação de um mais um servidor, dessa vez ao cargo comissionado de Diretor Administrativo para que auxilie nos trabalhos antes realizados pela Secretaria Administrativa já que não existe mais cargos efetivos que possa ser preenchidos.

Como também será providenciado a alteração na Lei Municipal, Lei n.º 004/2008 que estabelece a nomeação de Servidor do Executivo Municipal para atuar como Controle Interno tanto do próprio Executivo como Legislativo.

Em razão da ocorrência acima relatada, a DCM, na Informação n.º 2042/13 (peça n.º 48), restringiu-se a ratificar o posicionamento atingido em sua manifestação anterior, pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19630/13, peça n.º 50).

É o breve relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com amparo na instrução do feito e nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, corroboro, na íntegra, as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas em apreço.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, CNPJ n.º 02.096.060/0001-85, da gestão de Roque Scanacapra, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, CNPJ n.º 02.096.060/0001-85, da gestão de Roque Scanacapra, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 191942/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, OTÉLIO RENATO BARONI,  
OSVALDO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB/PR 52611)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 633/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com aposição de ressalvas. Expedição de determinação. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. Edson da Silva Naizer, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva.

Em sua primeira análise, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2325/13 (peça n.º 17), opinou pela prévia abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao órgão previdenciário, tendo-se em vista a constatação das seguintes restrições:

(iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

(iv) não comprovação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e  
(v) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1459/13 – GCFAMG (peça n.º 18), procedeu-se à intimação dos interessados, o que, após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo, resultou no protocolo da petição contida na peça n.º 36, na qual restou complementada a instrução do feito, nos moldes propugnados pela unidade competente.

Na mesma oportunidade, o Sr. Osvaldo Alves Medeiros aduziu, em suma, que:

(i) foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 987633-106309, emitido em 04/07/2012;

(ii) a gestão atual do IPASPMJ (Edson da Silva Naizer – Cargo em provimento efetivo de CONTADOR CRC n.º 054.396/0-0 nomeado através do Decreto n.º 158/2013, reparou a divergência (existente unicamente no Sistema BHETA) entre o Valor do Balanço Patrimonial com o Laudo de Avaliação Atuarial em R\$61.892.863,48;

(iii) a gestão atual do IPASPMJ (Edson da Silva Naizer – é cargo em provimento efetivo de Contador CRC n.º 054.396/0-0) nomeado através do Decreto n.º 158/2013 desde 07/02/2013, atende a alínea b da instrução "Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo – na data deste contraditório" no qual reparou a divergência. Porém, outros esclarecimentos considerados necessários para o exercício em análise (2012) se fez pela utilização de Contador distinto do quadro Efetivo do Município porque inexistia Servidor Próprio da Previdência – IPASPMJ e assim, a Instituição fica no aguardo do Concurso Público que preencherão Cargos Efetivo (no Instituto de Previdência – IPASPMJ). O fato de ainda não ter modificado o cadastro junto a esta E. Corte se faz justamente pela iminência do Concurso Público que será uma conquista de todos nós. Haja vista, que desde 1992 (criação do IPASPMJ) esta Autarquia depende diretamente dos Servidores cedidos pelos Prefeitos. O Concurso Público já está em andamento (...).

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4569/13, peça n.º 39) reputou sanada apenas a impropriedade relatada no item (i), mantendo como



irregulares os demais apontamentos, com consequente aplicação, por duas vezes, da multa disposta no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05, visto que:

(ii) em que pesem as justificativas e documentos apresentados, se verifica que em consulta aos dados cadastrados pela entidade neste Tribunal em relação ao responsável técnico da entidade, conforme demonstrado abaixo, consta o Sr. Edson da Silva Naizer no período de 01/01/2013 a 06/02/2013 e o Sr. João Cicero de Oliveira Pinto no período de 07/02/2013 a 31/12/2013, além de 01/01/2012 a 31/12/2012. Cabe salientar, ainda, que apesar de o Sr. Edson da Silva Naizer ser servidor efetivo no cargo de contador da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, o Decreto nº 158/2013 nomeou-o para as funções de Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais - IASPMJ e não para responsável técnico da entidade; e

(iii) apesar de o responsável pela entidade encaminhar um novo Balanço Patrimonial (página 13, peça 36), exercício 2013, com o saldo da conta provisões matemáticas ajustado ao valor que consta no Laudo de Avaliação Atuarial (página 73, peça 05), se verifica que faltou comprovar contabilmente que foram efetuados os registros contábeis relativos ao cálculo atuarial de 2012 no exercício de 2013.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19748/13 (peça n.º 41).

É o breve relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com base na documentação acostada ao feito, na legislação aplicável ao caso, no escopo de análise estabelecido por este E. Tribunal de Contas para o exercício de 2012 e, ainda, nas conclusões atingidas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, este Relator, respeitosamente, vem discordar do juízo pela irregularidade das contas.

Isto porque o órgão previdenciário, não obstante tenha se furtado em observar o entendimento pacificado por meio do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, em conjunto com o Município de Jaguariaíva, adotou as providências cabíveis para sanar a impropriedade. Em breve consulta ao endereço eletrônico do "MSCONCURSOS", foi possível ter acesso ao teor do Edital n.º 002/2013, responsável por regulamentar o concurso público destinado ao provimento de inúmeros cargos vagos, entre os quais o de Contador do IPASPMJ. As provas serão realizadas no dia 19 de janeiro de 2014.

Com base no relatado e, também, no teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCE/PR, conclui-se que o item pode ser convertido em ressalva, afastando-se a aplicação da multa sugerida.

Por fim, no que tange ao saldo contábil da provisão matemática financeira, no mesmo sentido, opino pela conversão em ressalva do apontamento, uma vez que, além de se estar diante de fato que reflete falta de natureza formal, incapaz, por conseguinte, de resultar em dano ao erário, pode-se buscar a correção dos registros contábeis por meio de expedição de determinação. Consequentemente, deixo de aplicar a multa discriminada pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, CNPJ nº 72.376.916/0001-51, da gestão de Edson da Silva Naizer, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR e de divergência no saldo contábil da provisão matemática financeira;

3.2. expedir determinação ao IPASPMJ, a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprove que foram efetuados os registros contábeis relativos ao cálculo atuarial de 2012 no exercício de 2013;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, CNPJ nº 72.376.916/0001-51, da gestão de Edson da Silva Naizer, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR e de divergência no saldo contábil da provisão matemática financeira;

II. expedir determinação ao IPASPMJ, a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprove que foram efetuados os registros contábeis relativos ao cálculo atuarial de 2012 no exercício de 2013;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 548758/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 634/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de monitoramento. Cumprimento das determinações do Acórdão nº 1155/12 – Primeira Câmara. Pela baixa de responsabilidade com recomendação. Encerramento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de Relatório de Monitoramento realizado por este Tribunal de Contas junto ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira para verificar se o ente promoveu a regularização de seu sistema de Controle Interno, conforme determinação imposta pelo Acórdão nº 1155/12 – Primeira Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Relatório de Monitoramento 17/2013, peça 06) manifesta-se no seguinte sentido:

"Constatada a designação de um servidor da municipalidade de Pinhalão para exercer a função de Controle Interno do Consórcio, observa-se o atendimento do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira quanto à determinação do Acórdão 1155/12 – Primeira Câmara. Todavia, cabe recomendação à Entidade para que a mesma providencie o registro do responsável pelo Controle Interno no cadastro de responsáveis mantido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

O Ministério Público de Contas (Parecer 19556/13, peça 16) se manifesta pela Baixa de Responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, com a expedição da recomendação assinalada pela equipe técnica desta Corte.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, CNPJ 06.062.610/0001-04, de responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, em relação à determinação do Acórdão 1155/12 – Primeira Câmara, tendo em vista que se mostra designado um servidor da municipalidade de Pinhalão para exercer a função de Controle Interno do Consórcio. Ainda, recomendo à Entidade que providencie o registro do responsável pelo Controle Interno no cadastro de responsáveis mantido junto a este Tribunal. Por fim, pelo encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, CNPJ 06.062.610/0001-04, de responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, em relação à determinação do Acórdão 1155/12 – Primeira Câmara, tendo em vista que se mostra designado um servidor da municipalidade de Pinhalão para exercer a função de Controle Interno do Consórcio;

3.2. recomendar à Entidade que providencie o registro do responsável pelo Controle Interno no cadastro de responsáveis mantido junto a este Tribunal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, CNPJ 06.062.610/0001-04, de responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, em relação à determinação do Acórdão 1155/12 – Primeira Câmara, tendo em vista que se mostra designado um servidor da municipalidade de Pinhalão para exercer a função de Controle Interno do Consórcio;

II. recomendar à Entidade que providencie o registro do responsável pelo Controle Interno no cadastro de responsáveis mantido junto a este Tribunal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 260050/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON AMARO ALVES, AROLD CARLOS ALBRECHT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 635/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2010-



2012. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Saneamento na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Recomendação.

#### I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, no valor de R\$30.637,09 (trinta mil seiscientos e trinta e sete reais e nove centavos), exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a manutenção do programa de tratamento de adoescentes dependentes de substâncias psicoativas.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 4500/12 – peça n. 05) apontou que não foi realizada a pesquisa de preço, como exige o parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006[1], bem como reportou a ausência dos seguintes documentos: (i) cópia do ato de transferência voluntária, formalizado no termo de convênio n. 57/2010, (ii) cópia do plano de trabalho aprovado pelo repassador e (iii) Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial emitido pelo concedente, atestando o atingimento parcial dos objetivos do convênio em 31.12.2011. No mais, solicitou o encaminhamento dos extratos bancários da conta corrente[2] não vinculada ao convênio, para confrontar com o rol de despesas registradas na planilha DAT 05. Sobre isso, recomendou que no caso de atraso nos repasses, os recursos próprios devem ser transferidos primeiramente para conta exclusiva do convênio, para em seguida serem creditadas as despesas. Ao final, haja vista que os apontamentos justificam proposta de irregularidades das contas, a unidade sugeriu a realização de contraditório.

Chamada, a entidade, na pessoa de seu representante legal (Senhor Adilson Amaro Alves – ocupante do cargo de Presidente) apresentou sua manifestação e documentos (peças n. 13 e 15).

Feito então novo exame (Instrução n. 3760/13 – peça 16), a Diretoria de Análise de Transferências apurou que foram encaminhados os documentos faltantes. Ainda, que os extratos bancários - das contas correntes da entidade – apresentados, evidenciaram a movimentação dos pagamentos das despesas, em um primeiro momento, com recursos próprios, devido ao atraso nos repasses, mas que, após, foram reembolsados à medida que os repasses entraram na conta específica do convênio (peça 13, página 33-82). Também que, apesar de não ter sido feita a pesquisa de preços exigida pelo parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006, a entidade, através de declarações dos fornecedores informando o preço dos produtos adquiridos naquela oportunidade, demonstrou que obedeceu aos princípios da economicidade e eficiência quando realizou as compras com recursos do convênio (peça n. 15). Deste modo, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 18478/13 – peça n. 17) acompanhou o posicionamento da Diretoria.

É o Relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, como bem concluiu a unidade técnica, e que a Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, durante a fase instrutiva, sanou as impropriedades previamente constatadas, amoldando as contas nos termos exigidos pela Resolução n. 03/2006, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08[3] desta Corte.

Ainda, em razão dos aspectos tratados na instrução, relativos à pesquisa de preços e à conta exclusiva do convênio, válido expedir recomendação à entidade para que, caso efetive novos convênios, observe integralmente o teor das Resoluções desta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08[5] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010/2012, apresentadas pela Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, de responsabilidade do Senhor Adilson Amaro Alves, com a recomendação à entidade para que, caso efetive novos convênios, observe integralmente o teor das Resoluções desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010/2012, apresentadas pela Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, de responsabilidade do Senhor Adilson Amaro Alves, com fundamento no Artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n. 08[7] desta Corte, com a recomendação à entidade para que, caso efetive novos convênios, observe integralmente o teor das Resoluções desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

2. N. 21685-8.

3. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

#### PROCESSO Nº: 273070/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

#### INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 636/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Devolução dos recursos. Inexecução do convênio sem justificativa plausível. Contas regulares com ressalva. Multa.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, relativa ao Convênio n. 242/2011, no valor de R\$ 12.130,00 (doze mil, cento e trinta reais), referente aos exercícios de 2011/2012, para implementação do projeto 20.737 (Simpósio de Métodos Numéricos Computacionais da Universidade Federal do Paraná) e do projeto 21.731 (Primeira Reunião Argentino-brasileira de Gravitação, Astrofísica e Cosmologia).

Por ocasião da Instrução nº 5480/12 (peça 5), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS registrou que o objeto do convênio não foi executado e que a devolução dos recursos não foi comprovada. Em função disso, a Unidade Técnica sugere a irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram a manifestação e os documentos constantes da peça 9 dos autos.

Analisando o contraditório, a UNIDADE TÉCNICA, em Instrução conclusiva (peça 10), asseverou que o recolhimento dos recursos restou comprovado. Ao final, ante a inexecução do objeto conveniado, ela sugere que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo à multa do Art.87, V, 'b', da LC 113/2005[1].

Por fim, entendendo que o extrato "SIAFI Fluxo de Caixa" (peça 9, pg.5) não comprova a devolução dos recursos, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução dos recursos e aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica (Parecer 18325/13 – peça 11).

É o Relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado acima, Unidade Técnica e Ministério Público divergem quanto à força probatória do extrato apresentado pelos interessados.

Com efeito, o extrato "SIAFI Fluxo de Caixa" traduz um documento que emana de um sistema federal, desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Em outras palavras, trata-se de um documento público federal, e, portanto, não cabe a esta Corte recusar a fé que lhe própria, nos termos do Art.19, II, da Constituição Federal[2].

Ademais, a insurgência ministerial veio desacompanhada de qualquer prova capaz de desconstituir a força probatória do extrato em referência.

Em função disso, tenho que a devolução dos recursos foi demonstrada.

De toda sorte, ainda que a devolução dos recursos (e dos rendimentos financeiros) afaste a ocorrência de dano ao erário, a inexecução do convênio deve ser motivo de ressalva, até porque as justificativas da tomadora e de seu gestor não afastam sua culpa pela inexecução.

Eles se limitaram a arguir questões administrativas da própria tomadora, além de uma infundada alegação de demora na liberação dos recursos (peça 2, pg.39/40). A esse respeito, inclusive, a Unidade Técnica esclareceu que "o convênio foi celebrado em 26/09/2011, e o recurso foi repassado em 03/10/2011" (peça 10, pg.2, item 3.1).

Aliás, não havendo uma justificativa plausível para a inexecução do convênio, entendo oportuna a aplicação da multa do Art.87, V, 'b', da LC 113/2005, sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da LC 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, relativa ao Convênio n. 242/2011, referente aos exercícios de 2011/2012, aplicando multa administrativa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da tomadora, nos termos do Art.87, V, 'b'[4], da referida Lei, pela inexecução do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

1. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei,



**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, relativa ao Convênio n. 242/2011, referente aos exercícios de 2011/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da LC 113/2005, aplicando multa administrativa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da tomadora, nos termos do Art.87, V, 'b'[6], da referida Lei, pela inexecução do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)  
V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (...)*

*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*

*2. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)  
V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (...)*

*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*

*5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)  
V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (...)*

*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*

**PROCESSO Nº: 278617/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 637/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento parcial dos recursos. Multa administrativa.

**II. RELATÓRIO**

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$313.156,13 (trezentos e treze mil cento e cinquenta e seis reais e treze centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Nos termos da Instrução n. 2966/13 (peça n. 10), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão de contraditório, diante de sua conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de sanções. Isto porque observou a ausência: (i) do termo de convênio, aditivo e respectivas publicações; (ii) de extratos de aplicação financeira; (iii) de informação no formulário DAT 05[1], (iv) do termo de instalação e funcionamento referente à aquisição de equipamentos e (v) de pesquisa de preços referentes à aquisição de material permanente.

Chamados para se manifestar (Despacho n. 1648/13 – peça n. 11), após intimação válida (peça n. 12 – certidão de comunicação eletrônica), nada apresentaram a entidade e o gestor responsável Senhor Luiz Antonio de Azevedo (certidão de decurso de prazo às peças n. 13 e 14).

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências expediu sua instrução final (Instrução n. 3567/13 – peça n. 15), reiterando os termos da anteriormente emitida e sugerindo a irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos e imposição de multas administrativas.

Ao seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 18499/13 – peça n. 16) no sentido de que o julgamento seja pela irregularidade, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o Relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A ausência de diversos documentos impediu o exame completo da presente prestação de contas. Deixo, contudo, de impor multa administrativa sugerida pela

unidade técnica, prevista para a situação de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo (artigo 87, I, b, LC n. 113/2005), porque à entidade e ao gestor foi concedida a oportunidade do contraditório em face da primeira instrução técnica, cujo atendimento é uma faculdade, não tendo sido realizada diligência neste sentido.

No entanto, a falta do Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos implica na determinação de recolhimento do valor gasto na sua aquisição; R\$6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito mil reais) – como comprovado no formulário DAT 07, peça 02, página 55. Ademais, a não apresentação da pesquisa de preços para a aquisição de material permanente, exigida nos termos do Parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006[2], fundamenta a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[3], VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Antônio de Azevedo (Presidente no período), com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e pelo Senhor Luiz Antônio de Azevedo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[4] e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte[5].

Também, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005[6], imponho multa administrativa ao Senhor Luiz Antônio de Azevedo e, com fundamento no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005[7], imponho multa administrativa ao Senhor Silvio Daines Filho, pela não apresentação da pesquisa de preços para a aquisição de material permanente, no intuito de atestar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, exigida nos termos do Parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Antônio de Azevedo (Presidente no período), com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[9], com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e pelo Senhor Luiz Antônio de Azevedo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[10] e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte[11].

II - Com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005[12], impor multa administrativa ao Senhor Luiz Antônio de Azevedo e, com fundamento no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005[13], impor multa administrativa ao Senhor Silvio Daines Filho, pela não apresentação da pesquisa de preços para a aquisição de material permanente, no intuito de atestar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, exigida nos termos do Parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. No plano de trabalho do convênio constante da peça 02, página 85, constata-se que o valor previsto para gastos com material permanente foi de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). As despesas efetuadas de acordo com o formulário DAT 07, peça 02, página 55, comprova que o total gasto com material permanente foi de R\$ 6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais), porém no formulário DAT 05, no item 19 – Despesa de Capital, não foi apresentado valor para esse tipo de despesa.*

*Aparentemente, este valor foi somado ao item 18 – Material de Consumo, despesa a qual foi apresentada no formulário DAT 5 o valor de R\$ 26.403,22 (vinte e seis quarentos e três mil reais e vinte e dois centavos), sendo que no plano de trabalho, peça 02, página 85, o valor previsto para o referido gasto era de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).*

*Segue abaixo planilha demonstrando a situação:*

	Plano de Aplicação	DAT 5
Material Permanente*	R\$ 6.120,00	R\$ -
Material de Consumo	R\$ 18.600,00	R\$ 26.403,22
<b>Total</b>	<b>R\$ 24.720,00</b>	<b>R\$ 26.406,22</b>

*\* Gasto só foi informado no formulário DAT 7 – R\$ 6.568,00*

*2. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.*

*Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*



III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

5. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n. 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

8. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

11. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n. 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

14. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

PROCESSO Nº: 671715/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CRISTOVÃO LEAL CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CRISTOVÃO LEAL CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 638/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor JOSE CRISTOVÃO LEAL CORREA, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº

2093/14, opinou pela legalidade e registro do ato, anotando que houve atraso de quase um mês, portanto, aplicável a multa do art. 87, II, "a"[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2362/14, opinou pelo registro do ato de inativação. Por fim, ressaltou a irregularidade do montante do benefício previdenciário pago a maior[2], em decorrência da não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[3]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

No que se refere ao apontamento feito pelo Procurador, destaco que, por se tratar de assunto estranho à análise individual da aposentadoria do servidor, devendo ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante[4] o encaminhamento à Inspeção competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio. Desta forma, entendo que, nestes autos, a questão resta superada.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte, no sentido de ter sido celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. O Ato de Concessão de Aposentadoria nº 78870/2013 (peça 15) consignou o valor de proventos no importe de R\$ 7.566,72.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. ACÓRDÃO Nº 714/12 - Segunda Câmara - Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 415820/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEI WORMSBECKER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 639/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Contagem do tempo de licença especial contada em dobro para fins de progressão na carreira. Período completado na carreira. Deferimento.



## RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno, formulado pelo servidor WANDERLEI WORMSBECKER, Analista de Controle AC – I/08, através do qual solicita a revisão do enquadramento funcional efetuado pela Portaria n.º 548/2010 – GP, publicada em 03/12/2010.

O requerente alega que o enquadramento desconsiderou período correspondente à licença especial contada em dobro, averbada em seu acervo funcional (180 dias) para todos os efeitos legais. De acordo com o anexo IV da Portaria n.º 548/2010, o requerente fora enquadrado no nível H, referência 11, progredindo na carreira somente em 24 de setembro de 2011, quando o correto seria que fosse enquadrado no nível I, referência 01, sem prejuízo de futuras progressões funcionais na carreira.[1]

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 252/13, peça 03) manifestou-se pela impossibilidade do cômputo do tempo correspondente à licença especial contada em dobro, por entender que a Lei 15.854[2] de 18/06/2008, ao versar sobre o tempo de exercício em carreira, refere-se a tempo efetivo. Tal interpretação foi dada à redação da lei mencionada desde sua publicação e ratificada de forma expressa pela Lei 17.423 de 18/12/2012, através do seu art. 18, § 2º[3]. A contagem em dobro de licenças especiais e férias, mesmo sendo concedida para todos os efeitos legais, não configura tempo efetivo de carreira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8257/13 (peça 06), defendeu que o período de 06 (seis) meses averbado no acervo de serviço público do interessado, em face da licença especial não usufruída, deveria ser considerado também para fins de enquadramento e progressão na respectiva carreira, haja vista ser legalmente considerado como período de efetivo exercício, a teor do disposto no art. 128, XI[4], da Lei Estadual n.º 6.174/1970. Ressaltou a unidade técnica que, no caso de deferimento do pedido, deve-se atentar para o disposto na Portaria n.º 444/2010 – GP, que fixou a data inicial para gozo dos benefícios decorrentes da averbação do período de 06 (seis) meses ao acervo de serviço público do interessado, qual seja: 17/09/2010.

Por fim, a Diretoria Jurídica, considerando que a matéria objeto do presente requerimento já foi objeto de requerimento formulado por outro servidor, constante do processo n.º 81622-2/11, recomendou o apensamento deste expediente àquele processo, para fins de decisão única.

Em atendimento ao Despacho n.º 1211/13 (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou mais informações sobre o reenquadramento do servidor e progressões ocorridas até o momento (Informação n.º 294/13, peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17295/13, peça 13), afirmou que o apensamento sugerido pela Diretoria Jurídica seria inoportuno, considerando que o processo n.º 81622/11 encontra-se em fase recursal[5].

No mérito, o órgão ministerial corroborou integralmente o entendimento lançado nos Pareceres n.ºs 7155/11 e 3929/12 dos autos 81622/11 (peças 10 e 20, respectivamente), não se opondo ao deferimento do pedido para inclusão no cômputo de tempo de serviço do período de licença especial contado em dobro, com os respectivos reflexos para a progressão na carreira.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, indefiro o apensamento sugerido pela Diretoria Jurídica, deste expediente ao processo n.º 81622/11, pois, como bem esclareceu o órgão ministerial os processos encontram-se em fases distintas, situação que prejudicaria o requerente, diante da supressão de instância.

Além disso, analisando aquele processo, verifica-se que, naquele caso, o pedido do servidor abrange períodos de licença especial anteriores ao ingresso na carreira. No presente caso, o período de licença especial corresponde a tempo completado na carreira de Analista de Controle.

Quanto ao mérito, o expediente versa sobre a possibilidade de se incluir na contagem do tempo de carreira, para fins de enquadramento, o período correspondente à licença especial não usufruída e contada em dobro para todos os efeitos legais.

A Portaria n.º 444 de 15/10/2010[6] mandou incorporar, para todos os efeitos legais, ao acervo de serviço público do servidor, o tempo de 06 (seis) meses, correspondente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 24/03/1998, após o ingresso do servidor na carreira, que se deu em 24/03/1993.

A contagem em dobro do tempo das licenças especiais não usufruídas, em período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, ampara-se no art. 248[7] da Lei Estadual n.º 6.174/1970, cujo comando normativo não foi recepcionado pela reforma constitucional instituída pela Emenda n.º 20/1998, que vedou a contagem de tempo de contribuição fictício (CF, art. 40, § 10[8]). Os servidores que, na data da publicação da referida Emenda, já haviam preenchido os requisitos para a contagem em dobro da licença especial puderam ter averbado o período em seus acervos, para todos os efeitos legais.

Quanto ao reconhecimento deste período de licença especial contada em dobro, para fins de progressão na carreira, necessário analisar a Lei n.º 15.854/2008, que trata do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.

O artigo 15 da referida lei estabelece que “o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei”.

Deste modo, considerando que o período averbado refere-se a quinquênio completado quando na carreira de Analista de Controle, o tempo deverá ser contado também para efeito de progressão funcional.

Cumprido ressaltar que o período de licença especial é considerado como período de efetivo exercício, a teor do disposto no art. 128, XI[9], da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná).

Assim, considerando que, se houvesse a fruição da referida licença, o período respectivo seria considerado como tempo de efetivo exercício, deve ser entendido que a integralidade do tempo averbado deverá ser aproveitada para fins de contagem de tempo de carreira.

Note-se que a Lei n.º 15854, estabelece, em seu artigo 19, o que não se considera tempo de efetivo serviço prestado, para efeito de progressão funcional, a saber: faltas injustificadas; licença para tratamento de interesses particulares; afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro e suspensão disciplinar. Não há previsão de que a licença especial e, por consequência, o período anterior à EC 20/98 contado em dobro, não serão considerados tempo de efetivo exercício.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, para efeito de reconhecer o direito do servidor de ter incluído, na contagem do tempo de carreira, o período correspondente à licença especial não usufruída e contada em dobro (anterior à EC n.º 20/98), para fins de enquadramento e progressão na carreira.

Como bem observou a Diretoria Jurídica, o acréscimo do tempo de 180 dias para a carreira deverá ter efeito a partir da data estabelecida na Portaria n.º 444/2010 – GP, a qual determinou que os benefícios da averbação deveriam ter início a partir de 17/09/2010. Ou seja, nesta data o servidor deveria ter sido enquadrado no nível/referência I/01.

Recomenda-se que a Presidência deste Tribunal promova a revisão dos atos de reenquadramento amparados na Lei n.º 15.854/2008, adequando, quando for o caso, a contagem de tempo ao quanto deliberado neste expediente, em relação aos servidores que se encontram em situação idêntica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido, para efeito de reconhecer o direito do servidor de ter incluído, na contagem do tempo de carreira, o período correspondente à licença especial não usufruída e contada em dobro (anterior à EC n.º 20/98), para fins de enquadramento e progressão na carreira. O acréscimo do tempo de 180 dias para a carreira deverá ter efeito a partir da data estabelecida na Portaria n.º 444/2010 – GP, a qual determinou que os benefícios da averbação deveriam ter início a partir de 17/09/2010. Ou seja, nesta data o servidor deveria ter sido enquadrado no nível/referência I/01.

II – Recomenda-se que a Presidência deste Tribunal promova a revisão dos atos de reenquadramento amparados na Lei n.º 15.854/2008, adequando, quando for o caso, a contagem de tempo ao quanto deliberado neste expediente, em relação aos servidores que se encontram em situação idêntica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Anteriormente à promulgação da EC 20/98, vigorava o art. 248 da Lei Estadual n.º 6.174/1970, no qual constava expressamente o direito ao cômputo em dobro de licença especial não usufruída, cujo período seria acrescido ao acervo de serviço público do respectivo servidor, para todos os efeitos legais.

No caso, o quinquênio teria sido completado em 24/03/1998, ou seja, anteriormente à vedação constitucional para a contagem de tempo de contribuição fictício, introduzida pela EC 20/98, publicada em 16/12/1998

2. Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei n.º 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei n.º 15.854/2008. – destaques!

4. Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)

XI - licença especial;

5. Segundo o Sistema de Trâmites desta Corte, o Acórdão da 2ª Câmara (n.º 3775/13 – peça 39) indeferiu o pedido do servidor. Atualmente, mencionado processo encontra-se em fase recursal, conforme se desprende das peças 40 a 47.

6. PORTARIA N.º 444/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 508844/10, resolve MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula n.º 50.644-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei n.º 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 24 de março de 1998, passando seus benefícios a fluir de 17 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2010.



7. Art. 248. O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir [sic]

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

9. Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)

XI - licença especial;

**PROCESSO Nº: 154036/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**

**INTERESSADO: SIMAO FERREIRA, ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 640/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Ausência de contador efetivo. Requisitos do Prejulgado n.º 06-TCEPR. Regularidade com ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, o Vereador Ariston Rodrigo Franco de Souza.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$733.162,00 (setecentos e trinta e três mil, cento e sessenta e dois reais), sendo aprovado pela Lei nº 1292/2011, de 21/12/2011, a qual foi publicada em 23/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1549/13 (peça 13), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas passível de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do parágrafo 4º[1] do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo como base um provável não atendimento aos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, no que diz respeito à exigência de o contador ocupar cargo de provimento efetivo.

Oportunizado o contraditório, através de seu atual presidente, Vereador Simão Ferreira, a Câmara Municipal de Jussara apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 18-34), esclarecendo que no início de 2012 tomou as providências necessárias à realização de concurso público para provimento do cargo de contador.

Destacou que após a desclassificação do primeiro colocado do edital de convocação do classificado em segundo lugar, o Senhor Odair Reck Junior. Entretanto, em razão da sua candidatura a vereador na eleição municipal de 2012, a Câmara Municipal, a fim de evitar a necessária desincompatibilização eleitoral, nomeou o Senhor Odair para o cargo de provimento efetivo de contador em janeiro de 2013, sendo que até dezembro de 2012 o serviço foi prestado pela empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda, contratação que a Câmara afirma ter sido realizada mediante licitação.

Em nova avaliação, contida na Instrução n.º 4319/13 (peça 35), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das contas, entendendo que foram tomadas as medidas necessárias para a solução das irregularidades anteriormente apontadas, ressaltando que apesar de a Câmara não ter apresentado comprovação de procedimento licitatório para a contratação de serviços de contabilidade, tampouco de compatibilidade de horários para exercício das funções de contador com a de vereador, o Prejulgado n.º 06 – TCEPR prevê a possibilidade de terceirização desde que ocorra:

“I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18683/13 (peça 36), enfatizou que apesar da ausência de comprovação da realização de procedimento licitatório na contratação de pessoa física ou jurídica para o exercício das funções de contador, as contas puderam ser analisadas adequadamente. Assim, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual, com aplicação da multa prevista no inciso IV, d, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, o concurso para provimento do cargo efetivo de contador foi realizado durante o exercício financeiro de 2012. Assim, ainda que a nomeação tivesse sido realizada logo após o certame, o atendimento ao Prejulgado n.º 06[3] deste Tribunal que exige funcionário efetivo para o cargo de contador, apenas teria sido efetivado em meados do exercício de 2012. Desta forma, entendendo que a irregularidade não teria sido sanada em tempo hábil a ilidir a ressalva.

Além disso, consoante amplamente ressaltado, a Câmara Municipal de Jussara não logrou êxito na demonstração do atendimento aos requisitos do referido Prejulgado quanto à terceirização das funções de contador, haja vista a inexistência de comprovação da necessária licitação, cuja contraprestação não pode ser superior ao montante que seria pago ao servidor efetivo.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.

113/2005, acompanho o parecer do Ministério Público e VOTO pela regularidade, com ressalva, em razão da ausência de preenchimento de cargo efetivo de contador, bem como da não comprovação da devida realização de procedimento licitatório para a contratação de pessoa física ou jurídica para o exercício das funções de contador, da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, apresentada pela Câmara Municipal de Jussara, de responsabilidade do presidente, o Vereador Ariston Rodrigo Franco de Souza, com imposição de multa administrativa ao referido gestor, nos termos do artigo 87, inciso IV, letra d, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que tais fatos constituem falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, em razão da ausência de preenchimento de cargo efetivo de contador, bem como da não comprovação da devida realização de procedimento licitatório para a contratação de pessoa física ou jurídica para o exercício das funções de contador, a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, apresentada pela Câmara Municipal de Jussara, de responsabilidade do presidente, o Vereador Ariston Rodrigo Franco de Souza, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n.º 113/2005, com imposição de multa administrativa ao referido gestor, nos termos do artigo 87, inciso IV, letra d, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que tais fatos constituem falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$1.000,00 (mil reais): (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

3. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE: À NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



**PROCESSO Nº: 165453/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 641/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas regulares. Recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da diretora geral, Senhora Denise Constante da Silva Freitas.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 12.384.500,00 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo aprovado pela Lei nº 3819/2011, de 20/12/2011, a qual foi publicada em 4/1/2012.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 2546/13 (peça 16), assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em virtude da constatação de divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º[1] da Lei Complementar 113/2005.

Oportunizado o contraditório, o Fundo apresentou defesa (peças 18-21), através da sua representante legal, Senhora Denise Constante da Silva Freitas, na qual reconheceu a referida diferença, esclarecendo que ocorreu um equívoco no momento do lançamento dos valores. Desta forma, o Fundo de Previdência anexou o plano de contas do município devidamente retificado pelo atuário.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 3268/13 (peça 22), a unidade técnica opinou pela regularidade da prestação de contas e afastamento da multa, destacando que o valor informado no parecer atuarial corresponde àquele consignado nas provisões matemáticas previdenciárias do balanço patrimonial, o que evidencia a exatidão do lançamento de valores do referido balanço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 13120/13, pugnou por nova intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, para que este se manifestasse acerca da possibilidade de ofensa ao entendimento pacificado por esta Corte, constante no Acórdão n.º 265/2008[2], segundo o qual é imperioso que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

Devidamente intimada (peça 25), a interessada, Senhora Denise Constante da Silva Freitas, deixou de apresentar esclarecimentos, transcorrendo o prazo para resposta (peça 26).

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 17467/13 (peça 28), acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas, ressaltando a necessidade de expedição de recomendação para que o Fundo observe a exigência de o Controlador Interno ser um servidor efetivo com conhecimento técnico.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme os termos do relatório, a questão documental inicialmente apontada pela Unidade Técnica foi devidamente elucidada, bem como os esclarecimentos foram adequadamente prestados demonstrando que a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, e VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, de responsabilidade da diretora geral, Senhora Denise Constante da Silva Freitas, com recomendação para que seja atendido o entendimento pacificado por esta Corte, constante no Acórdão n.º 265/2008, no sentido de que é imperioso que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, de responsabilidade da diretora geral, Senhora Denise Constante da Silva Freitas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, com recomendação para que seja atendido o entendimento pacificado por esta Corte, constante no Acórdão n.º 265/2008, no sentido de que é imperioso que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

**Presidente**

1. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatores:

III – no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

§4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (Acórdão n.º 265 de 28/02/2008. Processo n.º 522.556/07. Publicado em 24/03/08, p.11-12.).

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 183494/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DA SILVA, LEONEL ALVES FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 642/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Publicação em tempo real. Município com até 50.000 habitantes. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Leopólis, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, Vereador Leonel Alves Ferreira.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$496.125,00 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e vinte e cinco reais), sendo aprovado pela Lei nº 37/2011, de 5/12/2011, a qual foi publicada em 8/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1729/13 (peça 11), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base um provável não atendimento satisfatório das exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Leopólis deixou de apresentar defesa. O interessado, Senhor Leonel Alves Ferreira, em resposta às afirmações da unidade técnica (peças 18-19), esclareceu que as exigências contidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram acrescidas pela Lei Complementar n.º 131/2009, a qual estabeleceu o prazo de quatro anos a partir da sua publicação (28/5/09), para que os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes passem a cumprir as determinações referentes à publicação eletrônica.

Em nova avaliação contida na Instrução n.º 4233/13 (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das contas, uma vez que a consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Leopólis[2] demonstrou que as informações necessárias foram devidamente disponibilizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18720/13 (peça 26), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos foi efetivamente promovida, materializando a exigida transparência à gestão pública. Desta forma, a Prestação de Contas Anual foi apresentada em conformidade com as normas pertinentes, estando de acordo com as exigências do artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Outrossim, cabe destacar que o artigo 73-B[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, passaria a vigorar a partir de maio/2013. Assim, a exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos não é pertinente ao exercício de 2012.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal de Leopólis, de responsabilidade do presidente, o Vereador Leonel Alves Ferreira, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas estão presentes no expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal de Leopólis, de responsabilidade do presidente, o Vereador Leonel Alves Ferreira, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2. www.camaraaleopolis.pr.gov.br

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

PROCESSO Nº: 187538/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN,

JOSUÉ DE PÁDUA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 643/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade das Contas.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, na qualidade de Presidente da Câmara.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1742/2011, publicada em 15/12/2011.

Em sua análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2473/13 (peça 13), apontou como restrição a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa, esclarecendo que efetuou a declaração das informações requeridas por meio do SIM e que os relatórios exigidos foram tempestivamente inseridos e publicados em site próprio.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4041/13, considerou regularizado o item diante da comprovação da divulgação das informações requeridas, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 17182/13, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição inicialmente apontada pela unidade técnica revelou-se inexistente, tendo a entidade comprovado a divulgação das informações requeridas pela Instrução Normativa nº 58/2011 desta Corte.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I[1], da Lei Orgânica desta Corte VOTO pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quatiguá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO TRAMONTIN.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quatiguá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, com base no art. 16, I[2], da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

I. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 196677/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 644/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Ato irregular que não enseja imputação de débito ou reparação de dano. Irregularidade das contas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, o Senhor Luiz Carlos de Carvalho.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 2.420.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil reais), sendo aprovado pela Lei nº 3306/2011, de 30/12/2011, a qual foi publicada em 30/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2412/13 (peça 23), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão da constatação de divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício.

Oportunizado o contraditório, o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, através de seu representante legal, apresentou defesa (peças 27-32), afirmando que, apesar da presente prestação de contas tratar do exercício de 2012, a unidade técnica equivocadamente teria analisado os dados relativos ao exercício de 2011, anexando documentos que entendeu serem capazes de subsidiar a análise.

Em nova avaliação contida na Instrução nº 3749/13 (peça 34), a unidade técnica ressaltou que o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial da contabilidade da entidade, apresentado tanto na primeira análise (peça 6), quanto em sede de contraditório (peça 30), é igual ao valor do saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial constante no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM/AM, ou seja, R\$49.194.200,87 (quarenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos).

Frisou ainda a Diretoria de Contas Municipais, que apesar de a entidade ter apresentado, também em sede de contraditório (peça 28), balanço patrimonial que revela saldo contábil da provisão matemática previdenciária igual a R\$35.401.580,86, tal documento não foi devidamente assinado, bem como que o Regime Próprio não foi capaz de explicar porque tal valor difere daquele informado no saldo do balanço patrimonial do SIM/AM.

Assim, ratificou seu entendimento em relação à irregularidade da prestação de contas anual, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III e no §4º[1], ambos do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, respaldada na constatação de ato irregular que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano, consoante termos do artigo 16, III, b[2] da referida Lei Complementar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17205/13 (peça 36), corrobora as conclusões da unidade técnica acerca da irregularidade da prestação de contas anual e em relação à aplicação da multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o exposto no relatório, apesar de regularmente oportunizado o contraditório, o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira não prestou os esclarecimentos necessários a elucidar a divergência constatada entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício financeiro de 2012.

Diante de todo o exposto, com base no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, o Senhor Luiz Carlos de Carvalho, com imposição de multa administrativa ao referido gestor, nos termos do artigo 87, III e no parágrafo 4º, da Lei Complementar n. 113/2005, uma vez que foi constatado ato irregular que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano (divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente, o Senhor Luiz Carlos de Carvalho, com base no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, com imposição de multa administrativa ao referido gestor, nos termos do artigo 87, III e no parágrafo 4º, da Lei Complementar n. 113/2005, uma vez que foi constatado ato irregular que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano (divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)  
III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)  
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.  
2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências (...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº: 241808/07**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 654/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Laura Carvalho de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 0491, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.431, de 16/03/2007 (fl. 104 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/05/2007, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 26 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 393/14 – peça processual nº 061) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 555/14 – peça processual nº 062), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 279497/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ DE PROVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FLORI DOMINGUES, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**RELATOR / PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 655/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Flori Domingues, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 2.808, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.048, de 05/06/2009 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/06/2009, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 219/14 – peça processual nº 068) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 269/14 – peça processual nº 070), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

*próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 15891/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: LOURENÇO BASILIO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 656/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourenço Basilio Pereira, ocupante do cargo de Guardião de Bens Públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 104/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 12/09/2009 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 452 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1030/14 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ratificando posicionamento anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1209/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 2181/12 – peça processual nº 007) apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos



Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 40314/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 657/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria compulsória de Maria do Carmo Soares de Lucena, ocupante do cargo de Agente Profissional – Assistente Social, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12.970, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.369, de 22/12/2010 (fl. 094 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2052/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1956/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 430/14 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, opinando que a ausência do valor dos proventos seja considerada mera irregularidade formal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 528/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 312196/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JUZELINA ANTUNES FRANCK, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 658/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Juzelina Antunes Franck, ocupante do cargo de Merendeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.800, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.452, de 01/04/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 54 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8583/13 – peça processual nº 012) encaminha os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 180/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 53 dias, indicando que o gestor responsável está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 713220/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDALETE CALIXTO, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREFF**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 659/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Ementa:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.  
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Andaete Calixto para inclusão de tempo de contribuição, conforme Decreto nº 752/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.646, de 29/08/2011 (fls. 019 a 021 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado em 05/12/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 68 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5040/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5007/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, apontando que o tempo de contribuição foi devidamente certificado pelo INSS e que este havia sido desconsiderado quando da concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5610/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Focense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao

que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 18437/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIZELDA MELO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 660/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gizelda Melo do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2.635, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.570, de 17/10/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 56 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 23259/13 – peça processual nº 023) entendeu terem sido atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 127/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A unidade Técnica (Parecer nº 4872/13 – peça processual nº 010) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de dois meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.



VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41790/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: TARCILA CACERES CARVALHO, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIA APARECIDA DA SILVA, DARLEI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 661/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Tarcila Caceres Carvalho, ocupante do cargo de Atendente de Creche Júnior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.941, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.646, de 23/12/2011 (fl. 024 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1634/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1875/14 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1733/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 157872/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, SANTINA RIZZO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 662/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Santina Rizzo, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda

Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 301/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.668, de 17/02/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15130/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14179/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1460/14 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1517/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 266302/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, ROSELY FONTANA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 663/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rosely Fontana, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 305/2012, publicado no Jornal Beltrão nº 4.744, de 14/04/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 26/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 23236/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 001).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 23/14 – peça processual nº 020), nada tem a opor ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 429465/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA CLEIDE PEREIRA GONÇALVES, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 664/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Cleide Pereira Gonçalves, ocupante do cargo de Zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.580, publicado no Órgão Oficial do Município nº 577, de 31/05/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada



em 26/06/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 789/14 – peça processual nº 029) ratificou as informações do Parecer nº 8811/13 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 830/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 449989/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, NATALICIA COSTA RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 665/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Natália Costa Rodrigues, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 366/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 30/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 04/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 688/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1328/14 - peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 05, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 585319/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ROZELAINÉ DE JESUS PIZZAIA VASQUES LOPES, MUNÍCIPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 666/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rozelaine de Jesus Pizzaia Vasques

Lopes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 606, publicado no Jornal Oficial do Município nº 147, de 19/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 31/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1533/14 – peça processual nº 027) ratificou o Parecer nº 1907/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1604/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 585700/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, SUZETE CLEA JARDINETE BARBOSA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 667/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzete Clea Jardinete Barbosa Vieira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 576, publicado no Jornal Oficial do Município nº 146, de 12/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 31/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1540/14 – peça processual nº 027) ratificou o Parecer nº 1897/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1617/14 – peça processual nº 028), não se opôs ao registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 619809/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, JORGE SANCHEZ RODRIGUEZ, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILU ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 668/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por idade de Jorge Sanchez Rodriguez, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 19.004, publicado no Diário Oficial do Município nº 415, de 11/07/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 13/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 34 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5943/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo



(Informação nº 5841/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1643/14 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1908/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 30 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do relator;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 622230/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ANTONIO FONTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA

SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 669/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Fontes, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.715/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1759, de 29/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/09/2012 conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19971/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1082/14 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1094/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 746320/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: FABIO CAMOSSATO, ARISTIDES NEGRAO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 670/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aristides Negrão de Oliveira, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 065/2012, publicada no jornal "O Regional" nº 1.686, de 21/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 806/14 – peça processual nº 051) ratificou os termos do Parecer nº 15613/13 (peça processual nº 038), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1640/14 – peça processual nº 053), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 773409/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DOROTEA UHLIG, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 671/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dorotea Uhlig, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5.048, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 800/14 – peça processual nº 034) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 795/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 832030/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇA**

**INTERESSADO: FAUSTO JAKES SALVADOR, VERA LUCIA TONIAL BUSATTA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 672/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Tonial Busatta, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.195/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.534, de 06/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 561/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1439/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 843334/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, WALTER QUEIROZ DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 673/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Walter Queiroz dos Santos, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 268/2012, publicado no Diário do Nordeste nº 16.357, de 15/11/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3542/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 633/14 – peça processual nº 021), nada tem a opor ao registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presidente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 849138/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, OSMAR ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 674/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Osmar Alves, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.899/2012, publicado no Diário do Noroeste nº 16364, de 24/11/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 17/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 019), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 472/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 648/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 28484/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, DOMIRA FERMINO TABORDA FERNANDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 675/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Domira Fermino Taborda Fernandes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.344/2012, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 2.377, de 05/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 180/01/2013 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4901/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1680/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 161539/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA EGLAIR NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANA EGLAIR NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 676/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Eglair Nogueira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5.874, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.758, de 19/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 21/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 215 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6960/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6715/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 995/14 – peça processual nº 026) opina pelo afastamento da aplicação da multa sugerida no parecer anterior devido ao atraso no encaminhamento da documentação e ratifica os demais termos pela regularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15226/13 – peça processual nº 024), se manifestou pelo afastamento da multa e sugere a fixação de prazo para que o ente previdenciário cumpra a determinação expedida, opinando ao final pelo registro do ato.

VOTO[1]

Resalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Divirjo do posicionamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se faça recomendação ao ente jurisdicionado para que cumpra a determinação expedida. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno trouxe de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

**PROCESSO Nº: 218530/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, ANTONIO CARLOS BRASIL PAYANO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 677/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Brasil Payano, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 111/2012, publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 5.647, de 06/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 93 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1036/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1005/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que os documentos foram encaminhados com atraso de três meses, sem sugerir qualquer penalidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 310984/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ALCINEIA DA SILVA SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 678/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcineia da Silva Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 212/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 937, de 07/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1446/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1681/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 312600/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO MASSIGNAN FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE**



**ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 679/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roberto Massignan Filho, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8.037, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 117 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16169/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15168/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1087/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 110 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do

devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 315250/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA, ZENI GONÇALVES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 680/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zeni Gonçalves da SILVA, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 346/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 061, de 14/05/2013 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1836/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1803/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 315706/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ PIMENTA FREIRE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 681/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Pimenta Freire, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1.003/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1959, de 30/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 229 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 678/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1376/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 220 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Quando à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 349244/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CIRLEI BARRETO BORTOLOTI FURLANETO, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONIDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CIONICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 682/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cirlei Barreto Bortoloti Furlaneto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5.284, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.736, de 19/06/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Resolução nº 6.492, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.785, de 27/08/2012 (fl. 015 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 28/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 343 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 22994/13 – peça processual nº 028) ratificou o Parecer nº 13966/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 894/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento dos documentos e a representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse assunto.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469827/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE AIRTON COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 683/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Airton Costa, ocupante do cargo de escrivão de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 8708, publicada no

Diário Oficial do Estado nº 8.915, de 12/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 95 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1693/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1889/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1773/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, entendimento corroborado pelo representante do Ministério Público.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 306935/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDVALDO BARBOSA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 684/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Edvaldo Barbosa, em função do falecimento da servidora aposentada Maria Aparecida Barbosa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67924/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.367, de 20/12/2010 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/05/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 124 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23397/13 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador (Parecer nº 148/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 412/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 688234/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO SEBASTIAO SOEZECK, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 685/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jairo Sebastiao Soezeck, em função do falecimento da servidora Maria Abeghair Peicho Soezeck, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69081/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.455, de 29/04/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/11/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 207 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 714/14 – peça processual nº 019) ratificou o Parecer nº 9672/13 (peça processual nº 011), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabirel Guy Léger (Parecer nº 1095/14 – peça processual nº 020), manifestou-se nos termos da instrução.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe

o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 227106/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANICE ANGELICA

LANDOWASKI DE CARVALHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR

55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428),

FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 686/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Anice Angelica Landowaski de Carvalho, em função do falecimento do servidor Antonio aparecido de Carvalho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74130/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.716, de 18/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 298 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11921/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 582/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.



A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 323, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 555363/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA,

JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 687/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio dos Santos Pereira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Decreto nº 6096/12, publicado no jornal "Tribuna do Vale", de 11/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 16/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19163/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13953/12 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 454/14 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1394/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 355943/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, MARIA**

**SOLANGE DE MORAIS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 688/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo indeterminado.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Querência do Norte para contratação de auxiliar de enfermagem, por prazo indeterminado, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 09/2003, com

nomeação em 25/06/2007, tendo sido protocolado neste Tribunal em 12/07/2007, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 91849/04, que teve registro concedido pela Resolução 9683/05, e processo nº 241050/04 que teve registro concedido pelo Acórdão nº 467/09.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3000/11 – peça processual nº 009) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Quanto à legalidade a unidade técnica (Parecer nº 21182/13 – peça processual nº 016) manifestou-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19532/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja concedido o registro da admissão de Maria Solange de Moraes Santos, no cargo de auxiliar de enfermagem, contratada por vacância referente à aposentadoria de Roseli Alves Sampaio, ocorrida em 14/05/2007, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Conceder registro à admissão de Maria Solange de Moraes Santos, no cargo de auxiliar de enfermagem, contratada por vacância referente à aposentadoria de Roseli Alves Sampaio, ocorrida em 14/05/2007, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 481644/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, ELTON HIDEYOSHI KONISHI,

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 689/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Borrazópolis para o cargo de farmacêutico, por prazo indeterminado, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 02/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.748, de 08/04/2010, tendo sido protocolado em 02/09/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 221/14 – peça processual nº 030), ratificando posicionamento anterior, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010 deste Tribunal, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1389/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato, condicionado à determinação para que o Município observe a Lei nº 8666/93, com a realização de procedimento licitatório fundamentado na melhor técnica ou melhor técnica e preço para a terceirização da execução de concursos públicos (Parecer Ministerial nº 203/11, peça processual nº 020).

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Divirjo da recomendação sugerida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao ente jurisdicionado para que observe a Lei nº 8666/93, com a realização de procedimento licitatório fundamentado na melhor técnica ou melhor técnica e preço para a terceirização da execução de concursos públicos. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja concedido o registro da admissão de Elton Hideyoshi Konishi no cargo de farmacêutico (fl. 002 da peça processual nº 016), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conceder registro à admissão de Elton Hideyoshi Konishi no cargo de farmacêutico (fl. 002 da peça processual nº 016), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – na o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

**PROCESSO Nº: 8962/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 960/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Município de São Miguel do Iguaçu. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2017/13, peça 5) manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão do não atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 87/2012, que trata da Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 9/14, peça 10) informou que o Município possui pendências junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências (RES 28/2011 e IN 61/2011).

Na sequência, a Diretoria de Execuções (Informação nº 605/14, peça 11), atestou que, até a presente data, não há registros de determinações pendentes de

cumprimento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 434/14, peça 12) atestou que não se constatam pendências afetas à área de pessoal em relação ao referido município.

A seguir, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 2004/14, peça 15), o expediente foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria Jurídica, a fim de que se manifestassem, respectivamente, sobre a Tomada de Contas Especial proposta pela Município em face da ADESOBRAS e sobre o ajuizamento de ação judicial de prestação de contas proposta em face da mencionada OSCIP.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3467/14 (peça 20), considerando a informação prestada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 125/14, aliado ao fato do atual gestor não ser responsável pelos apontamentos contidos na Informação nº 77/14-DAT, manifestou-se pela emissão da Certidão Liberatória, sem prejuízo da determinação para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da infrutífera Tomada de Contas Especial em face da ADESOBRAS.

Encaminhado o feito novamente à Diretoria de Contas Municipais, para atualização da informação anterior (emitida em 30/01/14), após verificar que a pendência da Agenda de Obrigações relatada foi sanada, a unidade técnica retificou a manifestação anterior, concluindo pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O pedido comporta deferimento.

De acordo com as Informações emitidas pela Diretoria de Contas Municipais, até a presente data, o Município encontra-se quite com a Agenda de Obrigações, no que se refere aos dados de 2013.

Ademais, como atestou a Diretoria de Execuções, não há registros de sanções pendentes de cumprimento por parte do requerente.

Por fim, a pendência junto ao SIT apontada pela Diretoria de Análise de Transferências não pode obstar a certidão pretendida, ante a liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02[1].

Por tais razões, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, recomendando à requerente que regularize suas pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Indefiro a solicitação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que o expediente de certidão liberatória não é a via adequada para tal providência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, recomendando à requerente que regularize suas pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências.

II - Indefirir a solicitação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que o expediente de certidão liberatória não é a via adequada para tal providência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. ...Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem...

**PROCESSO Nº: 161303/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 961/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Inexistência de responsabilidade institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, representado por seu Prefeito, Sr. IVANOR DAMIAO BERNARDI, uma vez que a certidão não lhe estaria disponível para emissão eletrônica.

Segundo o requerente, a pendência decorre do Acórdão n. 806/08 (processo n. 479626/07), que determinou a reversão da aposentadoria da servidora Elvira Wener Pasetti. Argumentando que já cumpriu essa determinação, o requerente pede o deferimento do pleito.

As Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS, de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL manifestaram-se pelo deferimento do pedido



(peças 6, 7 e 9).

Por sua vez, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES entendeu que o requerente não está apto a obter a certidão pretendida (peça 8).

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte, através de seu Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, também se posicionou pelo indeferimento do pedido (Parecer 3665/14 – peça 15).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

a)- quanto ao Acórdão 806/08 – S2C (autos 479626/07, restaurado pelo protocolado n. 594630/13):

Conforme mencionado, a DEX posicionou-se pelo indeferimento do pedido. Isso porque esta Corte ainda não apreciou a alegação municipal de que teria cumprido a determinação constante do Acórdão 806/08 (autos n. 479626/07).

Para melhor esclarecer a questão, registro que o aludido Acórdão negou registro à aposentadoria da Sra. ELVIRA WERNER PASETTI.

A esse respeito, como bem observou a Diretoria de Execuções (peça 8, pg.2), o Município emitiu a Portaria n. 279/13, cancelando a aposentadoria em questão.

Quanto ao questionamento ministerial (peça 10) sobre o efetivo cancelamento do pagamento da aposentadoria, tenho que o ofício emitido pela Caixa de Previdência Municipal (peça 13) supre a dúvida, pois atesta que o pagamento não mais será realizado.

Ademais, a municipalidade instaurou comissão de sindicância para apurar eventual responsabilidade pelo tardio cancelamento do pagamento referido (Portaria 105/14 – peça 14).

Mesmo que a questão não tenha sido analisada nos autos respectivos (ato de inativação n. 479626/07, restaurado pelo protocolado n. 594630/13), por uma questão de razoabilidade, para fins de certidão liberatória, entendo que o cumprimento do Acórdão 806/08 – S2C esteja suficientemente demonstrado, sem prejuízo à oportuna apreciação definitiva da questão nos autos respectivos.

b)- quanto ao Acórdão n. 1016/12 - S2C (autos 235973/11):

Segundo o representante do "parquet", Dr. Gabriel Guy Léger, hoje, 18/03/2014, expira o prazo para que o Município requerente cumpra o Acórdão 1016/12 – S2C, cuja decisão obrigou o INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania e os Srs. Mirivaldo Costa e Eliezer José Fontana, solidariamente, a restituírem aos cofres municipais a importância de R\$ 2.276.733,71, relativa a repasses que o Município efetuou ao INDECORB, durante os exercícios de 2010 e 2011.

Ocorre que essa obrigação de recolhimento é em favor do município, de modo que, em verdade, o prazo mencionado pelo representante ministerial é para que os devedores solidários efetuem o pagamento determinado (restituição de valores).

Somente depois de expirado tal prazo é que nasce para a municipalidade o direito/dever de cobrança do título constituído em seu favor.

Em função disso, ressalvada a hipótese de ausência de cobrança desse crédito (cuja análise se revela prematura), não há que se falar em impedimento de certidão liberatória ao requerente em razão do Acórdão n. 1016/12 – S2C.

Logo, inexistindo responsabilidade institucional pendente de cumprimento, tampouco sanção pendente de cumprimento pelo gestor atual, entendo cabível a concessão da certidão pretendida, nos termos do Art.35[1] da Resolução 28/2011 e do Art.292-A[2], Parágrafo Único, do Regimento Interno, respectivamente.

Por tais razões, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 209236/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

#### INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

#### RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Irregularidade, recomendação e multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução nº 3102/12, peça 30), após realizar a análise das contas de conformidade com o escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, constatou diversas ocorrências que motivaram a abertura de contraditório, quais sejam:

- Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal;
- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010;
- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;
- Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR;
- Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Além destas restrições a DCM verificou a possibilidade de imputação de multa ao Gestor em face do atraso (168 dias) na entrega da Prestação de Contas eletrônica relativa ao 6º bimestre, bem como aspectos que ensejam recomendação à entidade no que se refere à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e à divergência dos Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Autorizada a realização de citação (Despacho nº 766/12, peça 31) e devidamente cientificada (Ofício nº 1734/12, peça 32, e respectivo aviso de recebimento, peça 33), a municipalidade, após ter requerido prorrogação de prazo (peça 35), o que foi acatada (Despacho nº 1078/12, peça 37), apresentou manifestação e documentos (peças 39 e 40).

Em face das justificativas apresentadas a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 268/13, peça 41) apurou irregularidade material advinda do exame do Relatório do Controle Interno, que se mostrou insatisfatório por falta de conteúdos e, por consequência, impossibilitou a verificação da sua atuação. Por se tratar de fato novo, recomendou a unidade técnica o oferecimento de nova oportunidade para regularização.

Complementada a defesa (peças 47 a 49) a DCM procedeu a reanálise dos apontamentos, juntamente com os esclarecimentos e documentos anexados em sede de contraditório, (Instrução nº 2981/13, peça 50) entendendo que alguns itens permaneceram sem regularização, ensejando a manutenção das restrições e outros motivando a aplicação de multa:

Discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade: O ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício de 2012 e não ser reaberto após o encerramento do exercício contábil que se deu em 31/12/2011.

Discrepância entre os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade (divergências superiores a 10 Salários Mínimos): pela mesma razão apontada no item anterior.

Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério: Em que pesem as justificativas e documentos juntados (Ata nº 003 de 2012 da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Parecer Conclusivo), os documentos encaminhados às páginas 19 e 20 da peça processual nº 40 foram considerados nulos, uma vez que faltou identificar as assinaturas dos membros do conselho e informar na Ata e no Parecer Conclusivo que as informações (atividade: orientação educacional) encaminhadas ao Tribunal pertinentes aos servidores do magistério relacionados na instrução nº 3102/12-DCM estavam equivocadas, informando a atividade correta desenvolvida por estes profissionais.

Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde:

Foram encaminhados o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2011, entretanto, os mesmos foram considerados nulos em face da ausência de identificação das assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social: O Município alegou que está tomando medidas para corrigir a irregularidade, entretanto, não se verificou efetivamente se foi realizado o aporte ao RPPS, razão pela qual permaneceu sem saneamento esta restrição.

Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social: Em que pesem as justificativas encaminhadas pelo responsável da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, a irregularidade deste item não pode ser sanada, uma vez que não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal: Apesar da Entidade não ter apresentado contraditório sobre o item, foi possível verificar em consulta a base de dados junto ao sistema SIM-AP que houve a entrega de todos os bimestres, no entanto, com atraso, razão pela qual foi mantida a sugestão de multa da L.C.E. 113/05, art. 87, III, b e § 4º.

Além disso, manteve-se a sugestão pela multa em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica relativa ao 6º bimestre, uma vez que não houve justificativa hábil a afastar a sanção pecuniária.

Assim, a DCM opinou pela irregularidade da prestação de contas sob comento, em face das restrições não saneadas, sugerindo também a imputação de multa com fulcro no Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05 e recomendações.

O Ministério Público corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, termos do Parecer n.º 12621/13 (peça 51).

É o relatório.

#### VOTO

Com efeito, verifica-se dos autos, em especial da análise da DCM, que remanesceram algumas restrições sem saneamento, o que atrai um juízo de irregularidade sobre as contas ora analisadas, além de multa e recomendações. Discordo tão somente da aplicação da multa relativa ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica relativa ao 6º bimestre, pois tal obrigação se



concretiza no exercício seguinte ao ora analisado, razão pela qual deva ser objeto de análise juntamente com a prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para: I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF 631.746.779-04, no cargo de prefeito municipal, em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, da discrepância entre os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade (divergências superiores a 10 Salários Mínimos), falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde em face da ausência de identificação das assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

II) aplicar ao Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF 631.746.779-04, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III) aplicar ao Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF 631.746.779-04, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso do encaminhamento do SIM-AP;

IV) recomendar ao município que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) efetue a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

V) após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF n.º 631.746.779-04, no cargo de prefeito municipal, em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, da discrepância entre os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade (divergências superiores a 10 Salários Mínimos), Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde em face da ausência de identificação das assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

II - Aplicar ao Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III - Aplicar ao Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso do encaminhamento do SIM-AP;

IV - recomendar ao município que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) efetue a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrevogável do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da Lei.

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,  
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

PROCESSO Nº: 190016/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC (Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 2196/13 (peça n.º 22), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes: a) à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, b) ao não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e c) a não conferência dos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 26 e 27), anexando os documentos e as justificativas que sanaram as pendências citadas acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 4560/13 (peça 29), propugnado pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 19746/13 (peça 31) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as restrições referentes à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, a não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e a não conferência dos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, foram devidamente sanadas pelo interessado, durante a instrução processual. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, CPF n.º 650.438.639-00, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, CPF n.º 650.438.639-00;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 179051/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, JOVANI BONADIMAN BLANCO

ADVOGADO: JOVANI BONADIMAN BLANCO (OAB/PR 23807)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jeovani Bonadiman Blanco e Vitor Manoel Alcobia Leitão, como Prefeitos de Cidade Gaúcha no exercício de 2011 (sendo o primeiro responsável pelo lapso temporal compreendido entre 1º e 28 de fevereiro e o segundo por todo o período restante).



Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2327/12 – Peça 32) indicou a existência de seis impropriedades:

- (i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara. A falta é motivo para irregularidade de contas, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;
- (ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A falta é motivo para a expedição de recomendação:

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
COMPENSADO	7.278.096,35	4.693.271,18	-2.584.825,17
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>21.365.162,68</b>	<b>18.780.337,51</b>	<b>-2.584.825,17</b>
COMPENSADO	7.278.096,35	4.693.271,18	-2.584.825,17
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>21.365.162,68</b>	<b>18.780.337,51</b>	<b>-2.584.825,17</b>

- (iii) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal com atraso – A falta é motivo de ressalva, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei 10.028/00;
- (iv) Pagamento de valores acima do devido aos agentes políticos – Inconsistência nas informações do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), que evidenciou o pagamento, durante os 12 meses de 2011, ao Sr. Jeovani Bonadiman Blanco - ocupante do cargo de Procurador Jurídico. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano;
- (v) O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR – Os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM - AM) - Responsáveis, indicam o Sr. Maurício Carezia como Responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, contudo, a entidade não fez o cadastro deste servidor como responsável pelo Controle Interno no SIM-AM para o período de 2011. A falta é motivo de ressalva;
- (vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – O Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, peça processual nº 26, não apresenta conclusão quanto as contas estarem REGULARES ou IRREGULARES. A falta é motivo de irregularidade de contas. Devidamente intimado, o Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão apresentou defesa (Peças 34/39), aduzindo, em síntese:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – De acordo com LEI Nº 1915/2010 de 26/07/2010 a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LDO), em seus artigos 18, 19 e 20 e seus parágrafos, exclui-se os valores previsto no artigo 17 que autorizada 20% do total da despesa fixada, conforme descrição abaixo; portanto as suplementações por Superávit Financeiro por fonte de recursos do balanço do exercício anterior; o excesso de arrecadação por fonte de recursos, não farão parte do previsto no artigo 17, não havendo portanto extrapolação no limite autorizado em lei (...);

(iii) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal com atraso – Referente ao 2º semestre de 2010, informamos que a ressalva e pedido de aplicação de multa é infundada, pois de acordo com Instrução normativa 52/2011, do TCE, as publicações do RGF é tempestiva pois deu-se no dia 26/02/2011 e o prazo legal e 02/03/2011, ficando assim justificado as alíneas a e b;

(iv) Pagamento de valores acima do devido aos agentes políticos – Informamos que não houve percepção de valores recebidos acima do estipulado, pois de acordo com Lei Municipal anexa 1939/2011 em seu artigo 1º - autoriza o gozo de férias do Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão e de acordo com o artigo 2º da referida lei autoriza o seu substituto legal a assumir, e ainda de acordo com o cadastro de atualização foi cadastrado o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco como prefeito em exercício no período de 01/02/2011 a 28/02/2011, portanto fazendo jus ao recebimento de salário de prefeito no período em questão;

(v) O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR – Informamos que de acordo com documento anexado a presente o Sr. Maurício Carezia, responsável pelo controle Interno, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Tribunal com início das atividades 01/01/2001 e data fim 31/12/2011, ficando assim já atendido as alíneas a e b do referido item;

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Por lapso de digitação foi apresentado na avaliação de gestão a palavra regulares/irregulares, quando na realidade deveria apresentar apenas a palavra regulares, mas como pode ser percebido nas folhas 62 do processo de prestação de contas a Resolução 001/2012 de 20/03/2012, de acordo com o art. 1º apresenta resultado pela aprovação do relatório anual da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cidade Gaúcha, referente ao ano de 2011, sem ressalvas; portanto fica atendido as alíneas a, b e c da referida análise.

Diretoria de Contas Municipais (Instrução 247/13 – Peça 42) e Ministério Público de Contas (Parecer 2062/13 – Peça 43) manifestaram-se pela irregularidade das contas. Este Conselheiro, porém, identificando a possibilidade de ressarcimento de valores por parte do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, determinou sua inclusão no rol de Interessados e consequente citação (v. Despacho 367/13 – Peça 44). O Sr. Blanco não apresentou qualquer manifestação. No entanto, o Município de Cidade Gaúcha acostou nova defesa, de seguinte teor:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – A lei 1934/2010, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2011, quando da sua aprovação, continha créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estavam distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral deste Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato

momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, este Município, assim como os demais e como a legislação assim o permite, adotou mecanismo de créditos adicionais. São estas autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Buscando desta forma, por meio destes créditos adicionais os ajustes orçamentários necessários. Sendo estes fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário”. Visando tão somente a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA e mudanças de rumos das políticas públicas.

A abertura de tais créditos podem se dar por decreto até o limite consignado na referida LOA ou por autorização legislativa, conforme prevê a nossa Carta Magna em seu artigo 167, V. No caso desta municipalidade o limite era de 20% (vinte por cento), atendendo assim o princípio da legalidade. Para se realizar novas despesas além deste referido limite seria necessário novas autorizações dos Nobres Integrantes da Casa de Leis deste Município, e assim o fez o Gestor desta Municipalidade, pois como podemos ver por meio do quadro abaixo:

Despesa fixada da Entidade (Dotação inicial)	17.741.350,00	
Limite para alterações consignado na LOA	3.548.270,00	20,00%
Utilizado total	5.015.924,03	28,27%
Valor não condicionado ao limite	2.800.553,58	15,79%
Utilizado liquido consignado na LOA	2.215.370,45	12,49%

Como se demonstra 15,79% (quinze vírgula setenta e nove por cento) foram utilizados por meio de autorizações específicas, que não influenciaram no limite da lei orçamentária, pois todos os decretos de abertura destes novos créditos estão vinculados a LEIS ESPECÍFICAS que não são a lei que instituiu a LOA de 2011. Sendo então que somente 12,49% (doze vírgula quarenta e nove por cento) foram consumidos do limite consignado na lei orçamentária desta municipalidade.

Comprovamos tais fatos pelo quadro “ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS DE 2011 NÃO VINCULADAS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LOA” anexo I do presente. E pelos arquivos das referidas publicações de tais atos de alteração orçamentária realizada por meio de permissões legislativas específicas. Tais publicações também estão demonstradas em quadro próprio anexo II.

(iii) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal com atraso – Em relação a publicação em atraso do Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo, apontada pela Instrução 2327/12 – DCM – Primeiro Exame, encaminhamos em anexo paginas do exemplar do Jornal Umuarama Ilustrado do dia 27 de janeiro de 2012, edição 9389, onde ao centro da página 20 (vinte) pode ser observada a devida publicação do anexo acima citado. Não restando portanto mais dúvidas acerca de tal pendência, por estar atendido ao contido na Instrução Normativa 53/2011, que instituiu a agenda de obrigações para o exercício 2011;

(iv) Pagamento de valores acima do devido aos agentes políticos – Em atenção ao item supra mencionado, como pode ser comprovado pela declaração da Divisão de Recursos Humanos, em anexo, o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco foi “eleito Vice-Prefeito, é funcionário de carreira no cargo de Procurador Jurídico, tendo o mesmo optado pelo vencimento do cargo efetivo em observância aos requisitos estabelecidos na Legislação pertinente.” Portanto as informações relatadas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) estão corretas, ocorrendo que os dados informados no módulo de trabalho informações anuais, integrante do Sistema de Acompanhamento Mensal – Declaração de Dados – 2011 ESTA INCORRETO. Tal fato se deu devido a uma falta de interação entre o responsável dos recursos humanos e o responsável pela contabilidade na época. Sendo que este último ao importar os dados de inicialização das informações anuais constatou que os subsídios, do período em que o Procurador Jurídico esteve atuando como prefeito municipal em exercício, não foram importados. Estado o contador assoberbado pelas suas tarefas, realizou o cadastro em duplicidade no SIM-AM. Este erro não ocorreria se o referido Sr. Jeovani Bonadiman Blanco estivesse cadastrado como agente político no SIMAP, pois os dados seriam migrados do SIM-AP para o SIM-AM de forma automática na forma do arquivo de inicialização das informações anuais.

Comprovamos a opção do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, pela cópia do Decreto 043/2009 em anexo ao presente. Encaminhamos ainda a cópia do demonstrativo da folha de pagamento relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, onde constam os recursos financeiros repassados ao Procurador Jurídico, quando do exercício da função de prefeito municipal em exercício. Sendo que no mês de janeiro de 2011 o mesmo percebeu 08 (oito) dias como procurador jurídico e 22 (vinte e dois) dias como prefeito municipal em exercício. E ainda no mês de fevereiro de 2011 este recebeu 08 (oito) dias como prefeito municipal em exercício e restante do mês como procurador jurídico.

No caso do não acatamento de tais argumentos resta-nos somente a quebra do sigilo bancário do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, o que será executado, caso este Egrégio Tribunal assim o desejar, para dirimir quaisquer outras dúvidas que restarem acerca do assunto, pois esta municipalidade sempre teve por primazia o cumprimento dos princípios constitucionais inerentes ao serviço público.

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Em atenção ao item acima citado encaminhamos reapresentamos o devido parecer do Conselho Municipal de Saúde deste Município, com as devidas assinaturas dos conselheiros, corrigindo assim de forma definitiva e inegável o lapso apontado.



A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2914/13 – peça 74) opinou novamente pela irregularidade das contas. Todavia, o Ministério Público de Contas (Parecer 10978/13 – Peça 76) propugnou pela concessão de novo prazo para contraditório, no que foi acolhido por este Relator (v. Despacho 1934/13 – Peça 77).

Tanto o Município de Cidade Gaúcha (Peça 86) quanto o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco (Peça 88) apresentaram nova defesa, de igual teor, alegando que:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Encaminhamos em anexo a cópia da Lei 1915/2010, de 29 de junho de 2010, a qual dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei de Orçamento, para o exercício de 2011. Onde em seu artigo 17 nos diz que:

(...)

Sendo que este artigo 17 limita em 20% os créditos adicionais, mas há que se observar os artigos 18, 19 e 20 deste mesmo dispositivo legal, os quais transcrevemos a seguir:

(...)

Como pode ser observado créditos adicionais abertos baseados de recursos oriundos de: superávit financeiro, excesso de arrecadação, transposição, remanejamento e transferência, não fazem parte do limite consignado no artigo 17 de 20%. Portanto pode-se afirmar que o valor de R\$ 3.235.515,57 corresponde a excesso de arrecadação e R\$ 970.068,46 correspondente a superávit financeiro, devem ser excluídos do limite apontado.

(iv) Pagamento de valores acima do devido aos agentes políticos – Como pode ser visto acima a exclusividade de conceder licença ao Prefeito-Municipal é do Legislativo Municipal, sendo que tal ato ocorreu por meio da Lei Municipal 1939/2010 de 22 de dezembro de 2010, a qual encontra anexada ao presente. Tal dispositivo legal em seu artigo primeiro autorizou ao Prefeito Municipal se afastar pelo lapso temporal de 30 (trinta) dias, compreendido entre os dias 10 de janeiro de 2.011 à 08 de Fevereiro de 2.011.

Sendo que ainda no seu artigo segundo estabeleceu que o Vice-Prefeito deverá substituí-lo, conforme estabelecido no artigo 60 da Lei Orgânica a saber: "Art. 60 - Em caso de licença ou impedimento, o prefeito será substituído pelo vice-prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.". A Lei Municipal 1939/2010, foi devidamente publicada, sendo que para fins de comprovação enviamos em anexo a publicação da mesma no Jornal Umuarama Ilustrado.

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Em atenção ao item acima citado reapresentamos o devido parecer do Conselho Municipal de Saúde deste Município, com as devidas assinaturas dos conselheiros, corrigindo assim de forma definitiva e inegável o lapso apontado.

Conclusivamente, Diretoria de Contas Municipais (aqui estão indicadas conclusões tecidas nas Instruções 247/13 – Peça 42, 2914/13 – Peça 74 e 21/14 – Peça 89, uma vez que os itens regularizados em manifestações anteriores não foram novamente analisados pela DCM em suas nova instruções) manteve o posicionamento pela irregularidade das contas:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Neste ponto cabe destacar que os artigos 18,19 e 20 aos quais se referem o responsável estão contidos na LDO e determinam que podem ser excluídos créditos adicionais abertos baseados em recursos oriundos de: superávit financeiro, excesso de arrecadação, transposição, remanejamento e transferência, pois não fazem parte do limite consignado no artigo 17 de 20%. Portanto pode-se afirmar que o valor de R\$ 3.235.515,57 corresponde a excesso de arrecadação e R\$ 970.068,46 correspondente a superávit financeiro, devem ser excluídos do limite apontado dados constantes do SIMAM2011 conforme abaixo:

(...)

Aqui temos a esclarecer que a regra para a exclusão deve ser indicada na LOA, contudo, neste caso verifica-se que essas situações foram indicada na LDO, neste caso a princípio, não poderia ser aceito, no entanto, conforme consta do Acórdão nº 768/08 do Pleno desta Corte de Conta processo nº 464653/07, existe a possibilidade, de mesmo sendo indicado na LDO, as exclusões alegadas pelo responsável poderiam ser acatadas, sendo assim, seguindo a referida determinação recalculamos o novo índice conforme pode ser observado na planilha abaixo:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	17.741.350,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	3.548.270,00	20,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	3.548.270,00	20,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	5.015.924,03	28,27%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	5.015.924,03	28,27%
g) (-) Exclusão LDO art. 18,19,20 Lei nº 1915/2010 Excesso de arrecadação	3.235.515,57	
h) (-) Exclusão LDO art. 18,19,20 Lei nº 1915/2010 Superávit Financeiro	970.068,46	
i) Total exclusão	4.205.584,03	
j) Valor a ser considerado no novo índice (f-i)	810.340,00	
l) Novo índice ajustado (j/a)	$\frac{810.340,00}{17.741.350,00} = 4,72$	

Assim, diante dos dados acima demonstrados verifica-se que o item pode ser considerado como regular.

(iii) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal com atraso – Diante das justificativas e documentos apresentados, principalmente o encaminhamento da publicação datada de 27/01/2012, Jornal Umuarama Ilustrado, do Relatório de Gestão Fiscal - Anexo V (LRF, Art. 55, Inciso III, alínea 'a'), Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo (página 05 da peça processual nº 67), entende-se que a ressalva do item em questão pode ser sanada;

(iv) Pagamento de valores acima do devido aos agentes políticos – 1) Em que pese

o responsável apresentar justificativas dando conta de que existe ato legal concedendo o afastamento do Prefeito Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão conforme Lei Nº 1939/2010, peça nº 84, referente a concessão de férias, na Lei Orgânica do Município conforme consta dos arts. 60 e 61 não existe a possibilidade de afastamento em razão de férias conforme pode ser observado na peça processual nº 82 página 19.

(...)

Bem como se vê não existe nenhuma evidência de que o Prefeito possa se afastar em razão de férias conforme alegado pelo Responsável é o que se depreende da leitura dos artigos acima citados, assim, neste caso, cabe devolução por parte do Prefeito;

2) No caso dos valores recebidos pelo Vice-Prefeito entendemos que o caso está devidamente esclarecido, não cabendo devolução, já que exerceu o cargo de Prefeito durante as férias concedidas ao Prefeito, mesmo que tais férias não tenham amparo legal na Lei Orgânica do Município;

3) Diante dos fatos trazidos neste 3º contraditório vê-se que a devolução deverá ser atribuída ao Prefeito Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão pelas razões já mencionadas acima, por isso, opinamos por manter o item como irregular.

(v) O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR – Em consulta realizada ao cadastro de pessoas jurídicas do Tribunal constata-se a atualização supramencionada pelo responsável da entidade (...);

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Neste ponto diante dos documentos encaminhados na peça processual nº 83 páginas 1,2, verifica-se que a anomalia indicada nos exames anteriores foram devidamente esclarecidas, sendo assim, opina-se por regularizar o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 768/14 – Peça 90), por sua vez, diverge da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que não subsiste o problema tocante aos pagamentos efetuados durante as férias do Sr. Vitor Alcobia Leitão: Considerado um direito social previsto na Constituição Federal, o gozo de férias anuais fundamenta-se na necessidade do descanso visando à renovação das forças para a retomada de um bom rendimento físico e psíquico de trabalho. Afirmar que o Agente Político não pode fruir desde direito em razão da ausência de previsão em Lei Municipal é atentar contra a sua saúde, fato este que reflete diretamente no resultado satisfatório de suas atividades.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o curso da presente prestação de contas:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Uma vez que a LDO previu que os créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, transposição, remanejamento e transferência podem ser excluídos do limite, não se verifica irregularidade na conduta do Município.

Cabível indicar, porém, que a boa prática recomenda que essa espécie de regramento orçamentário seja incluído na Lei Orçamentária Anual, e não apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mostrando-se pertinente a expedição de recomendação acerca da questão.

Conclusão: Item regularizado com expedição de recomendação.

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A Diretoria de Contas Municipais indicou desde o início que o item deveria ser objeto de mera recomendação, de modo que em nenhum momento foi sequer apresentada uma justificativa para a questão.

Tendo em vista a natureza informativa dos valores, mostra-se razoável a proposta de recomendação de adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação.

Conclusão: Expedição de recomendação.

(iii) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal com atraso – Questão devidamente esclarecida por meio do encaminhamento da publicação do documento em 27/01/2012 no Jornal Umuarama Ilustrado.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Pagamento de valores acima do devido aos agentes políticos – Neste item se encontra a grande celeuma do processo. A Diretoria de Contas Municipais primeiramente se posicionou contrariamente aos pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito, Sr. Jeovani Bonadiman Blanco. Depois de esclarecido que os valores foram pagos durante o afastamento do Prefeito, Sr. Vitor Alcobia Leitão, a DCM passou a entender impróprios o pagamento efetuado no mesmo período ao Alcaide, uma vez que não existe lei local prevendo sua possibilidade de afastamento por férias.

Com vênha a tal orientação, parece-me mais razoável o entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a simples ausência de previsão de afastamento por férias não impede sua concessão, uma vez que se trata de direito previsto na própria Constituição Federal. Além disso, não houve pagamento de abono de férias, 13º salário, ou qualquer outro benefício vedado na IN 72/2012.

Conclusão: Item regularizado.

(v) O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR – Devidamente comprovado o cadastramento do Controlador Interno nos sistemas do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – O problema não residia especificamente na conclusão por irregularidade, mas na inexistência de conclusão (seja pela regularidade ou pela irregularidade), o que foi sanado pela apresentação de novo documento, devidamente elaborado e com conclusão favorável.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Jeovani Bonadiman Blanco e Vitor Manoel Alcobia Leitão, como Prefeitos de Cidade Gaúcha no exercício de 2011 (sendo o primeiro responsável pelo lapso temporal compreendido entre 1º e 28 de fevereiro e o segundo por todo o período restante), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendações ao Município de Cidade Gaúcha para que: inclua toda a regulamentação acerca de créditos adicionais na LOA e adote medidas visando regularização dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Jeovani Bonadiman Blanco e Vitor Manoel Alcobia Leitão, como Prefeitos de Cidade Gaúcha no exercício de 2011 (sendo o primeiro responsável pelo lapso temporal compreendido entre 1º e 28 de fevereiro e o segundo por todo o período restante), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendações ao Município de Cidade Gaúcha para que: inclua toda a regulamentação acerca de créditos adicionais na LOA e adote medidas visando regularização dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 136437/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CLOVIS PERES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multa e oposição de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Clovis Peres, como Prefeito de Japurá no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1957/13 – Peça 26) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	2.912.340,37
2. Total do Ativo Realizável	8.426,13
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.920.766,50
4 - Total do Restos a Pagar	218.158,84
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	8.359,01
8 - Total do Contas a Pagar	2.933.233,18
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	3.159.751,03
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-238.984,53

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – A extrapolação da remuneração dos agentes políticos apontada no exame preliminar do exercício de 2012 foi em virtude da extrapolação verificada nas contas do exercício de 2011, sendo atribuído como valor devido em dezembro de 2011 para o prefeito o subsídio de R\$ 12.693,87e para o vice-prefeito o subsídio de R\$ 2.800,38, os quais serviram de base para a aplicação do percentual de 5,85% referente a recomposição de perda inflacionária aplicado no exercício de 2012.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	314.964,88	68.576,08	246.388,80

Devidamente intimados, o Município e o Sr. Clovis Peres apresentaram defesa conjunta (v. Peças 30/38 e 43), aduzindo, em síntese:

(i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) buscando elucidar as informações diante dos comparativos entre os dados do TCE e do Município, anexamos o demonstrativo extraído do site do Tribunal de Contas 'relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2012' onde se destaca os saldos financeiros individualizados para cada fonte apontando superávit financeiro ou déficit financeiro.

(...)

(...) o déficit apurado no exercício, apresenta-se no valor de R\$ 172.279,96 (...). Contudo, o valor de R\$ 85.529,00 (...) são restos a pagar na fonte 605 – Operação de Crédito, ou seja, corresponde a parcela de obra (...) objeto de financiamento, sendo que o empenho somente ocorreu mediante autorização da Agência de Fomento – SEDU, entretanto, os recursos só foram repassados no início de 2013, conforme se comprovar pela consulta ao SIM-AM e pelo extrato de transferência na conta corrente vinculada a obra.

O saldo remanescente do déficit nas fontes (103, 303 e 495) no valor de R\$ 86.750,96 (...), efetivamente deve ser considerado para análise do exercício, entretanto, deve-se também levar em consideração que a fonte 000 (livres) disponibiliza superávit no valor de R\$ 32.066,34 (...) e que outras fontes vinculadas, com a mesma finalidade que a fonte 303, como a fonte 496, 497 e 499, apresentaram também superávit de R\$ 57.192,84 (...).

Portanto, o valor de superávit juntado perfaz um montante de R\$ 89.259,18 (...), diante de todos estes detalhes apontados e devidamente comprovados pela observância das informações anexadas a esta defesa, pressupõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade no sentido de que juntado os saldos de todas as fontes mencionadas aponta um superávit mesmo que ínfimo, mas de forma a atender os pressupostos legais.

(...) com a desoneração do IPI e IR pelo Governo Federal os Municípios tiveram acentuada queda na arrecadação do FPM no exercício de 2012, razão pela qual muitos tiveram desequilíbrio nas suas contas. No caso do Município de Japurá segundo o estudo da Confederação Nacional dos Municípios – CNM o Município deixou de receber R\$ 154.104,00, fato este que contribui muito para o déficit apresentado.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Há uma divergência de índice pelo qual o Departamento de Pessoal utilizou para aplicar a correção e ajustes e o índice utilizado pelo Tribunal porquanto, estamos realizando a devolução dos valores de subsídios recebidos acima do valor devido (...).

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Os valores utilizados em publicidade no exercício de 2012 ficaram aquém dos aplicados nos exercícios anteriores, além de que os gastos diziam respeito apenas a objetos permitidos em lei (publicação de atos oficiais, anúncio de casas populares do programa 'Minha Casa, Minha Vida' e campanhas de vacinação e combate a doenças).

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Conforme Laudo Atuarial (...), destaca-se para o exercício de 2012, a obrigação de repassar ao Fundo de Previdência o valor de R\$ 157.482,44 (...) ou repassar 3,40% da base de repasses mensais em 2012.

A Administração Municipal optou por aportar ao Fundo de Previdência, o índice de 3,40% sobre a base. Com isso o valor anual alcançou o montante de R\$ 182.922,67 (...), conforme pode ser verificado nos Relatórios de Empenhos Aportes na 3.1.91.13.99.01 – Aportes ao RPPS no valor de R\$ 114.346,59 (...) e Relatório de Empenhos Aportes na 3.3.91.97.00.00 – Aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS no valor de R\$ 68.576,08 (...).



No início de 2012 e até o mês de agosto de 2012, a contabilidade erroneamente utilizava-se da Natureza da Despesa 3.1.91.13.99.01 – Aportes ao RPPS, depois se verificou que estava em discordância com a instrução do Tribunal e para tanto através de Lei, fez a abertura de crédito adicional especial, passando então a empenhar na natureza correta 3.3.91.97.00.00 – Aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4358/13 – Peça 45) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – De fato, quando analisado apartado, o Município possui resultado financeiro superavitário. Ocorre que, quando se trata do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, neste caso, especificamente o art. 42, da LC 101/2000, a análise é efetuada de forma consolidada, ou seja, todas as Entidades do Ente, excetuando-se o RPPS. Assim, nesta análise, foi considerado o resultado financeiro apurado no anexo 14, do exercício do Município de Japurá e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, processos 136437/13 e 17334-0/13 (...).

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Em sede de contraditório, peça processual nº 38, páginas nº 7 a 9, o responsável pela Entidade declara que estão devolvendo os valores recebidos acima do valor devido e, também, que juntaram ao processo cópia do DAM e comprovante do pagamento.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Em consulta ao banco de dados do SIM-AM é possível constatar que as despesas relativas a publicação de atos oficiais foram efetuadas de forma errônea na despesa 3.3.90.39.88.00, quando deveria ter sido em conta própria, ou seja, 3.3.90.39.90 - serviços de publicidade legal, que ora recomendamos sua utilização.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Diante dos esclarecimentos e comprovação o item poderá ser considerado regular. O Ministério Público de Contas (Parecer 18709/13 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]  
Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – De acordo com a interpretação da regra do art. 42 da LC 101/00[2] adotada pela Diretoria de Contas Municipais, a realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser pagas com os recursos deixados para a gestão seguinte, deve ser apurada por meio da disponibilidade líquida no término do exercício (in casu R\$ -238.984,53). Sendo a disponibilidade positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Tal orientação passou a ser adotada pela Unidade Técnica para o exercício de 2012, sendo que em 2008 foi utilizado posicionamento no qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Este Conselheiro vem desenvolvendo estudos acerca do tema, havendo solicitado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse aos cálculos de acordo com o entendimento antigo (inclusive conforme pugna em parte o próprio Interessado), sendo apresentados os seguintes números (Informação 1924/13-DCM – Peça 48):

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE JAPURÁ		
Apuração do art. 42 - LRF em 2012		
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1. Total do Ativo Disponível	4.197.997,89	2.912.340,37
2. Total do Ativo Realizável	8.426,13	8.426,13
<b>3. Total do Ativo Financeiro (1+2)</b>	<b>4.206.424,02</b>	<b>2.920.766,50</b>
4 - Total do Restos a Pagar	692.291,96	218.158,84
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-
7 - Total dos Depósitos	19.230,25	8.359,01
8 - Total do Contas a Pagar	809.149,97	2.933.233,18
9 - Total de Contas Pendentes	-	-
<b>10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)</b>	<b>1.520.672,18</b>	<b>3.159.751,03</b>
<b>11 - Disponibilidade Líquida (3-10)</b>	<b>2.685.751,84</b>	<b>-238.984,53</b>

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE JAPURÁ		
Apuração do art. 42 - LRF em 2012		
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1. ATIVO DISPONÍVEL	4.197.997,89	2.912.340,37
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-2.440.066,19	-1.760.708,68
1.2 Ativo Disponível Líquido	1.757.931,70	1.151.631,69
2. ATIVO REALIZÁVEL	8.426,13	8.426,13
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	-	-
2.2 Ativo Realizável Líquido	8.426,13	8.426,13
<b>3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)</b>	<b>1.757.931,70</b>	<b>1.151.631,69</b>
4 - Total dos Restos a Pagar	692.291,96	218.158,84
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-200.000,00	0,00
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	492.291,96	218.158,84
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-
7 - Total dos Depósitos	19.230,25	8.359,01
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	19.230,25	8.359,01
8 - Total do Contas a Pagar	809.149,97	2.933.233,18
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-49.455,39	-137.664,66
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	759.694,58	2.795.568,52
9 - Total de Contas Pendentes	-	-
<b>10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)</b>	<b>1.271.216,79</b>	<b>3.022.086,37</b>
<b>11 - Disponibilidade Líquida (3-10)</b>	<b>486.714,91</b>	<b>-1.870.454,68</b>

Portanto, ainda que não tenha este julgador firmado uma posição consolidada acerca da questão, seja qual forma a forma de cálculo a ser adotada, observa-se que a conclusão acaba a ser, em todos os casos, pela irregularidade.

Além disso, mesmo que sopesados os efeitos que a desoneração do IPI acarretou aos Municípios, observa-se que o desequilíbrio nas contas em tela acabou por se mostrar muito grande.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Apesar de o gestor responsável haver apresentado cópia das guias de recolhimento dos valores percebidos a maior, DCM e Órgão Ministerial opinam pela manutenção da irregularidade em virtude da ausência de autenticação dos documentos ou de extratos bancários da conta.

Considerando a presunção de legitimidade das peças colacionadas, além de que se tratam de valores pequenos (R\$ 683,49 em relação ao exercício inteiro para o Prefeito, já incluídos juros e correção; e R\$ 300,15 para o Vice-Prefeito), inferiores a montantes que já chegaram a ser desconsiderados em outros processos, entendo que a questão pode ser motivo de mera ressalva.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – A Diretoria de Contas Municipais verificou que a falta decorreu apenas da incorreta classificação das despesas na rubrica 3.3.90.39.88.00, quando deveria ter sido utilizada a 3.3.90.39.90 (serviços de publicidade legal).

Conclusão: Impropriedade regularizada.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Novamente foi constatado que as alegações do gestor responsável são procedentes, sendo que a falta identificada foi oriunda de procedimentos equivocados em relação à classificação de despesas.

Conclusão: Impropriedade regularizada.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Clovis Peres (CPF 326.218.339-34), como Prefeito de Japurá (CNPJ 75.788.349/0001-39) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não atendimento ao disposto no art. 42 da LC 101/00, sem prejuízo da oposição de ressalva tocante ao recebimento de valores acima do devido a título de subsídios (verificando-se a devolução do montante durante o trâmite da prestação de contas),

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Clovis Peres, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Clovis Peres (CPF 326.218.339-34), como Prefeito de Japurá (CNPJ 75.788.349/0001-39) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não atendimento ao disposto no art. 42 da LC 101/00, sem prejuízo da oposição de ressalva tocante ao recebimento de valores acima do devido a título de subsídios (verificando-se a devolução do montante durante o trâmite da prestação de contas),

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Clovis Peres, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**PROCESSO Nº: 137263/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná. Exercício financeiro de 2012. Preliminar de restrição do exame das Contas anuais ao escopo fixado na Instrução Normativa 90/2013 – TCE/PR. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos específicos. Registro e encaminhamentos competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, e cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 2013/13-DCM (Peça 21), a unidade técnica não identificou quaisquer restrições, razão pela qual se manifestou pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8676/13 (Peça 22), opinou pela oitiva da DCM para complementação da instrução, especificamente para contabilizar “recursos utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra no exercício de 2012 como outras despesas com pessoal informando se com a inclusão de tais despesas o Município de Três Barras do Paraná respeitou o limite de gastos com pessoal”.

Além das informações requeridas à unidade instrutiva, requereu o órgão ministerial a citação dos Interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente para a) comprovar o atendimento as disposições da Lei Federal nº 12.305/10 no que tange ao armazenamento dos resíduos sólidos urbanos; b) esclarecimentos sobre a opção pela terceirização de serviços de saúde do Município, incluindo informações sobre transferência de unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos ao particular; indicadores sociais de que a opção pela terceirização ampliou e melhorou a prestação de serviços de saúde; informações dos valores pagos a terceiros; relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do Município na área de saúde no exercício; e c) apresentar esclarecimento sobre os motivos e valores referentes a terceirização de serviços de advocacia e contabilidade.

O Despacho 1842/13 (Peça 23), determinou o retorno dos autos à unidade instrutiva, com vistas à contabilização dos recursos utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra como outras despesas com pessoal, nos termos requeridos pelo Parecer Ministerial.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1342/13 (Peça 24), informou que, se incluídos os valores pagos pelos serviços relacionados no Parecer nº 8676/13, no total de R\$ 185.829,06 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais, e seis centavos), o Município se encontraria em situação de Alerta 90%, pois teria dispendido um percentual de 49,73% (quarenta e nove virgula setenta e três por cento) da receita corrente líquida com despesas de pessoal.

Esclareceu, contudo, que “tomando o índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal, que consta da Instrução nº 574/2013 (processo nº 347309/12), acrescido dos montantes acima relacionados, encontra-se o que aqui se entende denominar de ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorpora o volume de gastos apurados na pesquisa, sem análise de mérito dos dados; e assim não envolve análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização.” (Peça 24, p. 6)

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o Parquet, nos termos do Parecer 19469/13 (Peça 29), reiterou o opinativo pela necessidade de complementação da instrução com determinação de citação do Município de Três Barras do Paraná e do Sr. Gerson Francisco Gusso, oportunizando-lhes o direito de manifestação a respeito das irregularidades apontadas no item 2º do supramencionado Parecer Ministerial nº 8.676/13 (peça 22); bem assim quanto ao teor da Informação nº 1342/13-DCM (peça 24). Através do Parecer 129/14 (Peça 33), manifestou-se quanto ao mérito das contas, opinando pela sua irregularidade.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendo que deve ser emitido

parecer prévio pela regularidade das contas do executivo municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2012, pelas razões a seguir aduzidas.

Quanto a preliminar apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que seria necessária a complementação da instrução dos presentes autos, com vistas a oportunizar a manifestação do Município e do responsável legal pelas contas acerca dos apontamentos de possíveis irregularidades contidos no Parecer nº 8676/13 (Peça 22), entendo que os questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas extrapolam o escopo das contas definido nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal.

Diversamente do posicionamento esposado pelo órgão ministerial, entendo que a análise das Prestações de Contas anuais deve restringir-se aos temas elencados na Instrução Normativa de regência.

É certo que as considerações ministeriais contidas neste e em outros muitos processos de prestação de contas anuais tem relevância e devem ser objeto de fiscalização específica por parte desta Corte de Contas.

Contudo, entendo que a organização dos serviços de fiscalização deve ter em conta que a análise das contas públicas por parte desta Corte não se limita ao exame das prestações de contas anuais dos entes públicos, estas sim, com escopo fixo pré-determinado.

Além do exame de denúncias e representações (art. 275 e seguintes do RI), este Tribunal deve também proceder à análise das Prestações de Contas de Transferências (art. 227 e seguintes do RI), das tomadas de contas especial (art. 235 e 234 do RI), ordinária (art. 235 do RI), e extraordinária (art. 236 do RI); bem como das fiscalizações realizadas por iniciativa própria da Casa, e por iniciativa da Assembléia Legislativa, como as auditorias (art. 253 e 254 do RI), inspeções (art. 255 do RI), e levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos (art. 256 e seguintes do RI), os quais, de acordo com os respectivos achados, podem ser convertidos em tomada de contas extraordinárias.

Todos os instrumentos referidos prestam-se ao exame mais amíúde dos atos de gestão pública, sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Especificamente para fins de análise e julgamento das contas anuais dos gestores públicos municipais, o Tribunal, através de Instrução Normativa, estabelece previamente o escopo e os conceitos para aplicação em cada exercício, devendo ser entendido o escopo como o conjunto de apontamentos que compõem a delimitação da análise, com base no qual deve ser emitido parecer prévio ou o julgamento das contas anuais, conforme o caso.

Assim, com vistas a privilegiar a prontidão[2] nas manifestações desta Corte, e por consequência, a eficácia da sua atuação e das suas decisões, a análise das prestações de contas anuais deve restringir-se ao escopo previamente fixado em Instrução Normativa, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno.

Contudo, deve ser reiterado que a emissão de Parecer Prévio, e também o julgamento das contas anuais, com base em tal escopo, não elide nem respalda irregularidades não detectadas no delimitado exame que ali é feito. Como destacado no Corpo da Instrução Normativa 90/2013, assim como nas normativas que a antecederam, o julgamento das contas e o opinativo para fins do parecer prévio, “não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º” (art. 4º), o que vem reforçado pela assertiva de que as decisões proferidas nas prestações de contas anuais “não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período” (Art. 9º).

Por outro lado, é certo que o conjunto de dados e de informações que esta Corte recebe em razão das prestações de contas anuais deve orientar sempre, e cada vez mais, o Plano Anual de Fiscalização, a ser executado in loco pelas unidades técnicas desta Corte.

Assim, entendo que deve ser reconhecido por esta Corte que no exame das prestações de contas anuais, deve a análise instrutiva deter-se aos pontos de controle relacionados pelo escopo adotados pelo ato normativo próprio, inclusive a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.

Especificamente quanto à questão de extrapolação do índice de pessoal, observe-se que, no caso, ainda que computados os valores apontados pelo Ministério Público no Parecer 8676/13 (Peça 22), sobre os quais não há qualquer exame mais aprofundado a determinar que seria correta a sua inclusão na rubrica de “outras despesas de pessoal”, chegou-se a um percentual de despesa de pessoal que indicaria situação de alerta, caracterizando situação de procedimento próprio a ser desencadeado pela própria unidade técnica, nos termos do art. 286 do Regimento Interno desta Corte[3].

Conforme esclarecido pela DCM, a pesquisa realizada foi textual, de modo que não identificou se “a contratação refere-se serviços de natureza complementar, ou seja, aqueles serviços públicos permanentes excedentes à capacidade instalada para a realização direta, e que há admissibilidade nos casos em que a necessidade seja transitória. Igualmente a pesquisa não viabiliza depuração para separar serviços técnicos especializados das espécies referidas no art. 13 da Lei 8666/93, e nem custos administrativos e Benefício de Despesas Indiretas (BDI) abrangidos pelos contratos, pois pressupondo a terceirização a atuação de empresa intermediária, alguns custos não correspondem em si a serviços.

Por tal razão, concluiu a unidade técnica que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.” (Peça 24, p. 7/8)

O fato, ainda que eventualmente confirmado através de abertura de contraditório, não caracterizaria irregularidade das contas, não se justificando, portanto, a dilação processual requerida pelo Parquet.



Por outro lado, no que tange aos fatos narrados pelo Parquet relacionados à burla do art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93, entendo que merecem diferente encaminhamento.

Foi noticiado pelo órgão ministerial:

“O cruzamento de informações contidas no Portal de Controle Social e do Portal de Relatórios – TCEPR, revela que entre os anos de 2002 e 2013 o Município de Três Barras do Paraná firmou diversos contratos de prestação de serviços médicos (decorrentes de procedimentos licitatórios) com a empresa “Filus Clínica Médica Ltda ME”.

Nos quatro primeiros contratos (nº 16/2002; 284/2003; 341/2004 e 399/2005) identifica-se como representante legal da citada empresa o Sr. Osmar Adão Filus, servidor efetivo em Três Barras do Paraná nomeado para o cargo de médico em 23.10.2006.

Nos cinco contratos restantes (nº 733/2009; 758/2009; 815/2010; 822/2010 e 50/2012) figura como representante legal da empresa a Sra. Leocilda Terezinha Tomiello Filus.

A soma dos valores repassados a “Filus Clínica Médica Ltda ME” pelo Município de Três Barras do Paraná totaliza R\$ 2.426.428,00.”

(Peça 22, p. 4)

Assim, especificamente quanto a referidos apontamentos relacionados a possíveis irregularidades na contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME, entendo que os fatos apurados preliminarmente caracterizam séria irregularidade, e caracterizam indício de burla ao art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações na formalização dos contratos. Por tal razão, deve ser determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, por esta Corte de Contas.

Eventual requerimento de documentos à Junta Comercial do Paraná para disponibilização de documentos, conforme requerido no parecer 8676/13 e reiterado no Parecer Ministerial nº 19469/13 (Peça 29), deverão ser apreciados no decorrer da tramitação da Tomada de Contas a ser instaurada.

Passando ao exame de mérito das presentes contas, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, e voto pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gerso Francisco Gusso, CPF nº 409.886.600-59, com base no art. 16, I, da LC 113/05, c/c art. 246, do Regimento Interno desta Corte;

3.2. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do Parecer do Ministério Público 8676/13 (Peça 22) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades na contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME. Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gerso Francisco Gusso, CPF nº 409.886.600-59, com base no art. 16, I, da LC 113/05, c/c art. 246, do Regimento Interno desta Corte;

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do Parecer do Ministério Público 8676/13 (Peça 22) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades na contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME. Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. Observe-se, quanto à prontidão, que ainda que caracterizado como prazo impróprio, a LC 113/2005 estabelece: “Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.”;
3. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

PROCESSO Nº: 161725/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ADVOGADO: PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa administrativa.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Otélio Renato Baroni, como Prefeito de Jaguariaíva no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2343/13 – Peça 29) indicou a existência de três impropriedades:

- (i) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Demonstra-se acima (abaixo no presente) que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais:

1- Despesa com Magistério	4.539.919,90
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	251.864,03
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	4.288.055,87
<b>5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino</b>	<b>725.653,27</b>
6- Aplicação Líquida no Magistério	3.562.402,60
7- Percentual Aplicado sem Abono	52,03
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	3.562.402,60
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	6.846.774,23
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	52,03

- (ii) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos;

- (iii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado:

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	1.517.572,86	0,00	1.517.572,86

Devidamente citados, o Otélio Renato Baroni e o Município (v. Peças 30/32), a Procuradoria local apresentou defesa (Peça 33/35) na qual aduz, em síntese:

- (i) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – A relação de glosa contida na Instrução 2343/13 foi levada a apreciação ao Conselho do FUNDEB. Nesta oportunidade o Diretor de Administração e Recursos Humanos informou que em virtude de falhas na importação dos dados para o módulo de informações anuais do SIM-AM ocorreu uma desorganização durante a transferência do arquivo virtual com dados do Pessoal gerado pelo Sistema de informática, relacionando servidores lotados em cargos administrativos e não em instituições escolares, o que impediu o pagamento com verbas advindas do FUNDEB.

Em ata, concluiu-se quanto à necessidade de notificação da empresa responsável pelos sistemas de informática (Publis Informática e Sistemas Ltda) a fim de que prestasse as informações necessárias.

Em resposta a citada empresa informou que os dados gerados para o SIM-AM foram gerados através do campo Locais de trabalho do sistema de Folha de pagamento, porém estes dados estavam informados em local diferente do que seria correto no sistema Betha folha, que este erro ocorreu por uma orientação passada de forma incorreta ao Departamento de Recursos Humanos pela antiga empresa de Sistemas de Informática, Paraná Consultoria, até então responsável pelos sistemas informatizados do Município. Com a verificação do erro, a atual empresa responsável (Publis) já iniciou a alteração dos dados do grupo funcional para o local correto a fim de que seja gerado de forma correta.

Assim, a lotação correta dos servidores glosados no SIM-AM do exercício de 2012 segue demonstrada no relatório, sem qualquer impedimento da utilização dos recursos do FUNDEB pode ser verificado também pelo SIMAP onde as lotações



foram informados em todos os bimestres de 2012 (...).

(ii) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Em anexo segue Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 04 de julho do presente ano atestando a regularidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariaíva, em obediência à Lei 9.717/98.

(iii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – A Prefeitura Municipal de Jaguariaíva realizou o pagamento dos aportes ao Regime Próprio de Previdência Social.

O que ocorreu foi o erro no empenhamento de tal despesa, ao invés de ser empenhada no elemento 37 foi realizada no elemento 3.1.91.92 o que já vinha sendo realizado nos exercícios anteriores. O que podemos observar na relação de empenhos emitidos e pagos em anexo.

Para atestar os pagamentos segue em anexo justificativa da Secretária Municipal de Planejamento, que demonstra que tal despesa é empenhada no elemento 97, sendo o Aporte para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 1.379.015,11.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4548/13 – Peça 36) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – (...) se verifica que o município encaminhou uma nova relação das remunerações dos servidores do magistério pagos com recursos do FUNDEB (páginas 05 e 06, peça 35), na qual constam as lotações de trabalho devidamente respaldadas por parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (páginas 01 a 09, peça 34). No entanto, nessa mesma relação constam servidores com o cargo de "Educação Infantil", que necessitam comprovar, em sede de contraditório, escolaridade compatível com as atividades do magistério. Cabe ressaltar que as informações sobre a escolaridade deverão ser respaldadas por meio de Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;

(ii) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Em sede de contraditório a representante legal da entidade informa que esta encaminhando o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido em 04 de julho de 2013, atestando a regularidade do Município de Jaguariaíva, em obediência à Lei 9.717/98.

Assim, muito embora o Certificado de Regularidade Previdenciária (página 10, peça 34) se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas;

(iii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – (...) o município encaminhou as justificativas e os documentos (páginas 11 a 13, peça 34) para comprovar que foram realizados aportes no valor de R\$ 1.379.015,11 ao Regime Próprio de Previdência Social, apesar de equivocadamente no código de despesa contábil 3.1.91.92. No entanto, em consulta ao SIM-AM, (...) verificou-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, correspondem respectivamente a R\$ 1.041.517,17; R\$ 1.041.517,17 e R\$ 946.833,79. Além de que as receitas contabilizadas como aportes para a cobertura do déficit atuarial no exercício de 2012, (...) no Regime Próprio de Previdência Social correspondem a R\$ 1.074.837,27.

Assim, diante do exposto, permanece a irregularidade apontada anteriormente, uma vez que ficaram evidenciadas divergências entre o valor apontado no Parecer de Avaliação Atuarial para financiamento do déficit técnico no exercício de 2012 (página 23, peça 23) e os valores empenhados, liquidados e pagos na Prefeitura, o constante nos documentos apresentados neste contraditório (páginas 11 a 13, peça 34), além das receitas contabilizadas como aportes para a cobertura do déficit atuarial no exercício de 2012 no Regime Próprio de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19675/13 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – O Município comprovou adequadamente que ocorreram erros na geração de informações a serem transmitidas pelo SIM, de modo que a lotação de alguns servidores que receberam a partir de verbas do FUNDEB estava equivocada, não se comprovando sua atuação em sala de aula.

Porém, os novos cálculos apresentados pela Municipalidade não podem ser acolhidos in totum, uma vez que verificada a existência de 'educadores infantis' cuja escolaridade deveria ser comprovada para que os respectivos gastos pudessem ser incluídos na previsão do art. 22, da Lei 11494/07.

Desta feita, ainda que devida a alteração dos cálculos, passando o percentual com remuneração do magistério de 52,03 para 56,71, observa-se que o comando legal restou não atendido em razão da substancial quantia de R\$ 225.134,25.

Conclusão: Permanece a irregularidade.

(ii) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Juntado o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Apesar de haverem sido encaminhados documentos demonstrando a realização de aportes no montante de R\$ 1.379.015,11 ao RPPS (equivocadamente no código de despesa 3.1.91.92), em consulta ao SIM-AM a Diretoria de Contas Municipais constatou que os valores empenhados, liquidados e pagos correspondem, respectivamente, a R\$ 1.041.517,17, R\$ 1.041.517,17 e R\$ 946.833,79. Além disso, as receitas contabilizadas como aportes para a cobertura do déficit atuarial correspondem a R\$ 1.074.837,27.

Desta feita, ficaram evidenciadas divergências entre o valor apontado no Parecer de Avaliação Atuarial para financiamento do déficit técnico no exercício de 2012 e os valores empenhados, liquidados e pagos na Prefeitura, o constante nos documentos apresentados em sede de contraditório, além das receitas contabilizadas como aportes para a cobertura do déficit atuarial no exercício de

2012 no Regime Próprio de Previdência Social.

Conclusão: Permanece a irregularidade.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), como Prefeito de Jaguariaíva (CNPJ 76.910.900/0001-38) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; e Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Otélio Renato Baroni, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), como Prefeito de Jaguariaíva (CNPJ 76.910.900/0001-38) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; e (ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Otélio Renato Baroni, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 183591/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

### INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas irregulares, com multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Devanir Martinelli, como Prefeito de Santo Antonio do Paraíso no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1985/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Muito embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial não foi localizado a sua publicação conforme solicitado, o que prejudicou a análise deste item;

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo;

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.522.031,39
2. Total do Ativo Realizável	239.908,29
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.761.939,68
4 - Total do Restos a Pagar	591.942,18
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	72.781,98
8 - Total do Contas a Pagar	1.230.302,52
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.895.026,68
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-133.087,00

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Embora tenha sido encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme constou a peça processual nº, verifica-se que o mesmo não apresenta conclusão, bem como ressalta-se que também não foi acolhida a Resolução encaminhada, em virtude do parecer não apresentar conclusão, o que prejudicou a análise deste item;



(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado 06 - TCE/PR – Ressalta-se que o contador cadastrado como responsável técnico no Município de Santo Antônio do Paraíso, Sr. José Donizete de Lima, consta como servidor efetivo do município, no entanto, conforme consulta ao cadastro deste Tribunal, verifica-se que também é responsável técnico no Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Devidamente citado, o Sr. Devanir Martinelli apresentou defesa (Peças 23/24), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Segue em anexo nova cópia da publicação do Balanço Patrimonial;

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) na relação de restos a pagar constante do Passivo Financeiro, consta alguns empenhos vinculados a convênios e Operação de Crédito que o município ainda não tinha recebido os repasses para cobertura de tais despesas o que causou tal desequilíbrio financeiro;

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Segue em anexo novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde com parecer pela aprovação das contas;

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado 06 - TCE/PR – Segue em anexo ato de nomeação (Decreto nº 1062/2007) do Contador em cargo efetivo do município.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4411/13 – Peça 25) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Diante do documento apresentado, bem como pelo fato da sua análise não evidenciar divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, considera-se a regularização do item;

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Para fins de análise do pleito procedeu-se consulta ao banco de dados do SIM-AM, restando verificada a existência de empenhos com saldo a pagar relativos à obras custeadas por convênios e operações de crédito, entretanto, salienta-se que em virtude do não encaminhamento de documentação hábil não foi possível apurar a situação dos repasses destas operações.

(...)

Assim sendo, o que se observa, com base nos dados consultados no SIM-AM, é que existem valores empenhados que ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não encaminhou documentação comprobatória da execução financeira dos convênios e das operações de crédito, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber de tais operações não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro;

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Tendo sido verificado que o novo documento apresenta conclusão e que ambos, Parecer e Resolução, opinam pela aprovação das contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município, considera-se o item como regularizado;

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado 06 - TCE/PR – (...) por não ter sido caracterizado acúmulo de função no presente caso, considera-se o item como regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19680/13 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O documento foi devidamente apresentado em sede de contraditório, sendo que o exame de seu conteúdo revela a inexistência de divergências.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – De acordo com a interpretação da regra do art. 42 da LC 101/00[2] adotada pela Diretoria de Contas Municipais, a realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser pagas com os recursos deixados para a gestão seguinte, deve ser apurada por meio da disponibilidade líquida no término do exercício (in casu R\$ -133.087,00). Sendo a disponibilidade positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Tal orientação passou a ser adotada pela Unidade Técnica para o exercício de 2012, sendo que em 2008 foi utilizado posicionamento no qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Este Conselheiro vem desenvolvendo estudos acerca do tema, havendo solicitado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse aos cálculos de acordo com o entendimento antigo (inclusive como propugnado pelo próprio Interessado), sendo apresentados os seguintes números (Informação 7/14-DCM – Peça 29):

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO		
Apuração do art. 42 - LRF em 2012		
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1. Total do Ativo Disponível	2.731.458,89	1.522.031,39
2. Total do Ativo Realizável	241.767,35	239.908,29
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.973.226,24	1.761.939,68
4. Total dos Restos a Pagar	1.434.313,53	591.942,18
5 - Total dos Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-
7 - Total dos Depósitos	71.939,78	72.781,98
8 - Total das Contas a Pagar	326.155,24	1.230.302,52
9 - Total de Contas Pendentes	-	-
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.832.408,55	1.895.026,68
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	1.140.817,69	-133.087,00

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO		
Apuração do art. 42 - LRF em 2012		
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1. ATIVO DISPONÍVEL	2.731.458,89	1.522.031,39
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-1.295.795,64	-571.697,83
1.2 Ativo Disponível Líquido	1.435.663,25	950.333,56
2. ATIVO REALIZÁVEL	241.767,35	239.908,29
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	-199.356,40	-199.356,40
2.2 Ativo Realizável Líquido	42.410,95	40.551,89
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	1.478.074,20	990.885,45
4 - Total dos Restos a Pagar	1.434.313,53	591.942,18
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-463.043,35	-268.206,86
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	951.270,18	323.735,32
5 - Total dos Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-
7 - Total dos Depósitos	71.939,78	72.781,98
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	71.939,78	72.781,98
8 - Total das Contas a Pagar	326.155,24	1.230.302,52
8.1 - Dedução das Contas a Pagar - Recursos Vinculados	0,00	-310.319,04
8.2 - Total Líquido das Contas a Pagar	326.155,24	919.983,48
9 - Total de Contas Pendentes	-	-
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7+8.2+9)	1.349.365,20	1.316.500,78
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	128.709,00	-325.615,33

Portanto, ainda que não tenha este julgador firmado uma posição consolidada acerca da questão, seja qual forma a forma de cálculo a ser adotada, observa-se que a conclusão acaba a ser, em todos os casos, pela irregularidade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Acostado o documento faltante.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado 06 - TCE/PR – Demonstrado que não existe acumulação indevida de cargos pelo Sr. José Donizete de Lima, ocupante de cargo efetivo junto ao Município.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a irregularidade das contas do Sr. Devanir Martinelli (CPF 585.764.799-15), como Prefeito de Santo Antonio do Paraíso (CNPJ 75.832.170/0001-31), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não atendimento ao disposto no art. 42 da LC 101/00;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Devanir Martinelli, em virtude da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendado a irregularidade das contas do Sr. Devanir Martinelli (CPF 585.764.799-15), como Prefeito de Santo Antonio do Paraíso (CNPJ 75.832.170/0001-31), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não atendimento ao disposto no art. 42 da LC 101/00;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Devanir Martinelli, em virtude da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## PROCESSO Nº: 195646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multas e encaminhamentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Sutil, como Prefeito de São Jerônimo da Serra no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2280/13 – Peça 23) indicou a existência de dez impropriedades:



(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (...).

Existem diferenças nos saldos das contas do ativo e passivo financeiro conforme apontado abaixo no comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM.

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (...).

Existem diferenças nos saldos das contas do ativo e passivo permanente conforme apontado abaixo no comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (...).

Existem diferenças nos saldos das contas do compensado conforme apontado abaixo no comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM:

DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	4.847.300,86	5.672.601,81	825.300,95
DISPONÍVEL	3.609.915,30	3.634.711,62	24.796,32
Caixa	1.229,78	1.229,78	0,00
Bancos Conta Movimento	58.434,66	98.674,96	40.240,30
Bancos Conta Vinculada	3.549.350,86	3.533.906,88	-15.443,98
REALIZÁVEL	1.237.385,56	2.037.890,19	800.504,63
Devedores Diversos	1.179.666,89	1.980.171,52	800.504,63
Contas Pendentes	57.718,67	57.718,67	0,00
ATIVO PERMANENTE	16.141.125,83	16.133.500,30	-7.625,53
Bens Móveis	5.658.949,62	5.758.949,62	100.000,00
Bens Imóveis	7.551.956,24	7.729.341,35	177.385,11
Bens Móveis em Processo de Aquisição	0,00	-100.000,00	-100.000,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	75.326,56	44.027,50	-31.299,06
Dívida Ativa	1.425.001,05	1.271.289,47	-153.711,58
Bens de Domínio Público	1.429.892,96	1.429.892,96	0,00
COMPENSADO	2.135.962,45	1.975.812,58	-160.149,87
TOTAL DO ATIVO	23.124.389,14	23.781.914,69	657.525,55
PASSIVO FINANCEIRO	2.351.286,36	2.243.624,30	-107.662,06
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	52.026,70	52.026,70	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	1.630,10	1.630,10	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	257.464,46	250.749,33	-6.715,13
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	22.735,48	22.735,48	0,00
Restos a Pagar do Primeiro Exercício Anterior	203.068,76	203.068,76	0,00
Contas a Pagar do Exercício	1.655.601,25	1.703.825,71	48.224,46
Serviço da Dívida a Pagar	12.179,21	0,00	-12.179,21
Depósitos de Outras Origens	146.580,40	9.588,22	-136.992,18
PASSIVO PERMANENTE	6.102.473,20	6.169.300,27	66.827,07
Operações de Crédito Contratadas	5.916.238,31	5.916.238,31	0,00
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	13,10	66.841,17	66.827,07
Dívidas oriundas de Precatórios	186.221,79	186.221,79	0,00
Ativo Real Líquido	12.534.667,13	13.993.177,54	858.510,41
COMPENSADO	2.135.962,45	1.975.812,58	-160.149,87
TOTAL DO PASSIVO	23.124.389,14	23.781.914,69	657.525,55

(iv) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor.

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	52.542,41	861,56	51.680,85
2	54.526,04	861,56	53.664,48
3	54.508,56	861,56	53.647,00
4	55.070,99	861,56	54.209,43
5	55.023,79	861,56	54.162,23
6	56.281,64	861,56	55.420,08
7	57.401,23	861,56	56.539,67
8	58.197,47	861,56	57.335,91
9	58.931,71	861,56	58.070,15
10	56.195,07	861,56	55.333,51
11	54.523,02	861,56	53.661,46
12	52.894,69	861,56	52.033,13
13	61.124,65	0,00	61.124,65
Soma	727.221,27	10.338,72	716.882,55

(v) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	57.718,67	0,00	0,00	57.718,67

(vi) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 24/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 114 dias de atraso.

(vii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 17/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 16 dias de atraso.

(viii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Demonstra-se acima [abaixo, no presente] que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

Foram glosadas as remunerações dos servidores que não apresentaram as unidades de lotação, na qual são desenvolvidas as atividades de magistério do profissional (Escola, Colégio, Centro Municipal de Educação...).

1- Despesa com Magistério	1.623.030,11
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	1.623.030,11
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	1.485.971,64
6- Aplicação Líquida no Magistério	137.058,47
7- Percentual Aplicado sem Abono	5,35
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	137.058,47
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	2.562.780,18
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	5,35

(ix) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Embora o parecer do Conselho Municipal de Saúde tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, uma vez que o parecer não se manifestou sobre a APROVAÇÃO (REGULARIDADE) OU DESAPROVAÇÃO (IRREGULARIDADE) da prestação de contas da gestão, além de não identificar as assinaturas dos membros do conselho. Em relação à Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão dos motivos expostos acima.

(x) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR – Houve ofensa a regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas e ao Prejudicado nº 06 - TCE/PR, conforme demonstrado a seguir. Uma vez que em consulta ao SIM-AP verifica-se que o contador, Orlando Chodon Holovati, não é servidor efetivo do município de São Jerônimo da Serra e acumula a função com as de responsável técnico do município de Arapuá e de Ortigueira.

Procedida à citação do Sr. Carlos Sutil (v. Peça 24/26), nenhum resposta foi apresentada a título de defesa.

Também citado, o Município apresentou manifestação (Peça 34), aduzindo, em síntese:

(v) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – (...) o município já protocolou uma denúncia de irregularidade no TCE PR, conforme ofício nº 240/2013, e processo de número 459732/13, a qual solicita a instauração de averiguação/auditoria da diferença de R\$ 57.718,67 em conta Bancária a apurar e não regularizada, por parte da equipe técnica do TCE/PR, a fim de que o município possa instaurar processo judicial e/ou administrativo para o caso em apreço referente à conduta do ex gestor o Sr. Carlos Sutil;

(x) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR – (...) o contador da gestão anterior o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira, se aposentou ao final de 2012, e que o cadastramento do Sr. Orlando Chodon Holovati é provisório (...).

Destacamos também que o município estará providenciando novo concurso público para a contratação do Contador, o qual não foi feito até o momento pelo motivo de que a despesas com pessoal até o fechamento do quadrimestre estava acima do limite (...).

(...) É importante destacar também que o Sr. Orlando Chodon Holovati, se desligou do Cargo de Analista Contábil do Município de Ortigueira em 01/03/2012, e do município de Arapuá pediu o seu desligamento em 31/12/2012 (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4529/13 – Peça 35) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 19433/13 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2280/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 23), foi realizada a citação do Sr. Carlos Sutil (gestor das contas), bem como do Município de São Jerônimo da Serra (v. Peças 24/26).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, o Sr. Sutil não acostou defesa, e o Município apenas apresentou manifestação buscando comprovar que sua nova Administração vem adotando medidas visando sanar as faltas herdadas da gestão ora em exame.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria



de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Carlos Sutil (CPF 329.610.659-68), como Prefeito de São Jerônimo da Serra (CNPJ 76.290.683/0001-20), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude das seguintes impropriedades: Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

3.2. aplicar as seguintes multas ao Sr. Carlos Sutil: art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas; art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM; art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas; art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência da Resolução do Conselho de Saúde emitida de acordo com a IN 85/2012; e art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão de: Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; e Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

3.3. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social em razão da ausência do devido repasses dos valores relativos à contribuição previdenciária dos servidores;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Carlos Sutil (CPF 329.610.659-68), como Prefeito de São Jerônimo da Serra (CNPJ 76.290.683/0001-20), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude das seguintes impropriedades: Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

II. aplicar as seguintes multas ao Sr. Carlos Sutil: art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas; art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM; art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas; art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência da Resolução do Conselho de Saúde emitida de acordo com a IN 85/2012; e art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão de: Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; e Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

III. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social em razão da ausência do devido repasses dos valores relativos à contribuição previdenciária dos servidores;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 196944/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valter Pereira da Rocha, como Prefeito de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1763/13 – Peça 20) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	10.980.920,33	11.674.306,79	13.522.101,28	15.008.311,58
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	10.980.920,33	11.674.306,79	13.522.101,28	15.008.311,58
Despesas Correntes	10.267.326,30	9.954.732,65	10.802.700,02	12.117.125,82
Despesas de Capital	1.576.977,95	1.489.088,92	1.686.917,93	1.776.649,67
SOMA DA DESPESA	11.844.304,25	11.443.821,57	12.489.617,95	13.893.775,49
Resultado (+/-)	-863.383,92	230.485,22	1.032.483,33	1.114.536,09
Interferências Financeiras	-925.548,87	-979.771,80	-1.027.245,13	-1.139.944,54
Resultado Financeiro do Exercício	-1.788.932,79	-749.286,58	5.238,20	-25.408,45
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.139.509,42	354.863,43	0,00	6.750,46
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	4.226,80	33.328,67	1.512,26	3.457,98
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	164.308,54	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	519.171,97	-361.094,48	6.750,46	-15.200,01
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,73	-3,09	0,05	-0,10

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		
DISPONÍVEL	4.084.523,17	0,00
Caixa	4.084.434,26	0,00
Bancos Conta Movimento	780.968,95	0,00
Bancos Conta Vinculada	3.303.465,27	0,00
REALIZÁVEL	86,91	0,00
Créditos Intragovernamentais	0,00	0,00
Devedores Diversos	86,91	0,00
Créditos em Circulação	0,00	0,00
Aplicações Financeiras	0,00	0,00
Dépósitos Judiciais	0,00	0,00
Créditos Intergovernamentais	0,00	0,00
Contas Pendentes	0,00	0,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	137.448.709,44	0,00
Bens Móveis	9.670.002,08	0,00
Bens Imóveis	22.517.563,71	0,00
Bens de Natureza Industrial	365.833,01	0,00
Títulos e Valores	0,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	751.618,89	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	1.245.534,59	0,00
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	348.383,93	0,00
Almozarifado	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	0,00
Divida Ativa	3.262.095,47	0,00
Outros Créditos	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	99.287.077,76	0,00
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00
COMPENSADO	32.421.254,81	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>173.954.485,42</b>	<b>0,00</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	6.767.779,39	75.033,38
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	8.159,86	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	100.492,37	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	817.825,51	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	397.430,33	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	169.069,86	1.388.949,45
Contas a Pagar do Exercício	5.259.637,51	5.259.637,51
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	0,00
Consignações e Retenções	15.155,95	0,00
Cauções	0,00	0,00
Convênios	0,00	0,00
Dépósitos de Outras Origens	0,00	0,00
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00
Contas Pendentes	0,00	0,00
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	1.907.866,66	0,00
Operações de Crédito Contratadas	760.455,96	0,00
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	710.668,96	1.471.124,52
Dívidas Originadas de Precatórios	436.742,14	0,00
Dívida Fundada Externa	0,00	0,00
Outras Exigibilidades	0,00	0,00
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		
Ativo Real Líquido	132.857.584,56	132.782.551,18
COMPENSADO	32.421.254,81	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>173.954.485,42</b>	<b>0,00</b>



(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	4.084.434,26
2. Total do Ativo Realizável	86,91
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	4.084.521,17
4 - Total do Restos a Pagar	1.492.985,93
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	15.155,95
8 - Total do Contas a Pagar	5.259.637,51
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.767.779,39
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-2.683.258,22

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 224073/13 na data de 10/04/2013 prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 70 dias de atraso.

(v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - O Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste não concedeu reajuste aos Agentes Políticos desde a fixação dos subsídios, tendo recebido o Prefeito em 2011, o subsídio mensal de R\$ 9.700,00.

No exercício em análise, a municipalidade, através de seu Departamento Jurídico da Municipalidade, emitiu parecer (peça processual nº 09) no sentido de que os Agentes Políticos do Executivo teriam direito aos reajustes dos exercícios em que não foram a eles concedidos cujo índice acumulado seria de 17,59%.

Entretanto, em análise procedida sobre os argumentos apresentados, esta Diretoria de Contas Municipais entende que somente poderá ser considerado o índice acumulado de 12,19% a partir de março, ou seja, no mesmo período e índices que o Poder Legislativo concedeu aos seus Agentes Políticos, sendo 6,35% em 2011 e 5,49% em 2012, para que ambos os Poderes tenham mesmo tratamento.

Os servidores, também tiveram os reajustes no decorrer da gestão 2009/2012.

(vi) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS - Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor.

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	28.243,37	25.227,91	3.015,46
2	29.273,77	26.258,31	3.015,46
3	31.204,75	28.189,29	3.015,46
4	32.332,47	29.317,01	3.015,46
5	33.247,08	30.231,62	3.015,46
6	33.798,76	30.783,30	3.015,46
7	34.124,49	31.109,03	3.015,46
8	33.790,42	30.743,96	3.046,46
9	33.585,12	30.138,88	3.446,24
10	32.449,65	29.003,41	3.446,24
11	33.301,86	29.855,62	3.446,24
12	35.305,10	31.858,86	3.446,24
13	29.734,79	26.288,55	3.446,24
<b>Soma</b>	<b>420.391,63</b>	<b>379.005,75</b>	<b>41.385,88</b>

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	396.990,35	321.825,90	75.164,45

Devidamente intimado, o Sr. Valter Pereira da Rocha apresentou defesas (Peças 26 e 32), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - (...) o município possui um considerável saldo de restos a pagar não processados (não liquidados) em 31/12/2012. Ante o exposto, no decorrer do exercício de 2013 foi cancelado o montante de R\$32.959,80 (...) que se refere a empenhos de restos a pagar não processados, pois são empenhos concernentes a serviços que não foram

efetuados, materiais/equipamentos que não foram entregues ou notas de empenhos indevidas. Ressaltamos que todos estes cancelamentos são oriundos de fontes de recursos não vinculadas e serão devidamente informados nos fechamentos mensais do SIM-AM/2013;

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - (...) houve uma falha na implantação dos saldos contábeis do grupo Passivo Financeiro do exercício financeiro de 2011 para 2012. Ou seja, as contas abaixo relacionadas foram transferidas com saldo a maior do que encerrou em 2011;

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - (...) após os devidos ajustes, a situação do nosso município foi de disponibilidade líquida positiva, ou seja, superávit financeiro, uma vez que ocorreram cancelamentos de restos a pagar em 2013 e recebimentos de convênios de empenhos que passaram como restos a pagar, o que denota a continuidade dos mesmos bem como o seu potencial de recebimento de recursos;

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Não houve manifestação específica quanto ao item;

(v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - No que tange aos subsídios do Prefeito informamos que foram concedidos reajuste (reposição inflacionária) de 17,59%, por considerar que o reajuste do Prefeito (Poder Executivo) pode ser efetuado independentemente do reajuste aos vereadores (Poder Legislativo), dada a independência dos Poderes.

Entretanto, para que não existam quaisquer dúvidas ou questionamentos, foi efetuado o desconto na folha de pagamento do Prefeito Municipal de junho/2013, conforme comprova contra cheque em anexo, de modo que a diferença ora apontada (...) foi integralmente devolvida aos cofres do município;

(vi) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS - Informamos a esta Diretoria que inserimos de forma incompleta as informações dos recolhimentos do INSS dos Secretários Municipais - Regime Geral no módulo de Informações Anuais, haja vista que não foram informados os recolhimentos dos Secretários, ou seja, a tela ficou zerada. Entretanto, os recolhimentos de todos os servidores foram efetuados, conforme corroboram guias em anexo. Lembrando que os recolhimentos de INSS são efetuados através de débitos no nosso FPM - Fundo de Participação dos Municípios, os quais inclusive estão maiores que o informado na tela do módulo de informações anuais, haja vista que nele incluídos os recolhimentos dos autônomos, não computados na tela de informações anuais;

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Em decorrência da considerável queda na arrecadação dos municípios em geral, oriunda da política do governo federal de redução do IPI (...) o município não conseguiu arcar com todas as doze parcelas dos aportes ao Fundo de Previdência Municipal, sendo que foram pagas 10 (dez) parcelas (...).

As duas parcelas restantes foram devidamente quitadas em fevereiro/2013, mais os juros (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instruções 3568/13 e 4338/13 - Peças 29 e 36) opina pela regularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - No exercício de 2010, em que pese terem sido efetuados cancelamentos no valor de R\$ 11.872,14, estes não foram suficientes para gerar Superávit. Assim, o cancelamento deste valor não ocasionou impacto no exercício de 2011.

Por outro lado, no exercício de 2011, a entidade havia apresentado Superávit no valor de R\$ 6.750,46. Com os cancelamentos de Restos a Pagar no exercício, no valor de R\$ 18.197,70, o Superávit passou para R\$ 24.948,16. Dessa forma, os cancelamentos de restos a pagar ocasionaram um impacto positivo no exercício de 2012, pois o valor do Superávit Financeiro do exercício anterior contribuiu para que o Resultado Financeiro do exercício de 2012 ficasse positivo;

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Comparando os valores apresentados no Balanço Patrimonial encaminhado, não foi constatada a divergência em relação aos grupos de contas, podendo assim considerar regularizado o item;

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, é possível concluir pela regularidade do item, pois o déficit de R\$ 2.194.978,42 foi integralmente amortizado pelas Receitas realizadas em 2013, cujo empenho correspondente ocorreu em 2012, e pelo cancelamento de restos a pagar acima citados, que somam o total de R\$ 2.296.136,8, resultando no superávit de R\$ 101.158,39 (2.296.136,81 - R\$ 2.194.978,42);

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta;

(v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - Examinada a documentação encaminhada para comprovação da devolução de quantia indevidamente auferida, verifica-se que o valor satisfaz o débito correspondente, considerando-se os cálculos elaborados por esta unidade quando da análise, devidamente atualizado até a data do recolhimento, o que possibilita o saneamento do ponto. Cumpre destacar a comunicação processual eletrônica foi disponibilizada em 10/06/2013, peça processual nº 23, e o desconto do valor devido se deu em contra cheque ainda sobre o pagamento de junho/2013, conforme consta à página 173, peça processual nº 26.

Desse modo, no aspecto material a anomalia foi sanada antes da decisão de primeiro grau, o que pelo critério de avaliação definido na Súmula nº 8, respectiva à Uniformização de Jurisprudência nº 08, confere à situação o caráter de regularidade com ressalva. No entanto, atendo-se ao estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal, que encerra definição do art. 353, do Regimento Interno, esta Unidade manifesta-se pela regularidade das contas, reservando-se ao douto Relator a adoção da classificação dada na referida Súmula nº 8.



(vi) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Tomando-se como verdadeiros a declaração e os documentos apresentados, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório;

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Em análise à documentação acostada nos autos, verificamos que foram efetuados empenho e pagamento dos valores referentes aos meses de novembro e dezembro, no total de R\$ 64.365,18, mais juros de R\$ 10.799,27, totalizando o valor 75.164,45, conforme apontada na Instrução do Primeiro Exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18847/13 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Conforme indica a Diretoria de Contas Municipais, a combinação do superávit do exercício de 2011 com os cancelamentos de restos a pagar acabam por demonstrar um resultado financeiro positivo. Além disso, há de se salientar que o déficit anteriormente apontado (0,1%) seria insuficiente para macular as contas, de acordo com a jurisprudência desta Casa, que apenas ressalva déficit inferior a 5%.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação dos valores constantes do Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório demonstra o saneamento da divergência em relação aos grupos de contas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Inicialmente, conforme instrução processual, o déficit de R\$ 2.194.978,42 foi integralmente amortizado pelas Receitas realizadas em 2013, cujo empenho correspondente ocorreu em 2012, além de que o cancelamento de restos a pagar somam R\$ 2.296.136,8, resultando no superávit de R\$ 101.158,39 (2.296.136,81 - R\$ 2.194.978,42).

Ademais, de acordo com cálculos solicitados à Diretoria de Contas Municipais, excluindo-se no passivo dos valores relativos a transferências voluntárias e operações de crédito e considerando-se o período de abril-dezembro, verifica-se a existência de variação positiva no último quadrimestre:

Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1. ATIVO DISPONÍVEL	4.388.503,30	4.084.434,26
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-2.220.347,29	-1.615.549,23
1.2 Ativo Disponível Líquido	2.168.155,91	2.468.885,03
2. ATIVO REALIZÁVEL	86,91	86,91
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	-	-
2.2 Ativo Realizável Líquido	86,91	86,91
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	2.168.242,82	2.468.971,94
4 - Total dos Restos a Pagar	3.792.533,46	1.492.985,93
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-2.098.908,20	-1.101.743,50
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	1.693.625,26	391.242,43
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	18.727,98	-
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-
7 - Total dos Depósitos	330.765,56	15.155,95
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	330.765,56	15.155,95
8 - Total do Contas a Pagar	1.736.079,36	5.259.637,51
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-16.506,90	-3.151.586,40
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	1.719.172,46	2.108.051,11
9 - Total de Contas Pendentes	-	-
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	3.762.291,26	2.514.449,49
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.594.048,44	-45.477,55

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Não encaminhadas justificativas para a falta, mostra-se cabível a aplicação da respectiva multa administrativa.

Conclusão: Item não deve ser considerado causa de irregularidade ou ressalva, mas enseja aplicação de multa.

(v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Verificada a devolução dos valores impropriamente percebidos.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

(vi) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Devidamente comprovado pela Diretoria de Contas Municipais que o problema foi oriundo da incorreta transmissão de informações a esta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Devidamente comprovado pela Diretoria de Contas Municipais que o montante que não havia sido transferido ao RPPS foi aportado no exercício de 2013.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valter Pereira da Rocha (CPF 209.098.109-15), como Prefeito de Cruzeiro do Oeste (CNPJ 76.381.854/0001-27) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o recebimento de subsídios acima dos limites devidos pelo Prefeito, uma vez que a questão foi regularizada durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Valter Pereira da Rocha, em razão do atraso na entrega de informações do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valter Pereira da Rocha (CPF 209.098.109-15), como Prefeito de Cruzeiro do Oeste (CNPJ 76.381.854/0001-27) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o recebimento de subsídios acima dos limites devidos pelo Prefeito, uma vez que a questão foi regularizada durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Valter Pereira da Rocha, em razão do atraso na entrega de informações do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 144754/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Restrições à regularidade das contas. Pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito. Falta de aporte para o RPPS. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas. Determinação de ressarcimento de valor. Recomendação.

### I. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Município de Tibagi, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sinval Ferreira da Silva.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 42.390.000,00 (quarenta e dois milhões e trezentos e noventa mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2321/2010, publicada em 18.12.2010.

Em instrução preliminar (Instrução n.º 2201/12), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes ocorrências:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. O Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 178.724,72, correspondente a 0,78% das receitas da referida fonte.

2. Valores do passivo financeiro do balanço patrimonial informados no SIM-AM e na contabilidade do Município não conferem.

3. Falta de justificativa em relação aos valores percebidos a maior pelo vice-prefeito - o que implica na determinação de ressarcimento pelo beneficiário.

4. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Valor do aporte indicado no laudo atuarial corresponde a R\$ 220.473,13.

A Unidade ainda propôs recomendação em razão da falta de efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a imposição de multas administrativas pelas quatro ilegalidades.

Oportunizado o contraditório, o Município de Tibagi, representado pelo então Prefeito Sinval Ferreira da Silva, apresentou suas razões de defesa (peça 33).

Conforme aviso de recebimento firmado juntado à peça n.º 34, o Vice-Prefeito (gestor responsável no período de 12.07.2011 a 12.08.2011) também foi regularmente citado, porém, não apresentou defesa.

A Diretoria de Contas Municipais realizou então seu exame conclusivo (Instrução n.º 4072/12), acolhendo a defesa apenas em relação ao balanço patrimonial, pois verificou que a inconformidade de dados constantes no SIM e na contabilidade restou superada, mantendo seu opinativo pela irregularidade, em relação aos demais itens apontados no exame inicial. Sugeriu a aplicação de multas administrativas previstas na Lei n.º 113/2005 (pela remuneração a maior pelo vice-prefeito e pela falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social) e multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/00[1], em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se da mesma forma pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas assinaladas na instrução da unidade técnica – conforme Parecer Ministerial n.º 18687/12.

Na Sessão da Segunda Câmara nº 14, do dia 15 de maio de 2013, retirei o processo da pauta de julgamento, para obter maiores informações junto à unidade técnica em relação ao item de irregularidade resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas.

Em cumprimento ao Despacho nº 750/13, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1893/13) esclareceu que o cálculo do resultado orçamentário utilizou o superávit financeiro do exercício imediatamente anterior (2010), ou seja, total do



Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro e considerando somente as fontes livres. Informou também que não há como aferir o destino detalhado dado pelo Município aos valores apontados como resultado financeiro deficitário das fontes livres, no entanto, há como indicar a função em que ocorreu a despesa utilizando as fontes livres.

Feito o relato, passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações técnica e ministerial foram uniformes pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais acolheu a defesa apenas em relação ao balanço patrimonial, pois verificou que a inconformidade de dados constantes no SIM e na contabilidade restou superada, mantendo seu opinativo pela irregularidade, em relação aos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ausência de justificativa em relação aos valores percebidos a maior pelo vice-prefeito e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário, a instrução técnica entendeu que, apesar das justificativas apresentadas, mesmo considerando os ajustes de superávit por cancelamento de restos a pagar em 2011 (R\$3.472,00) e em 2012 (R\$4.918,00), o déficit alcançaria R\$170.334,72, o que corresponde a 0,78% das receitas das fontes não vinculadas.

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 178.724,72, correspondente a 0,78% das receitas da referida fonte.

Considerando os inúmeros os precedentes desta Casa que ressaltam o pequeno resultado deficitário, como é o caso do Município de Tibagi – tem-se utilizado o parâmetro de 5% -, em relação a este item, entendo que a restrição poderá ser convertida em ressalva.

Sobre os valores percebidos a maior pelo vice-prefeito durante o exercício em análise (CF, art. 29 – V e VI), com base na análise das justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais retificou o valor apontado no exame inicial (R\$ 10.319,43), apontando em novo cálculo valor correspondente a R\$ 3.593,29.

No entanto, conforme ressaltou a unidade, a restrição deverá ser mantida, em razão da falta de comprovação da devolução por parte do agente político, do valor recebido a maior.

Finalmente, em relação aos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social (Portaria MPS 403/2008 - Arts. 18 e 19), o Município limitou-se a encaminhar cópia da Lei Municipal nº 2.401 de 22 de dezembro de 2011, que o autorizou a transferir ao RPPS um imóvel avaliado em R\$ 81.264,95 (oitenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), informando que a diferença do valor constante do laudo atuarial, correspondente a R\$139.208,18, seria transferida no exercício financeiro de 2012.

Por este aspecto, deverá ser mantido o apontamento de irregularidade, pois não restou comprovado que efetivamente a entidade procedeu ao aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, referente ao exercício em análise.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[2], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Tibagi, relativas ao exercício de 2011, aplicando ao gestor, Sr. Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, às irregularidades referentes à ausência de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º[4], da mesma lei, a qual arbitro em 10% do valor dos subsídios pagos a maior ao vice-prefeito, com determinação de ressarcimento destes valores, devidamente atualizados, pelo Sr. Sílvio José Bittencourt (vice-prefeito) e recomendação ao Município para que confira maior efetividade ao cumprimento de programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Tibagi relativas ao exercício de 2011, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[5], aplicando ao gestor, Sr. Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[6], da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, às irregularidades referentes à ausência de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º[7], da mesma lei, a qual arbitro em 10% do valor dos subsídios pagos a maior ao vice-prefeito, com determinação de ressarcimento destes valores, devidamente atualizados, pelo Sr. Sílvio José Bittencourt (vice-prefeito) e recomendação ao Município para que confira maior efetividade ao cumprimento de programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

## PROCESSO Nº: 200760/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n. 63/2011 - TCEPR. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multa. Recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Israel Domingos – Prefeito no período.

Para o exercício, foi fixado o orçamento em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), pela Lei Municipal n. 86/2010, publicada em 30 de dezembro de 2010.

Em sua primeira análise (Instrução n. 2501/12 - peça n. 22), a Diretoria de Contas Municipais constatou (i) significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, (ii) resultado deficitário das fontes não vinculadas de -1,62%; (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, haja vista que foi glosado o pagamento de três servidores[1], por não se enquadrarem às condições estabelecidas pela Lei n. 11.494/07; (iv) a Resolução do Conselho de Saúde possui ressalva no que se refere à aquisição de novos veículos para transporte de pacientes e recomendação para destinar funcionário do setor de contabilidade da Prefeitura para esclarecer dados técnicos contábeis; e (v) o Relatório de Controle Interno foi encaminhado sem o devido parecer do responsável pelo controle interno. Diante desses apontamentos, a unidade sugeriu a irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas e recomendação.

Em sua defesa (fase de contraditório), o Prefeito Municipal responsável apresentou esclarecimentos e documentos (peças n. 31-40).

Acatando parte das razões de defesa e documentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução n. 808/13 (peças n. 41). Entendeu sanada a ressalva constante na Resolução do Conselho de Saúde, diante da apresentação de declaração da Presidente do Conselho de que o item já havia sido solucionado. Diante de novas informações e recálculo do percentual a unidade verificou que o Município atingiu o percentual de 60,58 na aplicação de recursos no magistério em educação básica, sugerindo que a restrição seja convertida em ressalva. Apresentados o Relatório e o Parecer do Controle Interno, considerou o item regularizado. No entanto, manteve opinativo pela irregularidade e multa[2] em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,62% (R\$73.385,40) e a recomendação para que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento

1. Lei Federal n. 10.028/00, Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:



contido no Plano Plurianual.

Neste mesmo sentido seguiu o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n. 4860/13).

É o breve relatório, passo a decidir.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na fase instrutória do processo, o gestor do Município de Salto do Itararé trouxe novas informações que permitiram a unidade técnica apurar que o ente aplicou mais de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, declaração da Presidente do Conselho de Saúde de que a ressalva constante no parecer do corpo deliberativo havia sido solucionada, bem como o parecer do controlador interno, antes faltante – itens contidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa n. 63/2011 – TCEPR.

Restaram, então, superadas essas impropriedades sanáveis[3], isto é, aquelas que podem ser plenamente sanadas antes do julgamento das contas, e que - por força da Súmula n.º 08[4] - podem ser convertidas em ressalva.

Observe ainda que os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e órgão ministerial pela irregularidade se sustentam apenas no item relativo ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, com a expedição de recomendação para que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual. Os acompanho.

De início, recorro que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela ressalva de casos cujo resultado financeiro deficitário seja inferior a 5% (cinco por cento).

No entanto, tal interpretação deve ser tomada com parcimônia, considerando-se os resultados dos exercícios anteriores.

No caso em exame, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$73.385,40 (setenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondentes ao índice (negativo) de 1,62% da referida fonte.

Ocorre que, no exercício anterior, de 2010, já havia sido verificado um déficit de R\$148.601,95, atingindo percentual (negativo) de 3,83 da fonte livre[5]: Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Receitas Correntes	3.827.838,40	3.880.864,86
Receitas de Capital	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>3.827.838,40</b>	<b>3.880.864,86</b>
Despesas Correntes	2.995.714,59	3.391.726,22
Despesas de Capital	388.880,70	237.637,60
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>3.384.595,29</b>	<b>3.629.363,82</b>
Resultado (+/-)	443.243,11	251.501,04
Interferências Financeiras	-440.700,00	-418.875,57
Resultado Financeiro do Exercício	2.543,11	-167.374,53
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	18.772,58
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	2.543,11	-148.601,95
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,07	<b>-3,83</b>

Deste modo, ainda que o déficit (1,62%) do caso presente se enquadre no percentual (de até 5%) excepcionalmente ressalvado pela jurisprudência desta Corte, o fato de se tratar de conduta já constatada no exercício anterior impõe recomendação de irregularidade.

Quanto à multa do Art.5º, III e § 1º da Lei 10.028/2000, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte[6]. Contudo, tenho que o gestor municipal deve sujeitar-se à multa constante do Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005[7], ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[8], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, de responsabilidade do Senhor Israel Domingos, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo à recomendação de adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Senhor Israel Domingos, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e expedição de recomendação para adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

Nome	Cargo	Lotação	Atividade	Remuneração
Cirene Fátima da Costa	Zelador	Escola Hilda de Souza Camargo Oliveira	Inspeção	3.041,56
Marcilene Hosana de Paiva	Zelador	Escola Hilda de Souza Camargo Oliveira	Inspeção	3.041,56
Nelson Sabino dos Santos	Zelador	Escola Hilda de Souza Camargo Oliveira	Inspeção	3.041,56

2. Lei Federal n. 10028/00 art. 5º - III e § 1º

3. Tomando-se o apontado no item anterior, a contrario sensu, temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação 'pré-irregularidade' – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas, e, posteriormente, baseou a edição da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

4. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno – OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

5. As contas do exercício de 2010 protocoladas sob n.º 20694-9/11 ainda não foram julgadas (Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo).

6. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista).

7. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n. 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 161466/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ, MOACIR ANDREOLLA

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), RENAN THIAGO ROSSATTO (OAB/PR 57189), RENAN THIAGO ROSSATTO (OAB/PR 57189)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 – TCEPR. Opinativos uniformes pela regularidade das contas. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

#### III. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Moacir Andreolla.

O orçamento anual para o exercício, no valor de R\$ 11.945.890,64 (onze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) foi aprovado pela Lei Municipal nº 867/2011, publicada em 14/10/2011.

Em instrução preliminar a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1931/13, peça 19), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. A demonstração da



execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 56.787,53, correspondente a 1,07% das receitas da referida fonte,

2. O Município apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. O confronto entre disponibilidades e obrigações financeiras apresentou um déficit na ordem de R\$ 312.436,32.

3. O relatório do controle interno não cumpre os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012. O responsável pela emissão do relatório e parecer, não está cadastrado no TCE/PR para o exercício em análise, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 85/2012-TCE-PR. Diante da situação ficam prejudicadas as análises dos itens relacionados.

Devidamente intimado para exercer o contraditório, o Município apresentou as justificativas e documentos acostados à peça 24.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3796/13, peça 25), entendeu que as medidas adotadas pelo Município sanaram as restrições apontadas na análise inicial, manifestando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15699/13, peça 26), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações técnica e ministerial foram uniformes pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o Município comprovou que foram adotadas medidas que proporcionaram a eliminação do déficit apontado na análise preliminar das contas, promovendo o cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, empenhadas em Fonte de Recursos Livres nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme disposto por meio do Decreto Municipal nº 1.662/2013 de 28/06/2013.

Em relação ao déficit apurado no confronto entre as disponibilidades e obrigações financeiras, na ordem de R\$ 312.436,32 (-), o Município comprovou que na composição dos restos a pagar não processados existem empenhos relativos à execução de obras financiadas com recursos provenientes de convênios, que totalizam R\$ 569.944,51, cujos repasses não ocorreram em 2012, de modo que a reconfiguração do quadro de liquidez apresentou disponibilidade líquida de R\$ 257.508,19.

Quanto ao apontamento relativo ao controle interno, foram encaminhados documentos que comprovam a regularização do cadastro do responsável pelo controle interno junto a esta Corte de Contas.

Deste modo, considerando que as restrições apontadas na instrução preliminar não subsistem, nos termos expostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares.

Assim, com fundamento no Artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Moacir Andreolla.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Moacir Andreolla, com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

### 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

## PROCESSO Nº: 199226/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Vícios materiais. DCM e MPJTC pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Califórnia, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Amauri Barichello (Prefeito na gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 20.542.482,73 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1407/2011, publicada em 14/12/2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2017/13, peça 25), a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:

1. Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ativo Permanente - Diferença em Bens Móveis de R\$ 202.200,00 a maior.

2. Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. Ativo Financeiro - Diferença no Disponível de R\$ 39.416,20 a menor. Passivo Financeiro - Diferença em Restos a pagar de exercícios anteriores de R\$ 39.416,20 a menor.

3. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ativo e Passivo Compensado - Diferença de R\$ 226.024,63 a menor.

4. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011. Soma da dívida não inscrita: R\$ 18.523,21.

5. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS. Diferença a menor de R\$ 12.718,08.

6. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato. Aumento com despesa de pessoal devido ao reajuste salarial concedido aos servidores em dezembro de 2012 pela Lei nº 1460/2012.

7. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

Por fim, a unidade técnica sugeriu também a aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal. Os registros informam que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 20/05/2013, resultando em um atraso de 110 dias em relação ao prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer defesa por parte do gestor das contas e da atual representante do Município (certidões de decurso de prazo às peças 32 e 38).

Desse modo, a Unidade Técnica, em análise conclusiva (Instrução n.º 4298, peça 39), manteve seu opinativo anterior, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicando-se a multa prevista artigo 87, III, §4º[1], da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente para cada uma das restrições constantes dos itens 1 a 7, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão do atraso na entrega atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 15711/13, peça 27) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações técnica e ministerial foram uniformes pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Devidamente intimados para exercer o contraditório, o gestor das contas e a representante atual do Município deixaram de apresentar defesa.

Deste modo, considerando que as restrições apontadas na instrução preliminar não foram afastadas, em conformidade com a unidade técnica e com o órgão ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas irregulares.

Somente no que diz à aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, em vista do entendimento predominante nesta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo por bem substituí-la pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [2], da Lei Complementar nº 113/05, em relação às irregularidades constantes dos itens 1 a 7, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [3], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO:

I - Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Amauri Barichello (Prefeito na gestão 2009-2012), em razão das seguintes restrições evidenciadas pela instrução técnica:

1. Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).

2. Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).

3. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).

4. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 (Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º).

5. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (Lei Federal 8212/91).

6. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato (LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G").

7. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades (CF, arts. 31, 70 e 74).

II – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[4], da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor das contas, cumulativamente para cada uma das restrições constantes dos itens 1 a 7.



III – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b"[5], da Lei Orgânica à gestora atual, Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, em razão do atraso de 110 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Amauri Barichello (Prefeito na gestão 2009-2012), em razão das seguintes restrições evidenciadas pela instrução técnica:

- Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).
- Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).
- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 (Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º).
- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (Lei Federal 8212/91).
- Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato (LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G").
- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades (CF, arts. 31, 70 e 74).

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[6], da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor das contas, cumulativamente para cada uma das restrições constantes dos itens 1 a 7.

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b"[7], da Lei Orgânica à gestora atual, Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, em razão do atraso de 110 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

3. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

#### PROCESSO Nº: 148689/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Morretes. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinações.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, referente ao Poder Executivo do Município de Morretes, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2490/07 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou e apontou ressalva quanto: 1) avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas e ações governamentais: utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, diante da ausência de detalhamento dos programas e ações governamentais, visando a demonstrar a busca de melhorias nos indicadores socioeconômicos do município; 2) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento, ambos por a DCM entender que o planejamento orçamentário trata-se de instrumento legal e gerencial que rege o controle dos recursos e gastos públicos, de modo que, por se tratar se previsão, contempla excepcionalmente a possibilidade de pequenos ajustes, devendo ser reprimido o uso abusivo e inadequado das autorizações de alterações de percentuais que venham a alterar substancialmente o orçamento; 3) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 em percentual incompatível com a utilização do método conservador; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú); 5) análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária; 6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

Por outro lado, apontou os seguintes itens como irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 5) constituição incorreta do conselho do FUNDEF; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde e 7) não atendimento às formalidades.

O Sr. Helder Teófilo dos Santos (protocolo nº 51913-0/07 – peças processuais nº 020 e nº 054) apresentou novos documentos e justificativas.

Em 10/10/2007, pelo Termo de Delegação nº 574/08 (peça processual nº 027), o Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren delegou os presentes autos a este relator, que determinou seu envio à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação (Despacho nº 4811/07 – peça processual nº 024).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 51152/07 – peça processual nº 026) entendeu regularizada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, tendo em consideração que o responsável esclareceu que as contas bancárias apontadas eram de contratos celebrados anteriormente a 24/02/2006, com saldos zerados em dezembro de 2006, e que estavam sendo encerradas.

Manteve as ressalvas relativas a: 1) avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas e ações governamentais: utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, diante da ausência de detalhamento dos programas e ações governamentais, visando a demonstrar a busca de melhorias nos indicadores socioeconômicos do município; 2) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 em percentual incompatível com a utilização do método conservador; 4) análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária e 5) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Ainda converteu em ressalva o seguinte item: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, visto que, mesmo se encontrando divergência de R\$ 2.482,19 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), e tendo o município reconhecido a existência de informações desencontradas, o demonstrativo utilizado para o lançamento contábil do IRRF está claramente discriminado e explicativo, demonstrando o procedimento corretamente adotado quanto aos registros.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista persistirem as seguintes impropriedades: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 3) ausência de



pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 4) constituição incorreta do conselho do FUNDEF; 5) constituição incorreta do Conselho de Saúde e 6) não atendimento às formalidades.

O representante do Ministério Público de Contas, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 456/08 - peça processual nº 028), manifestou-se, quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, pela emissão de recomendação ao contador para que evitasse a reincidência do problema, bem como pela imposição da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, prefeito, e ao Sr. Adolfo Zanon Filho, contador.

Opinou, ainda, por recomendar ao contador que seguisse estritamente as normas aplicáveis à sua atividade, evitando a repetição de equívocos referentes às irregularidades de sua responsabilidade. Por fim, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas em apreço.

O Sr. Helder Teófilo dos Santos, por meio do protocolo nº 7540-0/08 (peça processual nº 030), apresentou novas justificativas e documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 618/08 – peça processual nº 034) considerou regularizada a constituição incorreta do Conselho de Saúde, tendo em vista que foi informado que o município efetuou a regularização cadastral neste Tribunal, em 08/02/2008, procedendo à inclusão dos membros do Conselho de Saúde.

A unidade manteve seu opinativo quanto às demais ressalvas e irregularidades apontadas.

O representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 4869/08 (peça processual nº 036), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

O Sr. Helder Teófilo dos Santos, por meio do protocolo nº 26964-1/08 (peça processual nº 038), apresentou novas justificativas e documentos.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 4336/08 (peça processual nº 042), entendeu por converter em ressalva: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, considerando os documentos juntados, que comprovam que os precatórios foram incluídos na dívida fundada interna; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, tendo em vista que, segundo a unidade técnica, o responsável enviou o processo relativo à Tomada de Preços nº 001/2006, incluindo a publicação do aviso de homologação e adjudicação, e documentos descritivos das empresas participantes.

A DCM afirma que o responsável informou que apenas não havia incluído na descrição dos empenhos a informação de a qual processo licitatório se referiam (Tomada de Preços nº 001/006). Por isso, a unidade manifesta-se pela conversão do item em ressalva e 3) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF: a unidade entendeu que o item deveria ser convertido em ressalva, visto que o município ainda não havia regularizado a situação no cadastro deste Tribunal.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista persistirem as seguintes impropriedades: 1) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e 2) não atendimento das formalidades.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 18622/08 - peça processual nº 044), manifestou-se, novamente, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável e ao contador Adolfo Zanon Filho, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Sobre a irregularidade referente ao não atendimento às formalidades, mais especificamente a ausência de extratos bancários e/ou outros documentos de ordem contábil, bem como relativamente às ressalvas decorrentes da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Prefeitura, extemporaneidade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária, entrega da prestação de contas com atraso e falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, o representante ministerial opinou pela emissão de recomendação ao contador, Sr. Adolfo Zanon Filho.

Diante disso, manifestou-se pela desaprovação das contas (sic), com a aposição das ressalvas, recomendações e multas referidas.

Por intermédio do Despacho nº 8040/13 (peça processual nº 053), foi determinado que a DCM procedesse à instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, e, em sendo a conclusão pela irregularidade das contas, que indicasse sua completa tipificação legal, manifestando-se, ainda, acerca da existência ou não de dano ou erário e sobre a respectiva possibilidade de aplicação de multas.

O Sr. Helder Teófilo dos Santos, pelo protocolo nº 60031-3/08 (peça processual nº 048), apresentou nova defesa, por meio da qual afirmou que estava anexando o comprovante de pagamento dos precatórios, bem como cópias dos documentos solicitados pela DCM, para atendimento às formalidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2999/13 – peça processual nº 056) inicialmente ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho nº 5788/08.

Quanto aos aspectos analisados na prestação de contas, entendeu regularizados os itens: 1) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, pois o responsável demonstrou, em sede de contraditório, que o precatório pendente de liquidação, a favor do Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, foi pago; e 2) não atendimento às formalidades, visto que o responsável

procedeu à juntada de todos os documentos faltantes, apontados na instrução de primeiro exame.

Diante disso, opinou pela regularidade com ressalvas, das contas, em razão dos seguintes apontamentos: 1) avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas e ações governamentais: utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, diante da ausência de detalhamento dos programas e ações governamentais, visando a demonstrar a busca de melhorias nos indicadores socioeconômicos do município; 2) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento, ambos por a DCM entender que o planejamento orçamentário trata-se de instrumento legal e gerencial que rege o controle dos recursos e gastos públicos, de modo que, por se tratar de previsão, contempla excepcionalmente a possibilidade de pequenos ajustes, devendo ser reprimido o uso abusivo e inadequado das autorizações de alterações de percentuais que venham a alterar substancialmente o orçamento; 3) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 em percentual incompatível com a utilização do método conservador; 4) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 5) análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária; 6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 7) ausência de pagamento de precatórios e 8) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski, pelo Parecer nº 12090/13 (peça processual nº 057), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, nos termos da instrução da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 7714/13 (peça processual nº 058), foi determinado que a DCM se manifestasse acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Prejudicado nº 010, em função de cada uma das ressalvas às contas. Restou consignado, ainda, que, por ocasião da instrução conclusiva, a DCM deveria fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, bem como explicitar quais alíneas do art. 16, inciso III, da Lei Orgânica ensejariam eventual opinativo pela irregularidade das contas, manifestando-se, ainda, quanto à delimitação de responsabilidades, como previsto no art. 51 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4456/13 (peça processual nº 059), ponderou que a instrução referida no art. 350 do Regimento Interno corresponde à fase do processo destinada à atuação das unidades técnicas e administrativas, tendo caráter genérico, não pretendendo se referir à descrição do procedimento e atos que deverão ser praticados na análise do processo. Assim, a unidade entende que, enquanto ausente taxonomia de uso institucional, no contexto da fase de instrução, ela não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito, respeitando o exercício finalístico da relatoria e julgamento pelos colegiados competentes.

Quanto à aplicação da multa referida, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado, por saber que o apontamento não se sujeitaria à sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que, se repetidos, determinariam a transformação dessa condição em irregularidade, sendo que a multa, de caráter pessoal e institucional, recairia sobre o gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma, também, o entendimento de que somente será sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, e que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Diante disso, apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas às contas é do Sr. Helder Teófilo dos Santos, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. Por fim, indicou a possibilidade de aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski, propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas em apreço.

VOTO[1]

Quanto às três ressalvas provenientes da avaliação do planejamento orçamentário, acompanho as manifestações uniformes acolhendo-as como razões de decidir.

Entretanto, acrescento proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento.

Quanto à suposta publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária referente 4º bimestre, consta dos autos como data de publicação o dia 30/09, sendo, portanto, respeitado o prazo constante no caput do art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[2], o que regulariza plenamente o apontamento.

No que diz respeito à ressalva em função da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, como decorre exclusivamente de ausência de preenchimento do cadastro junto a este Tribunal, entendo plenamente regular o item, já que não tem caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de



macular as contas em apreço.

Acolho os pareceres uniformes quanto à ressalva referente a precatórios, que somente foi regularizada em exercício posterior ao ora em análise.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, entendo que, muito embora seja uma obrigação a ser cumprida pelo gestor do exercício financeiro subsequente, por economia processual, tendo em conta que o Sr. Helder Teófilo dos Santos era o prefeito municipal no exercício de 2007, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010.

Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In "Vocabulário Jurídico", De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In "O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido", Revista do TCU, nº 081 – 3º Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)

2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (in "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (sem grifos no original)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da rescisão do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administrativo porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como conseqüência de um ilícito praticado. Num



só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado".

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar muitas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)

#### 9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."

Com relação à discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura, divirjo dos pareceres e entendo que o item foi devidamente regularizado, tendo sido demonstrado que o Poder Executivo tomou as providências corretas, e que a divergência encontrada foi proveniente de informação equivocada prestada pelo Poder Legislativo.

No que tange à realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa, foi apresentada a íntegra do processo de tomada de preços nº 001/2006, que tinha como objeto a aquisição de combustível, para suprir as necessidades das secretarias municipais, no valor previsto de R\$ 962.175,00 (fls. 047 a 115 da peça processual nº 038).

Ainda, conforme declarou o responsável, em defesa apresentada na peça processual nº 030, as compras totalizaram o valor de R\$ 877.382,63 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo sido arrolados os respectivos empenhos e valores naquela oportunidade.

Diante disso, fica claro que houve flagrante desrespeito ao art. 23, inciso II, alínea 'b', da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações)[3], visto que o valor da licitação (tanto o previsto quanto o final) ultrapassou consideravelmente o limite determinado para a realização da modalidade "tomada de preços".

Ora, além do desrespeito ao princípio da legalidade, sobre o qual não é necessário tecer maiores comentários, olvida-se também o respeito ao princípio da competitividade. Isso porque, como se pode depreender do § 2º do art. 21[4] do diploma legal supracitado, o prazo mínimo entre a publicação do resumo do edital e o recebimento das propostas, nos casos de tomada de preços em licitações do tipo menor preço, é de 15 (quinze) dias, enquanto que, na modalidade concorrência, tipo menor preço, este prazo é de 30 (trinta) dias.

Fica claro que a modalidade tomada de preços, por ser destinada a contratações de média monta, dispensa a rigidez excessiva no requisito da publicidade, tendo em

conta, ainda, a presunção de que existem interessados previamente cadastrados e que, portanto, já cumprem os requisitos de habilitação. Por outro lado, ao tratar de contratações de grande porte, o legislador demonstrou a importância de se possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, tanto para garantir menores preços, quanto melhores serviços. Desse modo, o desrespeito, no caso em apreço, aos limites legais para a adoção das modalidades de licitação afronta cabalmente a intenção legislativa de, nas contratações envolvendo grandes valores, garantir o maior número possível de candidatos, e, portanto, otimizar a busca por serviços de extrema importância para a administração pública.

Do exposto, entendo que a presente infração à norma reveste-se de irregularidade que macula o processo licitatório. No entanto, como não houve dano ao erário ou à gestão contábil e financeira, entendo pela conversão do item em ressalva.

Entretanto, acrescido proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar que sejam realizadas licitações em modalidade inadequada.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 – com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, referente ao Município de Morretes, exercício financeiro de 2006, haja a vista o detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a projeção inadequada das receitas no quadriênio 2006/2009 em percentual incompatível com a utilização de método conservador, a inscrição de precatórios em exercício posterior e a realização de despesas por intermédio de processo licitatório inadequado;

2 – com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Helder Teófilo dos Santos em função do atraso da prestação de contas eletrônica;

3 – determine ao Município de Morretes que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento; e

4 - determine ao Município de Morretes que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar que sejam realizadas licitações em modalidade inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, referente ao Município de Morretes, exercício financeiro de 2006, haja a vista o detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a projeção inadequada das receitas no quadriênio 2006/2009 em percentual incompatível com a utilização de método conservador, a inscrição de precatórios em exercício posterior e a realização de despesas por intermédio de processo licitatório inadequado;

II – Com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Helder Teófilo dos Santos em função do atraso da prestação de contas eletrônica;

III – Determinar ao Município de Morretes que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento; e

IV – Determinar ao Município de Morretes que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar que sejam realizadas licitações em modalidade inadequada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...).

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);



c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

4. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

**PROCESSO Nº: 126321/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL, JOSE ALVES DE BRITO FILHO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Município de Abatiá. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Irtón Oliveira Muzel, atinente ao Município de Abatiá, referente ao exercício de 2008.

Em 14/05/2009, pelo Termo de Delegação nº 045/09 (peça processual nº 009), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães a este Relator.

Por meio do Despacho nº 005/09 (peça processual nº 011) os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para emissão de instrução.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2293/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 5) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 7) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 8) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica para cada uma das irregularidades, além da multa prevista no art. 89, da Lei Orgânica, em face da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos a maior.

O Sr. Irtón Oliveira Muzel (protocolo nº 42585-0/09 – peça processual nº 023) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 586/11 – peça processual nº 025) entendeu regularizados os seguintes apontamentos: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, diante da comprovação dos recolhimentos (fls. 005, 012 a 020 da peça processual nº 023); 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, uma vez comprovado o recolhimento dos valores devidos (fls. 005, 006, 021 a 029 da peça processual nº 023); 3) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, face à comprovação de que os precatórios foram quitados no exercício de 2006 (fls. 006, 038 a 042 da peça processual nº 023); 4) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, uma vez comprovado o recolhimento dos valores extrapolados (fls. 006, 043 a 045 da peça processual nº 023); 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, diante da comprovação de quitação dos precatórios em 2006 (fls. 046 a 048 da peça processual nº 023) e 6) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, face ao recálculo dos valores, excluindo-se a publicidade legal, quando restou somente a despesa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinada à campanha de combate à dengue (fls. 007, 049 a 122 da peça processual nº 023).

Apontou ressalvas: 1) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, após a demonstração de que houve equívoco da câmara quanto ao valor recolhido e do município na classificação contábil da receita (fls. 006, 030 a 033 da peça processual nº 023) e 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, diante dos esclarecimentos que demonstram ter havido recolhimento a maior e que o município buscou a compensação dos valores junto ao INSS (fls. 007 a 010 e 123 a 132 da peça processual nº 023).

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º da Lei Orgânica, para cada uma das ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1630/11 – peça processual nº 026), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 292/11 (peça processual nº 027) foi determinado a inclusão do Vice Prefeito no rol de responsáveis e sua correspondente citação para que se manifestasse sobre a extrapolação dos subsídios.

Infrutífera a citação, por meio do Despacho nº 651/11 (peça processual nº 034) foi determinada nova citação do Vice Prefeito, implementada por meio do edital nº 038/11 (peça processual nº 038).

O Sr. José Alves de Brito Filho (protocolo nº 57867-6/11 - peça processual nº 040) apresentou esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 016/13 – peça processual nº 044) retificou seu entendimento quanto à regularidade do item "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", acrescentando-o às demais ressalvas pelo fato da regularização ter ocorrido antes do julgamento, uma vez comprovado o recolhimento dos valores extrapolados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3265/13 – peça processual nº 046), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 2439/13 (peça processual nº 047) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3462/13 – peça processual nº 048) responsabilizou exclusivamente o Sr. Irtón Oliveira Muzel pelas ressalvas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada uma das ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13889/13 – peça processual nº 049), reiterou o entendimento do Parecer nº 3265/13 (peça processual nº 046) pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 7653/13 (peça processual nº 050) foi determinado à DCM que se manifestasse acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas, alertando para o escorrido cumprimento dos arts. 352 e 158, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4450/13 – peça processual nº 051), no que diz respeito ao inciso I do art. 158 da Lei Orgânica, ressalta que tradicionalmente a DCM utiliza-se de "instrução" para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise das contas quando por base pontos abrangidos pelo escopo pré-estabelecido e que faz uso de "informação" como simples expediente comunicativo para os casos que envolvam solicitações excedentes, cujo teor não encerre aditamento às conclusões antes expostas na instrução.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19629/13 – peça processual nº 053), reiterou o entendimento do Parecer anterior nº 3265/13 (peça processual nº 046) pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO[1]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito ao mérito das contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para "divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura", para "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", ou para "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor", impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente



que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Irton Oliveira Muzel, atinentes ao Município de Abatã, exercício de 2008, em função de divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara Municipal não contabilizadas na receita da Prefeitura, da informação incorreta dos valores devidos ao INSS e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido; e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Irton Oliveira Muzel, atinentes ao Município de Abatã, exercício de 2008, em função de divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara Municipal não contabilizadas na receita da Prefeitura, da informação incorreta dos valores devidos ao INSS e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido; e

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco)".

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.>

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que onicom dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957)>. Acesso em 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 26 DE MARÇO DE 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111904/07

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Interessado: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO, MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: 124299/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, IVONE FICHER RAATZ LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 208771/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JURANDIR ALVES CONTRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 273352/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ALBERTO ROSINSKI, MICHELE CAPUTO NETO, NORMILDA KOEHLER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 302453/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ  
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SANDRA MARA JARSKI ECCO

Processo: 666203/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 739529/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 744794/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ALTAMIR SANSON, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 747106/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 747289/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 267973/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN, ELY DOS SANTOS, FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 605640/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 605704/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 605755/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 611364/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 675460/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM SÃO JOÃO, IVANOR DACHERI, IVOLENE DE JESUS DOS SANTOS LIMA SANTOS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 177650/03 Adiado por devolução pós-vista desde 12/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SÉRGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 274836/12 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 331550/00

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSÉ DE JESUS ISAC, MARIO NELSON COPPOLA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 441430/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: VALTER SILVA DE AZEVEDO

Processo: 601372/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, MADALENA GUIMARAES DA SILVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Processo: 31515/10 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 602220/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 642952/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 183547/12  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: NILSON DE SOUZA NERES (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 186503/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

Processo: 191825/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 198645/13 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 356393/06  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 208646/09  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

Processo: 744816/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 746894/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 747149/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 768278/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 768286/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: EDMILSON LUIZ STENCEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 808806/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 818631/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 852880/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 852910/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 857068/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ALDOIR BERNART, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 71223/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 78074/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 150103/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BRASILÂNDIA DO SUL, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, RICARDIN DE OLIVEIRA BRUNELLI

Processo: 265040/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO), INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Processo: 303295/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, VICENTE DE PAULA PASQUIM

Processo: 768808/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 810324/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 267029/08 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014



Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 22591/10 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA  
Interessado: TAILOR CESAR GRUBER

#### PENSÃO

Processo: 350691/11 Vista desde 26/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 191689/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 10067/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARNALDO LAPORTE JUNIOR

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128855/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO)

Processo: 129347/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)  
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 149184/03 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 140963/07 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI  
Interessado: EUDALIA CECILIA DA SILVA, JOSE CHALEGRE, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 16958/13  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SILVIA MARIA MEZZADRI TEIXEIRA

Processo: 151959/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 318047/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TEODORO CARDOSO DA SILVA

Processo: 420372/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ITALIA PAULA DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 417784/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 2813/07  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO, Sergio Murilo Menezes Nagib Neme

Processo: 101172/00 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ALFREDO PRESTES MILLEO, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, MARINO FRANKLIN DA SILVA, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, PARALIO DE OLIVEIRA KING, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, PEDRO CORREA FILHO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 161070/10 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: CLAUDIR BORRI, NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 171483/10 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MARCOS DA SILVA BARBOSA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 228147/08 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014  
Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A  
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 566283/10



Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE SOUZA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 2568/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 651950/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: JOANICE COSTA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 45442/10 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO

PENSÃO

Processo: 221442/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITO CAMPOS RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDILA PELISSON RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 286269/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO PEREIRA LEITE SOBRINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA TEREZA PEREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 12 DE MARÇO DE 2014.

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (12/03/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 26 de Fevereiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 165688/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 107414/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 852582/13, 858196/12, 909606/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 467488/03, 907239/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 745332/12, 137615/14, 746614/12, 107309/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 143345/05 na Diretoria de Contas Municipais; 335274/12, 276203/11, 470166/11, 376071/13, 676457/11, 215132/13, 219251/13, 755931/12, 616470/11, 229206/13, 173904/12, 580980/11, 234145/13, 481400/11, 813095/12, 580434/13, 718726/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 57330/14, 700339/12, 683747/11, 411442/12, 803812/12, 406468/11, 1761/09, 469575/11, 603370/13, 310518/13, 245678/13, 23040/13, 3729555/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 124280/09 (Retificação de acórdão), 151742/13 (Regularidade das contas com ressalvas), 500976/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 88479/13 (Regular com ressalvas), 88576/13 (Regular com ressalvas), 88738/13 (Regular com ressalvas), 277749/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 196746/12 (Regular com ressalvas), 473014/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 739448/12 (Regular com ressalvas), 102230/13 (Regular com ressalvas), 105574/13 (Regular com ressalvas), 116525/13 (Regular com ressalvas), 118684/13 (Regular com ressalvas), 131656/13 (Regular com ressalvas), 158562/13 (Regular com ressalvas), 158597/13 (Regular com ressalvas), 170155/13 (Regular com ressalvas), 170481/13 (Regular com ressalvas), 170821/13 (Regular com ressalvas), 171828/13 (Regular com ressalvas), 171852/13 (Regular com ressalvas), 172298/13 (Regular com ressalvas), 173111/13 (Regular com ressalvas), 173189/13 (Regular com ressalvas), 173359/13 (Regular com ressalvas), 178253/13 (Regular com ressalvas), 181815/13 (Regular com ressalvas), 182714/13 (Regular com ressalvas), 182749/13 (Regular com ressalvas), 199668/13 (Regular com ressalvas), 201018/13 (Regular com ressalvas).



203215/13 (Regular com ressalvas), 207245/13 (Regular com ressalvas),  
212150/13 (Regular com ressalvas), 223224/13 (Regular com ressalvas),  
269372/13 (Regular com ressalvas), 287311/13 (Regular com ressalvas),  
287354/13 (Regular com ressalvas), 406701/13 (Regular), 428462/13 (Regular com  
ressalvas), 428594/13 (Regular com ressalvas), 428675/13 (Regular com  
ressalvas), 434284/13 (Regular com ressalvas), 435140/13 (Regular com  
ressalvas), 437135/13 (Regular com ressalvas), 437160/13 (Regular com  
ressalvas), 438476/13 (Regular com ressalvas), 441701/13 (Regular com  
ressalvas), 441868/13 (Regular com ressalvas), 443283/13 (Regular com  
ressalvas), 451731/13 (Regular com ressalvas), 491210/13 (Regular com  
ressalvas), 606026/13 (Regular com ressalvas), 607677/13 (Regular com  
ressalvas), 611453/13 (Regular com ressalvas), 667599/13 (Regular com  
ressalvas), 673998/13 (Regular com ressalvas), 718967/13 (Regular com  
ressalvas), 738500/13 (Regular com ressalvas), 751786/13 (Regular com  
ressalvas), 759728/13 (Encerramento), 828010/13 (Regular com ressalvas),  
332495/10 (Registro), 207776/13 (Registro), 90737/14 (Conhecimento e não  
provimento), 591320/13 (Retificação de acórdão), 139245/10 (Aprovação com  
aplicação de multa e determinações), 174908/13 (Parecer prévio pela regularidade),  
179470/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**;  
259132/12 (Regular com ressalvas), 102702/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 131303/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
172026/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 172182/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 195255/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 200046/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
200259/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 207318/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 210483/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 210840/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
212117/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 212265/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 212494/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 212540/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
223186/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 235796/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 237888/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 268953/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
288253/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 295942/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 428470/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 428489/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
428500/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 428527/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 428551/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 428624/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
434314/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 434675/13 (Regular com  
ressalvas com recomendações), 451766/13 (Regular com ressalvas com  
recomendações), 611410/13 (Regular com ressalvas com recomendações),  
244270/07 (Registro), 645828/07 (Nulidade Parcial), 224838/10 (Registro parcial  
com aplicação de multa), 293163/10 (Registro), 596670/10 (Registro), 177575/13  
(Regular com ressalvas com determinações), 185918/13 (Parecer prévio pela  
regularidade com aplicação de multa), 198947/13 (Irregularidade das contas com  
aplicação de multa), 236458/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa),  
da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 126718/05 (Parecer  
prévio pela regularidade com ressalvas), 163472/10 (Parecer prévio pela  
irregularidade), 165688/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas),  
663696/10 (Registro), 12404/12 (Registro), 681295/10 (Inspeção "in loco"),  
168494/11 (Inspeção "in loco"), 709673/11 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio  
Ricardo Valadares Fonseca**; 240068/03 (Irregularidade das contas), 175280/08  
(Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas), 228228/08  
(Regularidade das contas), 123098/09 (Regularidade com ressalvas das contas),  
128529/09 (Regularidade com ressalvas), 192200/10 (Regularidade com ressalvas  
com determinações), 530368/08 (Regularidade das contas com ressalvas),  
514313/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações),  
46171/05 (Outros), 46066/12 (Registro), 54042/12 (Registro), 68248/12 (Registro),  
548268/06 (Registro com aplicação de multa), 628483/10 (Registro com aplicação  
de multa), 290001/11 (Registro), 414967/11 (Registro), 560793/11 (Registro),  
598618/11 (Registro com aplicação de multa), 679928/11 (Registro), 684476/11  
(Registro), 187107/12 (Registro), 194731/12 (Registro), 194758/12 (Registro),  
195509/12 (Registro), 210710/12 (Registro), 263652/12 (Registro), 305274/12  
(Registro), 312955/12 (Registro), 335335/12 (Registro), 862681/12 (Registro com  
aplicação de multa), 109278/13 (Registro), 218603/13 (Registro), 232657/13  
(Registro), 254049/13 (Registro), 271121/13 (Registro), 276948/13 (Registro),  
279661/13 (Registro), 335375/13 (Registro), 384295/13 (Registro), 591926/08  
(Registro), 513175/11 (Registro), 430129/12 (Registro), 599831/10 (Arquivamento),  
da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos  
nºs:** 177650/03, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio  
Marcio Nogueira Soares; 350691/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio  
Nogueira Soares, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os  
Processos nºs: 140963/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor  
**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 228147/08 (Adiado por pedido do relator),  
161070/10 (Adiado por pedido do relator), 171483/10 (Adiado por pedido do relator),  
454442/10 (Adiado por pedido do relator), 548544/10 (Adiado por pedido do relator),  
101172/00 (Adiado por pedido do relator), 162101/02 (Adiado por pedido do relator),  
da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os  
Processos nºs: 369945/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro  
Nestor Baptista; 149184/03 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor  
**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs:  
188771/13 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira  
Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse  
usar da palavra, às dezoito horas e trinta e quatro minutos, (18h34), do dia 12 de

Março de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda  
Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19/03/2014 do corrente ano, no  
horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo  
Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de  
Câmara, Cristina Oleinik de Toledo. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 428594/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO  
ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 731/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso do Tomador no  
envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações  
bimestrais. Regularidade das Contas com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária  
entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por  
objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: Jogos Educativos e o  
Modelo da Equivalência de Estímulos Aplicados ao Ensino Leitura em Contexto  
Coletivo, no valor de R\$ 6.798,87 registrado no STI de nº 3.368.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1.493/14-  
DAT (peça 11), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas,  
em razão de: I-) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em  
contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) atraso do  
Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art.  
15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema  
Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres  
pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a  
inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a  
adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo  
SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o  
parecer nº 2.279/14 (peça 13), corroborando o supramencionado entendimento da  
unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à  
Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério  
Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente  
prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução  
Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e  
adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se  
especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista do atraso do  
Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT,  
oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e  
técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das presentes  
contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 4175972/2009,  
cadastrado junto ao SIT sob n.º 3.368, no valor de R\$ 6.798,87, celebrado entre a  
Fundação Araucária, tendo como Presidente o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman -  
CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina- tendo como gestora a  
Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, no Cargo Reitora, em vista  
das impropriedades: I-) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no  
SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-)  
atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade  
ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio  
das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade  
deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o  
próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a  
remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações  
necessárias quanto às ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e  
arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por  
unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de transferência  
voluntária decorrente de convênio Nº 4175972/2009, cadastrado junto ao SIT sob  
n.º 3.368, no valor de R\$ 6.798,87, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo  
como Presidente o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman - CPF 167.864.759-49, e a  
Universidade Estadual de Londrina- tendo como gestora a Sra. Nadina Aparecida  
Moreno, CPF 031.068.408-03, no Cargo Reitora, em vista das impropriedades: (i)  
atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao



art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 428675/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 732/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Sistemas de medição de umidade baseado na reflexão difusa no infravermelho próximo" no valor de R\$ 13.900,00, registrado no SIT de nº 4.390.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1.584/14 (peça 11), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de: I-) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2.280/14 (peça 13), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista do atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 41715808/2009, cadastrado junto ao SIT sob n.º 4.390, no valor de R\$ 13.900,00, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo como Presidente o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman - CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina- tendo como gestora a Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, no Cargo Reitora, em vista das impropriedades: I-) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência

voluntária decorrente de Convênio nº 41715808/2009, cadastrado junto ao SIT sob n.º 4.390, no valor de R\$ 13.900,00, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo como Presidente o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman - CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina- tendo como gestora a Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, no Cargo Reitora, em vista das impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 434284/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 733/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objetivo destinar recursos para bolsas do curso de mestrado, para o Programa de Pós-Graduação em economia regional.

Em manifestação conclusiva, nº 1339/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 24 (vinte e quatro) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; b) de 101 (cento e um) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; c) de 64 (sessenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº1276/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº 767/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos: a) 5º bimestre de 2012, de 24 (vinte e quatro) dias; b) 6º bimestre de 2012, de 101 (cento e um) dias; c) 1º bimestre de 2013, de 64 (sessenta e quatro) dias, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Bem como, o atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo destinar recursos para bolsas do curso de mestrado, atendendo ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Educação Matemática.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX),



para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo destinar recursos para bolsas do curso de mestrado, atendendo ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Educação Matemática;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 437135/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 735/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo estudos acadêmicos com o tema: correlação entre a estrutura química e as ações de flavonoides cítricos sobre o metabolismo hepático.

Em manifestação conclusiva, nº 1316/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 1 (um) dia, relativa ao 3º bimestre de 2012; b) de 1 (um) dia, relativa ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) de 114 (cento e quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) de 54 (cinquenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) de 2 (dois) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº2220/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº1316/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos: a) de 1 (um) dia, relativa ao 3º bimestre de 2012; b) de 1 (um) dia, relativa ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) de 114 (cento e quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) de 54 (cinquenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) de 2 (dois) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas

em ressalva no presente caso.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: correlação entre a estrutura química e as ações de flavonoides cítricos sobre o metabolismo hepático.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: correlação entre a estrutura química e as ações de flavonoides cítricos sobre o metabolismo hepático;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 437160/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 736/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 42215344/2009, registro SIT de nº. 6653, saldo inicial no valor de R\$ 10.133,31 (dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: "Estudo das propriedades de fármacos foto-ativos e desenvolvimento de formulações contendo micelas poliméricas e lipossomos visando aplicações em terapia".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1317/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão dos Atrasos por parte do Concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 114 (cento e quatorze) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias quanto às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 02 (dois) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2292/14 (peça 07) manifesta-se pela aprovação das contas, no entanto diverge-se do órgão técnico quanto à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação à esta Corte, há incidência de multa administrativa, a qual deve ser aplicada de imediato.



É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 42215344/2009, registro SIT sob o nº. 6653, saldo inicial no valor de R\$ 10.133,31 (dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: "Estudo das propriedades de fármacos fototativos e desenvolvimento de formulações contendo micelas poliméricas e lipossomos visando aplicações em terapia".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os Atrasos por parte do Concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 114 (cento e quatorze) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias quanto às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 02 (dois) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os Atrasos por parte do Concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 114 (cento e quatorze) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias quanto às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 02 (dois) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 438476/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 737/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo estudos acadêmicos com o tema: avaliação pré-clínica da atividade anti-inflamatória dos extratos da cayaponia podantha e da helicteres gardneriana em animais: estudo da permeação percutânea dos extratos.

Em manifestação conclusiva, nº 1321/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 1 (um) dia, relativa ao 3º bimestre de 2012; b) de 1 (um) dia, relativa ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) de 114 (cento e quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) de 54 (cinquenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) de 2 (dois) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº2127/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº 1321/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos: a) de 1 (um) dia, relativa ao 3º bimestre de 2012; b) de 1 (um) dia, relativa ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) de 114 (cento e quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) de 54 (cinquenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) de 2 (dois) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: avaliação pré-clínica da atividade anti-inflamatória dos extratos da cayaponia podantha e da helicteres gardneriana em animais: estudo da permeação percutânea dos extratos.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: avaliação pré-clínica da atividade anti-inflamatória dos extratos da cayaponia podantha e da helicteres gardneriana em animais: estudo da permeação percutânea dos extratos;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 441701/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 738/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo estudos acadêmicos com o tema: validação da traçabilidade como método analítico de certificação da origem e forma de terminação de bovinos no Brasil.

Em manifestação conclusiva, nº 1333/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio.



Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; b) de 114 (cento e quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; c) de 54 (cinquenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e d) de 3 (três) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 2217/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial. É o relatório.

## VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº 1333/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos: a) 5º bimestre de 2012, de 25 (vinte e cinco) dias; b) 6º bimestre de 2012, de 114 (cento e quatorze) dias; c) 1º bimestre de 2013, de 54 (cinquenta e quatro) dias; d) 2º bimestre de 2013, de 03 (três) dias, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o apoio ao curso de doutorado em química, através de bolsas científicas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o apoio ao curso de doutorado em química, através de bolsas científicas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 441868/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 739/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo estudos acadêmicos com o tema: susceptibilidade genética à Doença de Crohn.

Em manifestação conclusiva, nº 1335/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 1 (um) dia, relativa ao 3º bimestre de 2012; b) de 1 (um) dia, relativa ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) de 125 (cento e vinte e cinco) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) de 65 (sessenta e cinco) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) de 3 (três) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 2214/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o voto.

## VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº 1335/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos: a) de 1 (um) dia, relativa ao 3º bimestre de 2012; b) de 1 (um) dia, relativa ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) de 125 (cento e vinte e cinco) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) de 65 (sessenta e cinco) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) de 3 (três) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: susceptibilidade genética à Doença de Crohn.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: susceptibilidade genética à Doença de Crohn;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 443283/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 740/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, por meio do Termo de Cooperação nº. 044/2012, registro SIT de nº. 4864, repasse no valor de R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1114/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso por parte do Tomador de 111 (cento e onze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e atraso de 50 (cinquenta) dias no envio de informações quanto ao 1º. Bimestre de 2013, responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Guimarães, CPF nº. 295.851.928-70; Atraso de 84 (oitenta e quatro) dias do Concedente no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012 e atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº. 584.690.879-91; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº. 076.409.028-35 e do Sr. Helcio dos Santos, CPF nº. 670.703.619-04.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2276/14 (peça 09) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Cooperação nº. 044/2012, registro SIT sob o nº. 4864, repasse no valor de R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais), celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção da Entidade.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso por parte do Tomador de 111 (cento e onze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e atraso de 50 (cinquenta) dias no envio de informações quanto ao 1º. Bimestre de 2013, responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Guimarães, CPF nº. 295.851.928-70; Atraso de 84 (oitenta e quatro) dias do Concedente no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012 e atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº. 584.690.879-91; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº. 076.409.028-35 e do Sr. Helcio dos Santos, CPF nº. 670.703.619-04.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso por parte do Tomador de 111 (cento e onze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e atraso de 50 (cinquenta) dias no envio de informações quanto ao 1º. Bimestre de

2013, responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Guimarães, CPF nº. 295.851.928-70; Atraso de 84 (oitenta e quatro) dias do Concedente no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012 e atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº. 584.690.879-91; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº. 076.409.028-35 e do Sr. Helcio dos Santos, CPF nº. 670.703.619-04;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 451731/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 741/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objetivo o apoio ao curso de doutorado em química, através de bolsas científicas.

Em manifestação conclusiva, nº 1377/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; b) de 101 (cento e um) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; c) de 66 (sessenta e seis) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº2081/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº 1377/14, da Diretoria de Análise de Transferências, no envio de informações relativas aos: a) 5º bimestre de 2012, de 35 (trinta e cinco) dias; b) 6º bimestre de 2012, de 101 (cento e um) dias; c) 1º bimestre de 2013, de 66 (sessenta e seis) dias, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Bem como, o atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o apoio ao curso de doutorado em química, através de bolsas científicas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX),



para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o apoio ao curso de doutorado em química, através de bolsas científicas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 491210/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR JOSE CHINATO, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 742/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Carambei à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção das atividades da Entidade.

Em manifestação conclusiva, nº 1178/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o concedente. Bem como, que houve atraso do tomador no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, de 19 (dezenove) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012. Ainda, existiu atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, de 06 (seis) dias, relativa ao 4º bimestre.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 1997/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso do concedente, e do tomador, supracitado na Instrução nº1178/14, da Diretoria de Análises e Transferências – DAT, no envio de informações relativas aos 4º e 5º bimestres de 2012 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, pelo tomador, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não

causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Carambei e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan (CPF nº019.429.749-73), pelo tomador, e o Sr. Leon Denis Carvalho Larocca (CPF nº061.291.299-04), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção das atividades da Entidade.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan (CPF nº019.429.749-73), para que não incorra mais em atraso, e ao Sr. Osmar Rickli (CPF nº033.594.689-53) e a Sra. Luciana Schelbauer (CPF nº 855.953.149-15), para que apresentem as certidões nos próximos convênios, e ao concedente, Sr. Leon Denis Carvalho Larocca (CPF nº061.291.299-04), para que não incorra mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Carambei e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan (CPF nº019.429.749-73), pelo tomador, e o Sr. Leon Denis Carvalho Larocca (CPF nº061.291.299-04), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção das atividades da Entidade;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan (CPF nº019.429.749-73), para que não incorra mais em atraso, e ao Sr. Osmar Rickli (CPF nº033.594.689-53) e a Sra. Luciana Schelbauer (CPF nº 855.953.149-15), para que apresentem as certidões nos próximos convênios, e ao concedente, Sr. Leon Denis Carvalho Larocca (CPF nº061.291.299-04), para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 606026/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, CLOVIS HILARIO DE MOURA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 743/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibiporá e o Centro Cultural Espaço Vida de Ibiporá, por meio do Termo de Convênio nº. 008/2012, registro SIT de nº. 3239, repasse no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a execução dos programas e projetos desenvolvidos pela Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1226/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 01 dia por parte do Tomador, o Sr. Clóvis Hilário de Moura Junior, CPF nº. 028.167.169-96, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, atraso de 01 dia por parte do Tomador, o Sr. Carlos Chernev, CPF nº. 349.972.969-53, no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013; Atraso por parte do concedente, o Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, de 01 dia no envio de informações referentes ao 2. Bimestre de 2013 e 01 dia de atraso com relação às informações do 3º. Bimestre de 2013; Ausência de certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr.



José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68 e da Sra. Evely Aparecida Candido Zeferino, CPF nº. 018.385.529-95, tais como: a) Certidão Negativa de Débito do INSS, b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, c) Certidão Liberatória do Concedente, d) Débitos com o Concedente, e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2098/14 (peça 09) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista em face dos responsáveis indicados na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 008/2012, registro SIT sob o nº. 3239, repasse no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), celebrada entre o Município de Ibiporã e o Centro Cultural Espaço Vida de Ibiporã, tendo por objeto a execução dos programas e projetos desenvolvidos pela Entidade.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 01 dia por parte do Tomador, o Sr. Clóvis Hilário de Moura Junior, CPF nº. 028.167.169-96, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, atraso de 01 dia por parte do Tomador, o Sr. Carlos Chernev, CPF nº. 349.972.969-53, no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013; Atraso por parte do concedente, o Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, de 01 dia no envio de informações referentes ao 2. Bimestre de 2013 e 01 dia de atraso com relação às informações do 3º. Bimestre de 2013; Ausência de certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68 e da Sra. Evely Aparecida Candido Zeferino, CPF nº. 018.385.529-95, tais como: a) Certidão Negativa de Débito do INSS, b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, c) Certidão Liberatória do Concedente, d) Débitos com o Concedente, e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 01 dia por parte do Tomador, o Sr. Clóvis Hilário de Moura Junior, CPF nº. 028.167.169-96, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, atraso de 01 dia por parte do Tomador, o Sr. Carlos Chernev, CPF nº. 349.972.969-53, no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013; Atraso por parte do concedente, o Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, de 01 dia no envio de informações referentes ao 2. Bimestre de 2013 e 01 dia de atraso com relação às informações do 3º. Bimestre de 2013; Ausência de certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68 e da Sra. Evely Aparecida Candido Zeferino, CPF nº. 018.385.529-95, tais como: (i) Certidão Negativa de Débito do INSS, (ii) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, (iii) Certidão Liberatória do Concedente, (iv) Débitos com o Concedente, (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611453/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 745/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a

Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 42215455/2009, registro SIT de nº. 6655, saldo inicial no valor de R\$ 12.157,28 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: "Investigação e prototipação de um sistema adaptativo de recuperação de informação na web baseado em contexto".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1354/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão dos Atrasos de responsabilidade do concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, sendo de 101 (cento e um) dias na apresentação da prestação de Contas; Atraso de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 114 (cento e quatorze) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias quanto às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 06 (seis) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2290/14 (peça 07) manifesta-se pela aprovação das contas, no entanto diverge-se do órgão técnico quanto à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação à esta Corte, há incidência de multa administrativa, a qual deve ser aplicada de imediato.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 42215455/2009, registro SIT sob o nº. 6655, saldo inicial no valor de R\$ 12.157,28 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: "Investigação e prototipação de um sistema adaptativo de recuperação de informação na web baseado em contexto".

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os Atrasos de responsabilidade do concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, sendo de 101 (cento e um) dias na apresentação da prestação de Contas; Atraso de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 114 (cento e quatorze) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias quanto às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 06 (seis) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os Atrasos de responsabilidade do concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, sendo de 101 (cento e um) dias na apresentação da prestação de Contas; Atraso de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 114 (cento e quatorze) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias quanto às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 06 (seis) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 667599/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CENTRO DE AÇÃO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, CRISTINA RIBAS, IRIA IZABEL PALINGER RIBEIRO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 746/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba e o Centro de Ação Social São Francisco de Assis, por meio do Termo de Convênio nº. 4102/2011, registro SIT de nº. 4266, repasse no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto "Longevidade com Dignidade", que visa propiciar a 70 pessoas idosas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1264/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 209 (duzentos e nove) dias por parte do Tomador, a Sra. Iria Izabel Palinger Ribeiro, CPF nº. 770.294.379-34, no envio de informações referentes ao 6. Bimestre de 2012; Atrasos por parte do Concedente, sendo de 65 (sessenta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de 03 (três) dias no envio de informações quanto ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e Atraso de 199 (cento e noventa e nove) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2117/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pelo julgamento nos termos da Instrução, pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 4102/2011, registro SIT sob o nº. 4266, repasse no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), celebrada entre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba e o Centro de Ação Social São Francisco de Assis, tendo por objeto a implantação do projeto "Longevidade com Dignidade", que visa propiciar a 70 pessoas idosas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 209 (duzentos e nove) dias por parte do Tomador, a Sra. Iria Izabel Palinger Ribeiro, CPF nº. 770.294.379-34, no envio de informações referentes ao 6. Bimestre de 2012; Atrasos por parte do Concedente, sendo de 65 (sessenta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de 03 (três) dias no envio de informações quanto ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e Atraso de 199 (cento e noventa e nove) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 209 (duzentos e nove) dias por parte do Tomador, a Sra. Iria Izabel Palinger Ribeiro, CPF nº. 770.294.379-34, no envio de informações referentes ao 6. Bimestre de 2012; Atrasos por parte do Concedente, sendo de 65 (sessenta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de 03 (três) dias no envio de informações quanto ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e Atraso de 199 (cento e noventa e nove) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 718967/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 748/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 4147/2012, registro SIT de nº. 5376, repasse no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a contratação de serviço de reparo e adequação do sistema de esgoto e hidráulico, melhorando as condições de atendimento prestado a 75 alunos, bem como a diminuição dos custos com vazamentos e serviços de desentupimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1135/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso por parte da concedente, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48, de 202 (duzentos e dois) dias no envio das informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2123/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pelo julgamento nos termos da Instrução, pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 4147/2012, registro SIT sob o nº. 5376, repasse no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para a contratação de serviço de reparo e adequação do sistema de esgoto e hidráulico, melhorando as condições de atendimento prestado a 75 alunos, bem como a diminuição dos custos com vazamentos e serviços de desentupimento.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso por parte do concedente, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48, de 202 (duzentos e dois) dias no envio das informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso por parte do concedente, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48, de 202 (duzentos e dois) dias no envio das informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 738500/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INDIGENISTA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, DARCY DIAS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 749/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Maringá à Associação Indigenista de Maringá, no valor de R\$44.322,55 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.



Em manifestação conclusiva, nº 1278/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange o atraso do tomador no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 07 (sete) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012, e b) de 08 (oito) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012. Ainda, existiu atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 1856/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

## 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso do concedente, e do tomador, supracitado na Instrução nº 1278/14, da Diretoria de Análise de Transferências, no envio de informações relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, pelo tomador, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e à Associação Indigenista de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Darcy Dias de Souza (CPF nº828.785.449-00), pelo tomador, e o Sr. Carlos Roberto Pupim (CPF nº317.929.879-00), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção das atividades da Entidade.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Darcy Dias de Souza (CPF nº828.785.449-00), para que não encora mais em atraso, e ao Sr. Carlos Roberto Pupim (CPF nº317.929.879-00) para que, também, não encora mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e à Associação Indigenista de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Darcy Dias de Souza (CPF nº828.785.449-00), pelo tomador, e o Sr. Carlos Roberto Pupim (CPF nº317.929.879-00), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção das atividades da Entidade;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Darcy Dias de Souza (CPF nº828.785.449-00), para que não encora mais em atraso, e ao Sr. Carlos Roberto Pupim (CPF nº317.929.879-00) para que, também, não encora mais em atraso;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 751786/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 750/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 4074/2011, registro SIT de nº. 4126, repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recurso financeiro para a implantação do projeto "Nutrir para Educar".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número (peça nº), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso por parte do Tomador, o Sr. Fernando Francisco de Gois, CPF nº. 413.433.529-91, de 103 (cento e três) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; Atrasos por parte do Concedente, de 03 (três) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 5º. Bimestre de 2012, atraso de 202 (duzentos e dois) dias quanto ao envio das informações do 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48; Existência de Saldo Bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48, Sr. Adilson Pereira de Souza, CPF nº. 028.690.899-96 e da Sra. Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº. 847.545.919-68.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2125/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pelo julgamento nos termos da Instrução, pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 4074/2011, registro SIT sob o nº. 4126, repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tendo por objeto o repasse de recurso financeiro para a implantação do projeto "Nutrir para Educar".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso por parte do Tomador, o Sr. Fernando Francisco de Gois, CPF nº. 413.433.529-91, de 103 (cento e três) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; Atrasos por parte do Concedente, de 03 (três) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 5º. Bimestre de 2012, atraso de 202 (duzentos e dois) dias quanto ao envio das informações do 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48; Existência de Saldo Bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48, Sr. Adilson Pereira de Souza, CPF nº. 028.690.899-96 e da Sra. Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº. 847.545.919-68.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, tendo em vista o atraso por parte do Tomador, o Sr. Fernando Francisco de Gois, CPF nº. 413.433.529-91, de 103 (cento e três) dias no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; atrasos por parte do Concedente, de 03 (três) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 5º. Bimestre de 2012, atraso de 202 (duzentos e dois) dias quanto ao envio das informações do 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF



Nº. 029.908.989-48; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48, Sr. Adilson Pereira de Souza, CPF nº. 028.690.899-96 e da Sra. Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº. 847.545.919-68;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 759728/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DOS ATLETAS EM CADEIRA DE RODAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, EDNA FERNANDA ZANETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 751/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como prestação de contas de transferência voluntária municipal, por meio da alimentação do SIT nº 16561, relativo ao termo de convênio nº. 003/2013, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas de Toledo, tendo por objeto conceder incentivos e desenvolver ações para implementação do Programa "Esporte Cidadão".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1773/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento de feito em questão, tendo em vista que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do convênio em tela, conforme informações e documentos acostados aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2440/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo encerramento do feito.

Restou comprovado que não houve repasse de valores, não restando, portanto, configurada a transferência voluntária. Ressalte-se que o convênio nº 003/2013 foi anulado.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal relativa ao termo de convênio nº. 003/2013, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas de Toledo, tendo por objeto conceder incentivos e desenvolver ações para implementação do Programa "Esporte Cidadão".

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal relativa ao Termo de Convênio nº. 003/2013, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas de Toledo, tendo por objeto conceder incentivos e desenvolver ações para implementação do Programa "Esporte Cidadão";

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 828010/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO CIDADAO COM CANCER E AO ESPECIAL CARENTE - ABRACCE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ILDA BATISTA MACIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 752/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão com Câncer e ao Especial Carente - ABRACCE, por meio do Termo de Convênio nº. 4383/2012, registro SIT de nº. 11783, repasse no valor de R\$ 23.747,50 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a compra de veículo automotor, proporcionando uma maior qualidade de vida e independência física e cognitiva às pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1324/14 – DAT (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48; Atrasos por parte do Tomador, a Sra. Ilda Batista Maciel, CPF nº. 170.916.839-00, de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 6º. bimestre de 2012, atraso de 191 (cento e noventa e um) dias no envio de informações acerca do 1º. Bimestre de 2013 e atraso de 132 (cento e trinta e dois) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013; Atrasos por parte do Concedente, de 49 (quarenta e nove) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 5º. Bimestre de 2012, atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias quanto ao envio das informações do 6º. Bimestre de 2012, atraso de 191 (cento e noventa e um dias) quanto ao 1º. Bimestre de 2013 e atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2042/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pelo julgamento nos termos da Instrução, pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multas previstas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 4383/2012, registro SIT sob o nº. 11783, repasse no valor de R\$ 23.747,50 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão com Câncer e ao Especial Carente - ABRACCE, tendo por objeto o auxílio financeiro para a compra de veículo automotor, proporcionando uma maior qualidade de vida e independência física e cognitiva às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48; Atrasos por parte do Tomador, a Sra. Ilda Batista Maciel, CPF nº. 170.916.839-00, de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 6º. bimestre de 2012, atraso de 191 (cento e noventa e um) dias no envio de informações acerca do 1º. Bimestre de 2013 e atraso de 132 (cento e trinta e dois) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013; Atrasos por parte do Concedente, de 49 (quarenta e nove) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 5º. Bimestre de 2012, atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias quanto ao envio das informações do 6º. Bimestre de 2012, atraso de 191 (cento e noventa e um dias) quanto ao 1º. Bimestre de 2013 e atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF Nº. 029.908.989-48.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48; Atrasos por parte do Tomador, a Sra. Ilda Batista Maciel, CPF nº. 170.916.839-00, de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 6º. bimestre de 2012, atraso de 191 (cento e noventa e um) dias no envio de informações acerca do 1º. Bimestre de



2013 e atraso de 132 (cento e trinta e dois) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013; Atrasos por parte do Concedente, de 49 (quarenta e nove) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 5º. Bimestre de 2012, atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias quanto ao envio das informações do 6º. Bimestre de 2012, atraso de 191 (cento e noventa e um dias) quanto ao 1º. Bimestre de 2013 e atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00 e da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº. 029.908.989-48;  
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 591320/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 756/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Averbação de tempo de serviço prestado à Aeronáutica. Retificação do acórdão para que o período averbado seja computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de servidor deste Tribunal, Senhor Aldenor Fernandes dos Santos, que solicitou a averbação do tempo de 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias de serviço prestado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. O pedido foi deferido, acompanhando as posições da DGP, DIJUR e MPC, entretanto, constou no voto que seria para todos os efeitos legais e não apenas para aposentadoria e disponibilidade.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme constou no Acórdão 4993/13, o voto acompanhou Instrução 235/13, da DGP e o Parecer 8392/13, da DIJUR, e o Parecer 16303/13, do MPC, os quais foram unânimes em que opinar pela possibilidade da averbação do tempo de serviço prestado à Aeronáutica para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e não para todos os efeitos legais.

Assim, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão 4993/13, deferindo o pedido formulado pelo servidor Aldenor Fernandes dos Santos, averbando-se o período de 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.  
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 4993/13, deferindo o pedido formulado pelo servidor Aldenor Fernandes dos Santos, averbando-se o período de 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 428470/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO  
ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 780/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 1.707,12 (mil, setecentos e sete reais e doze centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: Preparação de estudantes do ensino médio para procedimentos de medição.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2024/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1509/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2024/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1509/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2024/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 434314/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO  
ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO,  
FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO  
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 786/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 9.841,61 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: biodiversidade em habitats fragmentados.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1949/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1350/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1949/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1350/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1949/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 293163/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 793/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Cuida-se de exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 087/09, para o preenchimento de vagas aos cargos de Professores Colaboradores, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em primeira análise, opinou pelo registro, por entender que, no presente caso, a prática reiterada das contratações temporárias se dá pela inércia do Governador Estadual em regularizar a situação dos professores com contratos temporários.

O Ministério Público, no entanto, pugnou pela intimação do ente, a fim de que apresentasse justificativa sobre as contratações temporárias, conforme demanda o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2005.

O ente apresentou resposta ao Parecer, informando, nos termos do Parecer nº 1151/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que: a) o problema é crônico e a solução transcende à competência dos Reitores das Universidades Públicas; b) as contratações visaram atender ao princípio da continuidade do serviço público, e a supremacia do interesse público; c) as necessidades das universidades variam constantemente, o que ocasiona as contratações temporárias; d) deve ser observado, na análise dos autos, os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade; e) foi feito um plano de reposição bial, prevendo a gradativa realização de concurso público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte, no referido Parecer, acolheu a argumentação trazida pela entidade, entendendo que, mesmo que a Universidade não tenha especificado a origem das vagas, o princípio do interesse público e da isonomia prevalecem nesse caso, opinando pelo registro e legalidade das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 1168/14, opinou em sentido contrário, pela negativa de registro, por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não temporário, que tem se tornado prática habitual nas Universidades, e que tais procedimentos só devem ser realizados durante o período de tempo necessário para a realização de Certame destinado a suprir a demanda por professores em caráter permanente.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração

(...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos

poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudência do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 087/09, para o preenchimento de vagas de Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 087/09, para o preenchimento de vagas de Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 596670/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 794/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Cuida-se de exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 346/08, para o preenchimento de vagas aos cargos de Professores, realizado pela Universidade Estadual de Maringá.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte em parecer de nº 1721/14, analisando os autos, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 1168/14, opinou em sentido contrário, pela negativa de registro, por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não temporário, que tem se tornado prática habitual nas Universidades, e que tais procedimentos só devem ser realizados durante o período de tempo necessário para a realização de Certame destinado a suprir a demanda por professores em caráter permanente.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudência do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 346/08, para o preenchimento de vagas de Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 346/08, para o preenchimento de vagas de Professores, acompanhando o entendimento da



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 177575/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, JOAREZ LIMA HENRICHES, ERONDI FAÉ, NEIVA TEREZINHA HENRICHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 795/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Regularidade com ressalva. Determinação

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Joarez Lima Henrichs (gestor de 01/01 a 20/03 e de 30/03 a 01/04/2012), do senhor Erondi Faé (gestor de 21/03 a 29/03/2012), e da senhora Neiva Terezinha Henrichs (gestora de 02/04 a 31/12/2012), responsáveis pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03/04 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3442/13-DCM (peça 43), concluiu que as contas estão irregulares em função do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

- A análise inicial detectou que o contador da entidade, senhor Arcides Mazzocato, foi contratado de forma terceirizada.

- Quando do contraditório, as razões de defesa se fundaram, em suma, nos seguintes termos (peça 32):

a) "A contratação se efetivou em razão da extrema necessidade profissional existente no quadro do Município, uma vez que o contador aprovado no concurso Senhor Antonio Jocenei Waiss dos Santos (concurso público nº 01/2009 e nomeado através do Decreto nº 007/2011 editado em 01/02/2011), não dominava a contabilidade pública de forma a atender as necessidades básicas e legais lançadas pelo TCE, muito menos dominava o sistema informatizado para realizar os lançamentos dos dados informatizados no SIM/AM."

b) Frente à inexistência do contador concursado e para que o município não ficasse sem a CRP, decidiu-se pela contratação de empresa terceirizada "[...]com experiência na área pública até que o contador tivesse possibilidade de assumir definitivamente a contabilidade do Município e do Fundo de Previdência."

c) Os valores pagos à empresa contratada via processo licitatório, para atender a contabilidade do Município e do Fundo de Previdência, foram proporcionais ao salário do contador efetivo.

d) Em 02/01/2013, o contador efetivo foi exonerado do cargo a pedido.

- Ao analisar o contraditório, a unidade destaca que o Prejulgado nº 06 aborda sobre a terceirização do cargo de Contador no Poder Legislativo e entende que, analogamente, pode ser aplicado ao Fundo de Previdência. Assim, considerando que o Município possui cargo de Contador no seu Quadro de Pessoal e que, neste exercício, estava ocupado por servidor devidamente concursado, bem como, a princípio, não foram adotadas medidas para sanar este apontamento, conclui que a irregularidade deste item deve permanecer.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15000/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao Exercício de 2012, sem prejuízo da aplicação de multa sugerida pela Douta Diretoria"

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Inicialmente, creio que há um equívoco conceitual quando se faz o apontamento no sentido de indicar que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Os autos indicam que existia um contador regularmente contratado, mediante concurso público nº 01/2009, assim a restrição não se aplica para o cargo, conforme referido. (grifei) Entendo que o que ocorreu, em verdade, é que houve uma contratação em caráter suplementar, mediante processo licitatório, para fazer o acompanhamento dos procedimentos administrativos, contábeis, financeiros e fechamento das contas para atender à agenda de obrigações da Entidade, a fim de que esta não incorresse nas infrações estabelecidas pelo descumprimento das normas e risco de entrega no prazo da prestação de contas, e não terceirização propriamente da contabilidade. Veja-se o que aduz o responsável, a fls. 06 da peça 32 dos autos:

"Mais uma vez, nota-se que o gestor Municipal viu-se obrigado a contratação de terceiro para manter a regularidade contábil do Fundo de Previdência Municipal e consequentemente do Município, bem como não houve intenção de burlar os dispositivos legais editados pelo TCE/PR, em especial o disposto no Prejulgado nº 06. Restando comprovado que o contador aprovado em Concurso público não detinha condições técnicas de manter regular a contabilidade do Fundo de

Previdência do Município sozinho, tanto que pediu exoneração do cargo." (sem grifos no original)

Ainda, de acordo com o documento apresentado pelo Controlador Interno do Município (peça 32 – fls. 05), observa-se a seguinte situação, "verbis":

"Resultado do Concurso Homologado conforme Edital nº. 04.01/2009 de 08/12/2009, onde houve 2 (duas) pessoas classificadas no cargo de Contador, sendo em 1º. O Sr. Antonio Jocenei Waiss dos Santos que tomou posse e assumiu o respectivo cargo, no nível salarial 60 (sessenta) conforme edital, sendo nomeado conforme Decreto nº. 007/2011 de 01/02/2011; Conforme Decreto nº. 038/2013 de 02/01/2013 o servidor foi exonerado do cargo a pedido."

Ora, me parece que a contingência da situação não requeria outra decisão do alcaide se não a de providenciar a imediata contratação de um profissional que viesse atender aos encargos de fechamento da prestação de contas e outros procedimentos sob pena, inclusive, de não fazê-lo, incorrer em risco de intervenção no Município, conforme preconiza a Constituição Estadual.

Outros quatro argumentos me induzem a discordar da respeitável posição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que são:

1) Não há nenhuma indicação de que o processo licitacional esteja maculado por procedimentos e interesses incompatíveis ao certame, inclusive, registra-se que os valores da contratação estão condizentes com os níveis de remuneração do cargo de contador do Município;

2) Não há como, por absoluta impropriedade se dizer que o Município não possuía contador no exercício de 2012, pois a questão se comprova pela exoneração ocorrida em 02/01/2013. Existia contador legitimamente no cargo, contudo, apoiado nos trabalhos pelo profissional contratado para tal fim. Acresce, neste sentido, que não pesa em nenhum momento qualquer suspeição quanto à lisura dos procedimentos contábeis ao longo do período de 2012 que possam macular os demonstrativos contábeis;

3) Se a exoneração, a pedido, foi consumada em 02/01/2013, convenhamos que a partir deste momento teria que ser tomada alguma providência no sentido de contratar emergencialmente profissional para efetuar os procedimentos mensais necessários bem como para o fechamento das contas, quiçá em caráter adverso ao ocorrido no presente caso, o que poderia gerar danos irreparáveis ao Município e à gestão como um todo;

4) E por fim, não vejo neste caso, que se impunha necessidade de atendimento de norma severa quanto a apresentação periódica e regular das contas, que a contratação de serviços auxiliares ao contador, venha macular irremediavelmente a gestão municipal, já que não há presentemente apontamentos que possam indicar desvios de conduta dos seus gestores.

Assim, a meu modo de ver, preservado o interesse público, porque é desnecessário aqui afirmar, que a presença de contador qualificado nos municípios é fator determinante para a boa gestão, como também é fonte de preservação das informações a fim de garantir a legitimação e pleito do ente junto a órgãos do Estado e da União, inclusive, para a liberação de recursos financeiros.

Desta forma, pela situação aqui apresentada, ainda que guarde total respeito aos limites impostos pelo Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas, já que entendo seja instrumento disciplinador desta matéria complexa que trata da contratação de contadores e assessores jurídicos nos Municípios pequenos, mas, para este caso, me inclino pelo acolhimento às razões das partes aqui trazidas.

Outrossim, cumpre aqui salientar que nas contas do Executivo Municipal de Barracão, neste mesmo exercício e que apresentava a mesma situação ora tratada, apresentei voto similar, resultando no Acórdão de Parecer Prévio nº 41/14 – Segunda Câmara, razão pela qual repiso meu entendimento.

Diante do exposto, considerando os argumentos acima expendidos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Joarez Lima Henrichs (gestor de 01/01 a 20/03 e de 30/03 a 01/04/2012), do senhor Erondi Faé (gestor de 21/03 a 29/03/2012), e da senhora Neiva Terezinha Henrichs (gestor de 02/04 a 31/12/2012), responsáveis pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da utilização de serviços de suporte à contabilidade contratados, sem a imposição da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, determinando ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Barracão que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Joarez Lima Henrichs (gestor de 01/01 a 20/03 e de 30/03 a 01/04/2012), do senhor Erondi Faé (gestor de 21/03 a 29/03/2012), e da senhora Neiva Terezinha Henrichs (gestor de 02/04 a 31/12/2012), responsáveis pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da utilização de serviços de suporte à contabilidade contratados, sem a imposição da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Barracão que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 185918/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ QUENDO GARCIA (CRC/PR 026687-0/5)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/14 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas do Executivo Municipal de Arapongas. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade. Multa administrativa.

**RELATÓRIO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Roberto Pugliese, prefeito do Município de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.  
Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 31/14 (peça 36), conclui que as contas estão regulares, e sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso[1], ao senhor Antonio José Beffa, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 06/07)

Neste caso, considerando que os interessados não conseguiram apresentar elementos capazes de justificar a remessa do último bimestre do exercício de 2012 fora do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações (30/01/2013), restou mantida a recomendação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 348/14, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Relativamente ao item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Desta feita, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Luiz Roberto Pugliese, prefeito do Município de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando, ao senhor Antonio José Beffa, a multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Luiz Roberto Pugliese, prefeito do Município de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II- Aplicar, ao senhor Antonio José Beffa, a multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 201820/13 na data de 02/04/2013" (peça 36 – fls. 06)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 277296/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CELSO FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/14**

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pela Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, destinada ao provimento dos cargos de Agente Comunitário e Dentista, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 002/2007 de 11/05/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 506/14 e o do Ministério Público de Contas nº 3.267/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 291209/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/14**

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pela Prefeitura Municipal de Jesuitas, destinada ao provimento dos cargos de Educador Infantil, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 001 de 08/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.040/14 e o do Ministério Público de Contas nº 3.483/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 610830/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDENTIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARIO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.682, foi publicado no D.O.E. nº 8.983, de 21/06/2013, referente a Aposentadoria Compulsória do servidor Dario Pereira de Oliveira, CPF nº 129.850.586-00, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 09 anos, 04 meses e 05 dias, com proventos mensais no



valor de R\$ 596,32 (Quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), sendo lhe assegurado um salário mínimo vigente e com 70 anos de idade completados em 02/04/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.383/14 e o do Ministério Público de Contas nº 1.466/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 807021/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE LUIS FERNANDES LAGE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.849, foi publicado no D.O.E. nº 9.077, de 31/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Luis Fernandes Lage, CPF nº 209.326.507-91, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com tempo de contribuição de 44 anos, 08 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 26.654,53 (Vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), e com 66 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.440/14 e o do Ministério Público de Contas nº 2.665/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 230404/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/14**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de ex-Reitor e da Sra Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 1.164.925,89 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente exercício financeiro de 2009/2011, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos 8787, 10.069, 11.389, 12.044, 13.597, 13.653, 14.354, 14.605, 14.608, 14.619, 14.755, 14.804, 15.027, 15.112, 15.176, 15.279, 15.285, 15.315, 15.320, 15.363, 15.381, 15.433, 15.461, 15.466, 15.585 e 15.791 do Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.329/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.314/14 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 247421/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS CARRER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/14**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) referente exercício financeiro de 2011, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 1220110269/2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.315/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.310/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 737682/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/14**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão e do Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 4.108,72 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 05519733/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, relacionada ao SIT 4.316, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Continuidade e aprimoramento da investigação geoquímica das águas superficiais da Região Norte-Nordeste do Estado do Paraná, com base nos teores de sódio, potássio e fosfatos: Relações com Aquífero Serra Geral e interações com a saúde regional".

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.838/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2.547/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 724258/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/14**

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.837 foi publicado no D.O.E nº 8.996, de 10/07/2013, referente a transferência para reserva remunerada do militar Itaciano Mocolin Araújo, CPF nº 394.339.789-00, ocupante do posto de Cabo, com tempo de contribuição de 26 anos e 02 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 3.844,31 (Três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.758/14 e o do Ministério Público de Contas nº 3.469/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO N.º: 233544/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1151/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina a intimação do Município de Marialva para que apresente, em um prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do comprovante de pagamento da multa administrativa (conforme peças 25, 34 e 35 deste feito), com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Esclarece-se que a não apresentação da documentação solicitada poderá ensejar a adoção de sanções ao gestor responsável, assim como suspensão da certidão liberatória do ente em tela, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 218305/14**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1152/14**

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 423843/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO HADDAD DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, FABIANA TRAVALINE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1153/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO HADDAD DE PONTA GROSSA, da Sra. FABIANA TRAVALINE, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 978/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 637442/07**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOSE DUTRA DA SILVEIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ROGERIA BEZERRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1155/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido na Informação nº 1359/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 181734/14**

**ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1157/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação.

Gabinete, em 18 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 109151/04**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1158/14**

Tendo em vista a Instrução nº 291/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 18 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 228423/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1159/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo 454892/12, retornando, em seguida, ao Gabinete para admissibilidade da peça 130.

Gabinete, em 18 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 713620/13**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1161/14**

Recebo os recursos de revista interpostos às peças 105 e 107, nos termos do art. 69 e 73 da Lei Orgânica do Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 485 do Regimento Interno do Tribunal.

Gabinete, em 18 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 190445/09**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1162/14**  
Recebo o recurso de revista interposto à peça 63, nos termos do art. 69 e 73 da Lei Orgânica do Tribunal.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 485 do Regimento Interno do Tribunal.  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 578509/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1164/14**  
Tendo em vista o Protocolo nº 181746/14 (peças processuais 26 a 29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 278932/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1165/14**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do MUNICÍPIO DE RESERVA e do Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3266/14 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 280174/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CHARAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1166/14**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3674/14 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3674/14 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 177524/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1167/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

9. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA e do Sr. ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 496/14 (peça nº 23) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3685/14 (peça nº 24), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

10. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

11. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 248463/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, ARMANDO LUIZ POLITA, JOSÉ RICHIA FILHO, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1168/14**

Diante da Informação nº 1379/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 170643/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1169/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 214881/14 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 18 de março de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 41035/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1170/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2509/14 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 355339/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEABIRU

**INTERESSADO:** JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1171/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 224348/14 (peças nºs. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PEABIRU e ao Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

#### PROCESSO Nº: 4499/10

**ORIGEM:** URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**INTERESSADO:** MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1172/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, do Sr. MARCOS VALENTE ISFER, do Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, da Sra. ADELITA DE MOURA e da Sra. ESTER CANDIDO MATHEUS DE LIMA por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3213/14 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 153426/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

**INTERESSADO:** MARCIO LEANDRO DA SILVA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1173/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL e do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3335/14 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3335/14 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 242562/11

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RONDON

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AILTON ALFREDO VALLOTO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1174/14

1 - Determino o sobrestamento dos autos até a conclusão do convênio analisado nos autos.

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 161607/10

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**INTERESSADO:** LYGIA LUMINA PUPATTO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

**DESPACHO:** 1175/14

I – Considerando que a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) na instrução nº 22/12, sugeriu o sobrestamento do feito, em razão de estarem pendentes de julgamento os Processos de Tomadas de Contas nº 331332/10, 533725/10 e 638504/11 até a presente data.

II - Determino o sobrestamento do presente protocolado, até decisão final dos protocolados acima mencionados, nos termos no Art.427 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 578936/13

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1176/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa para que esclareça o número de dias de atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal. E, após, que os autos retornem conclusos a esse Relator.

Gabinete, em 19 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 77830/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1177/14**

Ante a emissão do Acórdão nº 215/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 828, em 21/02/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 201402/14 (peças processuais 65 a 68), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR), Gabinete, em 19 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 166826/08**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO - ANTONIO WANDSCHEER, JURACI PEDRO DO NASCIMENTO, TAINARA MARIA MOTA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/14**

**EMENTA:** Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Decreto 2018/2008, do Município de Fazenda Rio Grande, publicado de 14 a 17 de março de 2008, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), deferida a JURACI PEDRO DO NASCIMENTO, na qualidade de cônjuge do servidor José Pedro do Nascimento Filho, falecido em 07 de janeiro de 2008, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1772/14 (Peça 39) e do Ministério Público de Contas 1762/14 (Peça 41), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 420130/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/14**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de prorrogação de contratos de trabalho firmados pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ 09.088.839/0001-06, decorrentes de Teste Seletivo, para provimento de funções junto ao Programa Atitude, relativos ao Edital 02/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 597/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 1342/14 (Peça 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 118787/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/14**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de prorrogação de contratos de trabalho, realizados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ 09.088.839/0001-06, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de Educador, relativos ao Edital 01/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 891/14 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas 1249/14 (Peça 28), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 589270/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DESPACHO - 865/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2350/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 610570/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - LINDAMIR SOBENKO SILVA FRANÇA, JULIANA TEREZINHA SOBENKO SILVA FRANÇA**

**DESPACHO - 869/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3147/14 (Peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 107117/07**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO - MARGARETE SILVA DECILO**

**DESPACHO - 870/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1341/14 (Peça 42), do Ministério



Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 163728/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA**

**DESPACHO - 871/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 887335/13**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - EDGAR BUENO**

**DESPACHO - 873/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido no Despacho 506/14-GASRVF (Peça 16), este Conselheiro nada tem a opor em relação à determinação de adoção das medidas preconizadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº - 336040/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI,**

**HÉLIO SHINDY KISSINA**

**DESPACHO - 874/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 50) em 05 dias, improrrogáveis.

Ressalta-se que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 635913/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO - LUIZ CARLOS GARCIA**

**DESPACHO - 877/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2977/14 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no

Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 853139/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - VINICIUS SILVEIRA PEREIRA, HELTON JUNIOR SILVEIRA**

**PEREIRA, THAIS SILVA PEREIRA, HELITON SILVEIRA PEREIRA, THIAGO**

**RIBEIRO PEREIRA, MARIE RIBEIRO PEREIRA, JULIA IVONE PEREIRA**

**DESPACHO - 878/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3190/14 (Peça 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 873764/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO - LAURI TRENTINI, BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA**

**SILVA, ANTONIO DARIENSO MARTINS**

**DESPACHO - 880/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 124331/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE**

**EDUARDO WEKERLIN**

**DESPACHO - 886/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE DOURADINA, e dos Srs. JOSÉ CARLOS PEDROSO e FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2595/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 770616/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**INTERESSADO - TEREZINHA APARECIDA CARDOSO**

**DESPACHO - 888/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO



MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3308/14 (Peça 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 503885/09**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO - PEDRO NUNES DA MATA**  
**DESPACHO - 890/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 65) em 15 dias, contados a partir da publicação do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 305206/08**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVIDADE**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - WANDA NAIR WALZ**  
**DESPACHO - 891/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Concedo prazo de 60 dias para que sejam adotadas as medidas propugnadas nas Peças 65/66.

À Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 671346/10**

**ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - ALCIDES JUNG ARCO VERDE**  
**DESPACHO - 892/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 394458/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVIDADE**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO - JOSÉ CHAVES DOS SANTOS**  
**DESPACHO - 893/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3332/14 (Peça 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 287249/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS, JOSÉ NATALINO MINATEL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM**  
**DESPACHO - 894/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 421573/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ARMIDA FRARE GRÁCIA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOELMA BIDA SERRATO, OSIRES GERALDO KAPP, RAFAELA NOGUEIRA DOS DOS SANTOS CARLOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**  
**DESPACHO - 895/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 408330/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, NILDO KERN, ASSOCIACAO DOS CAFEICULTORES DE APUCARANA**  
**DESPACHO - 896/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 238264/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CELSO IRINEU MONTEIRO, GABRIEL JORGE SAMAHA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**  
**DESPACHO - 897/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 287206/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO, RONALDO DE ROSSI****DESPACHO - 899/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 162080/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO****DESPACHO - 900/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 202588/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO - PAULO EDER DE ARAUJO, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA****DESPACHO - 902/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA e do Sr. MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, nas pessoas de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 121/14 (peça n.º 39), da Douta Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer Ministerial n.º 819/14 (peça n.º 41), notadamente no que diz respeito às penalidades pecuniárias sugeridas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 392974/08****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO - ALBERTO BACCARIM, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA GONÇALVES CORDEIRO****DESPACHO - 907/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3315/14 (Peça 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 601040/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, AIDA SANTOS ASSUNCAO****DESPACHO - 908/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 135155/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELDON ANSCHAU, JORGE EDUARDO WEKERLIN****DESPACHO - 909/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e do Sr. ELDON ANSCHAU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3506/14 (Peça 06), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PROCESSO Nº: 405549/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: EDGAR BUENO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1878/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1929/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de fevereiro de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



**PROCESSO Nº: 441642/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: NILZA MARIA ALFIERI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 329/2010, retificado pelo Decreto nº 35/2011, da Prefeitura Municipal de Cambé, ambos publicados no Órgão Oficial do Município de 22/05/10 e 23/01/11, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de NILZA MARIA ALFIERI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2787/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3158/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de março de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 459231/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADELINO SILVESTRE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 11222/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8267, em 21/07/2010, referente à Aposentadoria estadual de ADELINO SILVESTRE, no cargo de Agente de Execução, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 464/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 662/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de março de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 653962/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEODORO PINHEIRO CUNHA, LAURA MARIA DO CARMO BARBOSA PINHEIRO CUNHA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/14**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 78516/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8980, em 18/06/2013, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para LAURA MARIA DO CARMO BARBOSA PINHEIRO CUNHA, na qualidade de viúva, do ex-servidor LEODORO PINHEIRO CUNHA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 564/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 660/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de março de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 344000/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EVA KRUCHINSKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. 1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 7843, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8853, em 06/12/2012, referente à Aposentadoria estadual de EVA KRUCHINSKI, no cargo de professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2409/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2607/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de março de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 513309/09**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BELARMINO ROSA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA, ZELI MATEUS ROSINA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 26/2009, do Paranaguá Previdência, publicada no Jornal Folha do Litoral, em 11/04/13, referente à pensão por morte deferida a Zeli Mateus Rosina, na qualidade de viúva do ex-servidor Ademair Florentino Rosina, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1600/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1600/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de março de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 214395/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ILIANE SALES DE ARAUJO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº. 10127, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183, do dia 19/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA ILIANE SALES DE ARAUJO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 06 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.943,56 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1789/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1826/14 (Peças n.ºs 18 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 312030/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 337/14**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada



no Acórdão n.º 6702/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 44), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 950/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 32), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 221740/10, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 910892/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 345/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1406/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160205/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 349/14**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ SOLLAK contra o Acórdão n.º 62/14, da Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária;

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 13/02/2014;

III. Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 27/01/2014, considerando-se como publicada no dia 28/01/2014, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 12/02/2014;

IV. Do exposto, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Curitiba, 14 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 754994/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 412/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1899/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), no cargo de Diretora-Geral;

- THELMA ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 402.366.179-15), no cargo de ex-Secretária Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738204/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 416/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1870/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- LORENO BERNARDO TOLARDO (CPF n.º 574.649.529-87), no cargo de Prefeito;

- FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 99303/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: IVO NAIRNEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 417/14**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 122/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 80), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 381/09 – 1ª Câmara (Peça n.º 29), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 146302/08, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 771817/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 423/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão do Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessado no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1906/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 818627/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: NUCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSNI CIRINO DA CUNHA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 424/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Inclusão do Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessado no processo;

f) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1967/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- OSNI CIRINO DA CUNHA (CPF n.º 127.282.849-20), no cargo de Presidente;

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234079/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 425/14**

I. Por intermédio da petição n.º 125005/14 (Peças n.ºs 25 e 26), o interessado requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

II. No entanto, deixo de apreciar o pedido, uma vez que a parte já encaminhou sua defesa por meio do protocolo n.º 143607/14 (Peças n.ºs 27 e 28).

III. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para análise.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159840/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 427/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2392/14 - DICAP (Peça n.º 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (CNPJ n.º 76.290.683/0001-20), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 611344/12**

**ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 428/14**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 211/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALDO SALES BACELAR (CPF n.º 356.902.249-87), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5205/13 – Primeira Câmara (Peça n.º 51);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 817350/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 429/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1932/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), no cargo de Diretora-Geral;

- THELMA ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 402.366.179-15), no cargo de ex-Secretária Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;



5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 749435/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 430/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1933/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744867/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 431/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1798/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738140/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 432/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção

ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 402.366.179-15), no cargo de ex-Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1867/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 115875/14**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 433/14**

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo do Recurso de Revista protocolado sob n.º 766317/13, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 768227/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 436/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1896/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808776/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, HELOISA IVASZEK JENSEN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 437/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2054/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
  2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
  3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
  4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
  5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.
- Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 547777/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, CESAR MIRO CALIXTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 438/14**

V. Tendo em vista a Informação n.º 2926/14 - DP (Peça n.º 57), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 25523/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, JAIME FERNANDES, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LUIZ CARLOS BLUM, ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS DE IPIRANGA, GELSON LUIZ LEIRIA CORDEIRO, WILLIAN KRIGER, JOSELIO GALVAO DA ROCHA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 439/14**

VII. Tendo em vista a Informação n.º 2921/14 - DP (Peça n.º 28), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 43640/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 441/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1289462/14 (Peças n.ºs 5 a 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808768/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 442/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de

Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2127/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808725/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 443/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2116/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 128094/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 444/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

g) Inclusão da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS (CPF n.º 005.144.149-79) como interessada no processo;

h) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2095/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF n.º 788.933.649-72), no cargo de ex-Prefeito;

- ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS (CPF n.º 005.144.149-79), no cargo de Prefeito;

- FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), no cargo de Secretário Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de



medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 685899/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, CLAUDIO BENELLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 456/14**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 19550/13 do Ministério Público junto a esta Corte (Peças n.º 26), pela negativa de registro do ato, em face da contagem de tempo fictício, o que constitui motivo para instauração de procedimento específico para apuração de eventual dano, bem como para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAÇÃO dos gestores do Ato, Sr. Jorge Sebastião de Bem – PARANAPREVIDÊNCIA e da Srª Dinorah Botto Portugal Nogara – SEAP, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial acima indicado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 122126/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, SERGIO ROBERTO PERINE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 457/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Inclusão da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42) como interessada no processo;

j) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2133/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF n.º 521.746.549-20), no cargo de ex-Prefeito;

- SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184997/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CARLOS ALBERTO D'ANDREA RIBEIRO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 458/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

k) Inclusão do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 515.488.879-00) como interessado no processo;

l) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2110/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91), no cargo de ex-Prefeito;

- CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 515.488.879-00), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100807/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, KARINE GRANDOLFI, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 460/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

m) Inclusão do Sr. HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04) como interessado no processo;

n) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 188/14, complementada pela Informação n.º 63/14 (Peças n.ºs 5 e 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- KARINE GRANDOLFI (CPF n.º 046.289.319-76), no cargo de ex-Presidente da Associação;

- CLAUDEMIR VILALTA (CPF n.º 739.508.159-53), no cargo de ex-Presidente da Fundação;

- HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno da Fundação;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 422172/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 464/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2527/14 - DICAP (Peça



n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 652992/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 465/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2429/14 - DICAP (Peça n.º 60), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA (CPF n.º 364.738.209-49), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES (CNPJ n.º 76.235.753/0001-48), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 175744/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FÁBIO CHICAROLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 466/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1792/14 - DICAP (Peça n.º 56), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOBATO (CNPJ n.º 76.970.367/0001-08), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49314/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 476/14**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 138255/14 (Peça n.º 155), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE;

III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para disponibilização digital dos autos ao requerente;

IV. Após, para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula

**PROCESSO Nº: 551978/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEOLINDO MORO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 477/14**

I. Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Deolindo Moro pelo Município de Indianópolis, cujo registro foi negado por esta Corte através do Acórdão n.º 4375/13 – Primeira Câmara, de minha Relatoria. Saliente-se que a citada decisão transitou em julgado em 18/11/2013, consoante certidão emitida pela Secretaria da Primeira Câmara (peça 47), encontrando-se o feito em fase de execução;

II. Por intermédio da petição intermediária n.º 118696/14, entretanto, foi acostado aos autos Ação Rescisória c/c Pedido de Liminar a qual, nos termos do Art. 495, parágrafo único[1], enseja o sorteio de novo Relator, diverso deste, prolator da decisão rescindenda;

III. Assim, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para que, com fulcro no Art. 368 do RI, proceda ao desentranhamento das peças 58 a 63, a fim de autuar os respectivos documentos como Pedido de Rescisão.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

*Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.*

**PROCESSO Nº: 805009/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 481/14**

I. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 116294/14 (Peça n.º 37), verifico que o interessado se manifestou através da Peça n.º 39;

II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 174588/14 (Peça n.º 48 e 49), 194996/14 (Peça n.º 51) e 205610/14 (Peça n.º 53);

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise da nova documentação juntada;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer

Gabinete, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234390/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 489/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo



de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2247/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOSÉ ALTAIR MOREIRA (CPF n.º 319.442.809-87), no cargo de Prefeito;

- FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 78104/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MILTON MUZULON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 494/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1764/14 (Peça n.º 5), complementada pela Informação n.º 76/14 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474664/09**

**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**DESPACHO: 495/14**

I. Por meio do Ofício n.º 55/14-GP (Peça n.º 59), de 17 de janeiro de 2014, foi solicitada a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos presentes autos, a fim de dar atendimento ao Requerimento n.º 539/13 (Peça n.º 57), do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

II. Considerando que a Entidade não se pronunciou até o presente momento, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para reiterar o pedido, estabelecendo o prazo de 15 dias para encaminhamento de resposta, se assim o desejar.

Curitiba, 17 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 609365/10**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 502/14**

I. Tendo em vista o opinativo ministerial (Parecer n. 1092/14, peça 11), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para correção dos dados da autuação, eis que a entidade de origem é a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e não a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396051/09**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WALTER MARCONDES FILHO, MARIA JOSE LUIZ MENDES, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 503/14**

IX. Reconheço a divergência suscitada pelo órgão ministerial, no entanto, antes de analisar a relevância da instauração do referido incidente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do mérito do ato submetido ao crivo desta Corte;

X. Após, regressem os autos para deliberação final. .

Curitiba, 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 355428/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 534/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO do Sr. FÁBIO CHICAROLI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 1429/14 (Peça n. 19), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) INTIMAÇÃO do Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES, prefeito de Inajá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 1429/14 (Peça n. 19), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, apresentando informações no concernente à situação funcional de IVONETE ALVES DA SILVA, CPF 031.452.969-14, com cargo que titula, carga horária, etc.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 336533/13**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: ITAMAR MATTE, VANETE MARIA DA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 535/14**

I. Considerando o Parecer n. 19033/13 (peça n. 39) do Ministério Público, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação quanto ao exarado no opinativo ministerial;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO\*

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 223688/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 447/13**

I. Acolho o contido nas petições juntadas nas peças 42, 44, 46 49 e 51 deste processo.

II. Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que inclua os



nomes da Sra. Lorena Lopes, CPF 540.826.179-49, e do Sr. Luiz Antonio Martins Wosiack, CPF 340.871.689-72, como procuradores da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 23556/91**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: WILSON LEITE DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1248/13**

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 241879/08**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, OTAVIO CARVALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS RADDI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1560/13**

Em atendimento ao Despacho 722/13 – GCFC (peça 162) encaminham-se ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 526885/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, LOILI TEREZINHA GEFUNI, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 142/14**

I- Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação dos seguintes interessados, conforme consta do Parecer nº 456/14, peça 67, fl. 01 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

II- Intimações:

a)- Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal;

b)- Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal;

c)- Sr. Otélio Renato Baroni.

III- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 286598/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: TEREZA URBANO ROMAGNOLI, ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 165/14**

Acolho o contido na Instrução nº 385/14-DAT, peça 21, para intimação, via ofício, dos seguintes interessados em seus endereços declinados na petição de peça 20:

a) Associação de Amigos de Deficientes Audiovisuais de Assis Chateaubriand;

b) Sra. Tereza Urbano Romagnoli;

c) Sra. Andréia Marchi Mori Guedes.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 552215/10**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 267/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 635/14 – DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova intimação da Sercomtel S/A Telecomunicações, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o requerido

naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar, negativa de registro bem como aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 236821/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 284/14**

I. Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Itaúna do Sul, CNPJ nº 75.458.836/0001-33, e do Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72, conforme consta da Instrução nº 909/14 – DAT, peça 73.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 170348/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 295/14**

I. Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, CNPJ 80.882.871/0001-15, e do Sr. Benhur Puttkammer, CPF 516.048.339-04, conforme consta da Instrução nº 986/14 – DAT, peça 150.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 159948/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÉ**

**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 299/14**

Tendo em vista a realização dos registros pertinentes pela Diretoria de Execuções (peça 51), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à DP para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 528190/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IMBAÚ, ANTONIO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 399/14**

I- Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1100/14, peça 5, folhas 6/7, item 3.5., da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

a) Sr. Aolieber Luciano Ferreira.

b) Joel Tramontim de Oliveira.

III- Intimações:

a) Poder Executivo do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal;



b) Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, na pessoa de seu representante legal;  
c) Antonio Carlos Antunes de Andrade;  
d) Cassemiro Pinto Martins;  
e) Laurir de Oliveira.  
IV- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 528173/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, LAURIR DE OLIVEIRA, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, CASSEMIRO PINTO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 400/14**

I- Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1093/14, peça 5, folha 7, item 3.5., da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

c) Sr. Aolieber Luciano Ferreira.

III- Intimações:

- a) Poder Executivo do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sra. Jucimara Almeida Rodrigues;
- d) Sr. Cassemiro Pinto Martins;
- e) Sr. Laurir de Oliveira.

IV- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 541846/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 403/14**

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1152/14, (peça 5), folhas 5/6, item 3.5, da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

a) Sr. Fagner Gongora Ferreira.

III- Intimações:

- a) Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal;
- b) Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sr. Ângelo Roberto Bertoncini;
- d) Sr. Antônio Geraldo Salomão.
- e) Sr. João de Sena Teodoro e Silva.

VI- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 719343/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 404/14**

I- Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1140/14, (peça 5), folha 05, item 3.5., da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

a) Sra. Rosiana Mendes de Camargo

III- Intimações:

- a) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;  
c) Sra. Juvina Lipinski de Lima;  
d) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz;  
e) Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman;  
f) Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci;  
IV- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 599739/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 406/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1153/14, (peça 5).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 599712/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CICCACK - CENTRO DE INTEGRAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS ALLAN KARDEC, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, WAGNER LIBONI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, HYLCEINEIA DEISY SILVA LIBONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 408/14**

I- Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1151/14, (peça 5), folha. 5, item 3.3., da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

a) Sr. Adriano Marcio Rissati.

III- Intimações:

- a) Poder Executivo do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal;
- b) CICCACK – Centro de Integração e Capacitação de Crianças, Adolescentes e Adultos Allan kardec, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto;
- d) João Carlos de Oliveira.

IV- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 301840/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 506/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 923/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e determino a intimação do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 332681/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: PEDRO HACK NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 534/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 608/14, do Ministério Público de Contas e



determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Turvo, na pessoa de seu atual gestor, para que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 554285/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 542/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 860/14, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, na pessoa de seu atual gestor, para que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar no impedimento de certidão liberatória, instauração de Tomada de contas Extraordinária e aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 495889/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 553/14**

I - Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 470/14, peça 84, fl. 5, item 5.2., da Diretoria de Análise de Transferências.

a) Sr. Gabriel Jorge Samaha;

b) Secretária de Estado da Família e desenvolvimento Social – SEDS, na pessoa de seu representante legal;

c) Poder Executivo do Município de Piraquara, na pessoa de ser representante legal.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 251375/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA, CLAUDIA**

**APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 594/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal; do Poder Executivo do Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal; da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Pedro Nunes da Mata.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 573910/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 604/14**

I - Acolho o Parecer nº 910/14 – DICAP, e determino a intimação, via ofício, do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste e do Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste, a fim de que atendam o requerido pela Unidade Técnica.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 759558/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**

**PAGNUSSATT, CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CHAMA CRIOLA -**

**TOLEDO, CELSO INÁCIO SCHERER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 657/14**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados abaixo relacionados, para que se manifestem a respeito do suscitado na Instrução 1771/14 – Diretoria de Análise de Transferências (peça 5).

II - Autuação e citação:

a) Sr. Luiz Gilberto Birck.

III - Intimações:

a) Celso Inácio Scherer;

b) Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 771868/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA,**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSON BRAIDO, PEDRO WOSGRAU**

**FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 675/14**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1449/14, peça 5, folhas 4/5, item 3.3., da Diretoria de Análise de Transferências.

II - Autuações e citações:

a) Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto;

b) Sr. Osires Geraldo Kapp.

III - Intimações:

a) Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação Esquadrão da Vida de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira;

d) Sr. Nelson Braido;

e) Sr. Pedro Wosgrau Filho.

IV - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 528181/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO**

**PINTO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IMBAÚ,**

**ANTONIO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 682/14**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1096/14, peça 05, folha 06, item 3.5., da Diretoria de Análise de Transferências.

II - Autuação e citação:

a) Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos.

III - Intimações:

a) Poder Executivo do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal;

b) Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, na pessoa de seu representante legal;

c) Antonio Carlos Antunes de Andrade;

d) Cassemiro Pinto Martins;

e) Lauir de Oliveira.

IV - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2014.



Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 579975/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, MOACIR ROMANINI JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 702/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue os nomes do Sr. Hélcio dos Santos, CPF nº: 670.703.619-04, e do Sr. Alexandre de Oliveira Simioni, CPF nº. 796.541.189-04.

Por fim, determino a citação dos seguintes interessados para que se manifestem sobre o suscitado na Instrução nº 1291/14 - DAT.

- Moacir Romanini Junior;
- Homero Barbosa Neto;
- Helcio dos Santos;
- Alexandre de Oliveira Simioni;
- Alexandre Lopes Kireeff.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 752545/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, APPF E. M. TOMAZ EDISON - CURITIBA, EDSON LUIZ DACKIW, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CARMEM DO ROCIO BERNARDI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 708/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue os nomes da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34 e da Sra. Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº. 847.545.919-68;

Por fim, determino a citação dos seguintes interessados para que se manifestem sobre o suscitado na Instrução nº 1494/14 - DAT.

- Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba;
- APPF E. M. Tomaz Edison - Curitiba;
- Carmem do Rocio Bernardi
- Marcia Eleandra Oleskovicz
- Maria de Lourdes Corres Perez San Roman
- Marry Salette Dal-Prá Ducci
- Rosiana Mendes de Camargo

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 537890/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 709/14**

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1651/14, peça 5, folha 7, da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

- Sr. Helcio dos Santos.

III- Intimações:

- Poder executivo do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
- Instituto Cidadania, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Alexandre Lopes Kireeff;
- Sr. Marcelo Ricieri Pinhatari.

IV- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 601380/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA DO ROCIO ABRAO LODI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 736/14**

I – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, a fim de que atenda o requerido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1.877/14.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 604945/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 746/14**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo relacionados, para que se manifestem a respeito do contido na Instrução 1565/14 - Diretoria de Análise de Transferências.

- Sr. Paulo Roberto Slud Brofman,

- Sra. Nadina Aparecida Moreno.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 737317/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 749/14**

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados abaixo relacionados, para que se manifestem a respeito do contido na Instrução 1304/14 da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

- Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman;

- Sra. Magali do Rocio Montalto Breda,

- Sra. Rosiana Mendes de Camargo.

III- Intimações:

- Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci;

- Sr. Fernando Francisco de Gois,

- Sr. Leandro Nunes Meller

- Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 223688/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 757/14**

I - Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a autuação do nome do Sr. Carlos Luciano Santana Vargas e intimação dos interessados: Sr. João Carlos Gomes e Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, conforme consta da Instrução nº 405/14, peça 55, fl. 4, item 4.1., da Diretoria de Análise de Transferências.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.



Curitiba, 14 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 608339/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULO DIMAS BOLANDIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 767/14**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 1235/14, peça 5, fl. 5 e 6, item 3.  
II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 769677/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 776/14**

I. Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1904/14 - DAT (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos interessados abaixo indicados.

- Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba, CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- Socorro aos Necessitados de Curitiba, CNPJ nº 76.614.379/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- Ivo Simas Moreira, CPF nº 000.454.549-49;
- Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº 029.908.989-48;
- Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34;
- Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00;
- Ottomar Frederico Neumann, CPF nº 008.650.019-87;
- Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 564175/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 801/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação de:

- Mario Casanova.
- A. Jacob Telecom.
- Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda.
- Luciano Cordão Bilha.

Depois, voltem conclusos.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 102915/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, AMAURY GOMES DA SILVA, ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 860/14**

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, para que se manifestem a respeito do suscitado na Instrução 4400/13 (peça 5)  
II- Autuação e citação:  
a) Sra. Roseli Maria Zielinski de Meira.  
III- Intimações:

a) Poder Executivo do Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal;  
b) Lar São Vicente de Paulo de Faxinal, na pessoa de seu representante legal;  
IV- Citações:  
a) Sr. Adilson José Silva Lino;  
b) Sr. Amaury Gomes da Silva.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 591733/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOSE MENEGUETI CANDIDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 861/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 815/14 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, para que cumpra com o requerido naquele opinativo.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa do registro e aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 336202/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 865/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 311/14-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda intimação ao Município de Guaraniçu, na pessoa do seu gestor Juraci Ronaldo Cazella, para que cumpra com o requerido naquele opinativo.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação de multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de março de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 305689/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IRACEMA DA SILVA MARTINS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/14**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76165/12, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8839, do dia 14/11/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.582,98 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais com noventa e oito centavos), deferida para IRACEMA DA SILVA MARTINS, na qualidade de cônjuge do servidor ANTONIO CARLOS MARTINS, falecido em 23/09/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22765/13 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18584/13 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- devido arquivamento dos autos.

É a decisão.  
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 294938/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CONCEIÇÃO DA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/14**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76153/12, publicado no D.O. nº 8836, do dia 09.11.12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.391,65 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), deferida para Conceição da Aparecida da Silva Ribeiro, na qualidade de cônjuge do servidor José Azuir Gomes Ribeiro, falecido em 16.09.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23299/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19735/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 75567/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, VERA LUCIA CAMPOS, LUIZ CARLOS VOSNIK****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de VERA LUCIA CAMPOS, no cargo de PROFESSOR, nível C-0 12, no valor mensal de R\$ 1.632,31 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19435/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 896/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do DECRETO nº 1133, de 11/06/2012, publicado no JORNAL DA MANHÃ, do dia 07/11/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 317890/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: SUZETE MARIA JORGE DE MELLO, DENILSON VIEIRA NOVAES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SUZETE MARIA JORGE DE MELLO, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 11.393,48 (onze mil trezentos e noventa e três com quarenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 722/14 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 1373/14 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1042, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1958, de 29 de agosto de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 45850/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS, DARLEI DOS SANTOS, FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias, ocupante do cargo de Assistente Social Consultor, no valor mensal de R\$ 6.163,13 (seis mil, cento e sessenta e três reais e treze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2441/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 2499/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.945, publicada no Órgão Oficial do Município, de 23.12.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 314823/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, no valor mensal de R\$ 2.524,61 (dois quinhentos e vinte e quatro reais com sessenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1830/14 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 1800/14 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 347/2013, publicada na Folha Regional de Cianorte nº 684, de 01/05/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 35090/10****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E PORTADORES DE DST/HIV AIDS DE QUEDAS DO IGUAÇU E ESP ALTO IGUAÇU****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****INTERESSADO: HELIO PRESTES DE MACEDO****DESPACHO: 267/14**

Retornam os autos face a juntada de petição – Peça 51, no qual a ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E PORTADORES DE DST/HIV AIDS DE QUEDAS DO IGUAÇU E ESP ALTO IGUAÇU junta documentos relativos a restituição de valores, em cumprimento ao Acórdão nº 536/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa.

Em análise, a Diretoria de Execuções, conforme Instrução nº 517/13 – peça 59, afirma que o valor de R\$ 21.032,58 (vinte e um mil e trinta e dois reais com cinquenta e oito centavos), recolhido pelo interessado, está correto e recomenda seja concedida baixa de responsabilidade pecuniária à Associação – CNPJ nº 08.144.170/0001-51 e de HELIO PRESTES DE MACEDO – CPF nº 795.803.359-15.

Estando correto o valor recolhido e verificando o cumprimento do Acórdão nº 536/2010, determino seja concedida baixa de responsabilidade a ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E PORTADORES DE DST/HIV AIDS DE QUEDAS DO IGUAÇU E ESP ALTO IGUAÇU - CNPJ nº 08.144.170/0001-51 ao Sr. HELIO PRESTES DE MACEDO – CPF nº 795.803.359-15, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral desta Casa para expedição de certidão de quitação de débitos, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Cumprido isto, retornem à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 728708/11****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN****DESPACHO: 551/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 61/14 da Diretoria de Controle de Pessoal – DICAP, seja citado o representante legal da Secretaria de estado da Educação, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.



Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 6 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N º : 10975/05**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**DESPACHO : 554/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 67/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de Japira, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 7 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N º : 28085/13**

**ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CELSO PASCOAL DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

**DESPACHO : 616/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 903/13 do Ministério Público de Contas, seja citado o Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 13 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N º : 859591/12**

**ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO : ANA MARIA FERRAZ**

**DESPACHO : 638/14**

1. Autorizo a realização de intimação a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. Eliezer José Fontana, na pessoa seu Procurador (peça 34), mediante Aviso de Recebimento, sem prejuízo, no entanto, das sanções aplicáveis pela falta de atendimento a comunicação eletrônica nº 8204/2013 (peça 31), para que se manifeste acerca do apontamento efetuados pelo Parecer nº 14189/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, lembrando que a desatenção ao atendimento deste expediente, pode reiterar novas sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa e inclusão, na autuação processual, do nome do Procurador informado à peça 34.

Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 146051/08**

**ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU**

**DESPACHO : 665/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 634/09, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando devidamente registra a baixa de responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. John Kennedy Gaspar de Abreu, nos termos da Informação nº 748/14 (peças 52, da Diretoria de Execuções, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 158513/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : NILSON PADILHA**

**DESPACHO : 667/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1180/2009, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 180/14-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 142113/06**

**ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO : 669/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1341/2007, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando devidamente registrada a baixa de quitação pecuniária atribuída ao Sr. Edilson Luís Carneiro Baggio, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 129027/14**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**DESPACHO: 693/14**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno1, defiro o pedido de cópias formulado pelo Sr. Leonardo Dumke Busatto, Promotor de Justiça da Comarca de Paranaguá, através do ofício nº 4ª PJ 183/2014, peça 02.

II – A cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição



deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar cópia de autos digitais
4. Indicar o número do processo (2583-0/09)
5. Indicar o número do Cadastro CPF

III – Salienta-se que a requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.

IV – Seja o presente processo encaminhado à Diretoria de Protocolo para inclusão do Requerente nos autos nº 172130/09, possibilitando a extração de cópias pelo prazo mencionado no item II do presente despacho.

V – Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº : 99208/12**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CLOVIS PERES, ROSANGELA MARIA BULLA NIERO, MARCIA SIMONE RIZATO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO**

**DESPACHO : 713/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 19542/13 (Peça 06) e Parecer Ministerial nº 1795/14 (peça 09), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 493450/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLENE DE SOUZA SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2838/38, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3312/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2337, de 30/06/2011, publicado no Boletim Oficial do Município nº 743, de 02/07/2011 a 08/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 477927/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA HINCHING**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2503/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2586/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9295, de 08.05.2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13.05.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 225153/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, ROSALINA DE JESUS LEMES GONÇALVES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2940/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3435/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 17704, de 22.02.2011, publicada no D.O.M. nº 324, em 28.02.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 81209/00**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS HOMERO GIACOMINI, IOLANDA SERIGHELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3068/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3472/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2751, de 22.12.1999, publicada no D.O.M. nº 02, em 04.01.2000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 625054/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3097/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3446/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 617, retificada pela Portaria nº 726, re-retificada pela Portaria nº 1287, publicadas nos D.O.M. nº 66, 61 e 216, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 569554/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SOBRINHO, MARIA CANDIDA DE MELLO SOBRINHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de pensão fundamentada na Emenda Constitucional nº 70/2012, deferida a Maria Candida de Mello Sobrinho, na



qualidade de viúva do ex-servidor Luiz Carlos Sobrinho.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2178/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3355/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 472461/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDILSON FRANCEZ, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2336/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2819/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8748, de 08.03.2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14.03.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 417266/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUSA MARIA APARECIDO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1973/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2406/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8818, de 11.03.2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15.03.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 640623/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CICERO GILBERTO DA COSTA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2774/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3530/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10118, de 05.08.2013, publicada no D.O.E. nº 9019, em 12.08.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 96390/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIAO BECKER, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2423/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2815/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5795, de 12.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 462709/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARI DOMICIANO**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA**

**GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2276/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2669/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9299, de 08.05.2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13.05.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 472917/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMILTON BARBOSA BUENO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2316/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2822/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9142, de 10.04.2013, publicada no D.O.E. nº 8938, em 16.04.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 240443/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MICHELE MITRUT LIGOSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3005/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3441/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3598, de 01.03.2012, publicado no Jornal O Trombeta, em 10.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 15861/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILVIO APARECIDO TEIXEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2976/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3647/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70485, de 28.07.2011, publicado no D.O.E. nº 8528, em 12.08.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 402992/07**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: INARA CRISTIANE ALONSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 546/14**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 448/09 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 52, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 747/13 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 19374/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de INARA CRISTIANE ALONSO, CPF nº 740.023.929-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 657331/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 547/14**

1. Em atendimento ao contido no Despacho nº 246/14, elaborado pela Diretoria de Execuções, esclareço que deve ser adotado o prazo subsidiário de 15 (quinze) dias, previsto no art. 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para cumprimento da Determinação constante do item III do Acórdão nº 277/14 – Primeira Câmara.

2. Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 139989/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: EDISON BELAFRONTA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 548/14**

I. Recebo as petições juntadas às peças nº 174 a 179 e nº 200 (Protocolos nº 18904/14 e 211106/14).

II. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação dos procuradores indicados à peça nº 200.

III. Após, encaminhem-se à Diretoria de Execuções, para análise das manifestações, bem como para que renove as Instruções de Cobrança a que se referem as peças nº 180 a 198, remetendo-as, pela via postal, aos endereços atualizados dos interessados.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

**PROCESSO Nº: 593575/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MARLENE MANGANOTTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 549/14**

1. Tendo-se com conta que, ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé", deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a admissão da servidora se deu em 04/04/1991.

Acrescente-se que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, diante do decurso de quase 23 anos.

Nesse sentido, aliás, as recentes decisões da 1ª Câmara, proferidas nos autos nº 411918/13, 513117/13, 404431/13, 90201/13, 93308/13 e 476750/13.

2. Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre os demais requisitos legais da presente inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 1730/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ARNALDO DEL ROSARIO INSFRAN DO CARMO, ELIZIANE BIONI SILVA, CEZAR VICENTE, PRISCILA DE LUCA LIMA, LAWRENCE FRACALOSI, GISELE DE MORAES, ANDREA D'URSO PENERARI**

**PROCURADOR: CLODOMAR SCAPIN DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 550/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandaguáçu, na pessoa do seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3357/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como para que:

a) informe a nota da prova de títulos dos candidatos inscritos no concurso público (em que pese o Prefeito Municipal, em peça nº 89, tenha informado o envio do documento, o mesmo não encontra-se anexados aos autos);

b) promova a devida alimentação das informações relativas à nomeação de Andrea D'Urso Panerari no Sistema SIM-AP deste Tribunal

c) apresente declaração da servidora Andrea D'Urso Panerari de que não acumula cargos ou empregos públicos, e de que não percebe proventos de aposentadoria de regime próprio de previdência social ou regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal;

d) apresente cópia do RG e CPF da servidora Andrea D'Urso Panerari;

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

**PROCESSO Nº: 286426/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: HAUDREY MIRANDA DE PAIVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 553/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3429/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 587337/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 554/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Bela Vista da Caroba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 510/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e



responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 76623/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 555/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Marialva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3369/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 457054/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: GERALDA MANGELA ROSA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 556/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10592/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 15972/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO, ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 557/14**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Godoy Moreira, acostada às peças 12 e 13, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 210015/07**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: NATHAN MENDES**

**PROCURADOR: CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL E ANDRESSA MARONEZI MARINONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 558/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 399322/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: DOMINGO ILUIR LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 559/14**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 3053/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 610763/12**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: FABIANA DA SILVA TOLARI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 560/14**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, acostada às peças 49 a 52, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 519271/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACIR MEIRA DE SOUZA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 561/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2864/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 150397/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**

**PROCURADOR: LEANDRO MARCHIANI PAIÃO E RAFAEL MARCHIANI PAIÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 563/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 735060/12**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: RAFAEL SILVERIO DE SOUZA, LEIA RACHEL TEIXEIRA DE SOUZA**  
**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E SINADIA BATISTA SILVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 564/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 134328/11, relativo a admissões do mesmo interessado, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 169837/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS**  
**PROCURADOR: RODRIGO JANUÁRIO RUSSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 565/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 83930/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZINHA DE JESUS SANTOS AZEVEDO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 567/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Requerimento nº 42/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 326791/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALCEU FONTANA PACHECO JUNIOR**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 569/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 227800/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 619646/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 781/14**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marmeleiro para provimento do cargo de Servente (7º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 007/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3122/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão inicial, tratada no processo n.º 441391/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 441391/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 906500/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLA ROSANE SIMOES CORREA BELLISSIMO, CAMILA JANAINA CORREA BELLISSIMO, JOSE CASSIO BELLISSIMO, JOAO PEDRO CORREA BELLISSIMO**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 803/14**

Trata-se de revisão de pensão concedida aos interessados Carla Rosane Simões Correa Bellissimo, Camila Janaina Correa Bellissimo, João Pedro Correa Bellissimo e José Cássio Bellissimo, beneficiários em razão do falecimento do senhor José Ricardo Bellissimo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3202/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a pensão inicial, tratada no processo n.º 906755/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 906755/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 579290/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MIRIAN DO ROCIO BERLESI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 804/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Miriam do Rocio Berlesi, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3231/14, verifica que "a servidora foi contemplada pelas disposições do Decreto Estadual nº 6321/2012 (peça 25), cuja constitucionalidade é questionada em processo que tramita nesta Casa (Processo nº 606120/13)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6.321/2012.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 535650/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS DA COSTA**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 829/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado João Carlos da Costa, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

2. Os pareceres n.º 2883/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 3265/14, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 687/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 28/05/2013.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 144485/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**

**PROCURADOR FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 834/14**

Nos termos da Instrução n.º 261/14, a Diretoria de Execuções certifica que o senhor Francisco Carlím dos Santos recolheu a importância correta relativa à multa do art. 87, II, a, da LC 113/05, que lhe foi aplicada, dando cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 566/13 – Segunda Câmara, opinando pela correspondente baixa de responsabilidade.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3634/14 (peça 68), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, com base na documentação acostada aos autos e na informação da unidade instrutiva, considerando o cumprimento integral da determinação referida, opina “pela baixa de responsabilidade e consequente encerramento do processo” (grifo no original).

3. Com amparo em tais manifestações, determino a correspondente baixa de responsabilidade do senhor Francisco Carlím dos Santos, conforme art. 514 do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

4. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

5. Tomadas as providências apontadas, fica autorizado o encerramento do processo, com fundamento nos §§ 1º e 4º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 778052/12**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ISABEL ALVES JORDÃO**

**DESPACHO 965/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 208/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2126/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 600486/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADO: LUIS AURÉLIO MARTINS, APARECIDA GERMANO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADAIR MARTINS, SUELY HASS**

**DESPACHO 983/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 200/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2170/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 576894/11**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VALTER VIEIRA LIMA, SANDRA MARA BONTORIN**

**DESPACHO 985/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5081/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19392/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 734977/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, VERA LUCIA MONTEIRO CHEREMETA

DESPACHO 986/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5131/13 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19398/13 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 699929/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA CRISTINA CARDOSO KRUGER

DESPACHO 988/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5080/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19426/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 639705/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WANDA LAVINIA DO NASCIMENTO

DESPACHO 989/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5127/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19339/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 212845/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JUDITH AMELIA BELLINCANTA

DESPACHO 990/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5153/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19479/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 308362/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ERMIDES ELISABET SIRENA KOIKE**

**DESPACHO 991/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5146/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19482/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 320386/13**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS**

**SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 992/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5134/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19480/13 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 297140/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PAULO SABURO KAWASHITA**

**DESPACHO 993/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5149/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19481/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 44/14**

PROCESSO N º : 149245/14

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO : RENATO ANTUNES DE OLIVEIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2957/14

Por ordem do Eminent Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do Despacho nº. 808/14-GACAC, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 45/14**

PROCESSO N º : 217961/14

ASSUNTO : CONSULTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4763/14

Por ordem do Eminent Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 759/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

51.032-7



**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 47/14**

PROCESSO N º : 218020/14  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4764/14  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 761/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
19 de março de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 48/14**

PROCESSO N º : 218143/14  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4766/14  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 763/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
19 de março de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 49/14**

PROCESSO N º : 214989/14  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO : ASCANIO ANTONIO DE PAULA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4742/14  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 756/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
19 de março de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 51/14**

PROCESSO N º : 212773/14  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4762/14  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 755/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
19 de março de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/14**

PROCESSO N º : 208326/14  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO : ASCANIO ANTONIO DE PAULA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4756/14  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 753/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
19 de março de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 70103/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: PATRICIA TRAVENSOLI (CPF: 077.561.049-60), LICIA MARA LADEIRA AFONSO (CPF: 879.080.509-72), LUIZ CARLOS BLUM (CPF: 078.681.549-34) E JOAO ALBERTO FERREIRA (CPF: 056.666.229-94)**  
**EDITAL Nº 126/14**

Em cumprimento ao Despacho nº563/14 , do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADOS(a) Srs.(a) PATRICIA TRAVENSOLI (CPF: 077.561.049-60), LICIA MARA LADEIRA AFONSO (CPF: 879.080.509-72), LUIZ CARLOS BLUM (CPF: 078.681.549-34) e JOAO ALBERTO FERREIRA (CPF: 056.666.229-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do

Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 190380/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**  
**INTERESSADO: JEFERSON LUIZ ZANONI (CPF: 475.695.659-91)**  
**EDITAL Nº 127/14**

Em cumprimento ao Despacho nº403/14 , do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JEFERSON LUIZ ZANONI (CPF: 475.695.659-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO N º: 806021/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DO SOL - CURITIBA, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA ELEUTERIA PEREIRA PIACENTINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 529/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2395/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Curitiba - CNPJ: 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) APF do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Sol - Curitiba - CNPJ: 05.680.653/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Carlos Alberto Richa – CPF nº 541.917.509-68;
  - 4) Debora Eleuteria Pereira Piacentini – CPF nº 829.221.449-68;
  - 5) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00;
  - 6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
  - 7) Suzana Cristina Augusto Pianezzer – CPF nº 357.614.589-34.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 17 de março de 2014.  
SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N º: 423576/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CMEI JD NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, THAIS DE FREITAS, NUBIA DE BRAGA COTA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 530/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 958/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Ponta Grossa - CNPJ: 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Associação de Pais e Funcionários do CMEI Jd. Nossa Senhora das Graças - CNPJ: 05.611.062/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;
  - 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;



- 5) Nubia de Braga Cota Mendes – CPF nº 073.377.479-26;
- 6) Osires Geraldo Kapp – CPF nº 763.869.379-53;
- 7) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68;
- 8) Thais de Freitas – CPF nº 038.736.289-45.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 423860/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI JOSELFREDO CERCAL DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, JOCIEL PIRES DA ROSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DAMIANA PEDROSO OBEREK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 531/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 991/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF CMEI Josefredo Cercal de Oliveira de Ponta Grossa – CNPJ nº 06.247.679/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Damiana Pedroso Oberek – CPF nº 045.792.369-55;
- 4) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;
- 5) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
- 6) Osires Geraldo Kapp – CPF nº 763.869.379-53;
- 7) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68;
- 8) Silvana Santos da Silva – CPF nº 066.225.879-73.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 127748/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 532/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2548/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Terra Rica - CNPJ: 76.978.881/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 805599/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS C. EDUCAÇÃO INFANTIL ANA PROVELLER, CINTIA CAETANO LEME BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 533/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2488/14-DAT (peça nº 9), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba - CNPJ: 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Funcionários C. Educação Infantil Ana Proveler - CNPJ: 07.018.142/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto Richa – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) Cintia Caetano Leme Barbosa – CPF nº 050.362.439-00;
- 5) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00;
- 6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 7) Suzana Cristina Augusto Pianezzer – CPF nº 357.614.589-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 123645/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANGELICA ZOELLNER LOPES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 534/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2519/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul - CNPJ: 03.730.379/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angelica Zoellner Lopes – CPN nº 614.502.949-87;
- 4) Flávio José Arns – CPN nº 185.164.409-15;
- 5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPN nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 213458/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 535/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2373/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ivatuba - CNPJ: 76.285.337/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Vanderlei Oliveira Santini - CPF nº 824.688.858-72;
- 5) Robson Ramos - CPF nº 778.017.681-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA  
Diretora



ATOS NORMATIVOS

**PROCESSO N.º: 420852/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 536/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2594/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde - CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Guaratuba - CNPJ: 76.017.474/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Michele Caputo Neto - CPF nº 570.893.709-25;
- 4) Rene Jose Moreira dos Santos - CPF nº 339.104.059-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 125460/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA FAUSTINA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EVERIS RODOLFO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 537/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2627/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck - CNPJ: 03.338.968/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Everis Rodolfo Lopes - CPF nº 036.710.189-09.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 778648/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 539/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

3. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2453/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá - CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho - CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman - CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 71/2014**

Regulamenta o disposto no art. 357, do Regimento Interno, no âmbito do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dispõe sobre delegações a unidades administrativas e dá outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições contidas nos arts. 32, I, §§ 7º e 9º, 33, III, e 197, do Regimento Interno, RESOLVE

Seção I

Do art. 357, do Regimento Interno do TCE/PR

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Art. 2º Documentos não recebidos, apresentados em processos cuja inclusão em pauta de julgamento já tenha sido solicitada, terão seu juízo de admissibilidade negativo realizado na proposta de voto deste Conselheiro.

Art. 3º Documentos não recebidos, apresentados antes da solicitação de inclusão em pauta de julgamento, terão seu juízo de admissibilidade negativo realizado por meio de despacho.

Seção II

Das Delegações às Unidades Administrativas

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

§ 1º Os despachos serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos do processo.

§ 2º Em processos de prestação de contas de transferências voluntárias, caso constatada a ausência de alguma das certidões previstas na Resolução 03/2006 como obrigatórias na formalização da prestação de contas, mesmo que a conclusão da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências seja pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas, deverá haver citação ou intimação da entidade e do respectivo responsável para complementação da instrução, observando-se a delegação indicada no caput.

§ 3º Realizada a comunicação processual, em havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, caso ainda em poder da Diretoria de Protocolo, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno, devendo haver expressa indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

§ 5º Protocolada a resposta extemporaneamente, caso se encontrem em poder da unidade administrativa competente sem instrução elaborada, deverá a Diretoria realizar a devida análise, sem prejuízo da expressa indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

§ 6º Protocolada a resposta extemporaneamente, caso se encontrem em poder da unidade administrativa competente com instrução elaborada, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 7º Restando infrutíferas a citação ou intimação por meio eletrônico ou por via postal, delega-se à Diretoria de Protocolo a realização do procedimento pela via editalícia, observando-se ao disposto no art. 381, do Regimento Interno.

Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem ao disposto no caput serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

Art. 6º Observada a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente proceder à regular instrução do processo, sem o encaminhamento dos autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 7º Se os Interessados procederem à juntada apenas de instrumento procuratório, deverá a unidade com a qual os autos se encontrem em poder proceder ao encaminhamento dos mesmos à Diretoria de Protocolo para atualização do cadastro de procuradores, sem o encaminhamento dos autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a procuração seja acompanhada de outros documentos.

Art. 8º Delega-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Contas Estaduais a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações tocantes ao mesmo processo de seleção e



que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 9º Delega-se à Diretoria de Análise de Transferências a determinação de apensamento de processos de prestação de contas de transferência, desde que tratem de parcelas do mesmo ajuste e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 10. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 115611/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 770/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do contido no Despacho nº 145/14 – DCM, peça 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 213117/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 771/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do contido no Despacho nº 140/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 218011/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 774/14**

I- Considerando-se a natureza da matéria objeto do presente requerimento, envolvendo questões de cunho institucional, esta Presidência devolve o expediente à origem, para que, querendo, o reitere mediante solicitação da Procuradoria Geral de Justiça.

II- Comunique-se ao solicitante.

III- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 532154/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 799/14**

Em atendimento ao disposto na sua Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o PARANAPREVIDÊNCIA, convalidado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 45, em 28 de novembro de 2013, encaminha-se o mencionado ajuste, o qual se encontra integralmente acostado a este Despacho, para publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO QUE CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – PARANAPREVIDÊNCIA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA APLICAÇÃO DAS MULTAS TRATADAS NO ART. 87 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS, DECORRENTES DO ENVIO INTEMPESTIVO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELACIONADOS A ATOS DE PESSOAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR, órgão de controle externo da Administração Pública Estadual, doravante denominado COMPROMITENTE, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Cento Cívico, em Curitiba-PR, inscrito no CNPJ sob o nº 77.996.312/0001-21, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, inscrito no CPF/MF nº 001.731.269-87, e a PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, instituição paradministrativa de cooperação governamental, Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, criada pela Lei-PR nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, com sede nesta Capital na Rua Inácio Lustosa, 700, neste ato representada por sua Diretora-Presidente Suely Hass, nomeada pelo Decreto Estadual nº 8959/13, portadora do RG nº 1.267.027-3-PR e CPF 316.730.669-68, doravante denominada simplesmente COMPROMISSÁRIA, celebram, em razão das considerações adiante, este TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, embasado nas manifestações técnicas que instruem o protocolo nº 532154/13-TC, na forma e condições a seguir:

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição da Federal, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelos artigos 46 e seguintes da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 71, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; e por simetria do artigo 75, IX da Constituição da Constituição do Estado do Paraná, que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO o §1º, do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que atribui ao Tribunal de Contas competência para, através de inspeções e auditorias, acompanhar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO o artigo 134 da Lei Estadual nº 12.608 de 2007 que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente estadual realizar procedimentos que viabilizam o cumprimento da legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO o requerimento inicial da COMPROMISSÁRIA no sentido de reivindicar a não aplicação temporária de multa pelo envio extemporâneo de processos de atos de pessoal ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 62/11-TC impôs à COMPROMISSÁRIA uma nova modalidade de envio dos processos a esta Corte (e-contas), para a qual a entidade previdenciária não estava ajustada;

CONSIDERANDO que a transmissão eletrônica de dados via peticionamento eletrônico durante certo período foi dificultada por questões técnicas;

CONSIDERANDO que em virtude dos percalços acima relatados houve acúmulo de processos para envio ao COMPROMITENTE, extrapolando-se o prazo estipulado na Instrução Normativa nº 69/12-TC, sujeitando o gestor ao pagamento das multas descritas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que parte do acúmulo de processos mencionado decorreu do fato de que o COMPROMITENTE deixou de enviar processos para cumprimento de diligências à COMPROMISSÁRIA por longo período, durante o qual foram realizados os trabalhos de digitalização dos autos até então físicos, e quando retomada a remessa esta se deu em escala;

CONSIDERANDO que em visita técnica realizada por servidores desta Corte à COMPROMISSÁRIA pôde-se constatar a realidade das suas alegações, além de outras questões que de fato contribuíam para o atraso;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA já apresentou um plano de saneamento das ocorrências que até então impediam o envio no prazo de processos ao COMPROMITENTE e que já são conhecidos os parciais resultados das medidas implementadas;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA se prontificou a ser parceira do COMPROMITENTE, na fase inicial de implantação do novo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, cujo piloto já está sendo operado pela entidade previdenciária em ambiente de teste;

Os SIGNATÁRIOS ajustam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pela Paranaprevidência. Em contrapartida, esta agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema, nos prazos fixados pela Instrução Normativa.



Parágrafo único – O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Presidente, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das adequações acima pactuadas, com o apoio das unidades técnicas deste Tribunal, em especial da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas – DICAP.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

Serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da COMPROMITENTE que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014. Excetuam-se deste benefício as imputações que já tenham sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo de Ajustamento de Gestão é aquela fixada na cláusula anterior, qual seja, desde a homologação pelo Tribunal Pleno, até 31/03/2014.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de inadimplemento do objeto, especificamente na parte que pertine à colaboração da COMPROMISSÁRIA na implantação do Sistema SIAP, cujos ajustes procedimentais e de Tecnologia de Informação devem ser providenciados até a data final de vigência deste TAG, poderá o COMPROMITENTE retomar a cobrança das multas provisoriamente afastadas. Ressalvam-se os motivos de força maior, alheios à vontade da COMPROMISSÁRIA, que venham a impedir o cumprimento dos prazos do presente ajuste.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

O Termo de Ajustamento de Gestão, depois de homologado pelo Tribunal Pleno será publicado em sua íntegra no periódico DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, no prazo de até trinta dias, para obter plena eficácia.

#### CLÁUSULA SEXTA – DOS FATOS SUPERVENIENTES

Havendo qualquer modificação da situação pactuada primitivamente neste instrumento, que possa alterar as condições aqui estabelecidas, as obrigações e direitos oriundos deste Termo de Ajustamento de Gestão poderão ser modificados para atender aos novos parâmetros, mediante a confecção de Termo Aditivo consensual.

Parágrafo Único – A proposta de alteração do presente instrumento, se admitida pelo Presidente, será submetida à aprovação e homologação do Tribunal Pleno. Curitiba/PR, 20 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

COMPROMITENTE

SUELY HASS

DIRETORA-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA/ COMPROMISSÁRIA

TESTEMUNHAS

RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

#### PROCESSO Nº: 207206/14

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 803/14

I- Autorizo a disponibilização das cópias solicitadas.

II- À Diretoria de Protocolo para cumprimento e posterior encerramento do feito.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 179/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222775/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 350/14-DG, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto ao Município de Morretes, relativamente ao exercício de 01/01/2013 a 31/12/2013, no período de 24 a 28 de março de 2014, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, no Poder Executivo do Município de Morretes, com o objetivo de dar atendimento ao contido no Processo nº 835432/13.

Servidor	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/06
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	AC-H/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 185/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180499/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 344/14-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 01 de agosto de 1974, para ser usufruída a partir de 30 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Composição Biênio 2013/2014

#### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

#### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

#### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

#### Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

#### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência



- Akichide Walter Ogasawara.....Diretor de Contas Municipais
- Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
- Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
- Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
- Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
- Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
- Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
- Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
- Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
- Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
- Gilberto Dalla Costa Fernandes..... Diretor de Planejamento
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
- Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
- Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
- Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
- Reginaldo Bitello..... Diretor de Informações Estratégicas
- Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
- Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
- Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
- Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
- Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
- Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo
- Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
- Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo
- Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo
- Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo
- Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

